Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 038/2026

Corumbataí do Sul, 12 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

Senhor Presidente, Senhores vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 038/2026, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.

A proposição resulta de amplo trabalho de revisão e consolidação da legislação tributária municipal, com o objetivo de dotar o Município de um instrumento normativo único, atualizado, sistemático e coerente com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as diretrizes da Reforma Tributária Nacional.

Trata-se de matéria de evidente interesse público, cuja aprovação permitirá ao Município modernizar a administração tributária, simplificar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, ampliar a transparência e a segurança jurídica e assegurar a arrecadação necessária ao financiamento das políticas públicas municipais.

As razões que fundamentam a proposta, bem como a demonstração de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com as normas de responsabilidade fiscal, estão detalhadas na Exposição de Motivos que acompanha esta Mensagem.

Certo da atenção e do costumeiro zelo dessa Casa de Leis para com os interesses do Município para aprovação, em **regime de urgência**, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DONATO:81552319920

Assinado de forma digital por ALEXANDRE DONATO:81552319920
Dados: 2026.11.12 16:01:46 -03'00'

Alexandre Donato
Prefeito Municipal

CORUMBATAÍ DO SUL - PR

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TEMÁTICA
INTELIGÊNCIA URBANA

Sumário

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 14

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 14

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 15

Seção I Da Abrangência da Legislação Tributária Municipal e das Obrigações Gerais 15

Seção II Do Domicílio Tributário 16

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 16

CAPÍTULO III DA UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS 17

CAPÍTULO IV DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 18

CAPÍTULO V DA INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 20

CAPÍTULO VI DOS MEIOS ELETRÔNICOS, DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DA GOVERNANÇA DIGITAL 21

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS 22

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR 23

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO 24

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO 24

Seção I Das Disposições Gerais 24

Seção II Da Solidariedade 24

Seção III Da Capacidade Tributária 25

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 25

Seção I Das Disposições Gerais 25

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores 26

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros 28

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações 29

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 30

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 30

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 30

Seção I Do Lançamento 30
Seção II Das Modalidades de Lançamento 32
CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 35
Seção I Das Disposições Gerais 35
Seção II Da Moratória 36
Seção III Do Parcelamento 37
Subseção I Das Disposições Gerais 37
Subseção II Do Parcelamento Administrativo 40
Subseção III Dos Reparcelamento 41
Subseção IV Do Parcelamento de Créditos Judicializados 43
Seção IV Das Reclamações, Impugnações e Recursos Administrativos 44
Seção V Da Tutela Judicial 44
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 45
Seção I Das Disposições Gerais 45
Seção II Do Pagamento e Recolhimento 46
Seção III Da Restituição dos Pagamentos Indevidos 47
Seção IV Da Compensação 49
Seção V Da Transação 51
Seção VI Da Remissão 52
Seção VII Da Prescrição 53
Seção VIII Da Decadência 54
Seção IX Da Conversão do Depósito em Renda 54
Seção X Do Pagamento Antecipado e da Homologação do Lançamento ... 55
Seção XI Da Consignação em Pagamento 55
Seção XII Da Decisão Administrativa Irreformável 56
Seção XIII Da Decisão Judicial Transitada em Julgado 56
Seção XIV Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis 57
CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 58
Seção I Das Disposições Gerais 58
Seção II Da Isenção 59
Seção III Da Anistia 60

CAPÍTULO VI DA RENÚNCIA DE RECEITA 61
LIVRO II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL 63
TÍTULO I DOS IMPOSTOS 63
CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 63
Seção I Fato Gerador e Incidência 63
Seção II Da Base de Cálculo 66
Seção III Das Alíquotas 67
Seção IV Do Sujeito Passivo 71
Seção V Das Imunidades 73
Seção VI Das Isenções 75
Seção VII Das Remissões 79
Seção VIII Do Lançamento e Recolhimento 80
CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO 82
Seção I Fato Gerador e Incidência 82
Seção II Da Não Incidência 85
Seção III Das Isenções 87
Seção IV Da Base de Cálculo 88
Seção V Da Alíquota 89
Seção VI Da Apuração, Arbitramento e Revisão da Base de Cálculo 90
Seção VII Do Sujeito Passivo 93
Seção VIII Da Solidariedade Tributária 94
Seção IX Do Lançamento e Recolhimento 95
Seção X Das Obrigações dos Tabeliães, Registradores e Serventuários ... 100
CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 102
Seção I Fato Gerador e Incidência 102
Seção II Não Incidência, Imunidade e Isenção 104
Subseção I Da Não Incidência 104

Subseção II Da Imunidade 105
Subseção III Da Isenção 106
Subseção IV Das Disposições Comuns 109
Seção III Do Local da Prestação de Serviços 110
Seção IV Do Estabelecimento Prestador 115
Seção V Dos Contribuintes e Demais Sujeitos Passivos 116
Seção VI Da Substituição e Responsabilidade Tributária 117
Subseção I Da Responsabilidade Tributária 117
Subseção II Retenção na Fonte de Empresas Optante pelo Simples Nacional 122
Subseção III Do Comprovante de Retenção do ISSQN 124
Subseção IV Da Dispensa de Retenção na Fonte 126
Seção VII Da Base de Cálculo do Imposto 128
Subseção I Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte 128
Subseção II Da Tributação das Sociedades Profissionais 131
Subseção III Da Base de Cálculo dos Serviços em Geral 135
Subseção IV Do Arbitramento da Base de Cálculo para Obras da Construção Civil 139
Subseção V Da Estimativa 141
Subseção VI Da Estimativa na Construção Civil 143
Subseção VII Do Regime de Estimativa Especial 148
Subseção VIII Da Tributação Das Cooperativas 150
Subseção IX Disposição Especial Sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto Por Estimativa 152
Subseção X Da Homologação do Lançamento 153
Seção VIII Das Alíquotas do Imposto 154
Seção IX Da Apuração e do Pagamento do Imposto Devido 155
Subseção I Do Lançamento do Imposto 155
Subseção II Das Declarações Fiscais 157
TÍTULO II DAS TAXAS 161
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 161

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA 166
Seção I Da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento .. 168
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 168
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 169
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 172
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 174
Subseção V Do Lançamento e Recolhimento 174
Seção II Da Taxa de Fiscalização Sanitária 176
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 176
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 178
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 179
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 179
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 180
Seção III Da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda 182
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 182
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 183
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 185
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 186
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 187
Seção IV Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante 188
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 188
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 190
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 191
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 192
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 194
Seção V Da Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações 195
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 195
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 197
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 198

Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 200
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 201
Seção VI Da Taxa de Regularização de Obras e Edificações 202
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 202
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 204
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 205
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 207
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 208
Seção VII Da Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra 209
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 209
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 211
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 211
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 213
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 214
Seção VIII Da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo 215
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 215
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 217
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 218
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 220
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 220
Seção IX Da Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos 222
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 222
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 224
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 225
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 227
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 228
Seção X Da Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços 229

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 229
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 232
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 233
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 235
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 236
Seção XI Da Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização 237
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 238
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 239
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 240
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 242
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 243
Seção XII Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial 244
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 244
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 245
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 246
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 247
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 248
Seção XIII Da Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi 249
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 249
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 251
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 252
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 253
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 254
CAPÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS 255
Seção I Das Disposições Gerais 255
Seção II Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares 256
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 257
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 258

Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 260
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 261
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 262
Seção III Das Taxas de Serviços Cemiteriais 263
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência 263
Subseção II Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 264
Subseção III Da Base de Cálculo e dos Valores 265
Subseção IV Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade 266
Subseção V Do Lançamento e do Recolhimento 267
CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS E RESSARCIMENTOS 268
Seção I Das Disposições Gerais 268
Seção II Da Utilização de Máquinas, Veículos, Equipamentos e Implementos Municipais 271
Seção III Do Fornecimento de Terra, Cascalho, Materiais e Serviços Correlatos 272
Seção IV Do Fornecimento, Transporte, Recolhimento ou Uso de Caçambas 273
Seção V Da Roçada, Limpeza, Remoção de Entulhos e Serviços Executados em Imóveis Particulares 274
Seção VI Do Uso, Concessão, Permissão ou Cessão de Espaços, Jazigos, Gavetas, Carneiros, Sepulturas, Boxes, Salas, Áreas ou Bens Públicos Municipais 276
Seção VII Das Disposições Finais sobre Preços Públicos, Tarifas e Ressarcimentos 278
TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES 280
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 280
CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSISP 281
Seção I Do Fato Gerador e da Incidência 281
Seção II Do Sujeito Passivo 282
Seção III Da Base de Cálculo e dos Valores 283
Seção IV Das Isenções, Não Incidências e Dispensas 284

Seção V Do Lançamento, Arrecadação e Recolhimento 285
Seção VI Da Destinação dos Recursos 286
Seção VII Das Disposições Finais da COSISP 287
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 288
Seção I Das Disposições Gerais 288
Seção II Da Lei Específica e do Procedimento 288
Seção III Do Sujeito Passivo 290
Seção IV Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento 290
Seção V Das Disposições Finais 291
LIVRO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E INFRAÇÕES 291
TÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 291
CAPÍTULO I DOS CADASTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO 294
Seção I Das Disposições Gerais 294
Seção II Do Cadastro Imobiliário 294
Seção III Do Cadastro Mobiliário 297
Seção IV Do Cadastro Rural 299
Seção V Do Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários 300
CAPÍTULO II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS 302
TÍTULO II DAS PENALIDADES E SANÇÕES 305
CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL 305
Seção I Das Multas 306
Subseção I Das Multas Fixas 306
Subseção II Das Multas Variáveis 309
Subseção III Da Multa Moratória 310
Seção II Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública Municipal 311
Seção III Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais 312
Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 312
LIVRO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 315
TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS 315
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA 315

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO 320
Seção I Das Disposições Gerais 320
Seção II Das Medidas e Técnicas de Fiscalização 323
Seção III Dos Autos, Termos e Instrumentos de Fiscalização 328
Seção IV Do Auto de Infração 330
TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 332
CAPÍTULO I PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 332
CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL 338
Seção I Das Disposições Gerais 338
Seção II Da Defesa, Impugnação ou Reclamação 338
Seção III Da Manifestação Fiscal e da Instrução 339
Seção IV Do Julgamento 340
Seção V Dos Recursos 341
Seção VI Da Decisão Definitiva e da Execução 343
Seção VII Da Regulamentação do Processo Contencioso Fiscal 344
CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA 344
Seção I Da Consulta 344
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO E COBRANÇA 347
CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA 347
CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 349
CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL 350
CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES E DA REGULARIDADE FISCAL 353
CAPÍTULO V DA REMISSÃO, CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E DISPENSA DE COBRANÇA 354
CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FISCAL 355
TÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS 357
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PREFERÊNCIAS 357
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 359
CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSITÓRIAS E REGULAMENTARES 359
Seção I Das Disposições Gerais 359

Seção II Das Disposições Relativas à Reforma Tributária Nacional..... 360

Seção III Das Disposições Transitórias e Regulamentares 362

ANEXO I DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO IPTU..... 365

ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN 368

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS ISSQN 368

TABELA II – ISSQN FIXO – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS..... 377

TABELA III – ISSQN FIXO SOCIEDADES PROFISSIONAIS 377

ANEXO III TABELA DE VALORES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA..... 379

TABELA I – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 379

TABELA II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA..... 379

TABELA III – TAXA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA 379

TABELA IV – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE 380

TABELA V – TAXA DE LICENÇA, ANÁLISE, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE OBRAS E EDIFICAÇÕES 380

TABELA VI – TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES 380

TABELA VII – TAXA DE VISTORIA PARA HABITE-SE OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA 381

TABELA VIII – TAXA DE ANÁLISE, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO 381

TABELA IX – TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS..... 381

TABELA X – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS, RECREATIAS E ITINERANTES..... 382

TABELA XI – TAXA DE LICENÇA, FISCALIZAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DE MANEJO DE ARBORIZAÇÃO 382

TABELA XII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL..... 383

TABELA XIII – TAXA DE LICENÇA, CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DE PONTO DE TÁXI 383

ANEXO IV DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS..... 384

TABELA I – TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES 384

TABELA II – TAXA DE SERVIÇOS CEMITERIAIS 385

ANEXO V DOS PREÇOS PÚBLICOS E RESSARCIMENTOS..... 387

ANEXO VI CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSISP 388

ANEXO VII MULTAS 389

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2026

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.

A **Câmara Municipal de Corumbataí do Sul**, Estado do Paraná, aprovará e eu, **Prefeito Municipal**, sancionarei a seguinte **Lei**:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 ° Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, disciplinando o Sistema Tributário Municipal, os tributos de competência municipal, as obrigações tributárias principais e acessórias, a administração tributária, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, o processo administrativo fiscal e as demais matérias tributárias de competência do Município.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Código as normas gerais de direito tributário previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na legislação complementar federal e na legislação municipal aplicável.

§ 2º Integram o Sistema Tributário Municipal os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, os créditos não tributários cuja arrecadação ou cobrança seja atribuída ao Município e as normas complementares, regulamentares e administrativas relacionadas à matéria tributária municipal

Art.2 ° A Administração Tributária Municipal exercerá suas atividades em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, transparência fiscal, cooperação administrativa, simplicidade tributária, modernização da gestão tributária, justiça fiscal e interesse público.

Parágrafo único. A atuação da Administração Tributária Municipal deverá buscar o equilíbrio entre a eficiência arrecadatória, a simplificação dos procedimentos, a garantia dos direitos do sujeito passivo, a efetividade da fiscalização e a adequada aplicação da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Abrangência da Legislação Tributária Municipal e das Obrigações Gerais

Art.3 ° A legislação tributária municipal regula os fatos geradores, incidências, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos, obrigações tributárias principais e acessórias, procedimentos administrativos, fiscalização, arrecadação, cobrança e demais relações jurídicas relativas aos tributos e créditos de competência do Município.

§ 1º A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis tributários e demais sujeitos passivos, ainda que imunes, isentos, não tributados ou beneficiários de tratamento tributário diferenciado, no que couber.

§ 2º A imunidade, a isenção, a não incidência ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas nesta Lei ou na Legislação tributária municipal.

Art.4 ° Os contribuintes, responsáveis tributários e demais sujeitos passivos ficam obrigados a:

I- promover sua inscrição nos cadastros municipais, na forma e nos prazos previstos na legislação;

II- manter atualizadas suas informações cadastrais perante o Município;

III- fornecer informações, declarações e documentos necessários à Administração Tributária;

IV- atender às notificações, intimações e solicitações da fiscalização tributária;

V- cumprir as obrigações principais e acessórias previstas neste Código e em sua regulamentação.

§ 1º A atualização cadastral deverá ser promovida sempre que ocorrer alteração relacionada à titularidade, posse, utilização, atividade econômica, endereço, área, características físicas do imóvel ou demais informações relevantes para fins tributários.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da constituição, revisão, lançamento, cobrança ou exigência dos créditos tributários correspondentes.

Seção II
Do Domicílio Tributário

Art.5 ° Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I- quanto às pessoas físicas, sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local onde for encontrada;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

§ 1º O contribuinte poderá eleger domicílio tributário específico perante a Administração Tributária Municipal, na forma da regulamentação.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do domicílio tributário na forma deste artigo, considerar-se-á como tal o local da situação dos bens, da ocorrência dos atos ou fatos tributários ou da prática da atividade respectiva.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.6 ° Constituem diretrizes da Administração Tributária Municipal:

I- a modernização e integração dos sistemas de gestão tributária;

II- a atualização permanente dos cadastros fiscais, territoriais e econômicos;

III- a utilização de tecnologias e meios digitais na gestão tributária;

IV- a simplificação das obrigações tributárias acessórias;

V- a transparência e o acesso às informações de interesse tributário, observadas as hipóteses legais de sigilo;

VI- a integração entre planejamento territorial, gestão cadastral e administração tributária;

VII- a cooperação entre os órgãos da administração pública e demais instituições públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Para fins de administração tributária, o Município poderá utilizar informações, dados, imagens, documentos, levantamentos territoriais, sistemas geoespaciais, geoprocessamento, sensoriamento remoto, aerolevantamentos, meios eletrônicos, sistemas integrados e demais instrumentos tecnológicos legalmente admitidos.

§ 2º A utilização das informações e tecnologias previstas neste artigo observará os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança da informação, sigilo fiscal, transparência administrativa e proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Art.7 ° A UFM - Unidade Fiscal Municipal será adotada como unidade de referência para a expressão de valores de tributos, multas, penalidades, preços públicos, tarifas, créditos municipais e demais valores previstos neste Código, quando assim estabelecido pela legislação municipal.

§ 1º O valor unitário da UFM - Unidade Fiscal Municipal será fixado em R$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º O valor da UFM será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Para fins da atualização prevista no § 2º, a apuração da variação do índice compreenderá sempre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 4º O valor atualizado da UFM produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao período de apuração, devendo ser divulgado por ato do Poder Executivo.

§ 5º A atualização da UFM terá natureza exclusivamente monetária, não podendo resultar em majoração real dos tributos, multas, penalidades ou demais valores expressos em UFM.

Art.8 ° Para fins de atualização monetária dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º Considera-se crédito vencido, para fins de incidência dos acréscimos legais, o valor do tributo, multa, preço público, tarifa, penalidade ou crédito não tributário não pago no prazo legal, regulamentar, contratual ou fixado em decisão administrativa.

§ 2º O crédito vencido e não pago ficará sujeito à atualização monetária e aos demais acréscimos legais previstos neste Código, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º A atualização monetária, os juros de mora e a multa de mora observarão os critérios, percentuais, limites e forma de incidência estabelecidos no art. 80 deste Código.

§ 4º A atualização monetária não constitui penalidade, destinando-se exclusivamente à recomposição do valor real do crédito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º Considera-se mês completo qualquer fração de mês decorrida a partir do vencimento do crédito.

CAPÍTULO IV
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.9 ° A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. Aplicam-se à legislação tributária municipal, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação complementar federal.

Art.10 ° O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a fiel execução desta Lei Complementar, disciplinando procedimentos administrativos, operacionais e tecnológicos necessários à sua aplicação, vedada a inovação em matérias submetidas à reserva legal tributária.

§ 1º A regulamentação poderá dispor, especialmente, sobre:

I- procedimentos administrativos tributários;

II- meios eletrônicos e digitais;

III- organização, atualização e integração dos cadastros tributários municipais;

IV- procedimentos para cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

V- emissão, escrituração, apresentação, transmissão, armazenamento e controle de documentos e declarações fiscais;

VI- procedimentos operacionais de fiscalização, arrecadação e cobrança;

VII- procedimentos de execução, controle, acompanhamento e gestão dos parcelamentos instituídos e disciplinados em lei;

VIII- integração de sistemas, cadastros e informações tributárias.

§ 2º O regulamento não poderá instituir ou majorar tributo, definir ou ampliar fato gerador, base de cálculo, alíquota ou sujeito passivo, estabelecer penalidades sem previsão legal, conceder ou ampliar benefício fiscal, nem criar ou modificar condições materiais de parcelamento, moratória, remissão, anistia ou outras hipóteses de suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário reservadas à lei.

Art.11 São normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, as decisões administrativas de caráter normativo, as práticas administrativas reiteradamente observadas pela

Administração Tributária e os convênios ou instrumentos de cooperação celebrados pelo Município para fins fiscais, cadastrais, territoriais ou administrativos.

§ 1º Somente a lei poderá estabelecer:

I- a instituição ou extinção de tributos;

II- a majoração ou redução de tributos, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 2º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização monetária do valor da respectiva base de cálculo, desde que limitada à recomposição inflacionária pelos índices legalmente admitidos.

CAPÍTULO V
DA INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.12 A legislação tributária municipal será interpretada conforme a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação complementar aplicável, a Lei Orgânica Municipal, este Código e os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, finalidade pública e eficiência administrativa.

Parágrafo único. É vedada a utilização da interpretação tributária para instituir tributo, ampliar hipótese de incidência, majorar base de cálculo, elevar alíquota, criar penalidade, afastar benefício fiscal ou agravar obrigação tributária sem previsão legal expressa.

Art.13 Na ausência de disposição expressa na legislação tributária municipal, a autoridade administrativa poderá utilizar, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º A utilização da equidade não poderá dispensar o pagamento de tributo devido nem afastar obrigação tributária prevista em lei.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS ELETRÔNICOS, DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DA GOVERNANÇA DIGITAL

Art.14 O Município poderá utilizar meios eletrônicos, digitais e informatizados para execução, controle, tramitação, formalização, comunicação e armazenamento de atos, procedimentos e processos relacionados à administração tributária municipal.

§ 1º Os documentos eletrônicos produzidos ou armazenados em meio digital terão validade jurídica, autenticidade e eficácia administrativa, observadas as disposições da legislação aplicável.

§ 2º Os procedimentos administrativos tributários poderão ser realizados integral ou parcialmente em ambiente eletrônico, na forma prevista neste Código e em sua regulamentação.

Art.15 Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, destinado à comunicação oficial eletrônica entre a Administração Tributária Municipal e o sujeito passivo.

§ 1º O Domicílio Tributário Eletrônico poderá ser utilizado para notificações, intimações, ciência de atos administrativos, encaminhamento de documentos, apresentação de requerimentos, manifestações, impugnações, recursos e prática de demais atos relacionados à Administração Tributária.

§ 2º A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico observará critérios de autenticidade, integridade, segurança da informação, rastreabilidade, proteção de dados pessoais e comprovação da ciência dos atos praticados.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as condições de cadastramento, funcionamento, utilização, operacionalização, ciência eletrônica e demais efeitos do Domicílio Tributário Eletrônico.

Art.16 A Administração Tributária Municipal poderá promover a integração de sistemas, cadastros, bancos de dados, plataformas digitais e tecnologias voltadas à gestão tributária, fiscal, territorial, urbanística, cadastral e administrativa.

§ 1º Para os fins previstos neste Código, poderão ser utilizados dados, documentos, imagens, levantamentos territoriais, aerolevantamentos, geoprocessamento, sensoriamento remoto, georreferenciamento, sistemas de informações geográficas, cadastros técnicos, bases econômicas, fiscais e administrativas, bem como demais instrumentos tecnológicos legalmente admitidos.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres visando à modernização tecnológica, integração de sistemas, compartilhamento de informações e aperfeiçoamento da Administração Tributária.

§ 3º A governança digital tributária observará os princípios da legalidade, finalidade pública, transparência, eficiência, segurança da informação, interoperabilidade, rastreabilidade, sigilo fiscal, proteção de dados pessoais e modernização da Administração Pública.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art.18 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

§ 1º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 2º A definição legal do fato gerador será interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, da natureza de seu objeto ou de seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.19 Salvo disposição legal em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§ 1º Os atos ou negócios jurídicos sujeitos à condição suspensiva reputam-se perfeitos e acabados desde o momento de seu implemento.

§ 2º Os atos ou negócios jurídicos sujeitos à condição resolutória reputam-se perfeitos e acabados desde o momento de sua prática ou celebração.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art.20 Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, a pessoa jurídica de direito público que resultar de desmembramento territorial sub-roga-se nos direitos e obrigações tributárias da entidade originária, aplicando-se a legislação tributária vigente até a entrada em vigor de legislação própria.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.21 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art.22 As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, penalidades ou demais encargos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo, nem para afastar ou limitar a responsabilidade tributária prevista na legislação.

Seção II
Da Solidariedade

Art.23 São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Pública Municipal exigir o cumprimento integral da obrigação de qualquer dos obrigados solidários.

Art.24 Salvo disposição legal em contrário, são efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se concedida pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art.25 A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.26 A responsabilidade tributária decorre de disposição expressa em lei e compreende a atribuição do dever de cumprir obrigação tributária ou pagar crédito tributário a pessoa diversa do contribuinte, vinculada ao fato gerador, ao bem, ao ato, à atividade, à infração ou à situação jurídica que origine a obrigação.

§ 1º A responsabilidade tributária poderá ser atribuída em caráter pessoal, solidário ou subsidiário, conforme previsto neste Código, na legislação tributária municipal ou nas normas gerais de direito tributário.

§ 2º A atribuição de responsabilidade tributária observará a vinculação do responsável ao fato gerador, ao crédito tributário, ao bem, ao ato, à atividade, à infração ou à situação que justifique sua responsabilização, vedada a imposição sem previsão legal.

Art.27 Salvo disposição legal expressa em contrário, a atribuição de responsabilidade tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte originário, nem impede a exigência do crédito tributário na forma prevista neste Código e na legislação aplicável.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.28 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art.29 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.30 São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art.31 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.32 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor;

II- parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou de qualquer de seus sócios;

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que prefiram ao tributário.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art.33 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico, o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados perante eles ou em razão de seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo limita-se ao valor dos bens ou rendas administrados, recebidos ou transferidos, conforme o caso.

Art.34 São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art.35 Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 34 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.36 A responsabilidade por infrações poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando cabível, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art.38 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando cabível, aplicar penalidades.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.39 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, instituir novos critérios de apuração, processos de fiscalização, meios de

controle, procedimentos de verificação ou poderes de investigação da autoridade administrativa.

§ 2º O disposto no § 1º não autoriza a aplicação retroativa de penalidades, majoração tributária ou agravamento da situação do sujeito passivo sem previsão legal.

Art.40 O lançamento considera-se regularmente cientificado ao sujeito passivo mediante notificação realizada por meio físico, postal, edital, publicação oficial, meio eletrônico, Domicílio Tributário Eletrônico, portal eletrônico, sistema informatizado, disponibilização de guia, carnê ou documento de arrecadação, ou por qualquer outro meio legalmente admitido.

§ 1º A disponibilização eletrônica de carnês, guias, documentos de arrecadação ou demais comunicações tributárias constitui meio válido de notificação do lançamento, observada a regulamentação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos, formas, prazos e efeitos da comunicação eletrônica dos lançamentos tributários.

Art.41 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente poderá ser alterado:

I- em virtude de impugnação do sujeito passivo;

II- mediante recurso de ofício;

III- por iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A alteração introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá produzir efeitos em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

Art.42 A omissão ou erro do sujeito passivo quanto a informações relevantes ao lançamento não exime a autoridade administrativa do dever de proceder à revisão e constituição do crédito tributário, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A revisão do lançamento poderá ser efetuada pela autoridade administrativa enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos casos previstos na legislação tributária.

Art.43 O lançamento regularmente efetuado presume-se legítimo e produz os efeitos legais até ulterior modificação, revisão ou declaração de nulidade pela autoridade competente.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art.44 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento de ofício;

II- lançamento por declaração;

III- lançamento por homologação;

Art.45 O lançamento de ofício será efetuado diretamente pela Administração Tributária, independentemente de declaração do sujeito passivo, com base nos dados constantes dos cadastros municipais, informações fiscais, documentos, levantamentos técnicos, cruzamento de dados, declarações prestadas por terceiros, imagens, levantamentos territoriais, georreferenciamento, sistemas de informações geográficas, vistorias, fiscalizações e demais elementos legalmente admitidos.

Parágrafo único. O lançamento de ofício não afasta o dever do sujeito passivo de prestar informações, promover atualizações cadastrais, apresentar documentos e cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art.46 O lançamento por declaração será efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente será admitida mediante comprovação do erro e antes de iniciado procedimento fiscal.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa.

Art.47 O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º O pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros destinados à apuração do tributo.

§ 3º A homologação do lançamento poderá ser expressa ou tácita, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art.48 O arbitramento poderá ser utilizado pela autoridade administrativa quando o sujeito passivo:

I- não possuir ou deixar de apresentar documentos e informações obrigatórias;

II- apresentar informações inexatas, inconsistentes ou inidôneas;

III- impedir ou dificultar a fiscalização;

IV- não mantiver escrituração fiscal ou cadastral regular;

V- incorrer em qualquer hipótese prevista na legislação tributária que inviabilize a apuração regular do crédito tributário.

§ 1º O arbitramento será realizado com base em critérios técnicos, informações disponíveis, elementos indiretos, dados de mercado, levantamentos fiscais, imagens, cadastros territoriais, padrões construtivos, declarações de terceiros e demais meios legalmente admitidos.

§ 2º O sujeito passivo deverá, quando regularmente solicitado pela autoridade administrativa, apresentar documentos, informações, registros, declarações, arquivos,

demonstrativos e demais elementos necessários à correta apuração da base de cálculo e constituição do crédito tributário.

§ 3º A recusa injustificada, omissão, embaraço à fiscalização ou apresentação incompleta de informações poderá ensejar a adoção do arbitramento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º O arbitramento deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

Art.49 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.50 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do montante integral;

III- as reclamações, impugnações e os recursos administrativos, nos termos desta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses em que esta Lei Complementar expressamente afastar o efeito suspensivo automático

IV- a concessão de medida liminar ou tutela provisória em processo judicial;

V- o parcelamento;

VI- outras hipóteses previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, nem afasta os deveres instrumentais previstos na legislação tributária.

Art.51 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a adoção de medidas de cobrança administrativa ou judicial enquanto perdurar a causa suspensiva, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade não implica reconhecimento de inexistência do crédito tributário, nem dispensa a atualização monetária e os encargos legalmente previstos, salvo disposição expressa em contrário.

Seção II
Da Moratória

Art.52 A moratória consiste na concessão de prazo adicional para pagamento do crédito tributário, suspendendo sua exigibilidade na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei ou em lei específica.

§ 1º A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por categoria econômica, setor de atividade, região territorial, grupo específico de contribuintes ou em razão de calamidade pública, emergência, interesse público relevante ou programa de regularização fiscal.

§ 2º A concessão da moratória não autoriza a restituição de valores já pagos, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art.53 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do benefício;

II- as condições da concessão do benefício em caráter individual;

III- quando cabível:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo previsto no inciso I, podendo a lei atribuir à autoridade administrativa a fixação de uns e de outros para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que deverão ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art.54 O descumprimento das condições da moratória, bem como a constatação de dolo, fraude, simulação ou má-fé, implicará a revogação do benefício e o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, a concessão da moratória não suspende a incidência de atualização monetária sobre o crédito tributário.

Seção III
Do Parcelamento

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art.55 O parcelamento do crédito tributário e não tributário poderá ser concedido na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, em legislação específica ou em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O parcelamento constitui medida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto regularmente cumprido.

§ 2º O parcelamento poderá abranger créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de obrigação principal ou acessória, inclusive créditos constituídos, confessados ou apurados pela Administração Tributária.

§ 3º O parcelamento poderá abranger um ou mais créditos do mesmo sujeito passivo, ainda que de naturezas distintas, observadas as vedações previstas neste Código e na legislação específica.

§ 4º concessão do parcelamento não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multa e demais acréscimos legais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art.56 O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa:

I- reconhecimento e confissão irretratável do débito;

II- aceitação plena das condições estabelecidas pela legislação tributária;

III- renúncia a impugnações e recursos administrativos relativos aos créditos parcelados, salvo disposição legal em contrário.

IV- interrupção da prescrição, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento somente produzirá efeitos após a homologação do pedido pela Administração Tributária, observado o pagamento da primeira parcela, quando exigido.

§ 2º O indeferimento, cancelamento ou ausência de homologação do parcelamento não afasta os efeitos da confissão de dívida e do reconhecimento do débito regularmente formalizados pelo sujeito passivo, ressalvada a comprovação de erro material, vício de consentimento, duplicidade, inexigibilidade ou nulidade do crédito.

Art.57 O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento administrativo físico ou eletrônico, contendo:

I- identificação do requerente;

II- documento oficial de identificação e CPF ou CNPJ;

III- comprovação de representação legal ou procuração, quando cabível;

IV- indicação dos débitos objeto do parcelamento;

V- endereço físico e eletrônico atualizado para comunicação;

VI- demais documentos necessários à análise do pedido.

§ 1º O pedido será analisado pela autoridade administrativa competente ou pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme a natureza do crédito e a fase da cobrança.

§ 2º A homologação do parcelamento ou reparcelamento somente produzirá efeitos após o efetivo pagamento da primeira parcela.

§ 3º O termo de parcelamento ou reparcelamento conterá, no mínimo:

I- identificação do sujeito passivo;

II- discriminação dos débitos;

III- quantidade e valor das parcelas;

IV- encargos incidentes;

V- hipóteses de rescisão;

VI- vencimento das parcelas;

VII- demais condições estabelecidas pela Administração Tributária.

§ 4º O termo de parcelamento ou reparcelamento deverá ser assinado pelo sujeito passivo, representante legal ou procurador legalmente constituído, admitida assinatura física, eletrônica ou digital, na forma da legislação aplicável.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no mesmo dia da formalização do parcelamento ou reparcelamento, como condição para sua homologação, observado o valor mínimo estabelecido neste Código.

§ 6º A primeira parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º Excepcionalmente, quando o sujeito passivo demonstrar impossibilidade de pagamento no dia da formalização, a autoridade administrativa competente poderá fixar o vencimento da primeira parcela em data posterior, mediante justificativa registrada no procedimento, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o parcelamento somente será considerado homologado após a confirmação do pagamento da primeira parcela, permanecendo o crédito exigível até essa data.

Art.58 O não pagamento da primeira parcela até a data de vencimento fixada no termo implicará o cancelamento automático do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. O parcelamento rescindido poderá ser objeto de reparcelamento, observadas as condições previstas na legislação tributária.

Art.59 O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará a rescisão automática do parcelamento ou reparcelamento, salvo disposição específica mais restritiva prevista nesta Lei Complementar, em legislação específica ou no respectivo termo de acordo.

§ 1º A rescisão implicará:

I- restabelecimento integral da exigibilidade do crédito tributário;

II- incidência dos acréscimos legais cabíveis;

III- prosseguimento das medidas administrativas, protesto, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial.

§ 2º O saldo remanescente será imediatamente exigível, independentemente de nova notificação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de créditos judicializados.

Art.60 Não poderão ser objeto de parcelamento:

I- créditos decorrentes de fraude, dolo, simulação ou má-fé devidamente apurados;

II- valores retidos e não recolhidos pelo responsável tributário;

III- créditos cuja legislação específica vede expressamente o parcelamento;

IV- o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI devido previamente à prática do ato de transmissão, ressalvadas as diferenças apuradas posteriormente por revisão, fiscalização, arbitramento ou lançamento complementar, quando admitido pela Administração Tributária;

V- multas administrativas decorrentes de reincidência específica, embaraço à fiscalização, exercício irregular de atividade, dano ambiental relevante ou infrações consideradas graves na forma da legislação específica;

VI- demais hipóteses previstas em legislação específica.

Art.61 O parcelamento e o reparcelamento poderão ser requeridos, formalizados, assinados, acompanhados, geridos e armazenados por meio físico, eletrônico ou digital, inclusive por sistema informatizado, portal eletrônico, Domicílio Tributário Eletrônico ou outro meio tecnológico legalmente admitido, na forma prevista em regulamento.

Subseção II
Do Parcelamento Administrativo

Art.62 O parcelamento administrativo observará os seguintes limites máximos:

I- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para créditos decorrentes de IPTU e taxas lançadas conjuntamente no carnê imobiliário, inclusive Taxa de Coleta de Lixo e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

II- em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais para créditos decorrentes de contribuição de melhoria;

III- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para os demais créditos tributários e não tributários.

IV- em até 60 (sessenta) parcelas mensais para créditos não tributários de elevado valor, de titularidade do Município, decorrentes de imputação de débito, ressarcimento ao erário, indenização, obrigação de recomposição patrimonial, decisão administrativa definitiva, decisão de órgão de controle ou outra obrigação de natureza equivalente.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0.85 UFM - Unidade Fiscal Municipal, salvo disposição mais favorável prevista em lei específica.

§ 2º Lei específica poderá instituir programas temporários de regularização fiscal, recuperação de créditos ou incentivo à quitação de débitos, com prazos, descontos, condições e limites diferenciados.

Art.63 Aplicam-se ao parcelamento administrativo, no que couber, as regras gerais sobre requerimento, confissão de dívida, homologação, pagamento da primeira parcela, inadimplemento, rescisão, vencimento antecipado do saldo, acréscimos legais e prosseguimento da cobrança previstas na Subseção anterior.

Subseção III
Dos Reparcelamento

Art.64 Considera-se reparcelamento a formalização de novo parcelamento relativo a crédito tributário ou não tributário anteriormente parcelado e não integralmente quitado.

§ 1º O reparcelamento dependerá da rescisão, cancelamento ou consolidação do parcelamento anteriormente concedido.

§ 2º O reparcelamento constitui nova consolidação do débito remanescente, não implicando novação, extinção, remissão ou renúncia das obrigações anteriormente constituídas.

Art.65 O reparcelamento poderá ser concedido observadas as condições estabelecidas neste Código e em regulamento, podendo sua formalização ser condicionada ao pagamento de entrada mínima, à regularização de parcelas vencidas ou ao atendimento de outras condições destinadas a assegurar a efetividade da cobrança.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer limites para a quantidade de reparcelamentos, percentuais mínimos de entrada e condições diferenciadas conforme o histórico de inadimplemento do sujeito passivo.

§ 2º A formalização do reparcelamento poderá ser condicionada ao pagamento de entrada mínima, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º O reparcelamento poderá ser concedido em número de parcelas inferior ao parcelamento originário, observados os limites previstos nesta Subseção.

§ 4º O inadimplemento do reparcelamento implicará sua rescisão, o restabelecimento integral da exigibilidade do crédito, o vencimento antecipado do saldo remanescente e o prosseguimento da cobrança, na forma prevista nas disposições gerais do parcelamento.

Art.66 O reparcelamento observará os seguintes limites máximos:

I- em até 6 (seis) parcelas mensais para créditos decorrentes de IPTU e taxas lançadas conjuntamente no carnê imobiliário, inclusive Taxa de Coleta de Lixo e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

II- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para créditos decorrentes de contribuição de melhoria;

III- em até 6 (seis) parcelas mensais para os demais créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reparcelamento os valores mínimos de parcelas previstos para o parcelamento administrativo, salvo disposição legal específica mais restritiva.

Subseção IV
Do Parcelamento de Créditos Judicializados

Art.67 O parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários e não tributários submetidos à cobrança judicial dependerá de requerimento formalizado perante a Procuradoria Jurídica do Município, observado o disposto neste Código, na legislação aplicável e nas condições estabelecidas no respectivo acordo.

§ 1º O parcelamento ou reparcelamento abrangerá o crédito objeto da cobrança judicial, acrescido de atualização monetária, juros, multa, honorários, custas, despesas processuais e demais encargos legalmente exigíveis, quando cabíveis.

§ 2º A formalização do parcelamento ou reparcelamento de créditos judicializados não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento das custas processuais, despesas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes da cobrança judicial, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

Art.68 A formalização do parcelamento ou reparcelamento de créditos judicializados poderá ensejar a suspensão dos atos de cobrança judicial enquanto regularmente cumprido o acordo, sem prejuízo das providências processuais cabíveis perante o juízo competente.

§ 1º O inadimplemento do parcelamento ou reparcelamento autoriza o imediato prosseguimento da execução fiscal ou da medida judicial correspondente, independentemente de nova notificação administrativa.

§ 2º O parcelamento ou reparcelamento não desconstitui automaticamente penhoras, depósitos judiciais, garantias, bloqueios, constrições ou demais atos processuais já realizados, salvo decisão expressa da autoridade competente ou do juízo competente.

Art.69 O regulamento poderá estabelecer limites para a quantidade de reparcelamentos, percentuais mínimos de entrada e condições diferenciadas conforme o histórico de inadimplemento do sujeito passivo.

§ 1º O reparcelamento de créditos judicializados observará os limites e condições aplicáveis ao reparcelamento administrativo.

§ 2º Aplicam-se aos créditos judicializados os valores mínimos de parcelas previstos neste Código, sem prejuízo das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legalmente exigíveis.

Seção IV
Das Reclamações, Impugnações e Recursos Administrativos

Art.70 A apresentação tempestiva de reclamação, impugnação, defesa ou recurso administrativo contra lançamento, auto de infração, notificação fiscal, decisão administrativa ou outro ato de exigência de crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito impugnado até decisão administrativa definitiva, observadas as disposições do Processo Administrativo Tributário previstas neste Código.

§ 1º A suspensão da exigibilidade limitar-se-á à matéria e aos valores expressamente impugnados, permanecendo exigível a parte não contestada do crédito, quando identificável.

§ 2º A apresentação intempestiva, manifestamente inepta ou sem relação direta com o crédito constituído não produzirá efeito suspensivo automático, sem prejuízo de sua apreciação pela autoridade competente, na forma prevista neste Código.

§ 3º Os prazos, requisitos, competências, meios de apresentação, instrução, julgamento, decisões e recursos observarão o disposto no Título próprio do Processo Administrativo Tributário.

Seção V
Da Tutela Judicial

Art.71 A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, salvo nas hipóteses previstas na legislação nacional aplicável ou por decisão judicial expressa.

Parágrafo único. A concessão de medida liminar, tutela provisória ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário produzirá efeitos nos limites expressamente definidos pela autoridade judicial competente.

Art.72 A suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário não impede a constituição do crédito, a atualização monetária do débito, a inscrição contábil, o controle administrativo ou a adoção de medidas administrativas compatíveis com os limites da decisão judicial.

§ 1º O depósito judicial, a penhora, a garantia ou qualquer medida judicial relacionada ao crédito tributário observarão a legislação nacional aplicável e as determinações do juízo competente.

§ 2º Cessados os efeitos da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade, o crédito tributário voltará a ser exigível, com os acréscimos legais cabíveis, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.73 Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII- a consignação em pagamento;

IX- a decisão administrativa irreformável;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma da legislação aplicável;

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito tributário somente ocorrerá nas hipóteses previstas nesta Lei e na legislação tributária nacional aplicável.

§ 2º A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao fato gerador, salvo disposição legal expressa em contrário.

Seção II
Do Pagamento e Recolhimento

Art.74 O pagamento do crédito tributário será efetuado nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Código, na legislação tributária municipal e em regulamento.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado pelos meios de arrecadação e pagamento admitidos pela Administração Tributária, inclusive por intermédio de instituições autorizadas ou conveniadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os procedimentos de emissão, disponibilização, vencimento, autenticação, baixa, compensação, controle e armazenamento dos documentos de arrecadação poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo ou ato próprio da Administração Tributária.

Art.75 O pagamento de um crédito não importa presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.76 A quitação do crédito tributário somente ocorrerá após a efetiva compensação bancária, confirmação do recebimento pela Administração Tributária ou baixa regular do pagamento nos sistemas municipais competentes.

Art.77 O vencimento dos tributos lançados não poderá ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) dias contados da disponibilização, notificação ou emissão do documento de arrecadação, salvo disposição legal específica em contrário.

Art.78 O Poder Executivo poderá conceder desconto para pagamento em cota única ou antecipado, na forma, nos limites e nas condições estabelecidas em regulamento ou legislação específica.

Art.79 O crédito tributário e não tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento.

I- para fins de atualização monetária, será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que venha legalmente a substituí-lo;

II- a multa de mora será de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente;

III- os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao vencimento, considerando-se mês completo qualquer fração dele.

§ 1º A atualização monetária e os juros de mora previstos nos incisos I e III, considerados conjuntamente no período correspondente, não poderão resultar em encargo superior à Taxa Selic utilizada pela União para atualização e juros de mora de seus créditos tributários, devendo ser aplicado, quando necessário, o limite correspondente à referida taxa.

§ 2º A limitação prevista no § 1º não alcança a multa de mora prevista no inciso II.

§ 3º O recolhimento realizado após o vencimento não afasta a incidência dos acréscimos legais previstos neste artigo, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica durante a pendência de consulta tributária regularmente formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo legal para pagamento do tributo, observadas as condições previstas neste Código.

Seção III
Da Restituição dos Pagamentos Indevidos

Art.80 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do crédito tributário ou não tributário pago indevidamente, em valor maior que o devido ou em duplicidade, observadas as disposições deste Código e da legislação tributária nacional aplicável.

Parágrafo único. A restituição poderá ocorrer, especialmente, nos casos de:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de valor indevido ou maior que o devido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da base de cálculo, da alíquota, do valor do crédito ou na elaboração do documento de arrecadação;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que tenha fundamentado o pagamento;

IV- pagamento em duplicidade;

V- demais hipóteses previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art.81 A restituição poderá ser requerida pelo sujeito passivo, responsável tributário, sucessor, representante legal ou terceiro que comprove interesse jurídico e legitimidade em relação ao pagamento.

Art.82 A restituição será atualizada monetariamente pelo mesmo índice aplicável à atualização dos créditos tributários municipais, observado o disposto neste Código e na legislação aplicável.

Art.83 A restituição poderá ocorrer:

I- mediante pagamento direto ao interessado;

II- por compensação administrativa com créditos tributários ou não tributários vencidos ou vincendos do mesmo sujeito passivo;

III- por abatimento em lançamentos futuros, mediante concordância do interessado, quando exigida.

§ 1º Verificado erro de lançamento, cobrança indevida, duplicidade de pagamento ou crédito homologado em favor do sujeito passivo, a Administração Tributária poderá promover compensação de ofício com débitos vencidos ou vincendos do mesmo contribuinte, observada a regulamentação.

§ 2º Inexistindo débitos compensáveis, o sujeito passivo poderá requerer restituição na forma deste Código e de sua regulamentação.

Art.84 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I- nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido.

§ 1º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso pela metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Os procedimentos de requerimento, instrução, análise, homologação, compensação, pagamento, comunicação ao interessado e manifestação jurídica, quando necessária, poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção IV
Da Compensação

Art.85 O Município poderá realizar compensação de créditos tributários e não tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal, observadas as disposições deste Código, das normas gerais de direito tributário e da legislação aplicável.

§ 1º A compensação poderá ocorrer mediante requerimento do sujeito passivo, de ofício pela Administração Tributária, por decisão administrativa ou judicial, ou nas demais hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º A compensação dependerá de análise e homologação da autoridade administrativa competente, observado o interesse público, a regularidade dos créditos envolvidos e a inexistência de impedimento legal.

Art.86 É vedada a compensação mediante aproveitamento de crédito tributário objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a análise administrativa de outros créditos líquidos, certos e exigíveis que não estejam sujeitos à controvérsia judicial.

Art.87 O pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo não assegura sua homologação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não interrompe a incidência de atualização monetária, juros, multa e demais acréscimos legais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art.88 A Administração Tributária poderá promover compensação de ofício quando constatado pagamento indevido, pagamento em duplicidade, pagamento a maior, erro material ou existência de crédito homologado em favor do sujeito passivo.

Parágrafo único. A compensação de ofício deverá ser comunicada ao sujeito passivo por meio físico, eletrônico, Domicílio Tributário Eletrônico ou outro meio legalmente admitido.

Art.89 A compensação poderá abranger créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou em fase de cobrança administrativa, observadas as disposições deste Código e a manifestação da autoridade competente.

§ 1º Quando envolver créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados, garantidos judicialmente ou objeto de discussão judicial, a compensação dependerá de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Permanecem de responsabilidade do sujeito passivo as custas processuais, despesas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos nos processos relacionados aos créditos objeto de compensação, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

§ 3º Os procedimentos de requerimento, instrução, análise, homologação, comunicação, registro, baixa, compensação de ofício e controle da compensação serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção V
Da Transação

Art.90 O Município poderá celebrar transação tributária ou não tributária com o sujeito passivo, visando à prevenção ou resolução de litígios, à regularização de créditos, à recuperação da dívida ativa ou à extinção de créditos tributários e não tributários, observados o interesse público, a legalidade, a razoabilidade, a economicidade, a eficiência administrativa e a legislação aplicável.

§ 1º A transação poderá envolver, conforme autorização legal e regulamentação aplicável:

I- concessões recíprocas;

II- parcelamento;

III- definição de condições diferenciadas de pagamento;

IV- regularização de litígios administrativos ou judiciais;

V- extinção parcial ou total de controvérsias relativas ao crédito;

VI- demais medidas admitidas pela legislação aplicável.

§ 2º A redução de juros, multa, encargos legais ou qualquer outro benefício que implique renúncia de receita dependerá de autorização em lei específica ou de previsão legal compatível com as normas de responsabilidade fiscal.

Art.91 A transação dependerá de requerimento do sujeito passivo ou iniciativa da Administração Pública, análise da autoridade competente, demonstração do interesse

público, formalização mediante termo próprio e homologação administrativa, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados, garantidos judicialmente ou objeto de discussão judicial dependerá de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Art.92 A formalização da transação implica reconhecimento dos créditos nela incluídos e renúncia a impugnações, defesas, recursos ou ações relacionadas aos valores transacionados, salvo disposição expressa em contrário no respectivo termo ou na legislação aplicável.

Art.93 A transação não gera direito adquirido e poderá ser revista, rescindida ou anulada em caso de dolo, fraude, simulação, má-fé, erro material, descumprimento das condições pactuadas ou superveniência de fato que comprometa sua legalidade, legitimidade ou interesse público.

Seção VI
Da Remissão

Art.94 A lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será concedido nos limites e condições estabelecidos em lei.

Art.95 A remissão não gera direito adquirido e poderá ser revista, revogada ou anulada quando constatado dolo, fraude, simulação, má-fé, erro material, omissão de informações,

descumprimento das condições estabelecidas ou inexistência dos requisitos que fundamentaram sua concessão.

Art.96 A remissão de crédito tributário objeto de cobrança judicial ou de discussão judicial dependerá de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica do Município quanto às providências necessárias à sua implementação no respectivo processo.

Parágrafo único. Os procedimentos de instrução, análise, decisão, comunicação, registro, baixa e controle da remissão poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção VII
Da Prescrição

Art.97 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, observadas as normas gerais de direito tributário e a legislação aplicável.

Art.98 Consideram-se regularmente constituídos, para fins de cobrança administrativa e judicial, os créditos tributários lançados na forma da legislação municipal e cientificados ao sujeito passivo pelos meios previstos neste Código, inclusive mediante notificação, publicação oficial, edital, entrega ou disponibilização de carnê, guia ou documento de arrecadação, portal eletrônico, sistema informatizado ou Domicílio Tributário Eletrônico.

Parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento periódico ou de ofício, a disponibilização regular do lançamento e dos documentos de arrecadação pelos meios oficiais adotados pela Administração Tributária constitui meio válido de ciência do sujeito passivo, observadas as disposições deste Código e de sua regulamentação.

Art.99 A prescrição interrompe-se:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.100 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de cobrança incompatíveis com a causa suspensiva enquanto esta perdurar e produzirá efeitos sobre a fluência do prazo prescricional na forma das normas gerais de direito tributário e da legislação aplicável.

§ 1º Cessada a causa suspensiva, o prazo prescricional voltará a fluir pelo período remanescente, observadas as hipóteses de interrupção previstas neste Código e na legislação aplicável.

§ 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa competente, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos não tributários, no que couber, observada a legislação específica.

Seção VIII
Da Decadência

Art.101 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados na forma das normas gerais de direito tributário e da legislação aplicável.

§ 1º A decadência poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa competente, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O reconhecimento da decadência extingue o direito de constituição do crédito tributário correspondente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional quando cabível, observada a legislação aplicável.

Seção IX
Da Conversão do Depósito em Renda

Art.102 Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito realizado pelo sujeito passivo na forma da legislação tributária nacional aplicável.

Art.103 A conversão do depósito em renda dependerá:

I- de decisão administrativa definitiva favorável ao Município;

II- de decisão judicial transitada em julgado;

III- de autorização legal ou judicial aplicável ao caso concreto.

Art.104 A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário nos limites do valor efetivamente convertido.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente continuará sujeito à incidência dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art.105 A restituição de depósitos realizados pelo sujeito passivo observará o disposto nesta Lei, na legislação tributária nacional aplicável e nas determinações da autoridade competente.

Seção X
Do Pagamento Antecipado e da Homologação do Lançamento

Art.106 Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade administrativa, na forma da legislação tributária nacional aplicável.

Parágrafo único. O pagamento antecipado não exclui o direito da Administração Tributária de revisar, fiscalizar, apurar diferenças, exigir complementações ou aplicar penalidades cabíveis, observados os prazos decadenciais e prescricionais previstos na legislação tributária nacional.

Seção XI
Da Consignação em Pagamento

Art.107 A consignação em pagamento poderá ser proposta pelo sujeito passivo, na forma da legislação nacional aplicável, quando houver impedimento, recusa, exigência indevida, controvérsia ou dúvida objetiva quanto ao pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se cabível a consignação em pagamento, dentre outras hipóteses previstas em lei, nos casos de recusa de recebimento, subordinação do pagamento ao cumprimento de exigência sem fundamento legal, exigência de tributo ou

penalidade indevida, cobrança por mais de uma entidade pública sobre o mesmo fato gerador ou outra situação que impeça ou dificulte o pagamento regular.

Art.108 A consignação em pagamento julgada procedente extingue o crédito tributário nos limites do valor consignado.

Parágrafo único. Julgada improcedente a consignação, total ou parcialmente, o crédito tributário permanecerá exigível, acrescido dos encargos legais cabíveis, observados os limites da decisão judicial.

Seção XII
Da Decisão Administrativa Irreformável

Art.109 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa definitiva favorável ao sujeito passivo, assim entendida aquela proferida no âmbito do processo administrativo tributário que não mais possa ser objeto de recurso administrativo, nos limites da matéria decidida.

§ 1º A decisão administrativa definitiva produzirá efeitos nos limites da competência da autoridade administrativa e da matéria expressamente apreciada.

§ 2º A extinção do crédito tributário decorrente de decisão administrativa definitiva não afasta o cumprimento das obrigações acessórias eventualmente remanescentes, salvo disposição expressa em contrário.

Art.110 A decisão administrativa definitiva favorável ao sujeito passivo deverá ser observada pela Administração Tributária, ressalvadas as hipóteses de nulidade, erro material, fraude, dolo, simulação, má-fé ou superveniência de decisão judicial em sentido contrário.

Seção XIII
Da Decisão Judicial Transitada em Julgado

Art.111 Extingue o crédito tributário a decisão judicial transitada em julgado favorável ao sujeito passivo, nos limites da matéria decidida e do valor reconhecido como indevido, inexigível ou extinto.

§ 1º A decisão judicial transitada em julgado produzirá efeitos conforme os limites estabelecidos na sentença, acórdão ou decisão judicial definitiva, observada a legislação processual aplicável.

§ 2º O cumprimento da decisão judicial observará as determinações do juízo competente, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à baixa, revisão, retificação ou controle do crédito tributário.

Art.112 A extinção do crédito tributário por decisão judicial transitada em julgado não afasta o cumprimento das obrigações acessórias eventualmente remanescentes, salvo disposição expressa na decisão judicial ou incompatibilidade com a matéria definitivamente julgada.

Seção XIV
Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art.113 A extinção total ou parcial do crédito tributário poderá ocorrer mediante dação em pagamento de bens imóveis, observadas as normas gerais de direito tributário, a conveniência administrativa, o interesse público, a avaliação prévia do bem e a legislação aplicável.

§ 1º A dação em pagamento dependerá de requerimento do sujeito passivo ou iniciativa da Administração Pública, avaliação técnica do imóvel, manifestação da autoridade administrativa competente, demonstração do interesse público, inexistência de impedimentos jurídicos, registrais, urbanísticos ou ambientais relevantes e homologação pelo Poder Executivo.

§ 2º A aceitação do imóvel em dação em pagamento constitui ato discricionário da Administração Pública, condicionado à conveniência, oportunidade, utilidade pública, regularidade jurídica e compatibilidade do valor do bem com o crédito a ser extinto.

Art.114 O imóvel ofertado deverá possuir valor compatível com o crédito tributário objeto da extinção, observado laudo de avaliação realizado ou homologado pelo Município.

§ 1º Eventual saldo remanescente do crédito tributário permanecerá exigível, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 2º Eventual valor excedente do imóvel não gera direito automático à restituição, indenização ou compensação, salvo disposição expressa em contrário no ato de aceitação, na legislação aplicável ou em decisão administrativa fundamentada.

Art.115 A dação em pagamento relativa a créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados, garantidos judicialmente ou objeto de discussão judicial dependerá de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º A formalização da dação em pagamento somente produzirá efeitos após a transferência regular da propriedade ao Município, o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, a homologação administrativa definitiva e a adoção das providências contábeis e patrimoniais cabíveis.

§ 2º Os procedimentos de requerimento, instrução, avaliação, vistoria, análise jurídica, análise ambiental, aceitação, homologação, registro patrimonial, baixa do crédito e demais atos necessários à efetivação da dação em pagamento serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art.116 Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia;

III- as demais hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A exclusão do crédito tributário somente ocorrerá nas hipóteses, condições e limites previstos neste Código, em lei específica ou nas normas gerais de direito tributário.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao fato gerador, ao cadastro, à fiscalização, ao controle ou à comprovação dos requisitos legais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Seção II
Da Isenção

Art.117 A isenção de tributos municipais somente poderá ser concedida por lei específica ou por disposição expressa deste Código, observadas as normas constitucionais, as normas gerais de direito tributário, a legislação de responsabilidade fiscal e os requisitos legais aplicáveis.

§ 1º A legislação que conceder isenção deverá especificar os tributos abrangidos, os beneficiários, as condições, os requisitos, o prazo de duração, quando houver, e os critérios para sua fruição, manutenção, revisão ou perda.

§ 2º A isenção será interpretada literalmente e não poderá ser ampliada por analogia, regulamento ou ato administrativo.

Art.118 A fruição da isenção dependerá do atendimento integral dos requisitos previstos na legislação concessiva, podendo ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento do interessado, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando depender de requerimento, a isenção somente produzirá efeitos após o reconhecimento pela autoridade administrativa competente, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art.119 A isenção poderá ser revista, suspensa, revogada ou cancelada quando constatada a inexistência, perda ou descumprimento dos requisitos legais, bem como a ocorrência de erro material, omissão de informações, dolo, fraude, simulação ou má-fé.

§ 1º A perda da isenção restabelece a exigibilidade do crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis, quando devidos.

§ 2º A revisão, suspensão, revogação ou cancelamento da isenção observará o contraditório e a ampla defesa, quando houver imputação de irregularidade ao beneficiário.

Art.120 A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao tributo, ao cadastro, à fiscalização, ao controle ou à comprovação dos requisitos legais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Parágrafo único. Os procedimentos de requerimento, renovação, instrução, comprovação, análise, diligência, reconhecimento, revisão, suspensão, cancelamento e controle das isenções serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção III
Da Anistia

Art.121 A anistia consiste na exclusão total ou parcial de penalidades pecuniárias decorrentes de infrações à legislação tributária municipal, cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, nos termos e limites previstos em lei específica ou em disposição expressa deste Código.

§ 1º A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitado, abrangendo determinadas infrações, tributos, períodos, valores, categorias de sujeitos passivos, situações fiscais ou programas de regularização, conforme estabelecido na lei concessiva.

§ 2º A anistia não dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais não expressamente abrangidos pela lei concessiva.

Art.122 A lei que conceder anistia especificará, conforme o caso:

I- as infrações e penalidades abrangidas;

II- os tributos ou créditos a que se refere;

III- o período de ocorrência das infrações;

IV- os beneficiários ou categorias alcançadas;

V- as condições, limites, prazos e requisitos para fruição do benefício;

VI- os efeitos da perda, revisão ou cancelamento do benefício.

Art.123 A anistia não se aplica, salvo disposição legal expressa e observadas as normas gerais de direito tributário, às infrações:

I- praticadas com dolo, fraude, simulação ou má-fé;

II- resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

III- relacionadas a crimes contra a ordem tributária, falsidade documental, ocultação de informações ou embaraço à fiscalização;

IV- praticadas após o início de procedimento fiscal regularmente cientificado ao sujeito passivo, quando incompatível com a finalidade da lei concessiva.

Art.124 A anistia poderá ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento do interessado, conforme previsto na lei concessiva ou em regulamento.

§ 1º A anistia não gera direito adquirido e poderá ser revista, cancelada ou anulada quando constatada a inexistência dos requisitos legais, omissão de informações, erro material, dolo, fraude, simulação, má-fé ou descumprimento das condições estabelecidas.

§ 2º Os procedimentos de requerimento, instrução, análise, reconhecimento, controle, revisão, cancelamento e comunicação da anistia serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.125 Para fins deste Código, considera-se renúncia de receita a concessão, ampliação ou prorrogação de benefício de natureza tributária da qual decorra redução da receita municipal, observados os conceitos, requisitos, limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações.

Parágrafo único. Compreendem-se entre as hipóteses de renúncia de receita, nos termos da legislação nacional aplicável, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento tributário diferenciado.

Art.126 A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A medida deverá atender, ainda, a pelo menos uma das seguintes condições:

I- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- adoção de medidas de compensação, no período previsto no caput, por meio do aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Quando a concessão ou ampliação do benefício depender das medidas previstas no inciso II do § 1º, o benefício somente entrará em vigor após a implementação das medidas de compensação.

Art.127 É vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de benefício fiscal por decreto, portaria, instrução normativa, decisão administrativa ou qualquer outro ato infralegal, salvo quando se limitar à fiel execução de benefício previsto em lei.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar, ampliar, prorrogar ou dispensar requisito legal de isenção, anistia, remissão, desconto, redução, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal.

Art.128 Os benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita poderão ser submetidos a controle, revisão, fiscalização, recadastramento, comprovação periódica de requisitos e avaliação de seus efeitos financeiros, econômicos, sociais ou administrativos, na forma prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Os procedimentos de instrução, análise, registro, controle, acompanhamento, revisão e avaliação dos benefícios fiscais poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo, observados os limites legais e vedada a inovação quanto à concessão ou ampliação da renúncia de receita.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art.129 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado em zona urbana, urbanizável, de expansão urbana ou de urbanização específica do Município, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, especialmente na legislação do perímetro urbano e nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Município.

§ 2º A incidência do IPTU alcança também os imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, inclusive chácaras de lazer e recreio, vilas rurais, distritos e demais núcleos com características urbanas, desde que atendidos os requisitos previstos neste Código e na legislação tributária nacional aplicável.

§ 3º A incidência do IPTU independe:

I- da regularidade jurídica, registral, urbanística, administrativa ou edilícia do imóvel;

II- da validade ou invalidade dos atos jurídicos relacionados à propriedade, ao domínio útil ou à posse;

III- da licitude da ocupação ou utilização do imóvel;

IV- da averbação da edificação perante o registro imobiliário;

V- da existência de alvará, licença, certidão de conclusão de obra ou habite-se.

§ 4º A incidência tributária não implica reconhecimento de propriedade, regularidade urbanística, aprovação edilícia, legitimação da ocupação ou convalidação de irregularidade perante o Município.

Art.130 Para fins de incidência do IPTU, considera-se atendida a caracterização urbana do imóvel quando a área respectiva possuir, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, pavimentação com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotamento sanitário;

IV- rede de iluminação pública;

V- escola pública ou unidade básica de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel tributado.

Parágrafo único. A caracterização prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais hipóteses de incidência admitidas pela legislação tributária nacional e municipal para áreas urbanizáveis, de expansão urbana, urbanização específica, chácaras, vilas rurais, distritos e núcleos urbanos legalmente reconhecidos.

Art.131 O IPTU incide sobre imóveis edificados e não edificados, independentemente de sua utilização, ocupação, situação cadastral, regularidade registral, condição urbanística, aprovação edilícia ou efetiva exploração econômica.

§ 1º Considera-se imóvel edificado aquele que possua construção, unidade, acréscimo, ampliação ou benfeitoria permanente ou temporária com características de utilização residencial, comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços, lazer, recreio,

apoio, guarda, depósito ou qualquer outra destinação compatível com edificação tributável.

§ 2º Considera-se imóvel não edificado, para fins tributários, aquele desprovido de edificação tributável ou que contenha apenas estrutura acessória de reduzida relevância construtiva, funcional ou econômica, conforme avaliação da Administração Tributária.

Art.132 O Município poderá utilizar imagens aéreas, aerolevantamentos, geoprocessamento, sensoriamento remoto, sistemas de informação geográfica, fotografias, levantamentos cartográficos, imagens orbitais, inteligência territorial, vistorias, informações cadastrais, declarações do sujeito passivo e demais meios técnicos legalmente admitidos para:

I- identificação de áreas edificadas;

II- atualização cadastral imobiliária;

III- apuração de ampliações construtivas;

IV- identificação de construções clandestinas ou irregulares;

V- identificação de subdivisões, unificações ou parcelamentos irregulares;

VI- revisão de áreas territoriais e edificadas;

VII- fiscalização tributária, cadastral, territorial e imobiliária.

Art.133 Constatada divergência cadastral mediante utilização dos meios técnicos previstos neste Código, a Administração Tributária poderá promover o lançamento, revisão ou atualização de ofício das áreas territoriais e edificadas identificadas, independentemente de prévia vistoria presencial.

§ 1º O sujeito passivo poderá requerer revisão administrativa das áreas lançadas, mediante protocolo fundamentado, observado o processo administrativo tributário previsto neste Código.

§ 2º A Administração Tributária poderá realizar vistoria presencial, diligência, análise documental, conferência geoespacial ou outros procedimentos técnicos para verificação das informações contestadas.

§ 3º Constatada área territorial ou edificada superior à anteriormente identificada, declarada ou cadastrada, prevalecerá a maior área regularmente apurada, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação na forma deste Código.

§ 4º O Município poderá, mediante análise técnica, requerimento do interessado ou vistoria administrativa, desconsiderar para fins de tributação pequenas estruturas acessórias de padrão baixo ou precário, tais como telheiros, tulhas, abrigos simples, coberturas rudimentares e edificações similares sem características predominantes de habitação, lazer, atividade econômica estruturada ou prestação de serviços, conforme critérios definidos em regulamento.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art.134 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.135 O valor venal do imóvel será calculado pela soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei e em seus anexos.

I- o valor venal do terreno será calculado com base nas variáveis área do lote, zona fiscal, existência de pavimentação, rede coletora de esgoto e condição topográfica, conforme disposto no Anexo I, pela fórmula: (UFM Zona Fiscal + UFM Pavimentação + UFM Rede de Esgoto + UFM Topografia) x UFM Vigente × Área Territorial do Imóvel;

II- o valor venal da edificação será calculado pela soma dos valores venais das unidades principal, complementar e piscina, conforme características construtivas e respectivas áreas.

a) o valor venal da unidade principal será calculado conforme os pesos atribuídos às variáveis atividade, estrutura e padrão construtivo, expressos em Unidade Fiscal Municipal- UFM, conforme disposto no Anexo I pela fórmula: [(UFM Atividade + UFM Estrutura + UFM Padrão) × UFM Vigente] × Área Principal;

b) o valor venal da unidade complementar será calculado pela fórmula: (5,26 × UFM Vigente) × Área Complementar;

c) o valor venal da piscina será calculado pela fórmula: (5,26 × UFM Vigente) × Área da Piscina

Art.136 É vedado ao Município, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I- adotar como base de cálculo exclusivamente a superfície do imóvel ou a condição econômica do sujeito passivo;

II- instituir adicional progressivo em razão da quantidade de imóveis pertencentes ao contribuinte;

III- promover, mediante decreto ou ato infralegal, atualização monetária em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária adotados pela legislação municipal ou divulgados pelos órgãos oficiais competentes.

Seção III
Das Alíquotas

Art.137 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-á sobre o valor venal do imóvel a alíquota correspondente, de acordo com sua natureza e condição, na forma seguinte:

I- imóvel edificado:

a) no exercício de 2027: 0,23% (vinte e três centésimos por cento);

b) no exercício de 2028: 0,26% (vinte e seis centésimos por cento);

c) a partir do exercício de 2029: 0,30% (trinta centésimos por cento).

II- terreno vazio, obra em andamento ou obra paralisada seguiram as alíquotas conforme progressão abaixo.

a) no exercício de 2027: 0,30% (trinta centésimos por cento);

b) no exercício de 2028: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

c) no exercício de 2029: 0,70% (setenta centésimos por cento);

d) no exercício de 2030: 0,90% (noventa centésimos por cento);

e) no exercício de 2031: 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento);

f) a partir do exercício de 2032: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá controle cadastral específico dos imóveis beneficiados pela aplicação gradual, garantindo a publicidade e a transparência dos critérios utilizados.

§ 2º Para fins de enquadramento das alíquotas previstas neste artigo, considera-se:

I- imóvel edificado aquele que possua construção permanente ou provisória com utilização habitacional, comercial, industrial, institucional, mista ou de prestação de serviços;

II- terreno vazio o imóvel sem edificação tributável ou cuja edificação existente não caracterize ocupação efetiva, utilização econômica relevante ou padrão construtivo mínimo definido pela Administração Tributária;

III- obra em andamento ou paralisada aquela que apresente construção parcial, inacabada ou sem condições regulares de utilização.

§ 3º A classificação do imóvel para fins de aplicação da alíquota observará as informações constantes do cadastro imobiliário municipal, levantamentos geoespaciais, vistorias técnicas e demais meios de fiscalização admitidos pela legislação tributária.

§ 4º As alíquotas previstas neste artigo poderão observar critérios de progressividade fiscal, social, urbanística ou temporal, na forma da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e da legislação municipal aplicável.

Art.138 O Município poderá instituir a progressividade do IPTU no tempo para imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, mediante lei específica, observadas as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal, do Estatuto da Cidade e da legislação aplicável.

Art.139 A lei específica de que trata o parágrafo anterior deverá definir, no mínimo:

I- os imóveis ou áreas sujeitos à progressividade;

II- os critérios urbanísticos aplicáveis;

III- os prazos e condições para parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

IV- as alíquotas progressivas aplicáveis;

V- os procedimentos administrativos e formas de notificação;

VI- os critérios de fiscalização e acompanhamento.

Art.140 O Município poderá utilizar informações provenientes do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, registros imobiliários, dados de mercado, avaliações públicas ou privadas, sistemas de informação territorial e demais bases de dados legalmente acessíveis como subsídio técnico para:

I- fiscalização tributária;

II- revisão cadastral;

III- atualização da Planta Genérica de Valores;

IV- auditoria de valores venais;

V- identificação de inconsistências cadastrais;

VI- arbitramento fiscal, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As informações previstas neste artigo não substituem, por si só, os critérios legais de apuração do valor venal definidos na Planta Genérica de Valores vigente.

§ 2º A utilização das informações previstas neste artigo deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e segurança jurídica.

Art.141 Os imóveis resultantes de novos loteamentos, desmembramentos, expansões urbanas, condomínios, parcelamentos ou áreas urbanizadas posteriores à instituição da Planta Genérica de Valores serão enquadrados em zona fiscal equivalente ou similar, observados:

I- localização;

II- infraestrutura urbana;

III- padrão urbanístico;

IV- valorização imobiliária predominante;

V- características territoriais;

VI- critérios técnicos definidos pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo deverá ser formalizado mediante ato normativo do Poder Executivo, contendo a identificação das áreas abrangidas, a zona fiscal atribuída, os critérios técnicos utilizados e demais elementos necessários à transparência e publicidade do lançamento tributário.

§ 2º O ato normativo previsto no parágrafo anterior deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei e na Planta Genérica de Valores vigente, vedada a criação de metodologia autônoma de valoração ou majoração arbitrária da carga tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art.142 Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Para fins de incidência, lançamento e cobrança do IPTU, equiparam-se ao contribuinte, quando vinculados ao imóvel:

I- o compromissário comprador;

II- o possuidor decorrente de contrato, cessão, ocupação, concessão, permissão ou qualquer outra forma de utilização do imóvel;

III- o espólio, os sucessores, os herdeiros, o inventariante ou os responsáveis legais;

IV- o usufrutuário, fiduciário, superficiário ou demais titulares de direitos reais relacionados ao imóvel;

V- o ocupante, detentor ou responsável pela utilização, ocupação ou exploração econômica do imóvel, quando identificado pela Administração Tributária.

§ 2º A responsabilidade tributária pelo IPTU acompanha o imóvel e transmite-se aos adquirentes, sucessores e demais responsáveis, na forma deste Código e da legislação tributária nacional aplicável.

Art.143 O cadastro imobiliário municipal identificará os sujeitos vinculados ao imóvel para fins tributários, observada a condição de contribuinte ou responsável tributário definida neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º Poderão constar do cadastro, conforme o caso, o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, o ocupante, o usuário ou aquele que detenha vínculo jurídico ou fático relevante com o imóvel, sem que a mera inscrição cadastral importe, por si só, atribuição de responsabilidade tributária não prevista em lei.

§ 2º A inscrição, alteração ou atualização cadastral do imóvel não implica reconhecimento de propriedade, domínio, posse legítima, regularidade fundiária,

aprovação urbanística, regularidade edilícia ou convalidação de situação irregular perante o Município.

Art.144 Havendo mais de um proprietário, possuidor, titular do domínio útil ou responsável pelo imóvel, o lançamento do IPTU será único, podendo ser realizado em nome daquele indicado como responsável principal no cadastro imobiliário municipal, daquele que detenha a maior fração ideal identificada pela Administração Tributária ou de qualquer dos sujeitos vinculados ao imóvel.

§ 1º Os coproprietários, compossuidores, titulares de direitos reais, sucessores, ocupantes, responsáveis cadastrais e demais sujeitos vinculados ao imóvel respondem solidariamente pelos créditos tributários incidentes sobre o bem, na forma deste Código e da legislação aplicável.

§ 2º A indicação de responsável principal no cadastro imobiliário não afasta a responsabilidade tributária dos demais sujeitos vinculados ao imóvel.

Art.145 Enquanto não comunicada formalmente ao Município a transferência da posse, da propriedade, do domínio útil ou da responsabilidade tributária do imóvel, inclusive por compra e venda, doação, cessão, sucessão, partilha, adjudicação, arrematação ou outro negócio ou ato jurídico translativo, o lançamento poderá permanecer em nome daquele constante no cadastro imobiliário, matrícula imobiliária, loteamento aprovado, contrato, processo administrativo ou registro oficial existente.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, incorporações, condomínios, parcelamentos urbanos ou empreendimentos similares, a responsabilidade cadastral perante o Município poderá permanecer em nome da loteadora, incorporadora, empreendedora ou titular registral até a efetiva atualização cadastral requerida pelas partes interessadas ou promovida de ofício pela Administração Tributária.

§ 2º A existência de contrato particular de compra e venda, cessão, promessa, compromisso ou instrumento similar não produz efeitos automáticos perante o cadastro tributário municipal sem a devida comunicação administrativa ou atualização cadastral, sem prejuízo da responsabilidade tributária dos sujeitos vinculados ao imóvel.

Art.146 Em caso de falecimento do sujeito passivo, o lançamento do IPTU poderá permanecer vinculado às informações constantes do cadastro imobiliário municipal até a efetiva atualização cadastral pelos sucessores, herdeiros, inventariante, espólio ou responsáveis legais.

Parágrafo único. A ausência de atualização cadastral decorrente de falecimento, transmissão, cessão, sucessão ou alteração de responsabilidade não invalida o lançamento tributário regularmente efetuado.

Seção V
Das Imunidades

Art.147 São imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis alcançados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, observados os limites, finalidades e requisitos próprios de cada hipótese.

§ 1º A imunidade alcançará o patrimônio relacionado às finalidades essenciais das entidades constitucionalmente imunes, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 2º A imunidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, cadastrais e documentais necessárias à identificação do imóvel, do titular e à verificação dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º A imunidade das entidades religiosas e dos templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes, alcança os imóveis relacionados, direta ou indiretamente, às suas finalidades essenciais, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 4º Presume-se, em favor da entidade religiosa constitucionalmente imune, a vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais, cabendo à Administração Tributária demonstrar, mediante elementos objetivos e decisão fundamentada, eventual destinação estranha às finalidades protegidas pela imunidade.

§ 5º A condição de imóvel vago, desocupado, cedido, locado ou utilizado de forma indireta não afasta, por si só, a imunidade, desde que não demonstrada pela Administração Tributária destinação incompatível com as finalidades essenciais da entidade.

§ 6º A imunidade do IPTU observará também a hipótese constitucional aplicável às entidades religiosas que figurem como locatárias do imóvel.

Art.148 O reconhecimento administrativo da imunidade poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento do interessado, conforme os elementos constantes do cadastro municipal, os documentos apresentados e as informações disponíveis à Administração Tributária.

§ 1º A Administração Tributária poderá exigir a comprovação da titularidade, posse, utilização, destinação do imóvel, natureza jurídica da entidade e atendimento dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º O reconhecimento administrativo da imunidade terá natureza declaratória e não impedirá a revisão posterior quando constatada alteração da destinação do imóvel, perda dos requisitos, omissão de informações, erro material, fraude, simulação ou má-fé.

§ 3º Nos casos de templos de qualquer culto ou entidades religiosas, a Administração Tributária poderá exigir documentos, declarações, comprovantes de utilização, contratos, registros ou outros elementos aptos a demonstrar a efetiva vinculação do imóvel às finalidades essenciais da entidade.

§ 4º A existência de cláusula contratual que atribua ao locatário, ocupante ou usuário o pagamento do IPTU não altera a sujeição passiva tributária definida em lei, nem constitui, por si só, fundamento para reconhecimento ou extensão de imunidade tributária.

Art.149 Constatada a inexistência, a perda ou o descumprimento dos requisitos constitucionais ou legais da imunidade, a Administração Tributária poderá cessar os efeitos do reconhecimento administrativo anteriormente formalizado, promover o lançamento do crédito tributário cabível e adotar as demais medidas previstas neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver imputação de irregularidade ao interessado.

Parágrafo único. Os procedimentos de requerimento, instrução, comprovação, reconhecimento, revisão, recadastramento, fiscalização e controle das imunidades serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, vedada a criação de requisitos que restrinjam ou condicionem indevidamente a imunidade constitucional.

Seção VI
Das Isenções

Art.150 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, observadas as condições previstas neste Código e na legislação aplicável:

I- os imóveis cedidos gratuitamente ao Município para uso exclusivo de interesse público, mediante instrumento formal;

II- os imóveis de propriedade ou posse legítima de entidades assistenciais, educacionais, esportivas, culturais, recreativas ou filantrópicas, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, utilizados direta e exclusivamente no desenvolvimento de suas finalidades institucionais essenciais, quando não alcançados por imunidade tributária, desde que não haja distribuição de resultados, lucros, excedentes, bonificações, vantagens ou parcela de seu patrimônio ou renda a dirigentes, associados ou terceiros;

III- os imóveis utilizados por entidades de assistência social regularmente constituídas, observados os requisitos previstos em lei;

IV- as residências pastorais vinculadas a entidades religiosas regularmente constituídas, quando não alcançadas por imunidade tributária e desde que vinculadas às finalidades essenciais da entidade;

V- os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da efetiva imissão provisória ou definitiva na posse pelo Poder Público;

VI- o imóvel residencial pertencente a aposentado, pensionista ou pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que atenda aos requisitos previstos neste inciso, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) seja o beneficiário ou seu cônjuge ou companheiro proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título legítimo, de um único imóvel no Município;

b) utilize o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família;

c) possua renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais;

d) o imóvel possua área construída não superior a 100 m² (cem metros quadrados);

e) não exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços no imóvel;

f) requeira a concessão ou renovação anual do benefício, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, mantendo atualizados os dados cadastrais e comprovando a permanência dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

VII- os lotes urbanos resultantes de loteamento, condomínio de lotes ou empreendimento imobiliário regularmente aprovado pelo Município e registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como de desmembramento destinado à implantação de empreendimento imobiliário para comercialização que resulte em mais de 5 (cinco) lotes, enquanto permanecerem em nome da loteadora, incorporadora, empreendedora ou titular responsável pela implantação do empreendimento, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data do registro imobiliário do parcelamento ou empreendimento.

§ 1º Para fins do alínea 'c' do inciso VI do caput deste artigo, considera-se renda familiar mensal total a soma dos rendimentos brutos percebidos pelo beneficiário, cônjuge ou companheiro e demais pessoas que residam no imóvel, ressalvados benefícios eventuais de natureza indenizatória, auxílios temporários ou programas sociais de transferência de renda, conforme regulamento.

§ 2º A isenção não será afastada exclusivamente em razão de divergência formal entre o cadastro imobiliário e o registro imobiliário, desde que o beneficiário comprove vínculo jurídico ou possessório legítimo com o imóvel, utilize-o como residência própria e atenda aos demais requisitos legais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os documentos, prazos, forma de requerimento, renovação, recadastramento, diligências, revisão, suspensão e cancelamento da isenção prevista no inciso VI deste artigo.

§ 4º A renovação anual da isenção prevista no inciso VI poderá ocorrer mediante procedimento simplificado ou de ofício quando a Administração Tributária dispuser de informações suficientes para comprovar a manutenção dos requisitos, sem prejuízo da realização de recadastramento ou da exigência de documentos complementares quando necessária.

§ 5º Para fins do inciso VII, serão considerados conjuntamente os desmembramentos sucessivos ou fracionados promovidos pelo mesmo proprietário, empreendedor ou grupo econômico sobre a mesma gleba ou área originária, quando caracterizada unidade de empreendimento ou finalidade comum de comercialização.

§ 6º A isenção prevista no inciso VII deste artigo:

I- aplica-se exclusivamente ao IPTU incidente sobre os lotes ainda não transferidos a terceiros;

II- não alcança a Taxa de Coleta de Lixo, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública ou outras taxas, contribuições, preços públicos, tarifas ou encargos eventualmente incidentes sobre o imóvel, salvo disposição legal expressa em contrário;

III- cessará automaticamente em relação ao lote que for alienado, prometido à venda, cedido, compromissado, transferido, ocupado ou destinado a terceiro, ainda que por contrato particular, promessa de compra e venda, compromisso, cessão de direitos ou instrumento congênere;

IV- não se aplica a edificações, unidades construídas, imóveis já ocupados por terceiros ou lotes utilizados diretamente pela loteadora, incorporadora ou empreendedora para atividade econômica diversa da implantação e comercialização do empreendimento.

§ 7º A loteadora, incorporadora, empreendedora ou titular responsável pelo empreendimento beneficiado pela isenção prevista no inciso VII deverá informar anualmente ao Município, na forma e no prazo definidos em regulamento, a relação dos

lotes alienados, compromissados, cedidos, transferidos, ocupados ou vinculados a terceiros, contendo dados suficientes para atualização do cadastro imobiliário municipal.

§ 8º A omissão, atraso, falsidade, incompletude ou inconsistência nas informações previstas no § 7º poderá implicar o cancelamento da isenção em relação aos lotes não informados ou irregularmente declarados, o lançamento retroativo do IPTU devido, a atualização cadastral de ofício e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII não implica reconhecimento de regularidade urbanística, edilícia, ambiental, registral ou cadastral diversa daquela já aprovada pelo Município, nem afasta o dever de cumprimento das obrigações assumidas pela loteadora, incorporadora ou empreendedora perante a Administração Pública.

§ 10º A isenção prevista no inciso II não se aplica a estabelecimentos empresariais, sociedades simples ou empresárias, instituições privadas com finalidade lucrativa, inclusive estabelecimentos particulares de ensino, clínicas, academias, clubes ou atividades semelhantes exploradas economicamente, ainda que desenvolvam atividade de interesse social, educacional, cultural ou esportivo.

Art.151 O lançamento do IPTU será realizado anualmente, cabendo ao interessado requerer o reconhecimento do benefício fiscal de isenção quando este não for concedido de ofício pela Administração Tributária.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela do IPTU, observadas as condições específicas de cada benefício.

§ 2º O protocolo realizado após o prazo previsto no § 1º não impede a análise do pedido, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem afasta a incidência dos acréscimos legais eventualmente devidos, sem prejuízo de restituição, compensação ou revisão do lançamento, quando cabíveis após o reconhecimento do benefício.

§ 3º A Administração Tributária poderá reconhecer de ofício a isenção quando dispuser de elementos suficientes e seguros para comprovar o atendimento integral dos requisitos legais do benefício.

Art.152 A isenção dependerá do atendimento integral dos requisitos legais e poderá ser revista, suspensa, cancelada ou indeferida quando constatada a inexistência, perda ou descumprimento das condições exigidas, bem como erro material, omissão de informações, dolo, fraude, simulação ou má-fé.

§ 1º O cancelamento da isenção restabelece a exigibilidade do IPTU, com os acréscimos legais cabíveis, observados os prazos decadenciais e prescricionais.

§ 2º A revisão, suspensão ou cancelamento da isenção observará o contraditório e a ampla defesa quando houver imputação de irregularidade ao beneficiário.

Art.153 Os procedimentos de requerimento, instrução, comprovação, reconhecimento, renovação, comunicação anual, revisão, suspensão, cancelamento e controle das isenções serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção VII
Das Remissões

Art.154 Os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderão ser objeto de remissão total ou parcial nas hipóteses previstas neste Código, em lei específica ou nas normas gerais aplicáveis à remissão de créditos tributários municipais.

§ 1º A remissão de créditos de IPTU poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, especialmente nos casos de:

I- erro material ou cadastral que tenha resultado em lançamento indevido ou manifestamente incompatível com a situação real do imóvel;

II- imóvel atingido por calamidade pública, desastre natural, sinistro, interdição ou situação excepcional que comprometa substancialmente sua utilização ou valor econômico;

III- contribuinte em situação de vulnerabilidade social ou incapacidade econômica comprovada, nos limites e condições previstos em lei;

IV- crédito de reduzido valor ou de recuperação antieconômica, observados os critérios previstos neste Código e na legislação aplicável;

V- relevante interesse público, social, urbanístico ou fiscal devidamente justificado;

VI- demais hipóteses autorizadas em lei específica.

§ 2º A remissão não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, cadastrais ou documentais relacionadas ao imóvel, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 3º A concessão, revisão, cancelamento ou anulação da remissão observará as regras gerais de remissão, renúncia de receita, responsabilidade fiscal, contraditório e controle previstas neste Código.

Art.155 A remissão de créditos de IPTU inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados, garantidos judicialmente ou objeto de discussão administrativa ou judicial dependerá de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Os procedimentos de requerimento, instrução, comprovação, análise, decisão, registro, baixa e controle das remissões de IPTU serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção VIII
Do Lançamento e Recolhimento

Art.156 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será realizado anualmente, de ofício, pela Administração Tributária Municipal, considerando a situação fática, territorial, cadastral, edilícia e fiscal do imóvel existente na data da ocorrência do fato gerador e a base de cálculo apurada na forma deste Código.

§ 1º O lançamento será efetuado com base no valor venal do imóvel, apurado na forma prevista neste Código e no Anexo I, podendo a Administração Tributária utilizar, para sua determinação e atualização, as informações constantes do cadastro imobiliário municipal, processos administrativos, levantamentos geoespaciais, aerolevantamentos, sistemas municipais integrados, declarações prestadas pelo sujeito passivo, vistorias, fiscalizações, documentos, imagens, registros públicos e demais elementos legalmente admitidos.

§ 2º O lançamento poderá ser realizado em nome daquele constante no cadastro imobiliário municipal, sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais sujeitos vinculados ao imóvel.

§ 3º Poderão ser lançadas conjuntamente com o IPTU as taxas municipais vinculadas ao imóvel, observadas as disposições deste Código e da legislação específica aplicável.

Art.157 A notificação do lançamento do IPTU será realizada por meio idôneo que assegure a ciência do sujeito passivo, inclusive mediante envio do carnê, guia ou documento de arrecadação ao endereço constante do cadastro fiscal, disponibilização em meio eletrônico oficial ou utilização de outro meio admitido pela legislação.

§ 1º Considera-se regularmente efetuada a notificação quando o documento de arrecadação for enviado ao endereço cadastrado do sujeito passivo ou disponibilizado em meio eletrônico oficial previamente instituído e regulamentado pelo Município.

§ 2º O não recebimento físico do carnê, guia ou documento de arrecadação não afasta a exigibilidade do crédito tributário, desde que a notificação tenha sido regularmente realizada na forma deste artigo.

§ 3º É dever do sujeito passivo manter atualizadas suas informações cadastrais perante o Município, respondendo pelos efeitos decorrentes da omissão ou desatualização dos dados fornecidos.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar os meios, procedimentos, prazos e formas de comprovação da notificação do lançamento do IPTU.

Art.158 O recolhimento do IPTU e das taxas lançadas conjuntamente será realizado mediante documento de arrecadação emitido pela Administração Tributária Municipal ou por sistema eletrônico autorizado pelo Município.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por instituições financeiras, correspondentes bancários, agentes arrecadadores, plataformas digitais e demais meios previamente autorizados, credenciados ou conveniados pelo Município, inclusive por PIX, aplicativos e portal eletrônico oficial.

§ 2º O número de parcelas, as datas de vencimento, os descontos para pagamento em cota única, a forma de emissão de guias, a segunda via, os meios de pagamento, os procedimentos de baixa e os demais critérios operacionais de arrecadação serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observado o valor mínimo de 01 (UMA)

UFM por parcela, reduzindo-se automaticamente o número de parcelas quando necessário ao atendimento desse limite.

Art.159 Os créditos lançados e não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de atualização monetária, juros de mora, multa de mora e demais encargos legais, na forma prevista neste Código.

§ 1º Enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento das parcelas em aberto com os acréscimos legais correspondentes.

§ 2º Vencida a última parcela sem quitação integral do débito, o crédito será considerado integralmente vencido, autorizando-se a adoção das medidas de cobrança previstas neste Código e na legislação aplicável.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art.160 O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão onerosa de direitos relativos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I- a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, da propriedade, do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II- a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

IV- a cessão onerosa de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, promessa de cessão, promessa de compra e venda ou instrumentos equivalentes;

V- a cessão onerosa de direitos possessórios relativos a bens imóveis;

VI- a instituição onerosa do direito de superfície, usufruto, uso, habitação, enfiteuse, subenfiteuse ou quaisquer outros direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

VII- a cessão onerosa de direitos decorrentes de alienação fiduciária ou de contratos de financiamento imobiliário;

VIII- a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, com ou sem torna ou reposição;

IX- a arrematação, adjudicação, remição, leilão judicial ou extrajudicial, hasta pública ou qualquer forma de aquisição onerosa decorrente de decisão judicial ou procedimento extrajudicial;

X- a dação em pagamento mediante entrega de bem imóvel;

XI- a transmissão onerosa decorrente de dissolução de sociedade, retirada de sócio, redução de capital, distribuição de patrimônio, extinção de pessoa jurídica ou devolução de bens ou direitos aos sócios ou acionistas;

XII- a transmissão onerosa decorrente da divisão, desmembramento, extinção ou dissolução de condomínio, quando houver excesso de meação, quinhão, fração ideal, torna ou reposição econômica;

XIII- a transmissão onerosa de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de imunidade constitucional e não incidência previstas nesta Lei Complementar;

XIV- a transmissão onerosa decorrente de cessão, transferência ou alienação de quotas, ações, participação societária ou estruturas societárias que resultem, direta ou indiretamente, na transferência econômica de imóvel, nos casos previstos na legislação aplicável;

XV- a transmissão onerosa decorrente de contratos particulares, instrumentos eletrônicos, cessões digitais, escrituras públicas ou quaisquer outros atos ou

negócios jurídicos que importem, direta ou indiretamente, em circulação econômica de bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º Nas transmissões da propriedade imobiliária, considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Nas hipóteses de transmissão ou cessão onerosa de direitos reais ou de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, o fato gerador observará o momento em que se aperfeiçoar juridicamente a transmissão ou cessão do direito, na forma da legislação civil e tributária aplicável.

§ 3º A incidência do imposto alcança os negócios jurídicos celebrados por meio físico, eletrônico ou digital, inclusive aqueles formalizados mediante assinatura eletrônica ou plataforma digital.

§ 4º Na hipótese de permuta, o imposto será devido por cada um dos permutantes, sobre o valor do bem, direito ou fração ideal adquirida, inclusive sobre eventual torna ou reposição financeira.

§ 5º Nos casos de divisão patrimonial, dissolução societária, extinção de condomínio, partilha ou situações equivalentes, o imposto incidirá exclusivamente sobre o valor excedente à meação, quinhão, fração ideal ou participação originalmente pertencente ao adquirente.

§ 6º A incidência do imposto independe:

I- da denominação atribuída ao negócio jurídico pelas partes;

II- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados;

III- do registro, averbação ou matrícula do imóvel;

IV- do pagamento integral do preço pactuado;

V- da localização do domicílio das partes contratantes.

§ 7º Não configura fato gerador do ITBI:

I- a usucapião;

II- a sucessão causa mortis;

III- a doação;

IV- a mera retificação de registro, averbação ou georreferenciamento sem transferência patrimonial onerosa;

V- a extinção de usufruto sem ônus;

VI- a renúncia pura e simples à herança ou legado sem conteúdo translativo oneroso.

Art.161 Equiparam-se à transmissão onerosa para fins de incidência do ITBI:

I- a permuta de bens imóveis por bens móveis, direitos, quotas societárias, ativos financeiros ou bens de qualquer natureza;

II- a permuta de bens imóveis localizados no Município por bens situados em outro município, estado ou país;

III- as transações, composições, transações judiciais ou extrajudiciais, acordos, cessões ou negócios jurídicos que importem reconhecimento, constituição, transferência ou consolidação de direitos relativos a imóveis;

IV- os negócios jurídicos que, embora formalizados sob denominação diversa, produzam efeitos econômicos equivalentes à transmissão onerosa de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

V- a transferência patrimonial realizada mediante integralização, devolução, compensação, conferência, reposição, quitação ou liquidação de obrigações com bens imóveis.

Seção II
Da Não Incidência

Art.162 O imposto não incide sobre:

I- a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, limitada ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social subscrito;

II- a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão, transformação ou extinção de pessoa jurídica, observadas as disposições deste artigo;

III- as demais hipóteses de não incidência previstas na Constituição Federal e na legislação complementar nacional aplicável.

§ 1º A não incidência prevista no inciso I limita-se ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social subscrito, conforme os atos societários e documentos comprobatórios apresentados à Administração Tributária. Quando o valor de mercado do bem ou direito transmitido, apurado na forma deste Código, for superior ao montante efetivamente integralizado, o ITBI incidirá sobre a parcela excedente.

§ 2º O reconhecimento da não incidência prevista no inciso I poderá ser condicionado à apresentação dos atos constitutivos e alterações societárias, comprovantes de subscrição e integralização do capital, registros contábeis e demais documentos necessários à verificação dos valores envolvidos.

§ 3º A não incidência prevista no inciso II deste artigo não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à transmissão, decorrer das atividades referidas no § 2º deste artigo.

§ 5º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a transmissão ou possuir menos de 2 (dois) anos de funcionamento, a verificação da preponderância observará os 3 (três) primeiros anos subsequentes à transmissão.

§ 6º A pessoa jurídica beneficiária da não incidência deverá apresentar à Administração Tributária os documentos societários, contábeis, fiscais e declarações exigidas em regulamento, inclusive aqueles oriundos do SPED, Receita Federal, SINTER ou outros sistemas integrados de fiscalização.

§ 7º Constatada posteriormente a inexistência dos requisitos constitucionais da não incidência, a ocorrência de simulação, fraude, omissão de informações, excesso de valor em relação ao capital social integralizado ou atividade preponderante impeditiva, quando aplicável, o imposto será exigido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Seção III
Das Isenções

Art.163 São isentas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

I- a aquisição de imóvel por beneficiário de programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S, nos termos da legislação federal e municipal aplicável;

II- a primeira transmissão imobiliária de unidade habitacional integrante de empreendimento ou programa habitacional de interesse social promovido, executado, financiado, subsidiado ou reconhecido pelo Município, pelo Estado, pela União ou por entidade pública integrante de sua administração indireta, inclusive mediante convênio, parceria, financiamento, subsídio, concessão, parceria público-privada ou outro instrumento legalmente admitido, desde que destinada à moradia própria do beneficiário;

III- outras hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar ou em lei específica.

§ 1º A isenção prevista no inciso II aplica-se exclusivamente à primeira transmissão imobiliária vinculada ao empreendimento habitacional.

§ 2º A concessão da isenção dependerá do reconhecimento administrativo pela autoridade tributária competente, mediante comprovação do enquadramento do beneficiário e do empreendimento nas condições previstas neste artigo.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º Os procedimentos de requerimento, comprovação, reconhecimento, controle e revisão das isenções poderão ser disciplinados em regulamento.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.164 A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é o valor venal do bem imóvel, dos direitos reais transmitidos ou cedidos, ou do direito aquisitivo objeto da transmissão ou cessão, considerado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se valor venal, para fins deste imposto, o valor de mercado do bem ou direito transmitido em condições normais de negociação à vista.

§ 2º O valor declarado pelo contribuinte possui presunção relativa de veracidade e legitimidade.

§ 3º A Administração Tributária poderá discordar do valor declarado quando constatados indícios de subavaliação, omissão, fraude, simulação ou incompatibilidade com os valores praticados pelo mercado imobiliário.

§ 4º A revisão do valor declarado dependerá de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Na apuração do valor venal poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente:

I- informações constantes do Cadastro Técnico Municipal;

II- Planta Genérica de Valores – PGV;

III- características do imóvel;

IV- localização;

V- padrão construtivo;

VI- área do terreno e da edificação;

VII- pesquisas de mercado;

VIII- valores praticados em transmissões semelhantes;

IX- informações prestadas por cartórios;

X- DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias;

XI- SINTER – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;

XII- anúncios imobiliários;

XIII- laudos técnicos;

XIV- sistemas de informação geográfica;

XV- outras bases de dados públicas ou privadas legalmente acessíveis.

§ 6º A Planta Genérica de Valores – PGV e o valor venal utilizado para fins de IPTU não vinculam automaticamente a base de cálculo do ITBI, podendo ser utilizados apenas como elementos referenciais e auxiliares de fiscalização.

Seção V
Da Alíquota

Art.165 A alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será de 2% (dois por cento), aplicada sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O imposto incidirá sobre a integralidade da base de cálculo apurada, independentemente da forma de pagamento da transmissão, inclusive quando houver financiamento, parcelamento, alienação fiduciária, assunção de dívida, financiamento habitacional ou qualquer outra modalidade de pagamento do preço.

§ 2º A concessão de alíquota reduzida, redução de base de cálculo, isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício fiscal relativo ao ITBI dependerá de previsão expressa nesta Lei Complementar ou em lei específica, observadas as normas gerais de direito tributário e a legislação de responsabilidade fiscal.

Seção VI
Da Apuração, Arbitramento e Revisão da Base de Cálculo

Art.166 Quando a Administração Tributária entender que o valor declarado pelo contribuinte não reflete o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, poderá instaurar procedimento administrativo de revisão da base de cálculo do ITBI.

§ 1º A instauração do procedimento dependerá de motivação fundamentada, baseada em elementos técnicos, cadastrais, mercadológicos ou fiscais objetivos.

§ 2º A mera divergência entre o valor declarado e o valor venal utilizado para fins de IPTU ou constante da Planta Genérica de Valores – PGV não autoriza, isoladamente, o arbitramento da base de cálculo.

§ 3º O procedimento administrativo observará os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Art.167 O Município poderá instituir Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária para fins tributários.

§ 1º A Comissão possuirá natureza técnica e consultiva, vinculada à Administração Tributária Municipal.

§ 2º Compete à Comissão:

I- auxiliar na análise de valores declarados;

II- emitir pareceres técnicos de avaliação imobiliária;

III- subsidiar procedimentos de arbitramento;

IV- analisar estudos mercadológicos;

V- auxiliar na fiscalização de subavaliações e inconsistências tributárias;

VI- propor metodologias e parâmetros técnicos de avaliação;

VII- integrar informações territoriais, cadastrais e mercadológicas.

§ 3º A composição, funcionamento, forma de designação dos membros e procedimentos internos da Comissão serão definidos em regulamento.

Art.168 Instaurado o procedimento administrativo, o contribuinte será formalmente notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I- apresentar manifestação;

II- impugnar os elementos utilizados pela Administração Tributária;

III- apresentar documentos, avaliações, laudos ou pareceres técnicos;

IV- complementar informações relativas à operação imobiliária.

§ 1º A notificação deverá conter:

I- identificação do imóvel e da transmissão;

II- valor declarado pelo contribuinte;

III- fundamentos da divergência identificada;

IV- elementos técnicos utilizados pela Administração;

V- indicação do prazo para manifestação;

VI- advertência quanto às consequências da ausência de manifestação.

§ 2º A ausência de manifestação do contribuinte não impede a continuidade do procedimento administrativo.

Art.169 Para fins de instrução do procedimento administrativo, poderão ser utilizados:

I- laudos técnicos;

II- avaliações imobiliárias;

III- pesquisas mercadológicas;

IV- informações cartoriais;

V- DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias;

VI- SINTER – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;

VII- dados do Cadastro Técnico Municipal;

VIII- imagens aéreas e geotecnologias;

IX- anúncios imobiliários;

X- informações prestadas por órgãos públicos ou entidades privadas;

XI- demais elementos tecnicamente idôneos.

Art.170 Concluída a instrução processual, a autoridade tributária competente proferirá decisão administrativa fundamentada.

§ 1º A decisão deverá indicar:

I- os fundamentos técnicos e jurídicos adotados;

II- os elementos utilizados na apuração;

III- o valor final arbitrado, quando houver;

IV- os critérios de avaliação empregados.

§ 2º É vedado o arbitramento genérico, automático ou sem motivação individualizada.

Art.171 Da decisão administrativa caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do contribuinte.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade administrativa competente definida em regulamento.

§ 2º O recurso poderá ser instruído com documentos, pareceres, avaliações ou demais elementos admitidos em direito.

§ 3º A interposição do recurso suspende a exigibilidade da diferença tributária discutida até decisão administrativa definitiva.

Art.172 O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos previstos nesta Seção, inclusive quanto:

I- aos fluxos processuais;

II- às formas de notificação;

III- aos meios eletrônicos;

IV- aos modelos de laudos e pareceres;

V- às metodologias de avaliação;

VI- aos critérios de pesquisa mercadológica;

VII- ao funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária;

VIII- às rotinas de fiscalização tributária e territorial.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art.173 São contribuintes do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

I- os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos;

II- os cessionários dos direitos cedidos;

III- os permutantes, em relação aos imóveis ou direitos adquiridos na permuta;

IV- os arrematantes, adjudicatários ou remidores;

V- os beneficiários da transmissão ou cessão onerosa;

VI- os adquirentes de bens ou direitos decorrentes de dissolução societária, extinção de condomínio, divisão patrimonial, excesso de meação, quinhão, torna ou reposição econômica;

VII- os adquirentes em contratos de alienação fiduciária, quando caracterizada a transmissão tributável;

VIII- os adquirentes em leilão judicial ou extrajudicial, hasta pública ou procedimento equivalente.

Parágrafo único. Para fins deste imposto, considera-se contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, receba, incorpore, consolide ou passe a deter direito, domínio, posse ou disponibilidade econômica sobre bem imóvel ou direito a ele relativo.

Seção VIII
Da Solidariedade Tributária

Art.174 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos relativos à sua aquisição, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou direito transmitido;

II- o cessionário, em relação ao cedente do bem ou direito cedido;

III- os permutantes, entre si, em relação aos bens ou direitos permutados;

IV- os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, perante eles ou em razão de seu ofício, quando houver omissão quanto à exigência de comprovação:

a) do recolhimento do imposto;

b) da não incidência;

c) da imunidade;

d) da isenção;

e) da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

V- as pessoas físicas ou jurídicas que participarem do negócio jurídico ou dele se beneficiarem, quando concorrerem para fraude, simulação, omissão ou subavaliação da operação imobiliária;

VI- os sócios, administradores, procuradores ou representantes legais que participarem de operações realizadas com dolo, fraude ou simulação;

VII- os condôminos, coproprietários ou compossuidores, nas transmissões relativas ao imóvel comum;

VIII- as pessoas jurídicas resultantes de fusão, incorporação, cisão ou transformação societária, relativamente aos tributos vinculados aos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A responsabilidade solidária prevista neste artigo não afasta a aplicação das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º A responsabilidade dos serventuários prevista no inciso IV aplica-se igualmente aos atos eletrônicos, digitais ou realizados por centrais eletrônicas de serviços compartilhados.

Seção IX
Do Lançamento e Recolhimento

Art.175 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos relativos à sua aquisição, será lançado mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O lançamento será efetuado com base no valor dos bens, direitos ou direitos aquisitivos transmitidos, cedidos ou permutados, considerado no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A declaração deverá conter, no que couber:

I- identificação completa das partes envolvidas;

II- identificação do imóvel;

III- natureza da operação imobiliária;

IV- valor da transmissão, cessão ou permuta;

V- forma de pagamento;

VI- existência de financiamento;

VII- percentual financiado;

VIII- demais informações exigidas pela Administração Tributária.

§ 3º A declaração deverá ser instruída, no que couber, com os seguintes documentos:

I- documento oficial de identificação e CPF ou CNPJ das partes envolvidas;

II- comprovante de endereço das partes e do imóvel;

III- matrícula, transcrição, inscrição imobiliária ou documento equivalente do imóvel;

IV- contrato de compra e venda, cessão, permuta, escritura pública ou instrumento equivalente;

V- comprovantes de pagamento, financiamento, transferência bancária, sinal, entrada ou demais elementos relacionados à operação;

VI- guia de financiamento imobiliário, quando houver;

VII- avaliação imobiliária ou laudo técnico, quando exigido pela Administração Tributária;

VIII- documentos societários, quando a transmissão envolver pessoa jurídica;

IX- decisão judicial, carta de arrematação, adjudicação ou documento equivalente, quando aplicável;

X- demais documentos necessários à apuração do imposto, definidos em regulamento ou solicitados pela Administração Tributária.

§ 4º A Administração Tributária poderá dispensar documentos cuja exigência se mostre desnecessária diante das características da operação imobiliária.

§ 5º A apresentação da declaração ou da documentação pelo contribuinte não implica homologação automática do valor declarado pela Administração Tributária.

§ 6º A declaração e os documentos poderão ser apresentados em meio físico, eletrônico ou digital, inclusive mediante integração sistêmica ou plataforma eletrônica municipal.

Art.176 O imposto será lançado:

I- por declaração do contribuinte;

II- de ofício, quando constatada omissão, inexatidão, fraude, simulação ou descumprimento das obrigações tributárias, inclusive nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada por arbitramento, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser efetuado em nome de qualquer das partes da operação tributada identificada como contribuinte, responsável tributário ou devedor solidário, nos termos desta Lei Complementar.

Art.177 O ITBI será recolhido antes da prática do ato registral que aperfeiçoe a transmissão ou cessão tributável, observadas as disposições deste Código.

§ 1º Nas transmissões da propriedade imobiliária, o recolhimento deverá ocorrer previamente ao registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Nas hipóteses de transmissão ou cessão onerosa de direitos reais ou de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, o recolhimento será efetuado previamente ao ato que aperfeiçoe juridicamente a transmissão ou cessão do direito, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Nos casos de arrematação, adjudicação, remição ou outros atos judiciais que importem transmissão tributável, o recolhimento deverá ser realizado antes da expedição ou apresentação do respectivo título para registro, salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 4º O pagamento antecipado do imposto, quando exigido como condição para a prática do ato registral, não altera o momento de ocorrência do fato gerador definido neste Código.

§ 5º Não se concretizada a transmissão ou cessão tributável, o valor eventualmente recolhido poderá ser restituído ou aproveitado, na forma deste Código e da regulamentação.

Art.178 Na hipótese de reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, o interessado deverá requerer previamente o reconhecimento administrativo perante a Administração Tributária, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios pertinentes.

§ 1º O reconhecimento administrativo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º O reconhecimento administrativo poderá ser revisto de ofício quando constatado erro, fraude, simulação, omissão ou ausência dos requisitos legais.

Art.179 Verificado o recolhimento a menor do imposto, a Administração Tributária promoverá o lançamento complementar, com os acréscimos legais cabíveis.

Art.180 Os débitos lançados a título de ITBI e não recolhidos nos respectivos vencimentos serão acrescidos dos encargos moratórios previstos no art. 80 deste Código.

Parágrafo único. A incidência dos acréscimos previstos no caput observará os critérios, percentuais, limites e forma de cálculo estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art.181 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização tributária, a omissão de informações, subavaliação, fraude, simulação ou falsidade das declarações consignadas em escrituras, contratos, instrumentos particulares ou declarações eletrônicas, o imposto ou sua diferença será exigido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

§ 1º Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado.

§ 2º Respondem solidariamente pela infração prevista no caput:

I- o transmitente;

II- o adquirente;

III- o cedente;

IV- o cessionário;

V- demais pessoas que concorrerem para a prática do ato irregular.

Art.182 Sempre que julgar necessário à correta administração tributária, a autoridade fazendária poderá notificar o contribuinte, responsável tributário ou terceiro legalmente obrigado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:

I- prestar declarações;

II- apresentar documentos;

III- complementar informações;

IV- comprovar valores relacionados à transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos.

Parágrafo único. As informações prestadas poderão subsidiar o lançamento, revisão, arbitramento ou fiscalização do imposto.

Art.183 O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais relativos:

I- à emissão de guias;

II- aos sistemas eletrônicos;

III- às declarações digitais;

IV- à documentação exigida;

V- aos fluxos administrativos;

VI- às integrações sistêmicas;

VII- aos procedimentos de fiscalização e controle do ITBI.

Seção X
Das Obrigações dos Tabeliães, Registradores e Serventuários

Art.184 Os tabeliães, escrivães, oficiais de notas, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e demais serventuários da justiça não poderão lavrar, registrar, averbar ou praticar qualquer ato que importe transmissão de bens imóveis, direitos reais imobiliários ou cessão de direitos relativos à sua aquisição sem a prévia comprovação:

I- do recolhimento integral do ITBI devido;

II- do reconhecimento administrativo da imunidade, não incidência ou isenção;

III- da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A comprovação prevista neste artigo deverá ser mencionada no respectivo instrumento, escritura, registro, averbação ou ato eletrônico correspondente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos atos físicos, eletrônicos, digitais ou realizados por meio de centrais eletrônicas de serviços compartilhados.

Art.185 Os serventuários mencionados no artigo anterior ficam obrigados a:

I- exigir dos interessados a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto ou documento equivalente emitido pela Administração Tributária;

II- franquear à fiscalização tributária municipal o acesso aos livros, registros, assentamentos e documentos relacionados às transmissões imobiliárias;

III- fornecer certidões, cópias, informações e documentos quando solicitados pela Administração Tributária;

IV- comunicar à Administração Tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prática do ato, as transmissões, cessões, permutas ou demais operações imobiliárias realizadas.

Art.186 A comunicação prevista no inciso IV do artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I- identificação do imóvel;

II- valor declarado da operação;

III- natureza da transmissão ou cessão;

IV- nome, CPF ou CNPJ e endereço das partes envolvidas;

V- data do ato;

VI- número da guia de recolhimento do ITBI;

VII- valor do imposto recolhido;

VIII- indicação da imunidade, não incidência ou isenção, quando houver;

IX- demais informações definidas em regulamento.

§ 1º As informações poderão ser prestadas:

I- por meio físico;

II- por meio eletrônico;

III- mediante integração sistêmica;

IV- por convênio;

V- por central eletrônica;

VI- por outro meio admitido pela Administração Tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir obrigação acessória eletrônica específica para transmissão periódica das informações previstas nesta Seção.

Art.187 O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará os responsáveis:

I- à responsabilidade solidária pelo imposto devido;

II- às penalidades previstas nesta Lei Complementar;

III- às demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se inclusive às omissões, informações inexatas, atraso na comunicação ou prática de atos sem observância das exigências tributárias previstas nesta Lei Complementar.

Art.188 O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais, modelos de comunicação, integrações eletrônicas e obrigações acessórias previstas nesta Seção.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art.189 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços disposta no Anexo II desta Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, da forma de sua contratação, da denominação da conta utilizada para registro da receita ou da existência de estabelecimento fixo.

§ 2º A Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar é taxativa quanto aos serviços nela previstos, admitindo-se interpretação ampla quanto às atividades, modalidades, variações e serviços congêneres compreendidos em cada item ou subitem.

§ 3º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços, será considerada a natureza da atividade efetivamente prestada, seus elementos caracterizadores e sua finalidade econômica, ainda que o serviço seja identificado pelo prestador ou pelo tomador por denominação diversa daquela prevista expressamente na Lista.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 6º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na Lista de Serviços sujeita-se à incidência do imposto de competência estadual, na forma da legislação aplicável.

§ 7º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço público, pedágio ou outra forma de contraprestação pelo usuário final.

§ 8º A ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária independem:

I- da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou eficácia jurídica dos atos praticados;

II- da legalidade, ilegalidade, licitude, ilicitude, moralidade ou imoralidade da atividade exercida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III- do cumprimento de exigências legais, regulamentares, profissionais, administrativas ou contratuais relativas ao exercício da atividade;

§ 9º O ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos na Lista de Serviços incidirá sobre os valores percebidos a título de emolumentos destinados à remuneração dos respectivos delegatários, observada a legislação aplicável.

§ 10º A incidência do imposto não depende da emissão de documento fiscal, da inscrição do prestador no cadastro municipal, da regularidade cadastral, da habitualidade da prestação ou do recebimento integral do preço do serviço, sem prejuízo das obrigações acessórias e penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 11º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da prestação do serviço, ainda que o pagamento seja antecipado, parcelado, diferido, condicionado ou realizado por terceiro.

Seção II
Não Incidência, Imunidade e Isenção

Subseção I
Da Não Incidência

Art.190 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços realizada em decorrência de relação de emprego;

III- os serviços prestados por trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como por sócios-gerentes e gerentes-delegados, quando vinculados à respectiva entidade nos termos da legislação aplicável;

IV- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

V- o valor dos depósitos bancários, do principal, dos juros e dos acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja realizado por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se exportação de serviços aquela em que o resultado da prestação se verifique no exterior, nos termos da legislação complementar federal aplicável.

§ 3º A não incidência prevista neste artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento, quando aplicáveis.

Subseção II
Da Imunidade

Art.191 É vedada a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços constantes da Lista de Serviços disposta no Anexo II desta Lei Complementar, quando prestados:

I- pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II- pelas entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III- pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV- pelas entidades sindicais dos trabalhadores;

V- pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na legislação tributária nacional.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, a imunidade fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou registros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A imunidade prevista no inciso I do caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, nem aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos, tarifas ou valores equivalentes pelo usuário.

§ 4º As imunidades previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo compreendem somente os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades neles mencionadas ou às delas decorrentes.

§ 5º A imunidade relativa a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão observará o disposto na Constituição Federal, alcançando, quando cabível, os serviços diretamente vinculados à sua produção, editoração, diagramação, composição, impressão ou encadernação, desde que demonstrada sua vinculação direta com o objeto constitucionalmente protegido.

§ 6º A imunidade prevista neste artigo não exclui a responsabilidade atribuída por lei pela retenção e recolhimento do imposto devido por terceiros, nem dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 7º O reconhecimento da imunidade poderá ser condicionado à apresentação de requerimento, documentos comprobatórios e demais elementos necessários à verificação do atendimento dos requisitos legais, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção III
Da Isenção

Art.192 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os serviços prestados por jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, artesãos, artífices e demais trabalhadores manuais que exerçam a atividade por conta própria, em caráter pessoal, sem organização empresarial e sem o auxílio de empregados;

II- os serviços de caráter educacional, assistencial, recreativo, cultural ou social prestados por sindicatos, associações comunitárias, entidades filantrópicas ou organizações sem fins lucrativos, exclusivamente a seus associados, beneficiários ou assistidos, desde que vinculados às suas finalidades institucionais;

III- as atividades recreativas, culturais, esportivas ou de lazer realizadas exclusivamente para associados e dependentes por clubes, associações populares ou entidades comunitárias sem fins lucrativos;

IV- os espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos, humorísticos, de dança, folclore ou manifestações culturais congêneres, quando promovidos diretamente por entidades beneficentes, filantrópicas ou sem fins lucrativos, desde que a renda líquida seja integralmente destinada às suas finalidades institucionais;

V- os eventos esportivos de caráter amador, comunitário, educacional ou beneficente, promovidos por entidades sem fins lucrativos, desde que não haja distribuição de resultados, premiações comerciais ou exploração econômica por terceiros;

VI- os espetáculos culturais inéditos ou de relevante interesse local, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas em regulamento;

VII- os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança, folclore e outras manifestações artísticas realizadas por artistas locais, profissionais ou amadores, no Município;

VIII- as conferências científicas ou literárias, exposições de arte, mostras culturais e eventos congêneres de caráter educacional, científico, cultural ou artístico, quando realizados sem finalidade lucrativa;

§ 1º Considera-se associação popular, para fins do disposto neste artigo, a entidade civil sem fins lucrativos, de caráter comunitário, recreativo, cultural, esportivo ou social, que não distribua resultados, vantagens ou parcelas de patrimônio a dirigentes, associados ou terceiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, consideram-se artistas locais aqueles que tenham no Município o centro habitual de suas atividades artísticas ou culturais, ou nele mantenham domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, podendo o regulamento estabelecer critérios complementares de comprovação.

§ 3º A isenção prevista no inciso VI do caput deste artigo não se aplica a eventos predominantemente mecanizados, eletrônicos ou reproduzidos por equipamentos de som, imagem ou mídia digital, sem apresentação artística ao vivo ou participação efetiva dos artistas locais.

§ 4º As isenções previstas neste artigo ficam condicionadas, quando aplicável, à comprovação da natureza da atividade, da ausência de finalidade lucrativa, da destinação da renda obtida e do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 5º Os bilhetes, ingressos, convites, inscrições ou quaisquer meios de acesso a eventos beneficiados por isenção poderão ser submetidos a controle, chancela, autorização prévia ou fiscalização pela Administração Tributária Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º As entidades, pessoas ou atividades beneficiadas pela isenção ficam sujeitas à fiscalização municipal e deverão apresentar, sempre que solicitado, documentos contábeis, fiscais, financeiros, cadastrais ou outros elementos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos legais.

§ 7º A isenção prevista neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento, nem exclui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por terceiros, quando prevista em lei.

§ 8º As isenções concedidas por prazo certo somente poderão ser revogadas ou modificadas com observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, quando aplicáveis.

§ 9º A concessão de isenção não gera direito adquirido, podendo ser revista, suspensa ou cancelada quando constatado o descumprimento dos requisitos legais ou regulamentares.

§ 10º Permanecem preservados os incentivos fiscais relativos ao ISSQN instituídos pela Lei Municipal nº 711, de 29 de maio de 2014, observados os critérios, requisitos, prazos e condições nela estabelecidos.

Subseção IV
Das Disposições Comuns

Art.193 A imunidade e a isenção, quando não reconhecidas ou concedidas em caráter geral, serão efetivadas em cada caso por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, na legislação tributária nacional e em regulamento.

§ 1º O reconhecimento da imunidade possui natureza declaratória, não constituindo concessão de benefício fiscal, e produzirá efeitos enquanto comprovado o atendimento dos requisitos legais.

§ 2º A isenção possui natureza legal e somente poderá ser reconhecida nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar ou em legislação municipal específica, observadas as condições, limites e procedimentos nela estabelecidos e, quando couber, em regulamento.

§ 3º Quando o imposto for lançado por período certo, o reconhecimento da imunidade ou da isenção deverá ser renovado antes da expiração de cada período, salvo quando o despacho administrativo estabelecer prazo diverso ou quando a legislação dispensar expressamente a renovação periódica.

§ 4º A ausência de renovação, quando exigida, implicará a cessação dos efeitos do reconhecimento a partir do primeiro dia do período seguinte àquele para o qual o benefício havia sido reconhecido, sem prejuízo de novo requerimento pelo interessado.

§ 5º Verificada, a qualquer tempo, a cessação, a inexistência ou a inobservância dos requisitos, condições ou formalidades exigidas para o reconhecimento da imunidade ou da isenção, ou o desaparecimento das circunstâncias que as motivaram, o respectivo ato será revisto ou cancelado pela Administração Tributária.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será promovida a constituição ou cobrança do crédito tributário devido, acrescido dos encargos legais cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa, quando exigidos pela legislação aplicável.

§ 7º O reconhecimento da imunidade ou da isenção não gera direito adquirido, podendo ser revisto, suspenso ou cancelado quando constatado o descumprimento dos requisitos legais ou regulamentares.

§ 8º O reconhecimento da imunidade ou da isenção não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento, nem afasta a responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos devidos por terceiros, quando prevista em lei.

§ 9º A Administração Tributária poderá exigir, a qualquer tempo, documentos, declarações, demonstrativos contábeis, fiscais ou financeiros e demais elementos necessários à verificação da manutenção dos requisitos legais da imunidade ou da isenção.

§ 10º O processamento dos pedidos de reconhecimento de imunidade e de concessão ou reconhecimento de isenção será disciplinado em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação tributária aplicável.

Seção III
Do Local da Prestação de Serviços

Art.194 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas neste artigo, em que o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

IX- do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, exceto o subitem 12.13;

XVII- do Município onde estiver sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XXII- do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos ou condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, ressalvadas as exceções e especificações previstas neste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se tomador a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Na hipótese de existência de dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, considera-se tomador o primeiro titular do cartão.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se tomador o cotista.

§ 10º No caso dos serviços de administração de consórcios, considera-se tomador o consorciado.

§ 11º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, considera-se tomador o arrendatário, pessoa física ou unidade beneficiária da pessoa física, domiciliado no País; tratando-se de arrendatário não domiciliado no País, considera-se tomador o beneficiário do serviço no País.

§ 12º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a elas conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeira;

II- credenciadora;

III- emissora de cartões de crédito ou débito.

§ 13º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, os terminais eletrônicos, máquinas, equipamentos ou meios equivalentes utilizados nas operações deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, na forma da legislação aplicável.

Seção IV
Do Estabelecimento Prestador

Art.195 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva, de modo permanente ou temporário, a atividade de prestação de serviços, configurando unidade econômica ou profissional, independentemente da denominação utilizada, tais como sede, matriz, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, escritório de contato ou quaisquer outras.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se unidade econômica ou profissional o local, físico ou operacional, ainda que não possua personalidade jurídica própria, no qual o prestador exerça atividade econômica ou profissional relacionada à prestação de serviços.

§ 2º A existência de unidade econômica ou profissional poderá ser caracterizada pela presença isolada ou conjunta, ainda que parcial, dos seguintes elementos:

I- manutenção de colaboradores, empregados, prepostos, representantes, profissionais vinculados ou equipe de apoio, de forma contínua ou habitual, ainda que nas dependências do tomador dos serviços;

II- manutenção, utilização ou disponibilização de materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos, equipamentos, mobiliário, arquivos, sistemas ou outros meios necessários à execução da atividade;

III- existência de estrutura organizacional, administrativa, operacional, técnica ou comercial vinculada à prestação dos serviços;

IV- inscrição, registro ou cadastramento em órgãos públicos, entidades profissionais, previdenciárias, fiscais ou administrativas;

V- indicação do local como domicílio tributário para fins de tributos federais, estaduais ou municipais;

VI- divulgação, propaganda, publicidade, comunicação comercial ou identificação pública da atividade no local;

VII- locação, cessão, comodato, propriedade, posse, uso ou ocupação de imóvel destinado ao exercício da atividade;

VIII- indicação de endereço em documentos fiscais, contratos, propostas, formulários, correspondências, sítios eletrônicos, redes sociais, anúncios, cadastros, aplicativos, plataformas digitais ou outros meios de comunicação;

IX- permanência, habitualidade ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica ou profissional da atividade;

X- existência de contas de consumo, contratos de fornecimento, linhas telefônicas, conexão de internet, serviços digitais ou outros instrumentos vinculados ao funcionamento da unidade;

XI- emissão de documentos fiscais, recibos, ordens de serviço, contratos, relatórios ou outros documentos relacionados à prestação de serviços a partir do local.

§ 3º A caracterização do estabelecimento prestador independe da regularidade formal do local perante os órgãos públicos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A inexistência de inscrição municipal, alvará, licença, cadastro ou autorização administrativa não afasta a caracterização do estabelecimento prestador, quando demonstrado o exercício da atividade no local.

§ 5º A Administração Tributária poderá reconhecer a existência de estabelecimento prestador com base em diligência fiscal, documentos, informações cadastrais, elementos econômicos, registros eletrônicos, contratos, publicidade, notas fiscais, declarações, dados de terceiros ou quaisquer outros meios legalmente admitidos.

Seção V
Dos Contribuintes e Demais Sujeitos Passivos

Art.196 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço a pessoa física ou jurídica, regularmente constituída ou não, que exerça atividade enquadrada na Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Equipara-se à pessoa jurídica, para fins de incidência, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, a pessoa física que explore atividade econômica de prestação de serviços com organização profissional, estrutura operacional, habitualidade, intuito econômico ou utilização de terceiros na execução da atividade.

§ 3º A condição de contribuinte independe de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, de licença, alvará, autorização, registro profissional ou qualquer outra formalidade administrativa exigida para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º São também sujeitos passivos do imposto, na condição de responsáveis tributários, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, tomadoras, intermediárias, contratantes, beneficiárias ou vinculadas à prestação dos serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º A responsabilidade atribuída ao tomador, intermediário ou terceiro não exclui a condição de contribuinte do prestador do serviço, salvo quando houver retenção e recolhimento integral do imposto na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º A Administração Tributária poderá exigir o imposto do contribuinte, do responsável tributário ou de ambos, observadas as hipóteses de responsabilidade, solidariedade, retenção na fonte e substituição tributária previstas nesta Lei Complementar e na legislação tributária nacional.

Seção VI
Da Substituição e Responsabilidade Tributária

Subseção I
Da Responsabilidade Tributária

Art.197 Fica atribuída às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, na condição de tomadoras, intermediárias, contratantes ou beneficiárias de serviços, a

responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando o imposto for devido ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se ainda que o responsável seja imune ou isento, ou esteja desobrigado do recolhimento do ISSQN em relação às suas próprias atividades.

§ 2º O responsável tributário deverá reter o imposto no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego, remessa ou colocação do valor à disposição do prestador do serviço, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A ausência de retenção do imposto não afasta a responsabilidade do tomador, intermediário, contratante ou beneficiário pelo recolhimento integral do ISSQN devido, acrescido de multa, juros, atualização monetária e demais encargos legais.

§ 4º O recolhimento integral do imposto pelo responsável tributário, quando regularmente efetuado, aproveita ao prestador do serviço em relação ao mesmo fato gerador, sem prejuízo da apuração de diferenças, penalidades ou obrigações acessórias eventualmente devidas.

§ 5º Na apuração do ISSQN devido pelo prestador no respectivo período, serão deduzidos os valores do imposto retidos na fonte e efetivamente recolhidos pelos tomadores ou intermediários dos serviços.

Art.198 São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município, na condição de tomadores, intermediários, contratantes ou beneficiários dos serviços:

I- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

II- a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

III- os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizatárias e delegatárias de serviços públicos;

IV- a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, os fundos, fundações, autarquias e demais entidades integrantes da administração pública municipal direta ou indireta;

V- as entidades imunes ou isentas, quando tomadoras, intermediárias ou contratantes de serviços tributáveis pelo ISSQN devido ao Município;

VI- as instituições financeiras, cooperativas de crédito, administradoras de cartão de crédito ou débito, administradoras de consórcio, seguradoras, entidades de previdência complementar e demais entidades integrantes ou equiparadas ao sistema financeiro, quando tomadoras, intermediárias ou contratantes de serviços;

VII- as indústrias, empresas comerciais, empresas prestadoras de serviços, incorporadoras, construtoras, loteadoras, condomínios, administradoras de imóveis, shopping centers, supermercados, hospitais, clínicas, laboratórios, instituições de ensino, entidades recreativas, clubes, associações e demais estabelecimentos definidos em regulamento ou ato da Administração Tributária;

VIII- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador:

a) não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, quando obrigado;

b) obrigado à emissão de documento fiscal de serviço, deixar de emiti-lo;

c) emitir documento fiscal inidôneo, inexato, irregular ou não autorizado;

d) estiver estabelecido ou domiciliado em outro Município e o imposto for devido ao Município nos termos desta Lei Complementar;

e) enquadrar-se na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

IX- as pessoas físicas tomadoras dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;

X- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

XI- o promotor, patrocinador, organizador, contratante, proprietário, possuidor, administrador ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas de eventos, centros de convenções, espaços culturais, clubes, parques, arenas ou congêneres, em relação aos espetáculos, eventos, diversões públicas e atividades neles realizados.

Art.199 Não se sujeitam à retenção na fonte, na qualidade de prestadores dos serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar:

I- os contribuintes enquadrados em regime de recolhimento por estimativa, relativamente aos serviços abrangidos pelo respectivo regime;

II- os profissionais autônomos regularmente inscritos e em dia com o recolhimento fixo do imposto;

III- as sociedades de profissionais submetidas ao regime de recolhimento fixo, quando reconhecidas pela Administração Tributária;

IV- os prestadores de serviços imunes ou isentos, desde que comprovem tal condição na forma prevista em regulamento;

V- os prestadores que possuam decisão administrativa ou judicial vigente que afaste a retenção ou autorize forma diversa de recolhimento.

§ 1º A dispensa de retenção dependerá da comprovação, pelo prestador, das condições previstas neste artigo, mediante documento fiscal, certidão, declaração, cadastro ou outro meio admitido em regulamento.

§ 2º A dispensa de retenção não se aplica quando o imposto for devido ao Município em razão das regras de local da prestação dos serviços previstas nesta Lei Complementar e na legislação complementar federal.

Art.200 Os responsáveis tributários ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, bem como de multa, juros, atualização monetária e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 1º Efetuada a retenção e não recolhido o imposto no prazo legal, o responsável tributário responderá pelo valor retido, acrescido dos encargos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Não efetuada a retenção, o responsável tributário responderá pelo imposto que deveria ter sido retido e recolhido, sem prejuízo da responsabilidade do prestador do serviço, quando cabível.

§ 3º O prestador do serviço permanece obrigado ao recolhimento do imposto quando o tomador ou intermediário não efetuar a retenção, salvo se comprovar que o imposto foi regularmente retido ou recolhido pelo responsável tributário.

§ 4º O responsável tributário deverá fornecer ao prestador comprovante da retenção efetuada, em meio físico ou eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

Art.201 As pessoas físicas ou jurídicas alcançadas pela responsabilidade tributária, na condição de tomadoras, intermediárias, contratantes, beneficiárias ou prestadoras de serviços, deverão manter controle próprio das operações sujeitas à retenção do ISSQN, em livros, pastas, arquivos físicos, arquivos digitais, sistemas eletrônicos ou outros meios idôneos.

§ 1º Os documentos e registros mencionados no caput deste artigo deverão permanecer à disposição da Administração Tributária pelo prazo decadencial e prescricional aplicável aos créditos tributários.

§ 2º A Administração Tributária poderá exigir declaração periódica dos serviços tomados, intermediados, prestados ou sujeitos à retenção, ainda que sem movimento econômico no período.

§ 3º A não apresentação das informações, declarações, comprovantes ou documentos exigidos sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto devido.

Art.202 As alíquotas aplicáveis à retenção do ISSQN serão aquelas previstas na Lista de Serviços e nas tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, observadas as regras específicas aplicáveis aos optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de dúvida quanto ao enquadramento do serviço, inexistência de informação suficiente no documento fiscal ou ausência de indicação da alíquota aplicável, o responsável tributário deverá observar o procedimento previsto em regulamento, sem prejuízo de consulta formal à Administração Tributária.

Subseção II
Retenção na Fonte de Empresas Optante pelo Simples Nacional

Art.203 A retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN e nesta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota aplicável à retenção na fonte deverá ser informada pelo prestador no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva do ISSQN a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação do serviço, observada a legislação do Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento), salvo disposição diversa prevista na legislação federal ou em resolução do CGSN.

§ 3º Constatada diferença entre a alíquota utilizada na retenção e a efetivamente apurada pelo prestador, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte recolher eventual diferença em guia própria do Município, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação do Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota aplicável à retenção, o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento), observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas resoluções do CGSN.

§ 5º A informação de alíquota inferior à devida no documento fiscal não exime o prestador da responsabilidade pelo recolhimento da diferença do imposto, que deverá ser efetuado em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º O valor do ISSQN retido e devidamente recolhido será definitivo em relação ao Município competente, não sendo objeto de partilha no âmbito do Simples Nacional, e a receita correspondente não sofrerá nova incidência do ISSQN no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, observada a legislação federal aplicável.

§ 7º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN por valores fixos mensais no âmbito do Simples Nacional, não caberá retenção na fonte, salvo quando o imposto for devido a outro Município, na forma da legislação complementar federal aplicável.

§ 8º Quando houver isenção, redução de base de cálculo ou outro benefício fiscal relativo ao ISSQN concedido por legislação municipal aplicável à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, caberá ao prestador informar no documento fiscal a alíquota aplicável à retenção e a legislação concessiva do benefício.

Art.204 A retenção do ISSQN devido por optante pelo Simples Nacional somente será efetuada quando o imposto for devido ao Município, observadas as regras de local da prestação dos serviços previstas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Tratando-se de prestador estabelecido em outro Município, o tomador ou intermediário responsável tributário deverá verificar se o imposto é devido ao Município, especialmente nas hipóteses de exceção ao local do estabelecimento prestador.

§ 2º A retenção indevida de ISSQN de optante pelo Simples Nacional, quando o imposto não for devido ao Município, sujeitará o responsável às medidas de restituição, compensação ou correção cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art.205 O tomador ou intermediário responsável tributário que efetuar a retenção do ISSQN deverá fornecer ao prestador comprovante da retenção, em meio físico ou eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O comprovante de retenção deverá identificar, no mínimo, o prestador, o tomador ou intermediário, o documento fiscal correspondente, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o valor retido, a competência e a data do recolhimento.

§ 2º Poderá ser emitido um comprovante para cada documento fiscal ou relatório consolidado por competência, conforme dispuser o regulamento ou o sistema eletrônico disponibilizado pelo Município.

Art.206 Os tomadores, intermediários e responsáveis tributários deverão declarar os serviços tomados, intermediados, retidos ou sujeitos à retenção, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento ou no sistema eletrônico disponibilizado pelo Município.

§ 1º A declaração deverá ser apresentada ainda que não haja imposto a recolher, quando o responsável estiver obrigado à entrega de declaração periódica.

§ 2º A ausência de movimentação econômica no período não dispensa a entrega da declaração sem movimento, quando exigida por regulamento.

§ 3º A falta de entrega da declaração, sua entrega fora do prazo ou sua apresentação com omissões, inexatidões ou informações falsas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Subseção III
Do Comprovante de Retenção do ISSQN

Art.207 A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, efetuada pelo tomador, intermediário ou responsável tributário, deverá ser comprovada mediante emissão de comprovante de retenção, em meio físico ou eletrônico, na forma prevista nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º O comprovante de retenção deverá conter, no mínimo:

I- a identificação do prestador do serviço, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ e, quando houver, inscrição municipal;

II- a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ e, quando houver, inscrição municipal;

III- a descrição do serviço prestado e o respectivo subitem da Lista de Serviços;

IV- o número e a data do documento fiscal, recibo, contrato, relatório, medição ou outro documento que tenha servido de base à retenção;

V- a base de cálculo do imposto;

VI- a alíquota aplicada;

VII- o valor do ISSQN retido;

VIII- a competência a que se refere a retenção;

IX- a data da retenção e, quando já realizado, a data do recolhimento;

X- a identificação do responsável pela emissão do comprovante.

§ 2º Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, a retenção deverá constar no próprio documento fiscal, quando o sistema permitir, ou ser comprovada por documento complementar emitido pelo tomador, intermediário ou responsável tributário.

§ 3º Não havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, a retenção deverá ser comprovada por recibo, relatório, contrato, medição, ordem de pagamento, declaração eletrônica ou outro documento idôneo emitido pelo tomador, intermediário ou responsável tributário.

§ 4º O comprovante de retenção poderá ser emitido individualmente para cada documento fiscal ou de forma consolidada por competência, desde que permita a identificação de cada serviço, prestador, base de cálculo, alíquota e valor retido.

§ 5º Quando o serviço for prestado por contribuinte estabelecido ou domiciliado fora do Município e o imposto for devido ao Município, caberá ao tomador, intermediário ou responsável tributário comprovar a retenção e o recolhimento do ISSQN à Administração Tributária Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O comprovante de retenção do ISSQN deverá ser disponibilizado ao prestador do serviço e mantido pelo tomador, intermediário ou responsável tributário pelo prazo decadencial e prescricional aplicável aos créditos tributários.

§ 7º A ausência de emissão ou apresentação do comprovante de retenção não afasta a responsabilidade do tomador, intermediário ou responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido, nem impede a constituição do crédito tributário pela Administração Tributária.

§ 8º A Administração Tributária poderá disciplinar, por regulamento, a forma de emissão, transmissão, validação, guarda e apresentação dos comprovantes de retenção, inclusive por meio de sistema eletrônico municipal.

§ 9º Enquanto não implantado sistema eletrônico específico, o comprovante de retenção poderá ser formalizado mediante declaração, recibo, anotação ou aposição de carimbo no documento fiscal ou documento equivalente, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Subseção IV
Da Dispensa de Retenção na Fonte

Art.208 Não haverá retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo tomador, intermediário ou responsável tributário quando o serviço for prestado por:

I- contribuinte enquadrado em regime de recolhimento do imposto por estimativa, relativamente aos serviços abrangidos pelo respectivo regime;

II- profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal e em dia com o recolhimento do imposto fixo devido ao Município;

III- profissional autônomo inscrito em outro Município, desde que comprove a regularidade de sua inscrição municipal e o recolhimento do imposto fixo no Município competente, ressalvadas as hipóteses em que o ISSQN seja devido ao Município nos termos desta Lei Complementar;

IV- prestador de serviço imune ou isento, desde que comprove o reconhecimento da imunidade ou da isenção pela Administração Tributária competente;

V- sociedade de profissionais submetida a regime de recolhimento fixo do ISSQN, desde que a condição esteja reconhecida pela Administração Tributária competente;

VI- prestador de serviço amparado por decisão administrativa, medida liminar, tutela provisória ou decisão judicial vigente que dispense a retenção, suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou autorize o depósito judicial do imposto;

VII- microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeita ao recolhimento do ISSQN por valores fixos mensais, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das normas do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN;

VIII- Microempreendedor Individual – MEI optante pelo SIMEI, relativamente às atividades abrangidas pelo recolhimento fixo mensal do ISSQN, na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º A dispensa de retenção prevista neste artigo dependerá da comprovação, pelo prestador do serviço, de sua condição específica, mediante apresentação de documento fiscal, recibo, certidão, declaração, decisão administrativa ou judicial, comprovante cadastral ou outro documento admitido em regulamento.

§ 2º No caso dos incisos I, IV, V e VI do caput deste artigo, a dispensa de retenção poderá ser condicionada à apresentação de Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte,

Certidão de Reconhecimento de Imunidade ou Isenção, decisão administrativa, decisão judicial ou documento equivalente emitido ou aceito pela Administração Tributária.

§ 3º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, a dispensa de retenção poderá ser condicionada à apresentação de comprovante de inscrição municipal e de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa ao ISSQN, ou documento equivalente emitido pelo Município competente.

§ 4º A dispensa de retenção não se aplica quando, pelas regras de local da prestação previstas nesta Lei Complementar e na legislação complementar federal, o imposto for devido ao Município e não houver comprovação idônea de recolhimento, imunidade, isenção, suspensão da exigibilidade ou regime específico que afaste a retenção.

§ 5º A apresentação de documento falso, inexato, vencido, inidôneo ou insuficiente para justificar a dispensa de retenção sujeitará o prestador e, quando cabível, o tomador, intermediário ou responsável tributário às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do lançamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 6º O tomador, intermediário ou responsável tributário deverá manter arquivados os documentos que fundamentarem a dispensa de retenção pelo prazo decadencial e prescricional aplicável aos créditos tributários, apresentando-os à Administração Tributária sempre que solicitado.

§ 7º Na ausência de comprovação da condição que autorize a dispensa, o tomador, intermediário ou responsável tributário deverá efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN, quando devido ao Município, na forma desta Lei Complementar.

§ 8º O regulamento poderá disciplinar a forma de emissão, validade, renovação, consulta e aceitação dos documentos comprobatórios da dispensa de retenção na fonte.

Seção VII
Da Base de Cálculo do Imposto

Subseção I
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviços Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art.209 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será

calculado por valor fixo, anual ou mensal, em função da natureza do serviço, do grau de formação ou habilitação profissional e dos demais fatores previstos nesta Lei Complementar e na tabela constante do Anexo II.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte aquela realizada por profissional autônomo, pessoa natural, com ou sem estabelecimento fixo, mediante atuação pessoal, direta e individual, sem organização empresarial e sem a utilização de empregados ou terceiros para execução da atividade-fim.

§ 2º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se profissional autônomo a pessoa natural que exerça, em caráter habitual ou eventual, atividade de prestação de serviços por conta própria, assumindo pessoalmente a responsabilidade pela execução do serviço.

§ 3º O enquadramento do profissional autônomo, para fins de tributação fixa do ISSQN, observará as seguintes categorias:

I- profissional de nível superior, quando o exercício da atividade exigir ou estiver vinculado a formação superior, habilitação legal, registro em conselho profissional ou qualificação equivalente;

II- profissional de nível técnico ou médio, quando o exercício da atividade exigir ou estiver vinculado a formação técnica, habilitação profissional, curso específico ou conhecimento especializado de nível intermediário;

III- demais profissionais autônomos, quando o exercício da atividade decorrer de ofício, arte, trabalho manual, prática profissional, experiência pessoal ou outra forma de atuação individual não enquadrada nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º A classificação do profissional autônomo em uma das categorias previstas no § 3º será realizada pela Administração Tributária com base na natureza da atividade efetivamente exercida, na formação exigida, no registro profissional, na descrição cadastral, nos documentos apresentados e nos demais elementos disponíveis.

§ 5º O imposto devido pelo profissional autônomo será lançado de ofício, anualmente ou em outra periodicidade definida em regulamento, podendo ser recolhido em parcela única ou em parcelas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária.

§ 6º O valor fixo do imposto será devido independentemente do volume de serviços prestados, da quantidade de tomadores, do preço cobrado ou do resultado econômico obtido pelo profissional no período, ressalvadas as hipóteses de suspensão, baixa, cancelamento ou alteração cadastral regularmente comunicadas e deferidas pela Administração Tributária.

§ 7º A tributação fixa prevista nesta Subseção não se aplica quando a prestação do serviço deixar de caracterizar trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente quando houver:

I- organização empresarial ou estrutura econômica própria para exploração da atividade;

II- utilização de empregados, colaboradores, auxiliares, representantes, prepostos, parceiros ou terceiros para a execução da atividade-fim;

III- prestação de serviços em nome de pessoa jurídica, sociedade, associação, cooperativa ou entidade equiparada;

IV- exploração da atividade com características de empresa, ainda que formalmente exercida por pessoa física;

V- emissão de documentos, contratação, publicidade ou atuação perante terceiros em nome empresarial, firma, marca, estabelecimento ou organização econômica distinta da pessoa natural.

§ 8º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço, observado o regime próprio aplicável às pessoas jurídicas ou equiparadas.

§ 9º A existência de auxiliar meramente administrativo, sem participação na execução da atividade-fim, não descaracteriza, por si só, o trabalho pessoal do próprio contribuinte,

desde que preservada a responsabilidade pessoal, direta e individual do profissional pela prestação do serviço.

§ 10º O profissional autônomo fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, à atualização de suas informações cadastrais e ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Subseção II
Da Tributação das Sociedades Profissionais

Art.210 As sociedades de profissionais recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por quota fixa, mensal ou anual, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pela execução dos serviços, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se sociedade de profissionais aquela constituída por pessoas físicas legalmente habilitadas ao exercício de profissão regulamentada ou de atividade técnica, científica, intelectual ou especializada, cujos serviços sejam prestados em nome da sociedade com responsabilidade pessoal dos profissionais executores.

§ 2º O regime de tributação por quota fixa somente se aplica às sociedades que tenham por objeto a prestação de serviços relacionados à habilitação profissional de seus sócios e profissionais vinculados, desde que ausente caráter empresarial na forma de organização e execução da atividade.

§ 3º A quota fixa será devida em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, seja sócio, empregado, associado, contratado ou vinculado sob qualquer forma jurídica, observado o valor estabelecido no Anexo II, Tabela III desta Lei Complementar.

§ 4º Não se considera sociedade de profissionais, para fins de recolhimento do ISSQN por quota fixa, aquela que:

I- preste serviços enquadrados em item ou subitem da Lista de Serviços diverso daquele compatível com a habilitação profissional dos sócios ou profissionais responsáveis;

II- possua sócio pessoa jurídica;

III- possua sócio não habilitado para o exercício da atividade profissional correspondente aos serviços prestados pela sociedade, salvo quando sua participação não interfira na responsabilidade técnica e pessoal pelos serviços e não caracterize organização empresarial;

IV- exerça atividade diversa da habilitação profissional de seus sócios ou dos profissionais responsáveis;

V- adote forma societária incompatível com a natureza pessoal da prestação dos serviços;

VI- explore atividade com organização empresarial, estrutura econômica, mercantilização dos serviços ou predominância do capital sobre o trabalho profissional;

VII- preste serviços sem que haja responsabilidade pessoal dos profissionais habilitados pela execução técnica da atividade;

VIII- utilize a sociedade como mera intermediadora, administradora, captadora ou repassadora de serviços executados por terceiros sem responsabilidade pessoal dos profissionais vinculados;

IX- exerça atividade mediante franquia, rede empresarial, cessão de marca, padronização mercantil, exploração de unidades de negócio ou modelo operacional incompatível com a prestação pessoal dos serviços.

§ 5º Considera-se presente o caráter empresarial, para fins de afastamento do regime de quota fixa, quando verificada, isolada ou conjuntamente, a existência de:

I- estrutura administrativa, operacional, comercial ou econômica incompatível com a prestação pessoal dos serviços;

II- contratação de profissionais ou terceiros em número, forma ou função que demonstre exploração empresarial da atividade;

III- atuação predominante de pessoal auxiliar ou de profissionais não sócios na execução da atividade-fim;

IV- organização dos fatores de produção com predominância do capital, da marca, da estrutura ou da intermediação sobre o trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

V- publicidade, captação, administração ou execução dos serviços em modelo empresarial;

VI- distribuição de resultados ou remuneração desvinculada da efetiva prestação pessoal dos serviços profissionais;

VII- execução dos serviços por equipe técnica, operacional ou administrativa que descaracterize a responsabilidade pessoal dos profissionais habilitados.

§ 6º A existência de equipe de apoio administrativo, operacional ou auxiliar não descaracteriza, por si só, a sociedade de profissionais, desde que não haja participação direta dessa equipe na execução da atividade-fim e que permaneça caracterizada a responsabilidade pessoal dos profissionais habilitados.

§ 7º Quando os serviços prestados em nome da sociedade forem realizados com apoio técnico ou operacional de profissionais que auxiliem direta ou indiretamente na execução da atividade-fim, o valor da quota fixa poderá ser acrescido na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar ou em regulamento.

Art.211 O valor anual do ISSQN devido pelas sociedades de profissionais será calculado pela multiplicação do número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade pela quota fixa anual em UFM - Unidade Fiscal Municipal correspondente ao respectivo item ou subitem de serviço, conforme previsto no Anexo II, Tabela III, desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da quota fixa anual corresponderá ao exercício fiscal, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Quando a inscrição, o início da atividade, a inclusão de profissional ou o enquadramento no regime ocorrer no curso do exercício, o ISSQN fixo será devido de forma proporcional aos meses restantes até 31 de dezembro, considerando-se como mês integral aquele em que ocorrer o evento.

§ 3º Quando houver encerramento da atividade, baixa cadastral ou exclusão de profissional no curso do exercício, o ISSQN fixo será devido proporcionalmente até o mês em que ocorrer o evento, considerado este como mês integral, sem prejuízo da cobrança de valores vencidos ou já constituídos.

§ 4º Para fins de cálculo do imposto, serão considerados todos os profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade no período de apuração, independentemente da forma de vínculo jurídico, trabalhista, societário, contratual ou associativo.

§ 5º A inclusão ou exclusão de profissionais deverá ser comunicada à Administração Tributária no prazo estabelecido em regulamento, produzindo efeitos a partir da data do evento, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 6º A omissão de profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade autoriza a revisão do lançamento, a cobrança da quota fixa correspondente, proporcional ou integral, conforme o período de atuação, e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º O pagamento da quota fixa anual poderá ser realizado em cota única ou de forma parcelada, conforme prazos, condições e procedimentos definidos em regulamento.

Art.212 As sociedades de profissionais, ainda que sujeitas ao recolhimento do ISSQN por quota fixa, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, à emissão de documentos fiscais, quando exigida, à apresentação de declarações e ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art.213 O enquadramento da sociedade no regime de quota fixa dependerá de reconhecimento pela Administração Tributária, mediante requerimento instruído com os atos constitutivos, comprovantes de habilitação profissional, relação de profissionais vinculados, descrição das atividades exercidas e demais documentos exigidos em regulamento.

§ 1º O reconhecimento do regime de quota fixa não gera direito adquirido e poderá ser revisto, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento dos requisitos legais ou regulamentares.

§ 2º A emissão de Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, Certidão Negativa de Débitos ou outro documento fiscal não implica, por si só, reconhecimento definitivo da condição de sociedade de profissionais sujeita ao regime de quota fixa.

§ 3º Verificado, em procedimento fiscal, que a sociedade não atende ou deixou de atender aos requisitos para recolhimento do ISSQN por quota fixa, o imposto será exigido com base no preço dos serviços, mediante lançamento de ofício, observados os acréscimos legais e as penalidades cabíveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, os valores eventualmente recolhidos por quota fixa poderão ser deduzidos do imposto apurado com base no preço dos serviços, relativamente aos mesmos períodos e fatos geradores.

Subseção III
Da Base de Cálculo dos Serviços em Geral

Art.214 Ressalvadas as hipóteses de tributação fixa, estimativa, arbitramento ou demais regimes especiais previstos neste Código, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta correspondente à prestação, compreendendo tudo o que for cobrado, recebido, devido ou creditado em razão do serviço, em dinheiro, bens, direitos, créditos ou qualquer outra forma de contraprestação.

§ 2º Integram o preço do serviço, ainda que cobrados em separado, os valores relativos a reembolsos, ressarcimentos, reajustes, adicionais, acréscimos, encargos, taxas administrativas, despesas operacionais, custos indiretos, intermediação de pagamento, recebimento a prazo e quaisquer outras parcelas vinculadas à prestação do serviço.

§ 3º Integram também o preço do serviço os valores correspondentes a materiais, mercadorias, insumos, peças, componentes, equipamentos, ferramentas, combustíveis ou bens utilizados, consumidos ou empregados na prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste Código e na legislação complementar federal aplicável.

§ 4º Não integram a base de cálculo do ISSQN os descontos incondicionais concedidos no ato da contratação ou da emissão do documento fiscal, desde que destacados de forma clara e comprovável.

§ 5º A base de cálculo do imposto será apurada mensalmente, mediante aplicação da alíquota correspondente ao serviço prestado sobre o respectivo preço, observada a Lista de Serviços e as tabelas constantes do Anexo II deste Código.

§ 6º Na prestação de serviços sob forma impessoal, com organização econômica, utilização de terceiros, estrutura empresarial ou equiparação à pessoa jurídica, a base de cálculo será o preço do serviço, ainda que o prestador seja pessoa física.

§ 7º Nos serviços de agenciamento, organização, promoção ou intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, quando o prestador atuar exclusivamente como intermediário entre o tomador e terceiros responsáveis pela efetiva prestação dos serviços turísticos, a base de cálculo do ISSQN corresponderá à comissão, taxa de agenciamento ou outra forma de remuneração própria efetivamente auferida pelo intermediário.

§ 8º Não integram a base de cálculo prevista no § 7º os valores comprovadamente pertencentes a terceiros e recebidos pelo prestador exclusivamente por conta e ordem do tomador para posterior repasse aos efetivos fornecedores dos serviços, inclusive os relativos a passagens, hospedagens, locação de veículos, traslados, ingressos e demais serviços turísticos contratados de terceiros, desde que tais valores estejam devidamente individualizados e comprovados por documentação fiscal, contratual, financeira ou contábil idônea.

§ 9º A exclusão prevista no § 8º não se aplica:

I- aos valores que constituam receita, comissão, remuneração, margem, taxa de serviço ou vantagem econômica própria da agência;

II- aos serviços executados diretamente pela agência ou cuja execução seja por ela assumida em nome próprio;

III- às operações em que a agência adquira serviços de terceiros para posterior comercialização, composição ou revenda por preço próprio, sem individualização da remuneração de intermediação;

IV- aos valores cuja natureza de mero ingresso destinado a terceiros não seja devidamente comprovada pelo sujeito passivo.

§ 10º O regulamento poderá disciplinar os documentos, registros, declarações, controles contábeis e demais meios necessários à comprovação dos valores excluídos da base de cálculo na forma dos §§ 7º a 9º deste artigo.

Art.215 O preço do serviço integra o movimento econômico do mês em que ocorrer a prestação, conclusão, medição, etapa contratual, faturamento, recebimento, crédito ou colocação do valor à disposição do prestador, conforme a natureza do serviço e a forma de contratação.

§ 1º Os sinais, entradas, adiantamentos, antecipações, medições, parcelas ou pagamentos parciais recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta do mês em que forem recebidos, creditados ou colocados à disposição.

§ 2º Quando a prestação do serviço for subdividida em etapas, medições, parcelas, fases ou entregas parciais, considera-se devido o imposto no mês em que se tornar exigível o preço correspondente à etapa, medição, parcela, fase ou entrega realizada.

§ 3º A incidência do imposto independe do efetivo recebimento integral do preço do serviço, do cumprimento total do contrato ou de qualquer obrigação assumida entre prestador e tomador.

§ 4º As diferenças resultantes de reajustamentos, revisões, atualizações, aditivos, recomposições, acréscimos contratuais ou complementações do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que forem definidas, faturadas, recebidas, creditadas ou colocadas à disposição do prestador.

§ 5º Na falta de conhecimento imediato da base de cálculo, na impossibilidade de sua apuração regular ou na ausência de elementos suficientes para sua determinação, a

Administração Tributária poderá fixá-la por estimativa ou arbitramento, na forma prevista neste Código.

Art.216 Para fins de aplicação das regras de base de cálculo dos serviços relacionados a obras de construção civil, hidráulicas, elétricas, de infraestrutura e obras semelhantes, consideram-se abrangidos os serviços de construção, reforma, ampliação, demolição, recuperação, conservação, implantação, instalação, manutenção, gerenciamento, fiscalização, supervisão, planejamento, projetos, medições, laudos, levantamentos técnicos, terraplenagem, pavimentação, drenagem, fundações, contenções, redes, sistemas prediais, saneamento, energia, telecomunicações, paisagismo e demais serviços essenciais, auxiliares, complementares ou conexos diretamente vinculados à obra, observada a Lista de Serviços.

Parágrafo único. Quando os serviços relacionados a obras forem prestados sob regime de execução indireta, empreitada, subempreitada, administração, gerenciamento, medição, contrato global ou modalidade equivalente, a base de cálculo do ISSQN incluirá os honorários, a remuneração do prestador, as despesas de administração, mão de obra, encargos sociais, custos indiretos, reajustes e demais valores cobrados em razão da prestação, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros ou estejam destacadas contratualmente.

Art.217 Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código, a base de cálculo do ISSQN corresponderá ao preço total do serviço contratado, vedada a dedução de materiais adquiridos de terceiros, ainda que empregados, aplicados ou incorporados à obra.

§ 1º Somente poderão ser excluídos da base de cálculo os valores correspondentes às mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação e comercializadas com incidência do ICMS, observada a legislação complementar federal e mediante comprovação documental idônea.

§ 2º Não serão dedutíveis os valores relativos a materiais adquiridos de terceiros, ferramentas, equipamentos, máquinas, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, uniformes, alimentação, transporte, hospedagem, administração,

locação, depreciação, despesas indiretas, encargos financeiros, custos operacionais ou quaisquer itens que não se enquadrem na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A exclusão prevista no § 1º ficará condicionada à comprovação documental idônea da produção da mercadoria pelo próprio prestador fora do local da obra, da sua comercialização separada, da incidência do ICMS e da vinculação direta com a obra correspondente.

§ 4º Não comprovados os requisitos previstos neste artigo, a base de cálculo do ISSQN corresponderá ao preço total do serviço.

§ 5º O regulamento poderá disciplinar a forma de comprovação, os documentos exigidos, os critérios de glosa e os procedimentos fiscais aplicáveis à hipótese de exclusão prevista neste artigo.

Subseção IV

Do Arbitramento da Base de Cálculo para Obras da Construção Civil

Art.218 A Administração Tributária poderá arbitrar a base de cálculo do ISSQN relativo a obras de construção civil, hidráulicas, elétricas, de infraestrutura e obras semelhantes quando não for possível apurar regularmente o preço dos serviços prestados ou quando os elementos apresentados pelo sujeito passivo forem omissos, insuficientes, contraditórios, inidôneos, inverossímeis ou incompatíveis com a realidade econômica, técnica ou documental da obra.

§ 1º O arbitramento poderá ser realizado, especialmente, quando:

I- não forem apresentados documentos fiscais, contábeis, contratuais, financeiros, técnicos ou gerenciais suficientes à apuração do preço dos serviços;

II- houver perda, extravio, inutilização, inexistência, irregularidade ou inidoneidade de documentos, registros, declarações, contratos, recibos, medições ou demais elementos relacionados à obra;

III- o sujeito passivo, responsável ou terceiro obrigado, após regularmente intimado, recusar-se a apresentar informações ou documentos necessários à comprovação da base de cálculo;

IV- forem constatados indícios de subfaturamento, omissão de receita, fraude, simulação, adulteração documental, emissão de documentos inidôneos, dedução indevida de materiais ou utilização de valores incompatíveis com a natureza, dimensão, padrão, cronograma ou custo estimado da obra;

V- a obra ou serviço for executado sem regular emissão de documento fiscal, sem inscrição cadastral, sem escrituração compatível ou em desacordo com as obrigações acessórias previstas neste Código e em regulamento.

§ 2º O arbitramento deverá referir-se aos fatos geradores e períodos em que forem verificadas as irregularidades ou insuficiências que lhe deram causa, salvo quando os elementos apurados demonstrarem a continuidade da prática em outros períodos.

§ 3º O arbitramento não terá caráter punitivo, constituindo método de apuração da base de cálculo quando ausentes, insuficientes ou inidôneos os elementos necessários à apuração regular do imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.219 O arbitramento será realizado com base em elementos técnicos e objetivos disponíveis à Administração Tributária, podendo considerar, isolada ou conjuntamente, a natureza da obra, área construída, padrão construtivo, destinação, localização, projetos, memoriais, contratos, propostas, orçamentos, medições, notas fiscais, recibos, relatórios, movimentações financeiras, vistorias, tabelas referenciais de custos, preços correntes de mercado, recolhimentos efetuados, informações de tomadores, intermediários, órgãos públicos, concessionárias, instituições financeiras e demais fontes legalmente admitidas.

§ 1º Na apuração da base de cálculo arbitrada, a Administração Tributária poderá acrescer margem estimada de lucro, remuneração ou vantagem econômica compatível com a atividade exercida, desde que o percentual adotado seja motivado no relatório fiscal e fundamentado nos elementos do caso concreto.

§ 2º O arbitramento deverá refletir, tanto quanto possível, o preço provável dos serviços prestados no período fiscalizado, vedada a utilização de critérios genéricos ou desproporcionais quando disponíveis elementos mais precisos de apuração.

§ 3º Sempre que possível, serão deduzidos da base arbitrada os valores de ISSQN já recolhidos pelo contribuinte ou retidos na fonte relativamente aos mesmos fatos geradores e períodos de apuração.

§ 4º O arbitramento será formalizado mediante relatório fiscal circunstanciado, contendo a descrição dos fatos, os fundamentos legais, os critérios utilizados, os documentos analisados, a metodologia de cálculo e a memória de apuração.

§ 5º O crédito tributário apurado por arbitramento será constituído mediante lançamento de ofício, auto de infração, notificação de lançamento ou instrumento equivalente, assegurados ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A apresentação posterior de documentos, a regularização da escrituração ou a correção das irregularidades que deram origem ao arbitramento poderão ser consideradas pela Administração Tributária, desde que os elementos apresentados sejam idôneos, suficientes e tempestivos no âmbito do processo administrativo tributário.

Subseção V
Da Estimativa

Art.220 A Administração Tributária poderá fixar, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo ou o valor do ISSQN por estimativa, quando a natureza, a forma de execução, o volume, a duração, a sazonalidade, a precariedade dos controles fiscais ou as condições da atividade recomendarem tratamento fiscal específico.

§ 1º O regime de estimativa poderá ser aplicado, especialmente, quando se tratar de:

I- atividade exercida em caráter provisório, temporário, eventual, sazonal ou excepcional;

II- sujeito passivo de rudimentar organização administrativa, fiscal, contábil ou operacional;

III- contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade, volume de negócios, forma de atuação ou peculiaridade da atividade recomende tratamento fiscal específico;

IV- atividade cuja receita, preço, volume de serviços ou quantidade de operações seja de difícil controle ou fiscalização pelos meios ordinários;

V- descumprimento reiterado de obrigações tributárias principais ou acessórias;

VI- impossibilidade, insuficiência ou inadequação dos elementos necessários à apuração regular do imposto.

§ 2º Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela de natureza temporária, eventual ou transitória, vinculada a fatores, acontecimentos, autorizações, contratos, eventos ou circunstâncias ocasionais ou excepcionais.

Art.221 A estimativa será apurada com base nos elementos disponíveis à Administração Tributária, podendo considerar, isolada ou conjuntamente, o preço corrente do serviço, o tempo de duração da atividade, a natureza dos serviços prestados, o volume provável de atendimentos, contratos ou operações, as despesas gerais do contribuinte, a localização, a estrutura, o porte, a capacidade operacional, os documentos fiscais, contratos, propostas, recibos, declarações, movimentações financeiras, recolhimentos anteriores e demais elementos idôneos disponíveis.

§ 1º O regime de estimativa será fixado por ato fundamentado da Administração Tributária e terá vigência pelo período nele indicado, limitado a 12 (doze) meses, podendo ser renovado, revisto, suspenso ou cancelado na forma deste Código e de seu regulamento.

§ 2º A base de cálculo estimada ou o valor do imposto estimado poderá ser expresso em moeda corrente ou em UFM - Unidade Fiscal Municipal, conforme definido no ato de enquadramento ou em regulamento.

§ 3º O enquadramento no regime de estimativa não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e em regulamento, salvo dispensa expressa concedida no ato de enquadramento ou em norma específica.

§ 4º Encerrado o regime de estimativa, o contribuinte ficará sujeito ao regime ordinário de apuração, emissão de documentos fiscais, escrituração, declaração e recolhimento do imposto.

Art.222 O contribuinte poderá requerer a revisão, alteração ou encerramento do regime de estimativa, bem como apresentar reclamação contra a base de cálculo ou valor do imposto estimado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato de enquadramento, revisão ou notificação correspondente.

§ 1º A reclamação deverá ser fundamentada e instruída com documentos, demonstrativos e elementos que indiquem o valor que o contribuinte entende correto.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

§ 3º Julgada procedente, total ou parcialmente, a reclamação, eventual diferença recolhida a maior poderá ser compensada ou restituída, na forma prevista neste Código.

§ 4º Julgada improcedente a reclamação, eventual diferença de imposto será exigida com os acréscimos legais cabíveis.

Subseção VI
Da Estimativa na Construção Civil

Art.223 A base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços de construção civil, reforma, ampliação, demolição, regularização, conservação ou obras congêneres poderá ser apurada por estimativa quando inexistente, insuficiente, inidônea ou incompleta a documentação fiscal, contábil, contratual, técnica ou gerencial hábil à comprovação do preço dos serviços executados.

§ 1º A estimativa prevista nesta Subseção terá caráter subsidiário, aplicando-se quando não for possível apurar, com segurança, o preço efetivo dos serviços prestados.

§ 2º Quando o prestador dos serviços for construtora, empreiteira, subempreiteira, incorporadora, profissional ou empresa regularmente estabelecida e apresentar documentação fiscal, contábil, contratual ou técnica idônea, a base de cálculo do ISSQN corresponderá ao preço efetivo dos serviços prestados, observado o disposto neste Código.

§ 3º Poderão ser aceitos, entre outros elementos, notas fiscais de prestação de serviços, contratos, medições, planilhas de execução, boletins de medição, recibos, escrituração

contábil e fiscal, comprovantes de retenção, documentos de subempreitada e demais documentos idôneos que demonstrem o preço dos serviços executados.

§ 4º A apresentação de documentos fiscais, contábeis, contratuais ou gerenciais não impede a Administração Tributária de proceder à estimativa ou ao arbitramento da base de cálculo quando tais documentos forem omissos, contraditórios, inverossímeis, insuficientes, incompatíveis com a obra executada ou não merecerem fé.

Art.224 A estimativa do ISSQN na construção civil poderá ser realizada por ocasião:

I- da expedição do alvará de construção, reforma, ampliação, demolição ou autorização equivalente, em caráter preliminar ou antecipado;

II- da expedição do Habite-se, Certidão de Conclusão de Obra, Certidão de Regularização ou documento equivalente;

III- do cadastramento, alteração ou atualização da construção no Cadastro Imobiliário Municipal;

IV- da constatação fiscal da execução, conclusão, ocupação, utilização ou regularização da obra, ainda que não tenha sido requerido Habite-se ou documento equivalente;

V- da baixa, encerramento ou regularização de processo administrativo relacionado à obra.

§ 1º A apuração realizada por ocasião do alvará de construção terá natureza preliminar, podendo ser revista, complementada, compensada ou homologada por ocasião da conclusão, regularização, cadastramento ou fiscalização da obra.

§ 2º A ausência de requerimento de Habite-se, Certidão de Conclusão de Obra ou documento equivalente não impede o lançamento do ISSQN quando a Administração Tributária constatar a execução, conclusão, ocupação, utilização ou incorporação da obra ao imóvel.

§ 3º A expedição do Habite-se, Certidão de Conclusão de Obra, Certidão de Regularização, baixa do alvará, cadastramento definitivo da edificação ou ato equivalente

não ficará condicionada à quitação, retenção, recolhimento, parcelamento ou regularização do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, sem prejuízo da apuração, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto pela Administração Tributária.

Art.225 Para fins de estimativa, a Administração Tributária poderá utilizar como referência o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB/m², publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON competente, bem como tabelas oficiais de custos da construção civil, orçamento aprovado, memoriais descritivos, projetos, laudos, vistorias, dados cadastrais, informações de mercado ou outros elementos técnicos idôneos.

§ 1º O CUB/m² ou índice técnico utilizado deverá observar, sempre que possível, o padrão mais compatível com a obra executada, considerando sua finalidade, tipologia, padrão construtivo, número de pavimentos, características predominantes, destinação, uso declarado ou constatado e demais elementos técnicos disponíveis.

§ 2º Quando não houver correspondência exata entre a obra executada e os projetos-padrão ou referências de custos disponíveis, a Administração Tributária adotará o parâmetro que mais se aproxime das características predominantes da edificação, mediante justificativa no procedimento fiscal.

§ 3º A base estimada poderá considerar a área construída, reformada, ampliada, demolida, regularizada ou cadastrada, o padrão construtivo, a destinação da edificação, o tipo de obra, o período de execução, o CUB/m² aplicável e outros elementos técnicos disponíveis.

Art.226 Na apuração por estimativa, o valor total da obra poderá ser obtido mediante a multiplicação da área construída, reformada, ampliada, demolida ou regularizada pelo CUB/m² ou outro parâmetro técnico aplicável, observada a classificação correspondente ou mais aproximada.

§ 1º Sobre o valor total estimado da obra será admitida dedução presumida relativa aos materiais aplicados, quando não apresentados documentos fiscais idôneos que comprovem o valor dos materiais efetivamente fornecidos e incorporados à obra.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, poderá ser aplicado percentual presumido de dedução de até 60% (sessenta por cento) do valor total estimado da obra, considerando-se

tributável, a título de serviços, o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento), salvo se procedimento fiscal fundamentado demonstrar critério diverso mais adequado ao caso concreto.

§ 3º O contribuinte poderá optar pela comprovação efetiva dos materiais aplicados, mediante apresentação de notas fiscais e demais documentos idôneos, hipótese em que a dedução observará o valor comprovado dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados direta e definitivamente à obra.

§ 4º Não serão dedutíveis, para fins de apuração do ISSQN, os valores relativos a ferramentas, equipamentos, máquinas, combustíveis, materiais de consumo, instalações provisórias, fretes desvinculados do fornecimento, alimentação, hospedagem, despesas administrativas, encargos financeiros, locações, projetos, administração, gerenciamento ou quaisquer itens que não se incorporem direta e definitivamente à obra.

§ 5º O ônus da comprovação dos materiais dedutíveis, da área executada, do padrão construtivo, da data de conclusão e dos demais elementos capazes de afastar ou reduzir a estimativa caberá ao proprietário, possuidor, titular de direito sobre o imóvel, responsável pela obra ou prestador dos serviços, conforme o caso.

§ 6º Na ausência de documentação fiscal hábil, ou quando os documentos apresentados forem insuficientes, inidôneos ou incompatíveis com a obra executada, prevalecerá a base de cálculo estimada pela Administração Tributária, assegurado ao interessado o direito de impugnação.

Art.227 O ISSQN apurado por estimativa na construção civil será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente aos serviços dos subitens 7.02, 7.05 ou outros aplicáveis da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código.

§ 1º O recolhimento efetuado por ocasião do alvará de construção, quando exigido, será considerado antecipação do ISSQN devido, sujeito à homologação, compensação ou complementação quando da apuração final da obra.

§ 2º Caso, ao final da obra, seja apurado valor de ISSQN superior ao estimado ou antecipado, a diferença será regularmente constituída e exigida pela Administração Tributária, sujeitando-se aos procedimentos de cobrança previstos neste Código, sem

prejuízo da expedição do Habite-se, Certidão de Conclusão, Certidão de Regularização, baixa do alvará ou cadastramento definitivo da edificação quando atendidos os requisitos urbanísticos, edilícios e administrativos aplicáveis.

§ 3º Caso seja apurado valor inferior ao estimado ou antecipado, a diferença recolhida a maior poderá ser compensada ou restituída, observadas as regras deste Código.

§ 4º Na hipótese de não execução da obra, desistência formal, cancelamento do alvará ou perda de sua validade sem início dos serviços, o interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento e a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos.

§ 5º Havendo execução parcial da obra, o lançamento poderá ser revisto proporcionalmente à área, etapa ou serviço efetivamente executado, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças apuradas.

§ 6º A simples ausência de pedido de Habite-se, Certidão de Conclusão de Obra ou documento equivalente não será considerada prova de não execução da obra.

§ 7º O ISSQN estimado, antecipado ou apurado em razão de obra de construção civil poderá ser recolhido em parcela única ou parcelado na forma e nos limites previstos neste Código e em regulamento.

§ 8º A existência de parcelamento, crédito tributário vencido ou saldo de ISSQN relativo à obra não impedirá, por si só, a expedição do Habite-se, da Certidão de Conclusão de Obra, da baixa do alvará, do cadastramento definitivo da edificação ou de ato equivalente, permanecendo o crédito sujeito às medidas próprias de cobrança previstas neste Código.

§ 9º Nos casos de regularização de obra já executada, concluída, ocupada, utilizada ou incorporada ao imóvel, o ISSQN eventualmente devido será apurado e lançado na forma deste Código, podendo ser objeto das modalidades de pagamento ou parcelamento legalmente admitidas, sem que sua quitação constitua condição para a expedição da Certidão de Regularização, Habite-se, cadastramento definitivo da edificação ou ato equivalente.

§ 10º O inadimplemento do parcelamento autoriza o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a cobrança do saldo remanescente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 11º O lançamento por estimativa será formalizado mediante relatório, memória de cálculo, notificação, guia de recolhimento, auto de infração ou outro instrumento fiscal equivalente, assegurado ao interessado o direito de apresentar documentos, impugnar a base estimada e comprovar o preço efetivo dos serviços.

§ 12º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de estimativa, antecipação, parcelamento, revisão, compensação, restituição, homologação, documentação, memória de cálculo, classificação técnica, vistoria e fiscalização do ISSQN incidente sobre obras de construção civil.

Subseção VII
Do Regime de Estimativa Especial

Art.228 A Administração Tributária poderá enquadrar em regime de estimativa especial os prestadores de serviços de rudimentar organização, os profissionais autônomos, os exercentes de profissões regulamentadas e outros contribuintes cuja forma de atuação, porte econômico, volume de serviços, periodicidade, simplicidade operacional ou peculiaridade da atividade recomende tratamento fiscal simplificado.

§ 1º O regime de estimativa especial poderá ser instituído de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, observado o interesse da Administração Tributária e a conveniência da fiscalização.

§ 2º O enquadramento no regime de estimativa especial poderá dispensar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações acessórias, desde que a dispensa conste expressamente do ato de enquadramento ou de regulamento.

§ 3º A dispensa de obrigações acessórias não afasta o dever do contribuinte de manter atualizadas suas informações cadastrais, prestar esclarecimentos à fiscalização e apresentar documentos ou informações quando solicitado pela Administração Tributária.

Art.229 O valor do ISSQN devido no regime de estimativa especial será fixado pela Administração Tributária mediante ato fundamentado, observados os critérios previstos neste Código e os limites estabelecidos na tabela constante do Anexo II.

§ 1º Os valores do regime de estimativa especial serão expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal, por mês, por evento, por autorização ou por período de exercício da atividade, conforme a natureza da prestação.

§ 2º O regulamento poderá disciplinar a forma de enquadramento do contribuinte nas faixas previstas no Anexo II, considerando a natureza da atividade, localização, porte econômico, estrutura utilizada, número de profissionais, volume presumido de serviços, preço médio praticado, tempo de funcionamento e demais elementos pertinentes.

§ 3º É vedada a criação, por ato infralegal, de nova hipótese de incidência, nova base de cálculo, nova alíquota ou valor de imposto superior aos limites previstos neste Código.

§ 4º A atualização dos valores expressos em UFM observará a legislação municipal aplicável à UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art.230 O regime de estimativa especial vigorará pelo exercício financeiro ou pelo período fixado no ato de enquadramento, podendo o imposto ser recolhido em parcela única ou em parcelas mensais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O regime poderá ser renovado, revisto, suspenso ou cancelado pela Administração Tributária, mediante decisão fundamentada, quando permanecerem ou se alterarem as condições que justificaram o enquadramento, houver insuficiência da estimativa, descumprimento de obrigações, irregularidade fiscal, mudança na forma de atuação do contribuinte ou conveniência da fiscalização.

§ 2º O contribuinte poderá requerer a revisão ou o encerramento do regime de estimativa especial, cabendo à Administração Tributária decidir mediante despacho fundamentado.

§ 3º Os valores do ISSQN fixados por estimativa especial e não recolhidos nos prazos estabelecidos sujeitam-se à incidência dos acréscimos legais previstos neste Código, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º O inadimplemento reiterado poderá ensejar o cancelamento do regime de estimativa especial e o enquadramento do contribuinte no regime ordinário de apuração, declaração, emissão de documentos fiscais e recolhimento do imposto.

§ 5º O contribuinte enquadrado em regime de estimativa especial poderá solicitar autorização para emissão de documento fiscal quando necessário à comprovação da prestação do serviço, ao atendimento de exigência do tomador ou ao cumprimento de obrigação legal, contratual ou administrativa.

§ 6º A emissão de documento fiscal pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa especial não descaracteriza, por si só, o regime aplicado, salvo quando demonstrar alteração na forma, volume, natureza ou organização da atividade que justifique sua revisão ou cancelamento.

Subseção VIII
Da Tributação Das Cooperativas

Art.231 O ISSQN não incide sobre os atos cooperativos próprios, assim considerados aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, ou pelas cooperativas entre si quando associadas, desde que destinados à consecução dos objetivos sociais, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º A não incidência prevista no caput restringe-se aos atos cooperativos próprios, não alcançando operações, receitas ou prestações de serviços realizadas com terceiros não associados, atividades estranhas aos objetivos sociais da cooperativa ou atos praticados com caráter empresarial, mercantil, intermediador ou de prestação de serviços ao mercado em geral.

§ 2º A cooperativa deverá manter escrituração contábil e fiscal segregada das receitas, despesas, operações e resultados decorrentes de atos cooperativos próprios e de atos não cooperativos.

Art.232 Serão tributáveis pelo ISSQN, quando enquadrados na Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código:

I- os serviços prestados pela cooperativa a terceiros não associados;

II- os serviços prestados mediante utilização de prestadores, profissionais, empresas ou terceiros não associados, ainda que destinados a complementar serviços relacionados ao objeto social da cooperativa;

III- os serviços prestados a associados quando não caracterizados como atos cooperativos próprios, nos termos da legislação federal aplicável;

IV- os serviços estranhos ou diversos dos objetivos sociais da cooperativa;

V- as receitas decorrentes de contratos celebrados com terceiros, órgãos públicos, pessoas jurídicas ou tomadores não associados, quando a cooperativa figurar como prestadora, intermediadora, administradora ou fornecedora dos serviços.

§ 1º As receitas decorrentes de atos não cooperativos tributáveis sujeitam-se ao regime ordinário de apuração, lançamento e recolhimento do ISSQN aplicável às demais pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

§ 2º A tributação dos atos não cooperativos não descaracteriza, por si só, a natureza jurídica da cooperativa, limitando-se às receitas e operações tributáveis correspondentes.

§ 3º Na hipótese de inexistência de escrituração segregada ou de impossibilidade de identificação das receitas decorrentes de atos cooperativos próprios e de atos não cooperativos, a Administração Tributária poderá arbitrar a base de cálculo do ISSQN, observadas as regras deste Código.

Art.233 As cooperativas ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e em regulamento, inclusive inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, emissão de documentos fiscais, escrituração, declaração de serviços, apresentação de documentos e atendimento às intimações fiscais, quando exercerem atividades sujeitas à fiscalização municipal.

Parágrafo único. O reconhecimento da não incidência sobre atos cooperativos próprios não dispensa a cooperativa de comprovar, quando solicitado, a natureza das operações realizadas, a condição de associado dos participantes, a vinculação aos objetivos sociais, a segregação das receitas correspondentes e o cumprimento das demais obrigações tributárias aplicáveis.

Subseção IX

Disposição Especial Sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto Por Estimativa

Art.234 O tomador, contratante ou intermediário de serviços prestados por contribuinte enquadrado em regime de estimativa, estimativa especial ou outro regime fixo de recolhimento do ISSQN poderá ser dispensado da retenção do imposto na fonte, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, em regulamento ou em ato específico da Administração Tributária.

§ 1º A dispensa de retenção prevista no caput deste artigo dependerá da comprovação, pelo prestador do serviço, de seu regular enquadramento no regime de estimativa, estimativa especial ou regime fixo de recolhimento, mediante certidão, declaração, autorização, cadastro fiscal, documento fiscal ou outro meio admitido pela Administração Tributária.

§ 2º A dispensa de retenção não se aplica quando:

I- o prestador não comprovar o regular enquadramento no regime aplicável;

II- o regime de estimativa não abranger o serviço efetivamente prestado;

III- o imposto for devido ao Município por regra específica de local da prestação e não houver comprovação de recolhimento ou regularidade fiscal;

IV- houver decisão administrativa ou procedimento fiscal que determine a retenção;

V- forem constatados indícios de simulação, interposição de pessoa, subfaturamento, omissão de receita ou utilização indevida do regime de estimativa.

§ 3º O tomador, contratante ou intermediário deverá manter arquivada a documentação que fundamentar a dispensa de retenção pelo prazo decadencial e prescricional aplicável aos créditos tributários, apresentando-a à Administração Tributária sempre que solicitado.

§ 4º Na ausência de comprovação idônea da dispensa, o tomador, contratante ou intermediário deverá efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN, quando devido ao Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5º A retenção indevida de imposto relativo a contribuinte regularmente enquadrado em regime de estimativa, estimativa especial ou regime fixo poderá ser objeto de compensação ou restituição, na forma prevista nesta Lei Complementar e em regulamento.

Subseção X
Da Homologação do Lançamento

Art.235 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado por homologação nos casos em que a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar, declarar e recolher antecipadamente o imposto devido, sem prévio exame da Administração Tributária.

§ 1º Compete ao sujeito passivo apurar a base de cálculo, aplicar a alíquota correspondente, emitir os documentos fiscais exigidos, prestar as declarações cabíveis e recolher o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 2º A Administração Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida, dos documentos fiscais emitidos, das declarações prestadas ou dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, homologará expressa ou tacitamente o lançamento, quando verificada a regularidade da apuração e do pagamento.

§ 3º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, antes da homologação, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, não influem sobre a obrigação tributária.

§ 5º Os atos referidos no § 4º deste artigo serão considerados na apuração de eventual saldo devido, na verificação de pagamentos, retenções ou compensações e na aplicação ou graduação das penalidades cabíveis.

§ 6º A homologação expressa será realizada por ato da Administração Tributária, após exame da apuração, das declarações, dos documentos fiscais, dos recolhimentos e demais elementos relacionados ao fato gerador.

§ 7º A homologação tácita ocorrerá após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considerando-se definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento antecipado, ou havendo pagamento parcial, inexato, insuficiente ou indevido, a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, acrescida dos encargos legais e penalidades cabíveis, observado o prazo decadencial aplicável.

§ 9º A entrega de declaração pelo sujeito passivo, com indicação do valor do imposto devido e não pago, constitui confissão de dívida e autoriza a cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis, independentemente de procedimento fiscal prévio, sem prejuízo da revisão pela Administração Tributária quando constatadas inconsistências.

Seção VIII
Das Alíquotas do Imposto

Art.236 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são aquelas previstas nas Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Lei Complementar, observados os limites estabelecidos pela legislação complementar federal.

§ 1º Nenhuma alíquota do ISSQN poderá ser inferior à alíquota mínima prevista na legislação complementar federal, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas em lei.

§ 2º A alíquota aplicável será determinada de acordo com o enquadramento do serviço prestado na Lista de Serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de serviço passível de enquadramento em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços, prevalecerá aquele que melhor corresponda à natureza específica da atividade efetivamente prestada.

§ 4º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade sujeita ao ISSQN, aplicar-se-á a alíquota correspondente a cada serviço prestado, observada a obrigatoriedade de segregação das receitas por atividade.

§ 5º Na impossibilidade de segregação das receitas por atividade, será aplicada a maior alíquota correspondente às atividades exercidas, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo e das penalidades cabíveis.

Seção IX
Da Apuração e do Pagamento do Imposto Devido

Subseção I
Do Lançamento do Imposto

Art.237 O lançamento do ISSQN reger-se-á pela legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e poderá ser efetuado:

I- por homologação, nos casos em que o sujeito passivo deva apurar, declarar e recolher antecipadamente o imposto;

II- por declaração do sujeito passivo, nos casos em que a legislação atribuir ao contribuinte, responsável ou terceiro obrigado o dever de informar o valor devido;

III- de ofício, por estimativa, arbitramento, regime fixo, auto de infração, notificação de lançamento ou instrumento equivalente, nas hipóteses previstas neste Código.

§ 1º No lançamento por homologação, o cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo sujeito passivo, com base no somatório dos preços dos serviços prestados no período de competência, observadas as regras específicas deste Código.

§ 2º A apuração do imposto observará o período de competência, independentemente da data de emissão do documento fiscal, do recebimento do preço ou da forma de pagamento, ressalvadas as regras específicas previstas neste Código.

§ 3º Nos casos de lançamento por estimativa, arbitramento, regime fixo ou lançamento de ofício, o sujeito passivo será notificado da exigência tributária por meio físico, postal, eletrônico, edital, sistema municipal, Domicílio Tributário Eletrônico ou outro meio admitido pela legislação.

§ 4º A forma, o conteúdo e os procedimentos de emissão da notificação de lançamento poderão ser disciplinados em regulamento.

Art.238 O lançamento será efetuado de ofício quando, em procedimento fiscal ou verificação administrativa, for constatado que o contribuinte, responsável ou terceiro obrigado deixou de recolher integralmente o imposto devido, recolheu valor menor que o devido, omitiu serviços prestados, tomados ou intermediados, apresentou declaração inexata, incompleta, falsa ou omissa, deixou de emitir documento fiscal obrigatório, utilizou documento fiscal inidôneo, descumpriu regime de estimativa, arbitramento, retenção na fonte ou responsabilidade tributária, ou exerceu atividade tributável sem inscrição municipal ou em desacordo com suas obrigações cadastrais.

Art.239 O recolhimento fora do prazo, efetuado espontaneamente pelo contribuinte ou responsável antes do início de procedimento fiscal, será admitido com os acréscimos legais de atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo da homologação posterior pela Administração Tributária.

Parágrafo único. Iniciado procedimento fiscal relacionado ao fato gerador, a regularização espontânea não afasta a aplicação das penalidades cabíveis, observadas as disposições deste Código.

Art.240 Os valores declarados pelo contribuinte, responsável ou terceiro obrigado a título de ISSQN, quando não recolhidos ou não parcelados no prazo legal, poderão ser inscritos em Dívida Ativa do Município, independentemente de procedimento fiscal prévio.

§ 1º O valor do ISSQN informado em declaração, documento fiscal, guia, sistema eletrônico ou outro instrumento previsto na legislação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência do crédito tributário.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa de valores declarados e não pagos não impede a Administração Tributária de revisar a declaração, apurar diferenças, exigir penalidades ou promover lançamento complementar quando constatadas omissões, inexatidões ou irregularidades.

Art.241 O lançamento do ISSQN incidente sobre obras de construção civil, reformas, ampliações, demolições, regularizações e obras congêneres observará as disposições

específicas deste Código relativas à estimativa, arbitramento, antecipação, parcelamento, dedução de materiais e apuração final.

§ 1º O lançamento poderá ser efetuado mediante auto de infração, notificação de lançamento, guia de recolhimento, memória de cálculo ou instrumento equivalente, quando a falta de recolhimento ou insuficiência do imposto for constatada em procedimento fiscal, processo de alvará, Habite-se, regularização, cadastramento imobiliário ou outro procedimento administrativo.

§ 2º Quando houver cadastramento espontâneo de construção, reforma, ampliação, demolição ou regularização, com ou sem expedição de Habite-se, a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento do ISSQN devido, observado o direito de impugnação pelo sujeito passivo.

§ 3º No cálculo do imposto incidente sobre obras de construção civil, poderão ser deduzidos os valores relativos a serviços tomados de terceiros quando houver comprovação idônea da retenção ou do recolhimento do ISSQN correspondente, na forma estabelecida neste Código e em regulamento.

Subseção II
Das Declarações Fiscais

Art.242 Os contribuintes do ISSQN, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes legais, contadores, procuradores ou responsáveis, ficam obrigados a apresentar à Administração Tributária declaração dos serviços prestados, tomados, intermediados ou sujeitos à retenção, na forma, prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A obrigação prevista no caput deverá ser cumprida ainda que o contribuinte não tenha realizado movimento econômico no período de apuração, quando obrigado à entrega de declaração periódica.

§ 2º A obrigação de declarar é extensiva aos substitutos tributários, responsáveis pela retenção na fonte, tomadores, intermediários, contratantes e demais pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao recolhimento do imposto devido por terceiros, na forma prevista neste Código e em regulamento.

§ 3º A declaração poderá ser exigida por meio físico ou eletrônico, inclusive por sistema disponibilizado pelo Município, Domicílio Tributário Eletrônico, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Declaração Mensal de Serviços, declaração de serviços tomados ou outro instrumento definido em regulamento.

§ 4º A declaração deverá conter as informações necessárias à apuração, fiscalização, lançamento, retenção, recolhimento e controle do imposto, inclusive, quando cabível, identificação do prestador, tomador ou intermediário, descrição dos serviços, enquadramento na Lista de Serviços, base de cálculo, alíquota, valor do imposto, retenções efetuadas e documentos fiscais correspondentes.

§ 5º A entrega da declaração com indicação do valor do imposto devido constitui confissão de dívida, quando não acompanhada do respectivo recolhimento, e autoriza a cobrança administrativa, inscrição em Dívida Ativa e demais medidas legais cabíveis, independentemente de procedimento fiscal prévio.

§ 6º A entrega da declaração não impede a Administração Tributária de revisar as informações declaradas, apurar diferenças, efetuar lançamento complementar, realizar fiscalização, aplicar penalidades ou exigir documentos comprobatórios.

§ 7º O regulamento disciplinará os modelos, sistemas, prazos, periodicidade, forma de transmissão, retificação, substituição, guarda, validação e hipóteses de dispensa das declarações fiscais relativas ao ISSQN.

Art.243 Sempre que necessário à administração, fiscalização, lançamento ou cobrança do imposto, a Administração Tributária poderá intimar o contribuinte, responsável, tomador, intermediário ou terceiro obrigado a prestar declarações, esclarecimentos ou informações sobre serviços prestados, tomados, intermediados, contratados ou pagos.

§ 1º A intimação prevista no caput fixará prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento, contado da ciência do interessado, salvo prazo diverso previsto em legislação específica ou definido pela autoridade fiscal em razão da urgência, complexidade ou natureza da diligência.

§ 2º As informações prestadas poderão servir de base para lançamento do imposto, revisão de declarações, apuração de responsabilidade tributária, arbitramento, estimativa, inscrição em Dívida Ativa ou aplicação de penalidades.

§ 3º A omissão, recusa, atraso ou apresentação de declaração inexata, incompleta, falsa ou inidônea sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto devido.

Subseção III
Do Recolhimento do Imposto

Art.244 Independentemente da entrega de declaração de serviços prestados, tomados, intermediados ou sujeitos à retenção, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido na rede arrecadadora credenciada, por meio eletrônico disponibilizado pelo Município ou por outro meio autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art.245 O ISSQN será recolhido nos seguintes prazos:

I- antes da realização do evento, nos casos de serviços de diversões públicas, espetáculos, shows, exposições, feiras, eventos temporários ou atividades congêneres não permanentes ou exercidas de forma eventual;

II- até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, a emissão do documento fiscal, a apuração da receita ou a retenção na fonte, conforme o caso, para:

a) pessoas jurídicas e pessoas a elas equiparadas;

b) estabelecimentos de diversões públicas permanentes ou não enquadrados no inciso I deste artigo;

c) sociedades de profissionais;

d) profissionais autônomos, quando sujeitos a recolhimento periódico;

e) contribuintes permanentes sujeitos ao regime de estimativa;

f) contribuintes sujeitos ao regime de estimativa especial;

g) responsáveis tributários, substitutos, tomadores e intermediários obrigados à retenção e ao recolhimento do imposto na fonte;

III- nos prazos fixados no lançamento, na notificação, no auto de infração, na guia de recolhimento ou no ato administrativo correspondente, quando se tratar de imposto apurado por estimativa, arbitramento, lançamento de ofício ou procedimento fiscal;

IV- até 5 (cinco) dias após o cadastramento, regularização ou atualização da construção no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de ISSQN incidente sobre obra, reforma, ampliação, demolição ou regularização apurada após a execução, observado o disposto na Subseção relativa à Estimativa na Construção Civil;

V- na forma e nos prazos específicos previstos nesta Lei Complementar e em regulamento, quando se tratar de ISSQN antecipado, estimado ou parcelado em razão de Alvará de Construção, reforma, ampliação, demolição ou autorização equivalente.

§ 1º Nos casos de retenção na fonte, o responsável tributário deverá recolher o imposto retido no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, salvo prazo diverso previsto em regulamento.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário ou sem funcionamento regular da rede arrecadadora, o recolhimento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, salvo disposição específica em contrário.

§ 3º O recolhimento do imposto fora do prazo sujeita o sujeito passivo à atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º O recolhimento espontâneo do imposto após o vencimento e antes do início de procedimento fiscal será admitido com os acréscimos legais de mora, sem prejuízo da posterior homologação pela Administração Tributária.

§ 5º Iniciado procedimento fiscal relativo ao fato gerador, o recolhimento do imposto não afasta a aplicação das penalidades cabíveis, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art.246 O ISSQN declarado, lançado, estimado, arbitrado, retido ou apurado e não recolhido no prazo legal poderá ser cobrado administrativamente, inscrito em Dívida Ativa, protestado ou exigido judicialmente, sem prejuízo das demais medidas de cobrança previstas na legislação.

§ 1º A falta de recolhimento do imposto no prazo legal não afasta o dever de apresentação das declarações fiscais, documentos, informações ou comprovantes exigidos pela Administração Tributária.

§ 2º O imposto retido na fonte e não recolhido pelo responsável tributário no prazo legal será exigido com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades específicas aplicáveis à retenção não recolhida.

§ 3º O pagamento do ISSQN deverá ser vinculado à competência, ao documento fiscal, ao lançamento, ao cadastro, à obra, ao evento ou ao fato gerador correspondente, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.247 As taxas cobradas no âmbito de competência do Município têm como fato gerador:

I- exercício regular do poder de polícia administrativa;

II- a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público relativo à segurança, higiene, saúde pública, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades

econômicas, ocupação e uso do solo urbano, execução de obras e edificações, parcelamento do solo, utilização de bens públicos, tranquilidade pública, meio ambiente urbano, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da legislação aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos consideram-se:

I- utilizados efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;

II- utilizados potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, utilidade ou necessidade pública;

IV- divisíveis, quando suscetíveis de utilização separada por parte de cada usuário.

Art.248 As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser graduadas exclusivamente em razão da capacidade econômica do contribuinte, sem prejuízo da adoção de critérios de proporcionalidade, complexidade, porte, risco, área, quantidade, custo da atividade administrativa, custo do serviço público ou demais parâmetros compatíveis com sua natureza.

Parágrafo único. Os valores das taxas previstas neste Código serão expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal, conforme tabelas constantes do Anexo III, observados os critérios, fatores, enquadramentos e unidades de medida nele estabelecidos.

Art.249 A taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia é devida em razão da atividade administrativa de controle, análise, fiscalização, vistoria, licenciamento, autorização ou verificação exercida ou colocada em funcionamento pelo Município, ainda que o ato requerido não seja deferido ao interessado.

§ 1º É irrelevante para a incidência da taxa de poder de polícia:

I- cumprimento, pelo sujeito passivo, de exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II- a existência de licença, autorização, permissão, concessão, alvará, certidão ou ato equivalente outorgado pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III- a existência de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde a atividade seja exercida;

IV- a finalidade, resultado econômico, lucratividade ou êxito da atividade exercida;

V- o recolhimento de preços públicos, tarifas, emolumentos, multas ou outras importâncias eventualmente exigidas;

VI- a efetiva constatação de irregularidade pela fiscalização;

VII- a posterior desistência, indeferimento, cancelamento, arquivamento ou não utilização do ato requerido, quando já provocada ou realizada a atividade administrativa.

§ 2º O pagamento da taxa não importa aprovação automática, concessão de licença, autorização, alvará, certidão, regularização ou reconhecimento de direito, os quais dependerão do atendimento integral da legislação aplicável.

Art.250 As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal são aquelas disciplinadas no Capítulo II deste Título, sem prejuízo de outras taxas de licença, autorização, vistoria, análise, controle ou fiscalização expressamente instituídas neste Código e previstas no Anexo III, desde que vinculadas a atividade administrativa específica e divisível de competência municipal.

Parágrafo único. As taxas previstas neste artigo poderão ser segmentadas no Anexo III conforme a natureza, modalidade, complexidade, porte, risco, área, número de unidades, quantidade de atos, impacto urbanístico, exigência de análise técnica ou demais critérios compatíveis com a atividade administrativa correspondente.

Art.251 As taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis são aquelas disciplinadas no Capítulo III deste Título, sem prejuízo de outras taxas de serviços expressamente instituídas neste Código e previstas no Anexo III, desde que vinculadas a serviço público específico, divisível e colocado à disposição ou prestado ao sujeito passivo.

§ 1º A taxa de resíduos sólidos domiciliares não se confunde com a remuneração de serviços gerais de limpeza pública, varrição, conservação de vias, praças, jardins, logradouros públicos ou outros serviços indivisíveis, os quais deverão ser custeados por receitas gerais do Município, salvo hipóteses específicas admitidas em lei.

§ 2º É irrelevante para a incidência das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis que os serviços sejam prestados diretamente pelo Município ou indiretamente, mediante delegação, autorização, permissão, concessão, contratação ou outra forma admitida em lei.

Art.252 Não se confundem com taxas tributárias os preços públicos, tarifas, valores de ressarcimento ou remunerações decorrentes de serviços facultativos, uso especial de bens públicos, utilização de máquinas, veículos, equipamentos, fornecimento de materiais ou atividades de natureza contratual, negocial ou não compulsória.

§ 1º Poderão ser remunerados por preço público, tarifa ou valor de ressarcimento, na forma da legislação aplicável, a utilização de máquinas, veículos, equipamentos ou implementos municipais, o fornecimento ou transporte de materiais, o uso especial de bens públicos, a concessão ou permissão de uso de jazigos, sepulturas, boxes, espaços ou áreas públicas, a execução de serviços em imóveis particulares, quando facultativos ou ressarcitórios, e outros serviços ou utilidades municipais de natureza individualizada ou negocial.

§ 2º Quando a utilização de bem público, instalação de equipamento, colocação de caçamba, realização de evento, exploração de atividade econômica ou ocupação de logradouro depender de autorização, controle ou fiscalização municipal, poderá incidir a respectiva taxa de poder de polícia, sem prejuízo da cobrança de preço público pelo uso do bem, equipamento, material ou serviço disponibilizado.

§ 3º A cobrança de preço público ou valor de ressarcimento não afasta a aplicação de multas, penalidades, medidas administrativas ou cobrança de danos causados ao patrimônio público, quando cabíveis.

Art.253 O estabelecimento, atividade econômica, obra, anúncio, ocupação, autorização ou licença que tiver suas atividades paralisadas, encerradas, suspensas ou canceladas deverá comunicar o fato ao órgão competente, na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 1º A comunicação tempestiva e regularmente comprovada da paralisação, encerramento, suspensão ou cancelamento poderá afastar a incidência das taxas periódicas de poder de polícia relativas aos fatos geradores posteriores à data comprovada da paralisação ou encerramento.

§ 2º O pedido intempestivo não prejudicará o reconhecimento da paralisação ou encerramento em data anterior, desde que haja prova inequívoca nos autos do processo administrativo.

§ 3º A paralisação temporária não dispensa o contribuinte do pagamento de taxas relativas a atos já praticados, análises já iniciadas, vistorias realizadas, licenças expedidas, serviços prestados ou fatos geradores ocorridos anteriormente.

Art.254 As taxas previstas neste Título serão lançadas de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, conforme dispuser este Código, o Anexo III e o regulamento.

§ 1º O lançamento considerará a situação fática existente no momento da ocorrência do fato gerador, podendo ser revisto de ofício quando constatado erro, omissão, inexatidão, falsidade, alteração cadastral não comunicada ou modificação das condições que fundamentaram a cobrança.

§ 2º Sempre que necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o sujeito passivo, responsável ou terceiro legalmente obrigado para prestar informações, apresentar documentos, atualizar dados cadastrais ou esclarecer situações necessárias ao lançamento, fiscalização, revisão ou cobrança da taxa.

§ 3º A omissão, inexatidão, falsidade ou insuficiência das informações prestadas não impede o lançamento da taxa, podendo a Administração Tributária efetuá-lo de ofício com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Os débitos relativos às taxas não recolhidos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa, juros e demais encargos previstos neste Código, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 5º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de requerimento, análise, vistoria, lançamento, vencimento, parcelamento, atualização cadastral, revisão, baixa e demais rotinas operacionais das taxas, desde que não altere seus fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos ou valores estabelecidos em lei e no Anexo III.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art.255 As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia têm como fato gerador a atividade administrativa municipal de controle, análise, fiscalização, vistoria, licenciamento, autorização ou verificação do cumprimento da legislação aplicável, relativa ao exercício de direitos, atividades, obras, usos, ocupações ou condutas sujeitas à disciplina do Município.

§ 1º As taxas de que trata este Capítulo incidem independentemente da efetiva constatação de irregularidade, bastando o exercício regular ou a disponibilidade da estrutura administrativa destinada à fiscalização, análise, controle ou licenciamento da atividade, obra, estabelecimento, ocupação ou ato sujeito à disciplina municipal.

§ 2º O pagamento das taxas previstas neste Capítulo não implica aprovação automática, concessão de licença, autorização, alvará, certidão, regularização, habite-se ou reconhecimento de direito, os quais dependerão do atendimento integral das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

§ 3º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou não utilização do ato requerido não afasta a incidência da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, vistoria, fiscalização, controle ou licenciamento.

Art.256 Integram o presente Capítulo, entre outras previstas nesta Lei Complementar, as seguintes taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

I- Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento;

II- Taxa de Fiscalização Sanitária;

III- Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

IV- Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante;

V- Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações;

VI- Taxa de Regularização de Obras e Edificações;

VII- Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra;

VIII- Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento, Unificação do Solo ou Retificação de Matrícula;

IX- Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos;

X- Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços;

XI- Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, inclusive para poda, corte, supressão ou manejo de arborização, quando submetida ao controle municipal;

XII- Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial

XIII- Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Taxi

XIV- outras taxas de licença, autorização, vistoria, análise ou fiscalização previstas nesta Lei Complementar ou em legislação específica.

Parágrafo único. Os valores, fatores, unidades de medida, classificações, enquadramentos e critérios de cálculo das taxas previstas neste Capítulo serão aqueles constantes do Anexo III desta Lei Complementar, expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Seção I
Da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.257 A Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, controle, licenciamento, vistoria e fiscalização relativa à localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, atividade econômica, profissional, institucional, industrial, comercial, prestadora de serviços ou congênere no território do Município.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput compreende a verificação da compatibilidade da atividade com a legislação municipal, especialmente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo, posturas municipais, segurança, higiene, ordem pública, acessibilidade, condições de funcionamento, regularidade cadastral e demais normas aplicáveis.

§ 2º A taxa incide sobre qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerça atividade sujeita ao controle, licenciamento ou fiscalização municipal, ainda que em caráter eventual, temporário, eletrônico, remoto, domiciliar, compartilhado ou sem estabelecimento aberto ao público, observado o disposto nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins desta taxa, o local, unidade, dependência, sala, escritório, loja, indústria, depósito, garagem, box, quiosque, banca, ponto de atendimento, endereço fiscal, endereço profissional, espaço compartilhado ou qualquer estrutura física, fixa ou temporária, utilizada para o exercício de atividade sujeita à fiscalização municipal.

§ 4º A taxa será devida:

I- no início da atividade, pela análise, localização, instalação, licenciamento e cadastramento do estabelecimento ou atividade;

II- nos exercícios subsequentes, pela fiscalização periódica ou permanente do funcionamento do estabelecimento ou atividade;

III- se houver alteração de endereço, atividade, ramo, área utilizada, estrutura física, titularidade ou outra condição que exija nova análise, vistoria, licenciamento, reenquadramento ou fiscalização específica pela Administração Municipal;

IV- quando houver reativação de inscrição, reinício de atividade, retorno de paralisação temporária ou funcionamento em novo local;

V- quando houver requerimento de segunda via, renovação, alteração ou revisão de licença, alvará ou ato equivalente, quando previsto no Anexo III.

§ 5º A taxa poderá incidir ainda que o estabelecimento ou atividade seja dispensado de alvará ou licença prévia, quando houver atividade municipal de cadastro, análise, controle, fiscalização posterior ou verificação de conformidade, observado o tratamento diferenciado aplicável às atividades de baixo risco e aos Microempreendedores Individuais, nos termos da legislação federal.

§ 6º As alterações meramente cadastrais, sem repercussão na localização, atividade exercida, área utilizada, estrutura física, enquadramento de risco ou nas condições de licenciamento e fiscalização, não ensejarão nova incidência da taxa.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.258 São isentos da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as autarquias e fundações públicas, quando no desempenho de suas finalidades institucionais;

III- os templos de qualquer culto, quanto às atividades essenciais de natureza religiosa;

IV- os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

V- as associações de moradores, clubes de mães, entidades comunitárias e clubes de serviço sem fins lucrativos, quando utilizarem o imóvel exclusivamente para suas finalidades estatutárias;

VI- os Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente aos atos de abertura, inscrição, registro, licença e funcionamento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VII- o sujeito passivo que comprovar, mediante requerimento administrativo, não ter exercido atividade econômica, operacional, financeira ou comercial no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao lançamento da taxa.

VIII- outras pessoas, atividades ou entidades expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, cadastrais, sanitárias, urbanísticas, ambientais, de segurança, posturas e demais exigências legais aplicáveis ao exercício da atividade.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII deste artigo dependerá de requerimento do interessado, a ser apresentado até a data de vencimento da taxa lançada.

§ 3º O requerimento apresentado após o vencimento poderá ser conhecido até o encerramento do respectivo exercício, desde que o interessado comprove que preenchia os requisitos para a isenção na data do fato gerador.

§ 4º Quando a taxa já tiver sido paga, eventual reconhecimento posterior do benefício observará o procedimento de restituição ou compensação previsto neste Código.

§ 5º A isenção prevista no inciso VIII deste artigo dependerá de requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo estabelecido em regulamento ou, na ausência deste, até o vencimento da taxa lançada.

§ 6º A concessão da isenção não dispensa o sujeito passivo da manutenção de sua regularidade cadastral perante o Município, nem afasta a obrigação de comunicar a paralisação, suspensão, encerramento ou reinício das atividades.

§ 7º Constatado o exercício de atividade, a existência de movimentação econômica, operacional, financeira ou comercial, ou a falsidade, omissão ou inexatidão das informações apresentadas, a isenção será cancelada, com o lançamento ou restabelecimento da taxa, acrescida dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

§ 8º O reinício das atividades no mesmo exercício em que concedida a isenção autoriza o lançamento proporcional ou integral da taxa, conforme critérios previstos no Anexo III ou em regulamento.

§ 9º Para fins desta taxa, poderão ser consideradas não estabelecidas as pessoas físicas que:

I- exerçam atividade em sua própria residência, sem atendimento aberto ao público, sem estoque de mercadorias, sem empregados no local e sem alteração da destinação predominantemente residencial do imóvel;

II- prestem serviços exclusivamente no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores, sem manter local próprio de atendimento ao público no Município;

III- exerçam atividade eventual ou individual sem estrutura física sujeita à fiscalização de localização e funcionamento, ressalvada a incidência de taxa própria quando houver comércio ambulante, eventual, feirante, uso de espaço público ou outra atividade sujeita a licença específica.

§ 10º A fruição da isenção dependerá de requerimento, declaração ou enquadramento cadastral, conforme dispuser o regulamento, podendo a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, a comprovação das condições que autorizam o benefício.

§ 11º Constatada falsidade, omissão, simulação, desvio de finalidade ou perda das condições legais, a isenção será cancelada, com lançamento da taxa devida, acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.259 A Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento será calculada conforme a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade econômica, profissional, institucional ou de prestação de serviços, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela I, considera-se área utilizada na atividade aquela destinada ao atendimento, produção, comercialização, exposição, circulação operacional, estoque, depósito, administração, permanência de equipamentos, apoio técnico, prestação de serviços ou demais espaços vinculados ao funcionamento da atividade licenciada.

§ 2º Quando a atividade utilizar apenas parte do imóvel, a taxa será calculada sobre a área efetivamente vinculada à atividade, desde que identificável por declaração do sujeito passivo, vistoria, planta, croqui, cadastro municipal, processo administrativo ou outro meio admitido pela Administração Tributária.

§ 3º Quando o imóvel for utilizado exclusivamente como endereço fiscal ou cadastral do contribuinte, sem atendimento ao público, estoque, depósito, empregados, permanência habitual de equipamentos, estrutura administrativa ou operacional relevante ou exercício material da atividade no local, não será considerada a área total do imóvel para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela I, aplicando-se o valor mínimo da taxa.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se também ao prestador de serviços, representante comercial, intermediador, consultor, profissional ou outro contribuinte que exerça sua atividade predominantemente ou exclusivamente fora do endereço cadastrado, inclusive no estabelecimento, residência ou local indicado pelo tomador, desde que não mantenha estrutura operacional própria no endereço informado ao Município.

§ 5º Quando não for possível individualizar a área efetivamente utilizada na atividade, considerar-se-á a área total do estabelecimento, unidade, sala, imóvel ou local de funcionamento.

§ 6º Na ausência de declaração da área utilizada, na omissão de informações pelo sujeito passivo ou quando os dados apresentados forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com a atividade exercida, a Administração Tributária poderá enquadrar a taxa com base na área total do imóvel, estabelecimento, unidade, sala ou local de funcionamento constante do cadastro municipal, do cadastro imobiliário, de plantas, projetos, alvarás, imagens, vistorias, informações fiscais ou demais elementos disponíveis.

§ 7º Inexistindo informações suficientes para a apuração da área utilizada ou da área total do estabelecimento, a Administração Tributária poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da atualização cadastral e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 8º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada com base na área total utilizada para o conjunto das atividades licenciadas, sem prejuízo da cobrança de outras taxas específicas quando houver atividades sujeitas a análise, licença, autorização, vistoria ou fiscalização própria.

§ 9º A utilização da área como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte da atividade, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado do exercício regular do poder de polícia municipal, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 10º Na hipótese de início, encerramento, paralisação, alteração de atividade, mudança de endereço, ampliação ou redução da área utilizada no curso do exercício, poderá ser adotada cobrança proporcional, quando prevista no Anexo III, Tabela I, ou em regulamento.

§ 11º A alteração de atividade, área, endereço, ramo, estrutura, enquadramento ou condição de funcionamento que importe em modificação do valor da taxa poderá ensejar lançamento complementar, revisão do lançamento ou adequação cadastral, proporcional ou integral, conforme o caso e nos termos do regulamento.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.260 Contribuinte da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que exerça, pretenda exercer, mantenha ou explore atividade sujeita à localização, instalação, licenciamento, controle ou fiscalização municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a instalação ou funcionamento da atividade:

I- o titular, sócio, administrador, representante legal ou responsável pelo estabelecimento;

II- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, locador, comodatário ou responsável pelo imóvel, quando permitir, autorizar, explorar ou se beneficiar diretamente da atividade;

III- o responsável pelo endereço fiscal, espaço compartilhado, coworking, box, sala, quiosque, banca, ponto comercial ou unidade cedida para o exercício da atividade;

IV- o sucessor, adquirente, incorporador ou continuador da atividade, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade solidária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade pessoal daquele que prestar informações falsas, omitir dados, impedir a fiscalização ou praticar atos com dolo, fraude ou simulação.

Subseção V
Do Lançamento e Recolhimento

Art.261 A Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do requerimento de inscrição, licença, alteração, renovação, baixa, reativação ou ato equivalente, conforme o caso.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no início da atividade, na data do requerimento, da inscrição cadastral, da constatação do funcionamento ou da prática do ato sujeito à fiscalização municipal;

II- nos exercícios subsequentes, conforme calendário fiscal estabelecido em regulamento;

III- na alteração de endereço, atividade, área utilizada, ramo, titularidade, estrutura ou condição relevante para o licenciamento;

IV- na reativação, reinício de atividade ou retorno de paralisação temporária;

V- de ofício, quando constatado funcionamento sem inscrição, licença, alvará ou comunicação obrigatória.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, nos prazos fixados nesta Lei Complementar, no Anexo III, no calendário fiscal ou em regulamento.

§ 3º A taxa será recolhida em parcela única, podendo o regulamento disciplinar a data de vencimento, eventual desconto por pagamento antecipado, a forma de emissão do documento de arrecadação e os procedimentos de revisão, baixa ou cancelamento do lançamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A baixa, suspensão, paralisação ou encerramento da atividade somente produzirá efeitos tributários a partir da comunicação formal ao Município ou da data efetivamente comprovada em processo administrativo, sem prejuízo dos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores.

§ 5º O funcionamento sem inscrição, licença, alvará, comunicação obrigatória ou atualização cadastral não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º O alvará de localização e funcionamento terá validade até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente ao de sua emissão, observadas as hipóteses de suspensão, baixa, alteração ou cancelamento previstas nesta Lei Complementar.

§ 7º Quando o início da atividade ocorrer após o primeiro mês do exercício, o valor da taxa referente ao primeiro período de licenciamento será calculado proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o mês de início da atividade e o mês de fevereiro do exercício subsequente, incluindo-se o mês de início, observado o valor mínimo previsto no Anexo III.

Seção II
Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.262 A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada conforme a área efetivamente utilizada no exercício da atividade sujeita ao controle, licenciamento, inspeção, vistoria ou fiscalização sanitária, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela II, considera-se área utilizada na atividade aquela destinada ao atendimento, produção, manipulação, preparo, armazenamento, exposição, comercialização, circulação operacional, depósito, permanência de equipamentos, apoio técnico, prestação de serviços ou demais espaços vinculados ao exercício da atividade sujeita à fiscalização sanitária.

§ 2º Quando a atividade sujeita à fiscalização sanitária utilizar apenas parte do imóvel, a taxa será calculada sobre a área efetivamente vinculada à atividade, desde que identificável por declaração do sujeito passivo, vistoria, planta, croqui, cadastro municipal, processo administrativo, licença sanitária ou outro meio admitido pela Administração Tributária ou pelo órgão municipal competente.

§ 3º Quando não for possível individualizar a área efetivamente utilizada na atividade sujeita à fiscalização sanitária, considerar-se-á a área total do estabelecimento, unidade, sala, imóvel ou local de funcionamento.

§ 4º Na ausência de declaração da área utilizada, na omissão de informações pelo sujeito passivo ou quando os dados apresentados forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com a atividade exercida, a Administração Tributária poderá enquadrar a taxa com base na área total do imóvel, estabelecimento, unidade, sala ou local de

funcionamento constante do cadastro municipal, do cadastro imobiliário, de plantas, projetos, alvarás, licenças, imagens, vistorias, informações fiscais, sanitárias ou demais elementos disponíveis.

§ 5º Inexistindo informações suficientes para a apuração da área utilizada ou da área total do estabelecimento, a Administração Tributária poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da atualização cadastral e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 6º Quando o sujeito passivo exercer, no mesmo estabelecimento, duas ou mais atividades sujeitas à fiscalização sanitária, a taxa será calculada com base na área total utilizada para o conjunto das atividades fiscalizadas, sem prejuízo da cobrança de outras taxas específicas quando houver atividades sujeitas a análise, licença, autorização, vistoria ou fiscalização própria.

§ 7º A utilização da área como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte da atividade, a estrutura do estabelecimento, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de licenciamento, inspeção, vistoria e fiscalização sanitária, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 8º Na hipótese de início, encerramento, paralisação, alteração de atividade, mudança de endereço, ampliação ou redução da área utilizada no curso do exercício, poderá ser adotada cobrança proporcional, quando prevista no Anexo III, Tabela II, ou em regulamento.

§ 9º A alteração de atividade, área, endereço, ramo, estrutura, enquadramento sanitário ou condição de funcionamento que importe em modificação do valor da taxa poderá ensejar lançamento complementar, revisão do lançamento ou adequação cadastral, proporcional ou integral, conforme o caso e nos termos do regulamento.

§ 10º O regulamento poderá disciplinar o enquadramento das atividades sujeitas à fiscalização sanitária, os procedimentos de licenciamento, inspeção, vistoria, renovação, controle e fiscalização, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.263 A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre pessoas físicas não estabelecidas que prestem serviços sem instalação própria aberta ao público e sem estrutura sujeita à fiscalização sanitária municipal, ressalvada a incidência quando a natureza da atividade, do serviço ou do produto exigir controle sanitário específico.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I- exerçam suas atividades em sua própria residência, sem atendimento aberto ao público, sem manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos sujeitos ao controle sanitário e sem alteração da destinação predominantemente residencial do imóvel;

II- prestem serviços exclusivamente no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores, sem manter local próprio de atendimento, armazenamento, manipulação ou exercício de atividade sujeita ao controle sanitário no Município.

§ 2º Poderão ser dispensadas de licença ou vistoria sanitária prévia as atividades classificadas como de baixo risco sanitário, nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento próprio, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 3º A dispensa de licença ou vistoria prévia não afasta o dever de cumprir as normas sanitárias aplicáveis, nem impede a fiscalização posterior, de ofício, por denúncia, por amostragem ou em razão de indícios de risco à saúde pública.

§ 4º Quando a atividade inicialmente enquadrada como dispensada ou de baixo risco apresentar alteração de porte, estrutura, produto, serviço, processo, risco sanitário ou condição de funcionamento, poderá ser exigido novo enquadramento, licenciamento, vistoria ou recolhimento da taxa correspondente.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.264 A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada conforme os valores, fatores, graus de risco, tipos de atividade, porte, área utilizada, complexidade da fiscalização, periodicidade e demais critérios previstos no Anexo III desta Lei Complementar, expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, licenciamento, controle, inspeção, vistoria e fiscalização sanitária, podendo considerar, isolada ou conjuntamente:

I- o grau de risco sanitário da atividade;

II- a natureza dos produtos, serviços ou processos sujeitos ao controle sanitário;

III- a área utilizada pelo estabelecimento ou atividade;

IV- o porte do estabelecimento;

V- a necessidade de vistoria presencial, análise documental, reinspeção ou acompanhamento técnico;

VI- a periodicidade da fiscalização;

VII- a complexidade da atividade, instalação, equipamento, processo ou serviço fiscalizado.

§ 2º Quando o sujeito passivo exercer, no mesmo estabelecimento, duas ou mais atividades sujeitas à fiscalização sanitária, a taxa será calculada conforme o enquadramento previsto no Anexo III, observada a atividade de maior grau de risco, sem prejuízo de cobrança complementar quando houver atividades autônomas, independentes ou sujeitas a fiscalizações distintas.

§ 3º O regulamento poderá disciplinar o enquadramento das atividades por grau de risco sanitário, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.265 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça, pretenda exercer, mantenha ou explore atividade, estabelecimento, serviço, produto, instalação, equipamento ou processo sujeito ao controle, licenciamento, vistoria ou fiscalização sanitária municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o exercício da atividade sujeita ao controle sanitário:

I- o titular, sócio, administrador, representante legal ou responsável pelo estabelecimento;

II- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, locador, comodatário ou responsável pelo imóvel, quando permitir, autorizar, explorar ou se beneficiar diretamente da atividade;

III- o responsável técnico, quando sua atuação estiver vinculada ao licenciamento, funcionamento ou regularidade sanitária da atividade, observado o limite de sua participação;

IV- o promotor, organizador, patrocinador ou responsável por evento, feira, exposição, atividade temporária ou instalação provisória sujeita à fiscalização sanitária;

V- o sucessor, adquirente, incorporador ou continuador da atividade, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades sanitárias, administrativas ou tributárias àquele que prestar informações falsas, omitir dados, impedir a fiscalização, descumprir exigências legais ou praticar ato com dolo, fraude ou simulação.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.266 A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do requerimento de inscrição, licença, autorização, renovação, vistoria, alteração cadastral ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no início da atividade sujeita ao controle sanitário, na data do requerimento, da inscrição cadastral, da constatação do funcionamento ou da prática do ato sujeito à fiscalização;

II- nos exercícios subsequentes, conforme calendário fiscal estabelecido em regulamento;

III- na alteração de endereço, atividade, área, estrutura, processo, responsável técnico, titularidade, grau de risco sanitário ou condição relevante para a fiscalização;

IV- na renovação de licença, autorização, alvará sanitário, certificado, cadastro ou ato equivalente;

V- na realização de vistoria, inspeção, reinspeção, diligência, análise ou ato específico de controle sanitário, quando previsto no Anexo III;

VI- de ofício, quando constatado funcionamento sem inscrição, licença, autorização, alvará ou comunicação obrigatória.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, nos prazos fixados nesta Lei Complementar, no Anexo III, no calendário fiscal ou em regulamento.

§ 3º A licença, autorização, alvará sanitário, certificado ou ato equivalente somente será expedido, renovado ou mantido quando atendidas as exigências legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

§ 4º A baixa, suspensão, paralisação ou encerramento da atividade somente produzirá efeitos tributários a partir da comunicação formal ao Município ou da data efetivamente

comprovada em processo administrativo, sem prejuízo dos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores.

§ 5º O funcionamento de atividade sujeita ao controle sanitário sem inscrição, licença, autorização, alvará ou atualização cadastral não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das sanções sanitárias, administrativas e tributárias cabíveis.

Seção III
Da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.267 A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, licenciamento, controle, vistoria e fiscalização da instalação, veiculação, manutenção, exploração ou utilização de publicidade, propaganda, anúncio, letreiro, placa, painel, faixa, cartaz, outdoor, engenho publicitário, mídia visual, sonora, audiovisual, eletrônica ou qualquer outro meio de divulgação em local sujeito ao controle municipal.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput compreende a verificação da conformidade da publicidade ou propaganda com a legislação municipal, especialmente quanto à segurança, estabilidade, dimensões, localização, estética urbana, paisagem, acessibilidade, visibilidade viária, poluição visual, sossego público, uso de bens públicos, posturas municipais e demais normas aplicáveis.

§ 2º A taxa incide sobre a publicidade ou propaganda:

I- instalada, afixada, exibida, projetada, distribuída, veiculada ou explorada em bens imóveis, edificações, fachadas, muros, tapumes, terrenos, equipamentos, veículos, mobiliários urbanos, vias, logradouros, espaços ou áreas públicas ou privadas visíveis ou audíveis a partir de local de acesso público;

II- destinada à divulgação de marca, produto, serviço, atividade, estabelecimento, evento, promoção, campanha, pessoa física ou jurídica, ainda que sem finalidade lucrativa direta;

III- realizada por meio físico, luminoso, eletrônico, digital, sonoro, audiovisual, móvel, transitório ou permanente;

IV- promovida por estabelecimento localizado no Município ou por terceiro interessado na divulgação, ainda que a publicidade seja instalada ou veiculada por empresa especializada.

§ 3º A taxa será devida:

I- na instalação, afixação, veiculação ou início da exploração da publicidade ou propaganda;

II- na renovação periódica da licença, quando exigida;

III- na alteração de local, dimensões, conteúdo, estrutura, tecnologia, forma de veiculação ou características do anúncio;

IV- na substituição, ampliação, reinstalação ou manutenção de engenho publicitário sujeito a novo controle municipal;

V- na constatação de publicidade ou propaganda sem licença, autorização, cadastro ou comunicação obrigatória.

§ 4º A incidência da taxa independe da efetiva obtenção de vantagem econômica pelo anunciante, do resultado da campanha publicitária ou da constatação de irregularidade, bastando o exercício regular ou a disponibilidade da atividade administrativa de controle, licenciamento, vistoria ou fiscalização.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.268 Não incide a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda sobre:

I- placas, letreiros ou inscrições que contenham exclusivamente a denominação, razão social, nome fantasia, ramo de atividade, horário de funcionamento, endereço, telefone, identificação profissional ou informação básica do estabelecimento, desde que afixados no próprio local da atividade e observadas as dimensões, padrões e condições definidos em regulamento;

II- placas indicativas de numeração predial, denominação de edifício, condomínio, propriedade ou identificação residencial, sem conteúdo publicitário;

III- avisos, placas ou inscrições de orientação, advertência, segurança, emergência, acessibilidade, lotação, capacidade, circulação, uso, entrada, saída ou finalidade de ambientes, equipamentos ou instalações;

IV- placas, painéis ou informações de afixação obrigatória por disposição legal, regulamentar, contratual ou determinação de órgão público competente;

V- placas de obras, responsáveis técnicos, alvarás, licenças ou informações exigidas pela legislação de obras, posturas, meio ambiente, segurança ou fiscalização profissional, desde que restritas às informações obrigatórias;

VI- publicidade interna de estabelecimento, quando não visível ou audível a partir de via, logradouro, espaço público ou local de acesso público externo;

VII- cartazes, faixas, avisos ou comunicações de caráter estritamente educativo, sanitário, institucional, comunitário, cultural, religioso, assistencial, cívico ou de utilidade pública, sem exploração comercial, observado o regulamento;

VIII- propaganda eleitoral, partidária ou institucional disciplinada pela legislação eleitoral, durante o período e nas condições nela previstas;

IX- placas de venda, locação ou arrendamento de imóvel, quando instaladas no próprio imóvel e limitadas à finalidade de identificação da oferta;

X- publicidades de Microempreendedor Individual - MEI, quando abrangidas pela gratuidade prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativamente aos atos de abertura, inscrição, registro, licença e funcionamento.

§ 1º A não incidência prevista neste artigo não dispensa o cumprimento das normas municipais de posturas, segurança, acessibilidade, conservação, paisagem urbana, circulação viária e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A publicidade ou propaganda que exceder a finalidade meramente indicativa, obrigatória, informativa ou institucional, ou que incorporar conteúdo promocional, mercantil, comercial ou de divulgação de terceiros, ficará sujeita à taxa, conforme enquadramento previsto no Anexo III.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer padrões máximos, dimensões, locais, condições e procedimentos simplificados para a dispensa de licença, cadastro ou cobrança da taxa nos casos de baixo impacto visual, baixo risco ou caráter meramente indicativo.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.269 A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda será calculada conforme a modalidade, quantidade, unidade de veiculação e período de exposição da publicidade ou propaganda, observados os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela III, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de cálculo da taxa, considera-se publicidade fixa cada placa, painel, outdoor, letreiro, anúncio, engenho publicitário, estrutura ou peça individualmente instalada, afixada, exposta ou mantida em terreno, fachada, estabelecimento, imóvel, logradouro, espaço visível ao público ou local sujeito à fiscalização municipal.

§ 2º A publicidade fixa será calculada por unidade e por exercício, ainda que localizada no mesmo imóvel, estabelecimento, terreno, fachada ou estrutura, observados os valores previstos no Anexo III, Tabela III, desta Lei Complementar.

§ 3º A publicidade móvel será calculada por veículo, equipamento, reboque, carreta, bicicleta, estrutura móvel ou meio similar utilizado para divulgação publicitária, observado o período de veiculação autorizado.

§ 4º A publicidade oral será calculada por pessoa, veículo, equipamento de som, estrutura de locução, sonorização volante ou meio similar utilizado na divulgação, observado o período de veiculação autorizado.

§ 5º Quando a publicidade envolver mais de um anúncio, peça, face, veículo, equipamento, estrutura ou forma de veiculação, a taxa será calculada individualmente para cada unidade sujeita à licença, controle ou fiscalização municipal.

§ 6º A utilização da modalidade, quantidade, unidade de veiculação e período de exposição como critérios de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o custo estimado da atividade administrativa de análise, licenciamento, controle, vistoria e fiscalização da publicidade ou propaganda, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 7º Quando houver ocupação, utilização especial ou exploração de bem público municipal, a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda poderá ser exigida sem prejuízo da Taxa de Ocupação, Utilização Especial ou Exercício de Atividade em Vias, Logradouros, Espaços e Áreas Públicas, dos preços públicos, tarifas, permissões, concessões ou demais valores legalmente devidos pelo uso do bem municipal.

§ 8º A retirada voluntária da publicidade, a cessação da veiculação, a desistência do pedido ou a alteração da campanha após o início da atividade administrativa de análise, licenciamento, vistoria ou fiscalização não gera, por si só, direito à restituição da taxa.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.270 Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda é a pessoa física ou jurídica que requerer, instalar, explorar, veicular, manter, permitir, promover ou se beneficiar da publicidade ou propaganda sujeita ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a instalação, veiculação ou exploração da publicidade:

I- o anunciante, patrocinador, beneficiário direto ou titular da marca, produto, serviço, atividade ou evento divulgado;

II- a agência, empresa de publicidade, empresa exibidora, instaladora, locadora ou exploradora do engenho publicitário;

III- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou responsável pelo imóvel, veículo, equipamento, mobiliário, estrutura ou bem onde a publicidade esteja instalada ou seja veiculada;

IV- o promotor, organizador, responsável ou patrocinador de evento, campanha, feira, exposição, espetáculo, atividade temporária ou ação promocional;

V- o responsável pelo uso de bem público, espaço público, mobiliário urbano, quiosque, banca, box, painel, estrutura ou equipamento utilizado para veiculação da publicidade.

§ 2º responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades administrativas pela instalação, manutenção, veiculação ou exploração de publicidade em desacordo com a legislação municipal.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.271 A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do requerimento de licença, autorização, cadastro, renovação, alteração, vistoria ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- na instalação, afixação, veiculação, exploração ou início da utilização da publicidade ou propaganda;

II- na renovação da licença, autorização, cadastro ou ato equivalente, conforme periodicidade prevista no Anexo III ou em regulamento;

III- na alteração de local, conteúdo, formato, dimensão, estrutura, tecnologia, veículo de divulgação ou demais características relevantes do anúncio;

IV- na substituição, ampliação, reinstalação ou manutenção de engenho publicitário sujeito a novo controle municipal;

V- de ofício, quando constatada publicidade ou propaganda sem licença, autorização, cadastro, comunicação obrigatória ou recolhimento da taxa devida.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, nos prazos fixados nesta Lei Complementar, no Anexo III, no calendário fiscal ou em regulamento.

§ 3º A licença, autorização ou cadastro da publicidade terá validade conforme o período, modalidade e enquadramento definidos no Anexo III ou em regulamento, podendo ser cassado, suspenso ou revisto quando constatada irregularidade, alteração não comunicada ou descumprimento das normas aplicáveis.

§ 4º A publicidade instalada, mantida ou veiculada sem licença, autorização, cadastro ou comunicação obrigatória não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo da remoção do anúncio, apreensão de materiais, interdição, multa e demais sanções cabíveis.

§ 5º A baixa, retirada, remoção ou cessação da publicidade somente produzirá efeitos tributários a partir da comunicação formal ao Município ou da data efetivamente comprovada em processo administrativo, sem prejuízo dos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores.

Seção IV
Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.272 A Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, licenciamento, autorização, controle, ordenamento, vistoria e fiscalização do exercício de atividade comercial, de prestação de serviços, exposição, venda, distribuição ou oferta de produtos, mercadorias, alimentos, bebidas, utilidades ou serviços em caráter ambulante, eventual, temporário, feirante ou similar, em local sujeito ao controle do Município.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput compreende a verificação do cumprimento da legislação municipal, especialmente quanto à localização, horário, higiene, saúde pública, segurança, organização do espaço urbano, acessibilidade, trânsito de pedestres e veículos, posturas municipais, uso de equipamentos, ocupação de áreas públicas, regularidade cadastral e demais normas aplicáveis.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I- comércio ambulante: a atividade exercida sem estabelecimento fixo, com deslocamento do comerciante ou prestador de serviço, ainda que utilize veículo, carrinho, banca, tabuleiro, caixa térmica, equipamento removível ou instalação provisória;

II- comércio eventual: a atividade exercida em caráter temporário, sazonal, esporádico ou por ocasião de eventos, festividades, exposições, feiras, comemorações, datas especiais ou situações determinadas;

III- comércio feirante: a atividade exercida em feiras livres, feiras especiais, feiras de produtores, feiras gastronômicas, feiras culturais, feiras artesanais ou espaços previamente definidos pelo Município;

IV- instalação removível ou provisória: barraca, banca, trailer, food truck, tenda, balcão, mesa, expositor, veículo adaptado, equipamento móvel ou qualquer estrutura temporária utilizada para o exercício da atividade.

§ 3º A taxa será devida:

I- na autorização inicial para o exercício da atividade;

II- na renovação da autorização, licença, cadastro ou permissão temporária;

III- na alteração de local, atividade, produto, período, estrutura, equipamento ou condição relevante para a fiscalização;

IV- no exercício de atividade em feiras, eventos, festas, exposições, comemorações, festividades oficiais ou espaços públicos previamente definidos;

V- na constatação de atividade exercida sem licença, autorização, cadastro ou comunicação obrigatória.

§ 4º A taxa incide independentemente da efetiva obtenção de lucro, da quantidade de mercadorias vendidas, da duração integral da atividade autorizada ou da constatação de irregularidade, bastando o exercício regular ou a disponibilidade da atividade administrativa de licenciamento, ordenamento, controle ou fiscalização.

Subseção II

Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.273 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as autarquias e fundações públicas, quando no desempenho de suas finalidades institucionais;

III- as entidades sem fins lucrativos, associações comunitárias, entidades assistenciais, culturais, religiosas, educacionais ou filantrópicas, quando a atividade for eventual, sem finalidade lucrativa predominante e previamente autorizada pelo Município;

IV- os agricultores familiares, produtores rurais, artesãos ou feirantes cadastrados em programas municipais específicos, quando houver previsão em lei ou regulamento;

V- os Microempreendedores Individuais - MEI, nos limites da gratuidade prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativamente aos atos de abertura, inscrição, registro, licença e funcionamento;

VI- outras pessoas, atividades ou entidades expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa não afasta a necessidade de autorização, cadastro, organização do espaço, observância das normas sanitárias, ambientais, de segurança, posturas, trânsito, limpeza, horários, localização e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A Administração Municipal poderá indeferir, limitar, suspender ou cancelar a autorização quando a atividade comprometer a segurança, a higiene, o interesse público, o ordenamento urbano, a mobilidade, o sossego público, a realização de evento ou a adequada utilização dos espaços públicos.

§ 3º A isenção ou dispensa prevista para entidades sem fins lucrativos não se aplica quando a atividade for exercida por terceiros com finalidade comercial, mediante cessão, locação, intermediação, exploração econômica ou parceria que descaracterize a finalidade institucional.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.274 A Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante será calculada conforme os valores, fatores, modalidades, períodos, locais, tipos de atividade, estruturas utilizadas, grau de fiscalização e demais critérios previstos no Anexo III desta Lei Complementar, expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º A taxa poderá ser fixada por dia, semana, mês, exercício, evento, ponto, banca, barraca, veículo, equipamento, autorização, atividade ou outra unidade de medida prevista no Anexo III.

§ 2º A base de cálculo deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, autorização, ordenamento, controle, vistoria e fiscalização, podendo considerar, isolada ou conjuntamente:

I- a natureza da atividade exercida;

II- o período de duração da autorização;

III- o local de exercício da atividade;

IV- a área ocupada ou estrutura utilizada;

V- a necessidade de fiscalização sanitária, de posturas, de trânsito, de segurança ou de limpeza;

VI- o potencial de impacto sobre o espaço público, circulação de pessoas, mobilidade urbana, sossego público e organização do evento;

VII- a complexidade da autorização e do controle administrativo.

§ 3º O Anexo III poderá prever valores diferenciados para o comércio ambulante, eventual ou feirante exercido em eventos municipais, festas da cidade, festividades

oficiais, exposições, feiras especiais, comemorações públicas, eventos gastronômicos, culturais, esportivos ou similares promovidos, apoiados, autorizados ou organizados pelo Município.

§ 4º A cobrança diferenciada prevista no § 3º deste artigo justifica-se pela maior complexidade administrativa, intensificação da fiscalização, organização e controle dos espaços, seleção ou distribuição de pontos, acompanhamento sanitário e de posturas, gestão do fluxo de pessoas, proteção do interesse público, segurança, limpeza e ordenamento das atividades durante eventos de maior concentração ou relevância municipal.

§ 5º A taxa diferenciada para eventos municipais poderá variar conforme o porte do evento, a quantidade de dias, a localização do ponto, a metragem ou testada ocupada, o tipo de produto ou serviço comercializado, a estrutura utilizada, a exclusividade da exploração, o potencial econômico da atividade e demais critérios definidos no Anexo III ou em regulamento.

§ 6º Quando a atividade envolver também ocupação de solo público, utilização especial de bem público, energia elétrica, água, limpeza, montagem de estrutura, cessão de equipamentos ou outros serviços disponibilizados pelo Município, poderão ser cobrados, além da taxa de poder de polícia, os respectivos preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores previstos em tabela própria.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.275 A Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante será calculada conforme a modalidade da atividade, o domicílio cadastral ou fiscal do sujeito passivo, o período de autorização, a unidade de exercício da atividade e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela IV, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de cálculo da taxa, considera-se:

I- comércio ambulante: a atividade comercial, de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos exercida de forma móvel, itinerante ou sem ponto

fixo permanente, em vias, logradouros, espaços públicos ou locais autorizados pelo Município;

II- comércio feirante: a atividade comercial, de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos exercida em feira livre, feira permanente, feira especial, mercado temporário, espaço organizado pelo Município ou local previamente definido e autorizado para essa finalidade;

III- comércio eventual: a atividade comercial, de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos exercida em caráter temporário, transitório ou excepcional, especialmente em festividades municipais, festas religiosas, eventos culturais, esportivos, gastronômicos, comemorativos, exposições, feiras especiais, festas da cidade ou eventos similares autorizados, apoiados ou organizados pelo Município.

§ 2º A Tabela IV do Anexo III poderá estabelecer valores diferenciados para sujeitos passivos com domicílio cadastral ou fiscal no Município e para sujeitos passivos domiciliados em outro município, desde que observados critérios objetivos de cadastro, controle administrativo, habitualidade, fiscalização, ordenamento do espaço público e custo da atividade administrativa correspondente.

§ 3º Para fins de aplicação do valor destinado ao sujeito passivo domiciliado no Município, poderá ser exigida inscrição municipal ativa, domicílio fiscal ou cadastral no Município, regularidade cadastral e comprovação de vínculo local, na forma prevista em regulamento.

§ 4º A taxa poderá ser fixada por dia, semana, mês, exercício, evento, ponto, banca, barraca, veículo, equipamento, autorização, atividade ou outra unidade de medida prevista no Anexo III, Tabela IV, conforme a modalidade de exercício da atividade.

§ 5º Quando o sujeito passivo exercer mais de uma modalidade de comércio ambulante, eventual ou feirante, utilizar mais de um ponto, banca, barraca, veículo, equipamento ou estrutura, ou atuar em mais de um evento ou período autorizado, a taxa poderá ser calculada individualmente para cada autorização, unidade ou modalidade sujeita à licença, controle ou fiscalização municipal.

§ 6º A utilização da modalidade da atividade, do domicílio cadastral ou fiscal, do período de autorização e da unidade de exercício da atividade como critérios de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o custo estimado da atividade administrativa de análise, autorização, ordenamento, controle, vistoria e fiscalização, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 7º Quando a atividade envolver também ocupação de solo público, utilização especial de bem público, energia elétrica, água, limpeza, montagem de estrutura, cessão de equipamentos ou outros serviços disponibilizados pelo Município, poderão ser cobrados, além da taxa de poder de polícia, os respectivos preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores previstos em tabela própria.

§ 8º A desistência, paralisação, interrupção ou encerramento da atividade após o início da atividade administrativa de análise, autorização, vistoria, organização ou fiscalização não gera, por si só, direito à restituição da taxa.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.276 A Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante, Eventual e Feirante será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do requerimento de licença, autorização, cadastro, renovação, participação em evento ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- na autorização inicial para o exercício da atividade;

II- na renovação da autorização, cadastro, licença ou permissão temporária;

III- na alteração de local, período, produto, atividade, estrutura, equipamento ou condição relevante para a fiscalização;

IV- na autorização para participação em feira, evento, festa, exposição, comemoração ou atividade temporária;

V- de ofício, quando constatado o exercício da atividade sem licença, autorização, cadastro, comunicação obrigatória ou recolhimento da taxa devida.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, previamente ao início da atividade, à expedição da autorização ou à ocupação do espaço, salvo disposição diversa prevista no Anexo III ou em regulamento.

§ 3º Nos casos de eventos municipais, festas da cidade, festividades oficiais, exposições, feiras especiais ou atividades temporárias organizadas ou autorizadas pelo Município, o recolhimento da taxa poderá ser exigido previamente à confirmação da participação, à reserva do ponto ou à expedição da autorização.

§ 4º A autorização será pessoal, precária, temporária e intransferível, salvo previsão expressa em regulamento ou autorização específica do Município, não gerando direito adquirido à permanência, renovação, localização específica ou exclusividade.

§ 5º A desistência, ausência, não utilização do ponto, interrupção da atividade ou encerramento antecipado da participação não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, disponibilizada ou realizada a atividade administrativa de análise, ordenamento, controle, licenciamento ou fiscalização.

§ 6º O exercício da atividade sem licença, autorização, cadastro ou recolhimento da taxa não afasta sua incidência, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das sanções administrativas, apreensão de mercadorias, remoção de equipamentos, interdição da atividade e demais medidas cabíveis.

Seção V
Da Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.277 A Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, licenciamento, autorização, controle, fiscalização e vistoria de projetos, obras, edificações, instalações, intervenções, demolições e demais atos sujeitos à disciplina urbanística, edilícia, ambiental, sanitária, de posturas, acessibilidade, segurança e uso do solo no Município.

§ 1º A fiscalização e análise de que trata o caput compreendem a verificação da conformidade do projeto, obra ou intervenção com a legislação municipal, especialmente

quanto ao Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Lei de Parcelamento do Solo, Código de Posturas, normas ambientais, sanitárias, de acessibilidade, segurança, estabilidade, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura, uso, destinação, alinhamento, passeio público, drenagem, documentação técnica e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A taxa incide sobre os atos de análise, licenciamento, autorização, fiscalização ou vistoria relativos a:

I- construção nova;

II- ampliação de edificação existente;

III- reforma com ou sem acréscimo de área;

IV- demolição total ou parcial;

V- modificação ou substituição de projeto aprovado;

VI- renovação, prorrogação ou revalidação de alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição;

VII- instalação especial, obra provisória, estrutura temporária, equipamento, container, torre, antena, abrigo, cobertura, piscina, muro de arrimo ou intervenção assemelhada sujeita a controle municipal;

VIII- análise de projetos complementares ou documentos técnicos exigidos pela legislação municipal;

IX- vistoria técnica durante a execução da obra, quando exigida ou provocada;

X- outros atos de licenciamento, análise, controle ou fiscalização de obras e edificações previstos nesta Lei Complementar, na legislação urbanística ou no Anexo III.

§ 3º A taxa será devida:

I- no protocolo do requerimento de análise, licença, alvará, autorização, renovação, prorrogação, revalidação ou ato equivalente;

II- na apresentação de projeto, memorial, documento técnico ou pedido sujeito à análise do órgão competente;

III- na realização de vistoria, inspeção, diligência ou ato fiscalizatório específico;

IV- na alteração de projeto, área, uso, responsável técnico, titularidade, finalidade, características da obra ou demais condições relevantes para o licenciamento;

V- na constatação de obra ou intervenção sujeita a licenciamento sem prévia licença, autorização ou comunicação obrigatória, sem prejuízo da taxa específica de regularização e das penalidades cabíveis, quando aplicáveis.

§ 4º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da aprovação do projeto, da expedição do alvará ou da efetiva execução da obra, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, fiscalização, controle, licenciamento ou vistoria.

§ 5º O pagamento da taxa não implica aprovação do projeto, autorização para início da obra, regularização de construção, emissão de alvará ou reconhecimento de direito, os quais dependerão do atendimento integral das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.278 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de obra pública vinculada às suas finalidades institucionais;

II- as autarquias e fundações públicas, quando se tratar de obra diretamente vinculada às suas finalidades públicas;

III- as obras declaradas de interesse social pelo Município, especialmente aquelas vinculadas a programas habitacionais de interesse social, regularização fundiária de interesse social ou atendimento de população em situação de vulnerabilidade, nos termos de lei ou regulamento;

IV- as obras emergenciais necessárias à eliminação de risco iminente à segurança, saúde pública, estabilidade da edificação ou proteção civil, sem prejuízo da posterior comunicação, regularização documental e fiscalização pelo órgão competente;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa prevista neste artigo não afasta a obrigação de observar a legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária, de segurança, acessibilidade e demais normas aplicáveis.

§ 2º As obras emergenciais deverão ser comunicadas ao Município no prazo estabelecido em regulamento, acompanhadas de justificativa técnica quando exigível, sob pena de descaracterização da dispensa e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A dispensa de cobrança da taxa não implica dispensa de análise técnica, licença, autorização, alvará, responsabilidade técnica ou demais documentos exigidos pela legislação aplicável, salvo quando expressamente previsto em lei ou regulamento.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.279 A Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações será calculada conforme a área total da obra, edificação, ampliação, reforma, regularização, demolição ou intervenção sujeita à análise, licença, autorização, fiscalização ou vistoria municipal, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela V, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela V, considera-se área total da obra ou intervenção a soma das áreas edificadas, ampliadas, reformadas, regularizadas, demolidas ou objeto de análise técnica, conforme o caso, apuradas a partir

do projeto, memorial, cadastro municipal, levantamento técnico, vistoria, declaração do interessado ou demais elementos admitidos pela Administração Municipal.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de uma edificação, bloco, unidade autônoma, pavimento, ampliação, reforma, regularização, demolição ou intervenção no mesmo processo administrativo, a taxa será calculada com base na área total objeto de análise, licenciamento, fiscalização ou vistoria, sem prejuízo de valores específicos previstos no Anexo III, Tabela V, para atos autônomos ou complementares.

§ 3º Quando não for possível apurar com precisão a área objeto do pedido, ou quando as informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os elementos disponíveis, a Administração Municipal poderá enquadrar a taxa com base na área indicada em projeto, croqui, memorial, cadastro imobiliário, levantamento técnico, imagens, vistoria, processo administrativo ou demais informações disponíveis.

§ 4º Inexistindo informações suficientes para apuração da área da obra ou intervenção, a Administração Municipal poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da complementação de informações pelo interessado e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 5º A utilização da área da obra ou intervenção como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte do pedido, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de licenciamento, análise, fiscalização e vistoria de obras e edificações, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 6º O Anexo III, Tabela V, poderá prever valores específicos para construção, ampliação, reforma, regularização, demolição, modificação de projeto aprovado, renovação ou prorrogação de alvará, vistoria técnica, segunda via, reanálise, análise complementar, instalações especiais, estruturas provisórias, piscinas, muros de arrimo, contenções, movimentação de terra e demais atos correlatos.

§ 7º A taxa relativa à análise de projeto compreenderá a análise inicial e até 2 (duas) reanálises decorrentes de correções, complementações ou ajustes solicitados pelo órgão competente, totalizando até 3 (três) análises sob a mesma taxa.

§ 8º A partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, projeto ou processo administrativo, será devida taxa de reanálise a cada nova submissão, conforme valor específico previsto no Anexo III, Tabela V, desta Lei Complementar.

§ 9º Para fins dos §§ 7º e 8º deste artigo, considera-se reanálise toda nova apreciação técnica realizada após a devolução do processo ao interessado para correção, complementação, adequação documental, ajuste de projeto, atendimento de exigências ou saneamento de inconsistências apontadas pelo órgão competente.

§ 10º Não será computada como reanálise, para fins de cobrança adicional, a reapreciação decorrente exclusivamente de erro material, omissão ou equívoco imputável à Administração Municipal.

§ 11º A apresentação de novo projeto com alteração substancial de uso, área, implantação, volumetria, número de unidades, sistema construtivo, estrutura, finalidade ou parâmetros urbanísticos poderá ser considerada novo pedido, sujeitando-se ao recolhimento de nova taxa integral, conforme enquadramento previsto no Anexo III, Tabela V, desta Lei Complementar.

§ 12º A desistência, arquivamento, indeferimento, cancelamento ou não execução da obra não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, licenciamento, fiscalização ou vistoria.

Subseção IV

Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.280 Contribuinte da Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, executar, contratar, autorizar, permitir ou se beneficiar da obra, edificação, projeto, intervenção, demolição, instalação ou ato sujeito ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a execução, promoção ou licenciamento da obra ou intervenção:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel;

II- o requerente, empreendedor, incorporador, construtor, executor, contratante ou beneficiário direto da obra ou intervenção;

III- o responsável técnico pelo projeto ou execução, observado o limite de sua atuação e participação no ato sujeito à fiscalização;

IV- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo;

V- o sucessor, adquirente ou continuador da obra, empreendimento ou intervenção, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, embargos, interdições, demolições, cassações de licença, medidas de adequação ou demais sanções previstas na legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária ou de posturas.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.281 A Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento de análise, licença, alvará, autorização, renovação, prorrogação, revalidação, vistoria ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de análise, aprovação, licença, alvará, autorização, renovação, prorrogação, revalidação ou ato equivalente;

II- na apresentação de projeto, memorial, documento técnico, relatório, laudo ou outro elemento sujeito à análise do órgão competente;

III- na solicitação ou realização de vistoria, inspeção, diligência ou fiscalização específica;

IV- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise, a partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

V- na constatação de obra, demolição, intervenção ou instalação sujeita a licenciamento sem prévia licença, autorização, alvará ou comunicação obrigatória, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes do início da análise, da expedição do alvará ou da realização da vistoria, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhum alvará, licença, autorização, renovação, prorrogação, revalidação, certidão ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa de reanálise, quando devida, suspenderá a tramitação do processo até sua regularização, sem prejuízo do arquivamento após decurso do prazo fixado em regulamento.

§ 5º O protocolo, análise ou recebimento de documentos pelo Município não autoriza o início da obra, demolição ou intervenção antes da expedição do respectivo alvará, licença ou autorização, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação municipal.

§ 6º A execução de obra, demolição ou intervenção sem licença, alvará ou autorização não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo da taxa de regularização, multa, embargo, interdição, demolição ou demais medidas administrativas cabíveis.

Seção VI
Da Taxa de Regularização de Obras e Edificações

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.282 A Taxa de Regularização de Obras e Edificações, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, vistoria, fiscalização, controle e apreciação técnica de pedido de regularização de obra, edificação, ampliação, reforma, alteração, instalação ou intervenção executada, total ou parcialmente, sem prévia licença, alvará, autorização municipal, comunicação obrigatória ou em desconformidade com projeto aprovado.

§ 1º A taxa incide sobre a análise de regularização de obras ou edificações concluídas, em andamento, paralisadas ou parcialmente executadas, quando submetidas à apreciação do Município para verificação de sua compatibilidade com a legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária, de posturas, acessibilidade, segurança e demais normas aplicáveis.

§ 2º A análise de regularização compreende, entre outras atividades administrativas:

I- conferência documental do pedido;

II- análise de projeto, levantamento cadastral, laudo, memorial, relatório técnico ou documentação equivalente;

III- verificação da conformidade da edificação com os parâmetros urbanísticos e edilícios aplicáveis;

IV- análise de área construída, implantação, recuos, afastamentos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento, altura, uso, destinação, acessibilidade e demais parâmetros exigíveis;

V- vistoria presencial, quando necessária;

VI- análise de medidas corretivas, adequações, demolições parciais, compensações, condicionantes ou exigências técnicas;

VII- emissão de parecer, despacho, autorização, certidão, alvará de regularização ou ato equivalente, quando cabível.

§ 3º A taxa será devida:

I- no protocolo do pedido de regularização;

II- na apresentação de projeto, levantamento, laudo, memorial, relatório, declaração técnica ou documento equivalente destinado à regularização;

III- na solicitação ou realização de vistoria, diligência ou fiscalização específica;

IV- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

V- de ofício, quando constatada obra ou edificação irregular que demande procedimento de regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da efetiva regularização da obra, da expedição de alvará de regularização, certidão, habite-se ou ato equivalente, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria ou controle.

§ 5º O pagamento da taxa não implica regularização automática da obra ou edificação, nem convalida infrações urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias ou de posturas, as quais dependerão de análise técnica, atendimento das exigências legais e decisão do órgão competente.

§ 6º A Taxa de Regularização de Obras e Edificações não substitui multas, medidas compensatórias, obrigações de fazer, demolições, embargos, interdições, adequações, sanções administrativas ou demais consequências legais decorrentes da execução irregular da obra ou edificação.

Subseção II

Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.283 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Regularização de Obras e Edificações, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de regularização de obra pública vinculada às suas finalidades institucionais;

II- as autarquias e fundações públicas, quando se tratar de regularização de obra vinculada às suas finalidades públicas;

III- as regularizações promovidas no âmbito de programas habitacionais de interesse social, regularização fundiária de interesse social ou programas municipais destinados à população de baixa renda, quando expressamente reconhecidas pelo Município;

IV- as obras ou edificações declaradas de interesse público ou social por ato do Poder Executivo, nos termos de lei ou regulamento;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa prevista neste artigo não afasta a obrigação de atendimento da legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária, de segurança, acessibilidade e demais normas aplicáveis.

§ 2º A isenção ou dispensa da taxa não implica perdão automático de multas ou sanções decorrentes da irregularidade da obra, salvo previsão legal expressa em programa específico de regularização ou anistia.

§ 3º O reconhecimento de interesse social ou público deverá ser formalizado no processo administrativo, mediante comprovação das condições exigidas em lei ou regulamento.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.284 A Taxa de Regularização de Obras e Edificações será calculada conforme a área total da obra, edificação, ampliação, reforma, alteração ou intervenção objeto da regularização, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela VI, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela VI, considera-se área objeto da regularização a soma das áreas construídas, ampliadas, reformadas, modificadas, alteradas ou executadas sem prévia licença, em desacordo com o projeto aprovado ou em desconformidade com as informações constantes do cadastro municipal, conforme o caso.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de uma edificação, bloco, unidade autônoma, pavimento, ampliação, reforma, alteração ou intervenção no mesmo processo administrativo, a taxa será calculada com base na área total objeto da regularização.

§ 3º Quando não for possível apurar com precisão a área objeto da regularização, ou quando as informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os elementos disponíveis, a Administração Municipal poderá enquadrar a taxa com base na área indicada em projeto, levantamento, croqui, laudo, memorial, cadastro imobiliário, imagens, vistoria, processo administrativo ou demais informações disponíveis.

§ 4º Inexistindo informações suficientes para apuração da área objeto da regularização, a Administração Municipal poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da complementação de informações pelo interessado e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 5º A utilização da área da obra, edificação ou intervenção como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte do pedido, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de regularização, análise, fiscalização e vistoria de obra ou edificação já executada ou iniciada sem prévio controle municipal, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 6º A Taxa de Regularização de Obras e Edificações poderá possuir valor superior ao da Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações, em razão da maior complexidade técnica, documental, fiscalizatória e administrativa necessária à apreciação de obra ou edificação já executada, iniciada sem prévio licenciamento, executada em desacordo com o projeto aprovado ou pendente de adequação perante o Município.

§ 7º A taxa de regularização compreenderá a análise inicial e até 2 (duas) reanálises decorrentes de correções, complementações, adequações ou ajustes solicitados pelo órgão competente, totalizando até 3 (três) análises sob a mesma taxa.

§ 8º A partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, projeto ou processo administrativo de regularização, será devida taxa de reanálise a cada nova submissão, conforme valor específico previsto no Anexo III, Tabela VI, desta Lei Complementar.

§ 9º Para fins dos §§ 7º e 8º deste artigo, considera-se reanálise toda nova apreciação técnica realizada após a devolução do processo ao interessado para correção, complementação documental, adequação de projeto, apresentação de laudo, atendimento de exigências, ajuste de levantamento, comprovação de medidas corretivas ou saneamento de inconsistências apontadas pelo órgão competente.

§ 10º Não será computada como reanálise, para fins de cobrança adicional, a reapreciação decorrente exclusivamente de erro material, omissão ou equívoco imputável à Administração Municipal.

§ 11º A apresentação de novo pedido, novo levantamento, novo projeto ou documentação substancialmente diversa daquela inicialmente protocolada, que altere de forma relevante a área, uso, implantação, volumetria, número de unidades, estrutura, finalidade, parâmetros urbanísticos ou objeto da regularização, poderá ser considerada novo processo, sujeitando-se ao recolhimento de nova taxa integral.

§ 12º O indeferimento, arquivamento, desistência ou impossibilidade de regularização da obra ou edificação não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria ou controle.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.285 Contribuinte da Taxa de Regularização de Obras e Edificações é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, executar, contratar, autorizar, permitir, manter, utilizar ou se beneficiar da obra, edificação, ampliação, reforma, alteração, instalação ou intervenção submetida à regularização.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a execução, manutenção ou regularização da obra ou edificação:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel;

II- o requerente, empreendedor, incorporador, construtor, executor, contratante ou beneficiário direto da obra ou edificação;

III- o responsável técnico pelo levantamento, projeto, laudo, relatório, regularização ou execução, observado o limite de sua atuação e participação;

IV- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo;

V- o sucessor, adquirente ou continuador da obra, edificação ou intervenção, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, embargos, interdições, demolições, cassações de licença, exigência de adequações, medidas compensatórias ou demais sanções previstas na legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária ou de posturas.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.286 A Taxa de Regularização de Obras e Edificações será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento de regularização, apresentação de projeto, levantamento, laudo, relatório, vistoria, diligência ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de regularização;

II- na apresentação de projeto, levantamento, memorial, laudo, relatório, declaração técnica ou documento equivalente destinado à regularização;

III- na solicitação ou realização de vistoria, inspeção, diligência ou fiscalização específica;

IV- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise, a partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

V- de ofício, quando constatada obra, edificação, ampliação, reforma, alteração ou intervenção irregular que demande análise ou procedimento de regularização.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes do início da análise, da realização da vistoria ou da expedição do ato de regularização, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhum alvará de regularização, certidão, autorização, manifestação favorável, habite-se ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa de reanálise, quando devida, suspenderá a tramitação do processo até sua regularização, sem prejuízo do arquivamento após decurso do prazo fixado em regulamento.

§ 5º A formalização do pedido de regularização não impede a fiscalização municipal, nem suspende automaticamente embargos, interdições, multas, medidas cautelares ou demais providências administrativas, salvo decisão expressa do órgão competente.

§ 6º A constatação de obra ou edificação irregular sem pedido de regularização não afasta a incidência da taxa quando houver instauração de procedimento administrativo de análise, vistoria ou fiscalização, sem prejuízo das multas, sanções e medidas administrativas cabíveis.

Seção VII
Da Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.287 A Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de vistoria, análise, conferência, fiscalização e verificação das condições de conclusão, uso, ocupação, segurança, salubridade, acessibilidade, regularidade

urbanística e conformidade da obra ou edificação com o projeto aprovado, com o alvará expedido e com a legislação aplicável.

§ 1º A vistoria de que trata o caput poderá compreender a verificação física, documental, técnica ou fotográfica da obra ou edificação, conforme critérios definidos na legislação municipal, em regulamento ou pelo órgão competente.

§ 2º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- emissão de Habite-se;

II- emissão de Certificado de Conclusão de Obra;

III- vistoria final de obra, edificação, ampliação, reforma ou instalação;

IV- vistoria parcial, quando admitida pela legislação municipal;

V- vistoria complementar decorrente de exigências, inconformidades ou pendências verificadas pelo órgão competente;

VI- reanálise documental ou técnica vinculada ao pedido de Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra;

VII- emissão de segunda via, revisão, retificação ou revalidação de documento, quando prevista no Anexo III.

§ 3º A taxa será devida no protocolo do pedido de Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra, vistoria final, vistoria parcial, vistoria complementar, reanálise, revistoria ou ato equivalente.

§ 4º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da emissão do Habite-se ou do Certificado de Conclusão de Obra, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, vistoria, fiscalização ou controle.

§ 5º O pagamento da taxa não implica concessão automática do Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente, os quais dependerão da comprovação do atendimento integral das exigências legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Subseção II

Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.288 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- obras públicas executadas pela Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando vinculadas às suas finalidades institucionais;

II- obras executadas por autarquias e fundações públicas, quando diretamente vinculadas às suas finalidades públicas;

III- obras vinculadas a programas habitacionais de interesse social, regularização fundiária de interesse social ou programas municipais destinados à população de baixa renda, quando expressamente reconhecidas pelo Município;

IV- edificações declaradas de interesse público ou social por ato do Poder Executivo, nos termos de lei ou regulamento;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa prevista neste artigo não afasta a necessidade de vistoria, análise técnica, comprovação documental ou atendimento das exigências urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias, de segurança, acessibilidade e posturas aplicáveis.

§ 2º A dispensa da taxa não implica emissão automática do Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra, nem convalida irregularidades eventualmente existentes.

Subseção III

Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.289 A Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra será calculada conforme a área total da obra, edificação, ampliação, reforma, regularização ou intervenção objeto da vistoria, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela VII, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela VII, considera-se área objeto da vistoria a área construída, ampliada, reformada, regularizada ou

concluída submetida à análise, vistoria, fiscalização ou controle municipal para fins de emissão de Habite-se, Habite-se parcial, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de uma edificação, bloco, unidade autônoma, pavimento, ampliação, reforma, regularização ou intervenção no mesmo processo administrativo, a taxa será calculada com base na área total objeto da vistoria.

§ 3º Quando não for possível apurar com precisão a área objeto da vistoria, ou quando as informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os elementos disponíveis, a Administração Municipal poderá enquadrar a taxa com base na área indicada em projeto aprovado, levantamento, croqui, laudo, memorial, cadastro imobiliário, imagens, vistoria, processo administrativo ou demais informações disponíveis.

§ 4º Inexistindo informações suficientes para apuração da área objeto da vistoria, a Administração Municipal poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da complementação de informações pelo interessado e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 5º A utilização da área da obra, edificação ou intervenção como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte do pedido, a complexidade da vistoria, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de análise, fiscalização, vistoria e emissão do ato correspondente, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 6º A taxa compreenderá a análise inicial e até 2 (duas) reanálises, revistorias ou reapreciações decorrentes de correções, complementações, adequações ou atendimento de exigências solicitadas pelo órgão competente, totalizando até 3 (três) análises ou vistorias sob a mesma taxa.

§ 7º A partir da quarta análise técnica, vistoria ou reapreciação do mesmo pedido ou processo administrativo, será devida taxa de reanálise ou revistoria a cada nova

submissão, conforme valor específico previsto no Anexo III, Tabela VII, desta Lei Complementar.

§ 8º Considera-se reanálise ou revistoria toda nova apreciação técnica, documental, fotográfica ou presencial realizada após a devolução do processo ao interessado para correção, complementação, adequação, apresentação de documentos, atendimento de exigências ou saneamento de inconsistências apontadas pelo órgão competente.

§ 9º Não será computada como reanálise ou revistoria, para fins de cobrança adicional, a reapreciação decorrente exclusivamente de erro material, omissão ou equívoco imputável à Administração Municipal.

§ 10º A apresentação de novo pedido ou de documentação substancialmente diversa, que altere de forma relevante o objeto, a área, o uso, a implantação, o número de unidades, a destinação ou as condições da edificação, poderá ser considerada novo processo, sujeitando-se ao recolhimento de nova taxa integral.

§ 11º O indeferimento, arquivamento, desistência ou impossibilidade de emissão do Habite-se, Habite-se parcial, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, vistoria, fiscalização ou controle.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.290 Contribuinte da Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, executar, contratar, autorizar, permitir, utilizar ou se beneficiar da obra, edificação, ampliação, reforma, instalação ou intervenção submetida à vistoria, análise ou certificação municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o pedido, execução ou utilização da obra ou edificação:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel;

II- o requerente, empreendedor, incorporador, construtor, executor, contratante ou beneficiário direto da obra ou edificação;

III- o responsável técnico pelo projeto, execução, laudo, relatório, vistoria, regularização ou documentação técnica apresentada, observado o limite de sua atuação e participação;

IV- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo;

V- o sucessor, adquirente ou continuador da obra, edificação ou intervenção, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, exigência de adequações, interdições, embargos, cassações, demolições ou demais sanções previstas na legislação urbanística, edilícia, ambiental, sanitária ou de posturas.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.291 A Taxa de Vistoria para Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do pedido de Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra, vistoria final, vistoria parcial, vistoria complementar, reanálise, revistoria ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente;

II- na solicitação de vistoria final, parcial, complementar ou específica;

III- na apresentação de relatório fotográfico, laudo, declaração técnica, documento complementar ou elemento sujeito à análise do órgão competente;

IV- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise ou revistoria, a partir da quarta análise ou vistoria do mesmo pedido, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

V- de ofício, quando constatada a ocupação, utilização ou conclusão de obra ou edificação sem Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes da realização da vistoria, do início da análise ou da expedição do ato correspondente, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhum Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra, certidão, autorização de ocupação ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa de reanálise ou revistoria, quando devida, suspenderá a tramitação do processo até sua regularização, sem prejuízo do arquivamento após decurso do prazo fixado em regulamento.

§ 5º A ocupação ou utilização de obra ou edificação sem Habite-se, Certificado de Conclusão de Obra ou ato equivalente não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Seção VIII
Da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.292 A Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, controle, licenciamento, autorização, vistoria e fiscalização de atos de alteração, reorganização, divisão, unificação ou adequação de imóveis urbanos ou sujeitos à disciplina urbanística municipal.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- desmembramento de lote ou gleba;

II- subdivisão de lote urbano;

III- remembramento de lotes;

IV- unificação de lotes;

V- anexação, destacamento, retificação ou readequação de área, quando submetida à análise urbanística municipal;

VI- emissão de diretrizes, anuência, certidão, parecer ou manifestação técnica vinculada à alteração de lote, gleba, quadra, testada, confrontação, área, geometria ou configuração urbanística do imóvel;

VII- análise de projetos, memoriais descritivos, plantas, levantamentos topográficos, matrículas, mapas, croquis, arquivos digitais, documentos técnicos ou elementos cartográficos necessários à apreciação do pedido;

VIII- vistoria, diligência, conferência cadastral ou fiscalização relacionada ao ato requerido;

IX- outros atos correlatos de alteração ou reorganização parcelária previstos na legislação urbanística, nesta Lei Complementar ou no Anexo III.

§ 2º Para fins desta Seção, consideram-se atos de parcelamento simplificado ou reorganização parcelária aqueles que não impliquem, isoladamente, abertura de novas vias públicas, implantação de infraestrutura urbana complexa, criação de áreas públicas obrigatórias ou aprovação de empreendimento urbanístico sujeito ao procedimento próprio de loteamento, condomínio de lotes ou modalidade equivalente.

§ 3º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na apresentação de documentos técnicos, na solicitação de diretrizes, certidões, anuências, análises, vistorias ou manifestações técnicas, bem como na reapresentação do pedido quando caracterizada nova reanálise sujeita à cobrança.

§ 4º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da aprovação do projeto, da emissão de certidão, anuência, autorização ou ato equivalente, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria, controle ou licenciamento.

§ 5º O pagamento da taxa não implica aprovação automática do pedido, reconhecimento de direito de parcelar, desmembrar, remembrar, unificar ou alterar imóvel, nem dispensa o atendimento integral das normas urbanísticas, registrais, ambientais, viárias, cadastrais e demais exigências aplicáveis.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.293 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando o ato estiver diretamente vinculado a finalidade pública;

II- as autarquias e fundações públicas, quando o ato estiver diretamente vinculado às suas finalidades institucionais;

III- os procedimentos de regularização fundiária de interesse social promovidos ou reconhecidos pelo Município;

IV- os atos necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social, quando expressamente reconhecidos pelo Município;

V- os atos de correção cadastral ou cartográfica decorrentes exclusivamente de erro material imputável à Administração Municipal;

VI- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de análise técnica, aprovação municipal, emissão de certidão, anuência, autorização ou atendimento das exigências urbanísticas, ambientais, registrais, viárias, cadastrais e demais normas aplicáveis.

§ 2º A dispensa da taxa não implica aprovação automática do pedido, nem convalida irregularidades existentes no imóvel, na matrícula, na posse, nas confrontações ou na configuração urbanística apresentada.

§ 3º Quando o pedido apresentado como correção, retificação ou ajuste cadastral implicar efetiva alteração de área, divisão, unificação, remembramento, desmembramento ou reorganização urbanística de interesse particular, incidirá a taxa correspondente prevista no Anexo III.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.294 A Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo será calculada conforme a área total do imóvel, lote, gleba ou área objeto do pedido, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela VII, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela VII, considera-se área objeto do pedido a área total submetida à análise, licenciamento, fiscalização ou controle municipal para fins de parcelamento, desmembramento, remembramento, unificação, subdivisão, anexação, retificação ou readequação cadastral, urbanística ou cartográfica.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de um imóvel, lote, gleba, matrícula, transcrição ou área contígua, a taxa será calculada com base na soma das áreas submetidas à análise, licenciamento, fiscalização ou controle municipal.

§ 3º Quando não for possível apurar com precisão a área objeto do pedido, ou quando as informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os elementos disponíveis, a Administração Municipal poderá enquadrar a taxa com base na área indicada em matrícula, transcrição, cadastro imobiliário, planta, memorial descritivo, levantamento topográfico, arquivo georreferenciado, base cartográfica, imagens, vistoria, processo administrativo ou demais informações disponíveis.

§ 4º Inexistindo informações suficientes para apuração da área objeto do pedido, a Administração Municipal poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da

complementação de informações pelo interessado e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 5º A utilização da área do imóvel, lote, gleba ou área objeto do pedido como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte do pedido, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de análise, licenciamento, fiscalização e controle urbanístico, cadastral, cartográfico e documental, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 6º A taxa compreenderá a análise inicial e até 2 (duas) reanálises decorrentes de correções, complementações, adequações ou atendimento de exigências solicitadas pelo órgão competente, totalizando até 3 (três) análises sob a mesma taxa.

§ 7º A partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, projeto ou processo administrativo, será devida taxa de reanálise a cada nova submissão, conforme valor específico previsto no Anexo III, Tabela VII, desta Lei Complementar.

§ 8º Considera-se reanálise toda nova apreciação técnica, documental, cadastral, cartográfica ou urbanística realizada após a devolução do processo ao interessado para correção, complementação, adequação, apresentação de documentos, atendimento de exigências ou saneamento de inconsistências apontadas pelo órgão competente.

§ 9º Não será computada como reanálise, para fins de cobrança adicional, a reapreciação decorrente exclusivamente de erro material, omissão ou equívoco imputável à Administração Municipal.

§ 10º A apresentação de novo pedido ou de documentação substancialmente diversa, que altere de forma relevante a área, configuração, número de lotes, confrontações, diretrizes, finalidade, geometria ou objeto da análise, poderá ser considerada novo processo, sujeitando-se ao recolhimento de nova taxa integral.

§ 11º O indeferimento, arquivamento, desistência ou impossibilidade de aprovação do ato requerido não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria ou controle.

Subseção IV

Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.295 Contribuinte da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, contratar, autorizar, permitir ou se beneficiar do ato de desmembramento, subdivisão, remembramento, unificação, retificação, readequação ou alteração parcelária submetida ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o pedido ou sua execução:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel;

II- o requerente, empreendedor, incorporador, loteador, beneficiário direto ou interessado no ato;

III- o responsável técnico pelo levantamento, projeto, memorial, planta, laudo, arquivo digital, estudo ou documentação técnica apresentada, observado o limite de sua atuação e participação;

IV- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo;

V- o sucessor, adquirente ou continuador do imóvel, empreendimento ou pedido, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, indeferimentos, exigência de adequações, anulação de atos, cassação de certidões ou autorizações e demais sanções previstas na legislação urbanística, cadastral, ambiental, registral ou de posturas.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.296 A Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Parcelamento, Desmembramento, Remembramento e Unificação do Solo será lançada de ofício,

mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, apresentação de projeto, solicitação de diretriz, certidão, anuência, autorização, vistoria, reanálise ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de desmembramento, subdivisão, remembramento, unificação, retificação, readequação ou ato equivalente;

II- na solicitação de diretriz urbanística, certidão, anuência, parecer, manifestação técnica, vistoria ou autorização vinculada ao ato requerido;

III- na apresentação de planta, memorial, matrícula, levantamento topográfico, arquivo georreferenciado, laudo, declaração técnica ou documento complementar sujeito à análise;

IV- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise, a partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

V- de ofício, quando constatada alteração, divisão, unificação, reorganização ou utilização de imóvel sem prévia aprovação, autorização, anuência ou comunicação obrigatória, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes do início da análise, da realização da vistoria ou da expedição do ato correspondente, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma certidão, anuência, aprovação, autorização, diretriz, manifestação favorável ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa de reanálise, quando devida, suspenderá a tramitação do processo até sua regularização, sem prejuízo do arquivamento após decurso do prazo fixado em regulamento.

§ 5º A aprovação municipal não substitui o registro imobiliário competente, nem afasta a necessidade de observância das normas cartorárias, ambientais, urbanísticas, civis e demais exigências aplicáveis.

§ 6º A execução, utilização, comercialização, averbação ou alteração de imóvel sem aprovação, anuência ou autorização municipal, quando exigível, não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Seção IX
Da Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.297 A Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, controle, licenciamento, autorização, fiscalização, vistoria e aprovação de empreendimentos de parcelamento, urbanização ou reorganização territorial que demandem apreciação técnica urbanística, jurídica, cartográfica, ambiental, viária, de infraestrutura ou de impacto urbano.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- loteamento urbano, residencial, comercial, industrial, misto ou de interesse específico;

II- loteamento de chácaras, recreio, expansão urbana ou modalidade equivalente admitida pela legislação municipal;

III- condomínio de lotes;

IV- condomínio urbanístico ou empreendimento assemelhado;

V- reloteamento, alteração, modificação ou substituição de projeto de loteamento ou empreendimento aprovado;

VI- emissão de diretrizes urbanísticas, viárias, ambientais, de infraestrutura ou de parcelamento do solo;

VII- análise de estudo de viabilidade urbanística, estudo de impacto, projeto urbanístico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, projetos complementares, garantias de execução, instrumentos de caução ou documentos equivalentes;

VIII- vistoria, fiscalização, diligência, conferência técnica ou recebimento de obras de infraestrutura vinculadas ao empreendimento;

IX- emissão de certidões, anuências, termos, pareceres, aprovações, autorizações, aceite de obras ou atos equivalentes vinculados ao empreendimento;

X- outros atos correlatos previstos na legislação de parcelamento do solo, legislação urbanística, nesta Lei Complementar ou no Anexo III.

§ 2º Para fins desta Seção, consideram-se empreendimentos urbanísticos aqueles que, pela sua natureza, dimensão, impacto ou complexidade, demandem análise técnica ampliada do Município, especialmente quando envolverem abertura ou prolongamento de vias, implantação de infraestrutura urbana, criação ou destinação de áreas públicas, áreas verdes, espaços livres, equipamentos comunitários, diretrizes viárias, sistema de drenagem, rede de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, acessibilidade ou medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 3º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na solicitação de diretrizes, na apresentação de projetos, estudos, memoriais, documentos técnicos ou garantias, na solicitação de aprovação, alteração, reanálise, vistoria, recebimento de obras ou emissão de ato administrativo equivalente.

§ 4º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da aprovação do empreendimento, da emissão de diretrizes, certidão, anuência, autorização, decreto, alvará ou termo de recebimento, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria, controle ou licenciamento.

§ 5º O pagamento da taxa não implica aprovação automática do empreendimento, reconhecimento de direito de parcelar ou urbanizar, aceitação de projetos, dispensa de obras de infraestrutura, liberação de garantias ou autorização para comercialização, os quais dependerão do atendimento integral das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Subseção II

Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.298 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se tratar de empreendimento ou parcelamento destinado à finalidade pública;

II- as autarquias e fundações públicas, quando o empreendimento estiver diretamente vinculado às suas finalidades institucionais;

III- os empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos diretamente pelo Poder Público ou reconhecidos formalmente pelo Município;

IV- os procedimentos de regularização fundiária de interesse social, quando promovidos ou reconhecidos pelo Município;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de análise técnica, aprovação municipal, licenciamento, emissão de diretrizes, apresentação de projetos, execução de infraestrutura, prestação de garantias ou cumprimento das exigências urbanísticas, ambientais, viárias, registrais, sanitárias e demais normas aplicáveis.

§ 2º A dispensa da taxa não implica aprovação automática do empreendimento, nem convalida irregularidades urbanísticas, ambientais, registrais, cartográficas, fundiárias ou de infraestrutura eventualmente existentes.

§ 3º Quando o empreendimento inicialmente enquadrado como de interesse social ou finalidade pública for executado, comercializado, explorado ou alterado em desacordo com as condições que fundamentaram a isenção, a taxa poderá ser lançada ou restabelecida, acrescida dos encargos legais e penalidades cabíveis.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.299 A Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos será calculada conforme a área total da gleba, lote, imóvel ou empreendimento objeto do pedido, observadas as faixas e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela IX, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas no Anexo III, Tabela IX, considera-se área do empreendimento a área total submetida à análise, aprovação, licenciamento, fiscalização ou controle municipal para implantação de loteamento, condomínio de lotes, condomínio urbanístico, loteamento industrial, loteamento de chácaras ou empreendimento urbanístico equivalente.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de uma gleba, lote, imóvel, matrícula, transcrição, área contígua ou etapa integrante do mesmo empreendimento, a taxa será calculada com base na soma das áreas submetidas à análise, aprovação, licenciamento, fiscalização ou controle municipal.

§ 3º Quando não for possível apurar com precisão a área do empreendimento, ou quando as informações apresentadas forem insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis com os elementos disponíveis, a Administração Municipal poderá enquadrar a taxa com base na área indicada em matrícula, transcrição, cadastro imobiliário, planta, memorial descritivo, levantamento topográfico, arquivo georreferenciado, base cartográfica, imagens, diretrizes, estudo técnico, vistoria, processo administrativo ou demais informações disponíveis.

§ 4º Inexistindo informações suficientes para apuração da área do empreendimento, a Administração Municipal poderá realizar o lançamento por estimativa ou arbitramento, mediante decisão fundamentada, adotando a faixa de área mais compatível com os

elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior revisão do lançamento, da complementação de informações pelo interessado e da aplicação das penalidades cabíveis pela omissão, inexatidão ou recusa de informações.

§ 5º A utilização da área da gleba, lote, imóvel ou empreendimento como critério de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o porte do pedido, a complexidade da análise, a intensidade do controle administrativo e o custo estimado das atividades de análise, aprovação, licenciamento, fiscalização e controle urbanístico, cadastral, cartográfico, documental e de infraestrutura, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 6º A taxa compreenderá a análise inicial e até 2 (duas) reanálises decorrentes de correções, complementações, adequações ou atendimento de exigências solicitadas pelo órgão competente, totalizando até 3 (três) análises sob a mesma taxa.

§ 7º A partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, projeto, etapa ou processo administrativo, será devida taxa de reanálise a cada nova submissão, conforme valor específico previsto no Anexo III, Tabela IX, desta Lei Complementar.

§ 8º Considera-se reanálise toda nova apreciação técnica, documental, cartográfica, urbanística, jurídica, ambiental, viária ou de infraestrutura realizada após a devolução do processo ao interessado para correção, complementação, adequação, apresentação de documentos, atendimento de exigências ou saneamento de inconsistências apontadas pelo órgão competente.

§ 9º Não será computada como reanálise, para fins de cobrança adicional, a reapreciação decorrente exclusivamente de erro material, omissão ou equívoco imputável à Administração Municipal.

§ 10º A apresentação de novo pedido ou de projeto substancialmente diverso, que altere de forma relevante a área, quantidade de lotes, sistema viário, infraestrutura, destinação de áreas públicas, modalidade do empreendimento, uso, implantação, cronograma, garantias ou objeto da análise, poderá ser considerada novo processo, sujeitando-se ao recolhimento de nova taxa integral.

§ 11º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou impossibilidade de aprovação do empreendimento não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria ou controle.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.300 Contribuinte da Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, executar, contratar, autorizar, permitir, explorar, comercializar ou se beneficiar do empreendimento, parcelamento, urbanização, alteração, aprovação, vistoria ou ato sujeito ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o pedido, execução, promoção ou exploração do empreendimento:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel ou gleba;

II- o requerente, empreendedor, loteador, incorporador, urbanizador, condomínio, associação, empresa, sociedade de propósito específico ou beneficiário direto do empreendimento;

III- o responsável técnico pelo projeto urbanístico, levantamento, memorial, estudo, laudo, projeto complementar, execução de obra ou documentação técnica apresentada, observado o limite de sua atuação e participação;

IV- o representante legal, mandatário, gestor, administrador, preposto ou responsável pelo processo administrativo;

V- o promotor, comercializador, sucessor, adquirente ou continuador do empreendimento, nos termos da legislação tributária aplicável.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, embargos, interdições, cassações, exigência de adequações, execução de garantias, suspensão de aprovações, anulação de atos, impedimento de comercialização, demolições ou demais sanções previstas na legislação urbanística, ambiental, registral ou de posturas.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.301 A Taxa de Análise e Aprovação de Loteamentos, Condomínios de Lotes e Empreendimentos Urbanísticos será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, solicitação de diretrizes, apresentação de projeto, estudo, memorial, garantia, vistoria, reanálise, recebimento de obras ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de diretrizes, análise preliminar, viabilidade, aprovação ou licenciamento do empreendimento;

II- na apresentação de projeto urbanístico, memorial descritivo, levantamento topográfico, matrícula, arquivo georreferenciado, estudo técnico, projeto complementar, cronograma físico-financeiro, garantia ou documento equivalente;

III- na solicitação de alteração, modificação, substituição, revalidação, prorrogação ou reaprovação de projeto aprovado;

IV- na solicitação ou realização de vistoria, diligência, fiscalização, recebimento parcial ou definitivo de obras, liberação de garantias ou emissão de termo equivalente;

V- na apresentação de nova submissão sujeita à cobrança de taxa de reanálise, a partir da quarta análise técnica do mesmo pedido, etapa ou processo, nos termos desta Lei Complementar e do Anexo III;

VI- de ofício, quando constatada a implantação, alteração, comercialização, divulgação ou execução de empreendimento sem prévia aprovação, autorização, licença ou comunicação obrigatória, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes do início da análise, da realização de vistoria ou da expedição do ato correspondente, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma diretriz, certidão, anuência, aprovação, autorização, alvará, decreto, termo de recebimento, liberação de garantia ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa de reanálise, vistoria, recebimento de obras ou ato específico, quando devida, suspenderá a tramitação do processo até sua regularização, sem prejuízo do arquivamento após decurso do prazo fixado em regulamento.

§ 5º A aprovação municipal não substitui o registro imobiliário competente, nem afasta a necessidade de obtenção de licenças ambientais, autorizações estaduais ou federais, anuências de concessionárias, aprovações cartorárias, cumprimento das normas técnicas e demais exigências aplicáveis.

§ 6º A implantação, execução, divulgação, reserva, promessa de venda, comercialização ou transferência de lotes, frações ou unidades sem aprovação municipal, quando exigível, não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Seção X
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.302 A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, ordenamento, controle, vistoria e fiscalização da instalação, montagem, funcionamento, realização ou exploração de atividades temporárias, recreativas, itinerantes, promocionais, comerciais, culturais, esportivas, religiosas, institucionais ou similares, realizadas em área pública ou privada.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- instalação, montagem, funcionamento ou exploração de circos, parques de diversões, brinquedos mecânicos, brinquedos infláveis, equipamentos recreativos, estruturas itinerantes, espetáculos, apresentações, exposições, feiras especiais, festas, eventos gastronômicos, culturais, esportivos, religiosos, promocionais ou similares;

II- utilização especial, fechamento, interdição, reserva ou uso temporário de vias, calçadas, passeios, praças, parques, jardins, canteiros, estacionamentos, logradouros, espaços públicos ou bens de uso comum do povo para realização de atividade, evento, montagem, desmontagem, carga, descarga, circulação controlada, apresentação, comércio temporário ou atividade congênere;

III- instalação de tendas, barracas, bancas, boxes, trailers, food trucks, palcos, arquibancadas, estruturas metálicas, equipamentos de som, iluminação, geradores, brinquedos, equipamentos recreativos, estruturas provisórias ou removíveis vinculadas à atividade licenciada;

IV- funcionamento temporário de atividade econômica, recreativa, promocional, cultural, esportiva, religiosa, institucional ou similar em imóvel privado, terreno, salão, espaço fechado, área aberta, estabelecimento ou local sujeito à autorização e fiscalização municipal;

V- vistoria, diligência, renovação, alteração, prorrogação, revalidação ou fiscalização de autorização, licença ou ato administrativo relativo às atividades previstas nesta Seção;

VI- outros atos correlatos de licenciamento, autorização, controle, ordenamento ou fiscalização de atividades temporárias, recreativas, itinerantes ou de uso especial de espaços previstos nesta Lei Complementar, na legislação municipal ou no Anexo III.

§ 2º Para fins desta Seção, considera-se atividade temporária, recreativa ou itinerante aquela realizada em caráter eventual, transitório, sazonal, periódico ou por prazo determinado, ainda que explorada economicamente, com ou sem cobrança de ingresso, inscrição, participação, consumo ou qualquer outra forma de remuneração.

§ 3º A incidência da taxa independe da titularidade pública ou privada do imóvel, terreno, via, praça, logradouro, espaço ou local utilizado, bastando que a atividade dependa de análise, autorização, licenciamento, vistoria, ordenamento, fiscalização ou controle municipal.

§ 4º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na emissão ou renovação da licença, autorização ou ato equivalente, na alteração da área, período, finalidade, estrutura, atividade ou local de realização, bem como na constatação de atividade sujeita a licenciamento sem prévia autorização municipal, quando exigível.

§ 5º A incidência da taxa independe da efetiva obtenção de lucro, da cobrança de ingresso, da permanência integral no período autorizado, da existência de exclusividade, da natureza pública ou privada do local e da constatação de irregularidade, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, ordenamento, vistoria, fiscalização ou controle.

§ 6º O pagamento da taxa não implica autorização automática para instalação, montagem, funcionamento, realização ou exploração da atividade, nem gera direito adquirido à permanência, renovação, exclusividade, localização específica ou exploração econômica do espaço, os quais dependerão de ato administrativo próprio e do atendimento integral da legislação aplicável.

§ 7º Quando a atividade envolver também ocupação de bem público, utilização de via, praça, logradouro ou espaço público, fornecimento de energia elétrica, água, limpeza, montagem de estrutura, cessão de equipamentos, utilização de box, barraca, ponto, espaço delimitado ou outro bem ou serviço disponibilizado pelo Município, poderão ser cobrados, além da taxa de poder de polícia, os respectivos preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores legalmente devidos.

§ 8º A taxa prevista nesta Seção não se confunde com a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda, com a Taxa de Fiscalização Sanitária, com a Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações ou com outras taxas específicas previstas neste Código, que poderão ser exigidas cumulativamente quando houver fatos geradores distintos e atividades administrativas próprias.

Subseção II

Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.303 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando a atividade, instalação, utilização ou evento estiver diretamente vinculado à finalidade pública;

II- as autarquias e fundações públicas, quando a atividade, instalação, utilização ou evento estiver diretamente vinculado às suas finalidades institucionais;

III- as entidades sem fins lucrativos, associações comunitárias, entidades assistenciais, culturais sem fins lucrativos, religiosas, educacionais, esportivas ou filantrópicas, quando a atividade, evento ou utilização for eventual, previamente autorizada e sem finalidade econômica predominante;

IV- os eventos, campanhas, ações, atividades, instalações ou utilizações declaradas de interesse público, social, cultural, educacional, sanitário, assistencial, religioso, esportivo, turístico ou comunitário pelo Município;

V- as atividades, instalações, ocupações ou utilizações necessárias à execução de obras públicas, serviços públicos, manutenção de redes de infraestrutura, intervenções emergenciais ou ações autorizadas pelo Poder Público;

VI- as atividades recreativas, culturais, educacionais, esportivas, religiosas, comunitárias ou assistenciais realizadas sem cobrança de ingresso, inscrição, participação, consumo obrigatório, exploração comercial predominante ou finalidade lucrativa, quando previamente autorizadas pelo Município;

VII- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de autorização municipal, licenciamento, ordenamento do espaço, vistoria, controle, cadastro, comunicação prévia ou cumprimento das normas de segurança, acessibilidade, trânsito, limpeza, higiene,

posturas, horários, ruído, meio ambiente, defesa civil, uso do solo e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A isenção ou dispensa não se aplica quando a atividade, estrutura, espaço, autorização, instalação ou evento for cedido, explorado ou utilizado por terceiros com finalidade comercial, promocional, econômica ou lucrativa predominante, salvo previsão expressa em lei ou ato autorizativo específico.

§ 3º A isenção ou dispensa da taxa de poder de polícia não afasta a cobrança de preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores devidos pelo uso de bens, estruturas, equipamentos, serviços, energia elétrica, água, limpeza, montagem, cessão de espaço, ponto, box, barraca ou qualquer outro bem ou serviço disponibilizado pelo Município.

§ 4º A Administração Municipal poderá indeferir, limitar, condicionar, suspender, revogar ou cancelar a autorização, licença ou dispensa quando a atividade, instalação, ocupação, utilização ou evento comprometer a segurança, a mobilidade, a acessibilidade, o interesse público, a higiene, o sossego, a paisagem urbana, o trânsito, a proteção ambiental, a defesa civil, a realização de evento público, a ordem urbanística ou o uso comum do espaço pela coletividade.

§ 5º O reconhecimento de isenção ou dispensa poderá depender de requerimento, comprovação documental, declaração de finalidade, plano de utilização, autorização do órgão competente ou atendimento de condições específicas previstas em regulamento.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.304 A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços será calculada conforme a modalidade da atividade, instalação ou utilização licenciada, o período de autorização ou funcionamento e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela X, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, ordenamento, vistoria, fiscalização e controle, podendo considerar, conforme a modalidade prevista no Anexo III, Tabela X:

I- a natureza da atividade temporária, recreativa, itinerante, promocional, cultural, esportiva, religiosa, gastronômica, institucional ou similar;

II- o período de duração da autorização, licença ou funcionamento;

III- a utilização especial de via, praça, calçada, passeio, estacionamento, logradouro ou espaço público;

IV- a necessidade de fechamento, interdição, reserva ou uso controlado de via, praça, estacionamento, passeio ou logradouro público;

V- a instalação, montagem ou funcionamento de circo, parque de diversões, brinquedos mecânicos, brinquedos infláveis, equipamentos recreativos, estruturas itinerantes ou atividade recreativa similar;

VI- a existência de evento temporário, feira especial, exposição, apresentação ou atividade de médio porte sujeita a controle municipal;

VII- a necessidade de vistoria, acompanhamento, ordenamento de fluxo, sinalização, controle de trânsito, fiscalização específica ou análise das condições de segurança, acessibilidade, higiene, sossego público e uso do espaço.

§ 2º A taxa será cobrada por dia de autorização, por dia de funcionamento autorizado ou por período de até 30 (trinta) dias, conforme a unidade de cobrança prevista no Anexo III, Tabela X, desta Lei Complementar.

§ 3º Quando a atividade, instalação ou utilização se enquadrar em mais de uma modalidade prevista no Anexo III, Tabela X, será aplicado o enquadramento correspondente à atividade principal ou àquela que melhor represente a natureza predominante da autorização, sem prejuízo da cobrança de outras taxas específicas quando houver fatos geradores distintos e atividades administrativas próprias.

§ 4º Para as atividades com funcionamento superior a 7 (sete) dias consecutivos, poderá ser aplicado o valor previsto para o período de até 30 (trinta) dias, conforme o Anexo III, Tabela X, não sendo cumulada, para o mesmo período e para a mesma atividade principal, a cobrança diária prevista para modalidade equivalente.

§ 5º Encerrado o período de até 30 (trinta) dias, a continuidade da atividade, instalação ou utilização dependerá de renovação, prorrogação ou nova autorização, com incidência da taxa correspondente, quando cabível.

§ 6º Quando a atividade envolver também ocupação de bem público, utilização de via, praça, logradouro ou espaço público, fornecimento de energia elétrica, água, limpeza, montagem de estrutura, cessão de equipamentos, utilização de box, barraca, ponto, espaço delimitado ou outro bem ou serviço disponibilizado pelo Município, poderão ser cobrados, além da taxa de poder de polícia, os respectivos preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores legalmente devidos.

§ 7º A taxa prevista nesta Seção não se confunde com a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda, com a Taxa de Fiscalização Sanitária, com a Taxa de Licença, Análise, Fiscalização e Vistoria de Obras e Edificações ou com outras taxas específicas previstas neste Código, que poderão ser exigidas cumulativamente quando houver fatos geradores distintos e atividades administrativas próprias.

§ 8º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento, interrupção ou não realização da atividade, instalação ou utilização não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, vistoria, fiscalização ou controle.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.305 Contribuinte da A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, autorizar, utilizar, explorar, ocupar, instalar, manter ou se beneficiar da ocupação, utilização especial ou atividade exercida em bem ou espaço público sujeito ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a ocupação, utilização ou exploração do espaço público:

I- o titular da autorização, permissão, licença, cadastro ou ato equivalente;

II- o promotor, organizador, realizador, patrocinador ou responsável por evento, feira, exposição, festividade, atividade temporária ou ação promocional;

III- o proprietário, possuidor, locatário, comodatário ou responsável pelo equipamento, estrutura, barraca, banca, trailer, veículo, caçamba, contêiner, andaime, tapume ou objeto instalado;

IV- o comerciante, expositor, prestador de serviço, permissionário, cessionário, explorador ou beneficiário direto da ocupação;

V- o responsável pela cessão, intermediação, distribuição, locação ou exploração de pontos, áreas, boxes, barracas, quiosques ou espaços;

VI- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, remoção de estruturas, apreensão de bens, interdição da atividade, cassação da autorização, reparação de danos ao patrimônio público, cobrança de custos de limpeza ou recomposição e demais sanções previstas na legislação municipal.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.306 A Taxa de Licença e Fiscalização de Atividades Temporárias, Recreativas, Itinerantes e de Uso Especial de Espaços será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, autorização, renovação, alteração, prorrogação, vistoria, fiscalização ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de autorização, licença, permissão, cadastro ou utilização especial de bem público;

II- na renovação, prorrogação, alteração, ampliação ou revalidação da autorização;

III- na instalação, ocupação, utilização, exploração ou início da atividade em área pública, quando constatada pelo órgão competente;

IV- na solicitação ou realização de vistoria, fiscalização, acompanhamento, diligência ou controle específico;

V- na autorização para participação em evento municipal, festa, feira, exposição, comemoração, atividade temporária ou ação promocional, quando houver ocupação ou uso especial de espaço público;

VI- de ofício, quando constatada ocupação, instalação, utilização especial ou exercício de atividade em bem público sem autorização, licença, cadastro, comunicação obrigatória ou recolhimento da taxa devida.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes da expedição da autorização, do início da ocupação, da reserva do espaço ou da instalação da estrutura, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma autorização, licença, permissão, reserva, renovação, prorrogação, anuência ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa devida suspenderá a tramitação do pedido ou a validade da autorização, sem prejuízo do indeferimento, arquivamento, cassação, remoção da estrutura ou aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º A autorização para ocupação ou utilização especial será precária, temporária, revogável e condicionada ao interesse público, não gerando direito adquirido à permanência, renovação, exclusividade, indenização ou manutenção da localização autorizada.

§ 6º A ocupação, instalação, exploração ou utilização especial de bem público sem autorização municipal não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo da remoção, apreensão, interdição, multa, reparação de danos e demais medidas administrativas cabíveis.

Seção XI
Da Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.307 A Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, vistoria, controle e fiscalização de atos, atividades, intervenções ou solicitações sujeitos à disciplina ambiental municipal, especialmente aqueles relacionados à arborização urbana, vegetação em imóveis urbanos, áreas públicas, passeios, calçadas, praças, parques, vias, logradouros e demais espaços sujeitos ao controle do Município.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

análise de pedido de poda, corte, supressão, transplante, substituição ou manejo de árvore ou vegetação;

I- autorização para intervenção em arborização urbana localizada em passeio público, área pública, imóvel particular ou área de uso coletivo, quando sujeita ao controle municipal;

II- vistoria técnica para avaliação de risco, conflito com edificação, interferência em rede elétrica, passeio, sistema viário, drenagem, acessibilidade ou demais situações de interesse público;

III- análise de pedido de remoção de árvore, arbusto, vegetação ou elemento paisagístico sujeito à autorização municipal;

IV- análise de compensação ambiental, replantio, substituição, termo de compromisso ou medida mitigadora decorrente de intervenção autorizada;

V- fiscalização de intervenção ambiental, poda, corte, supressão ou manejo executado por particular;

VI- emissão de parecer, autorização, certidão, anuência, licença ou ato equivalente relacionado à matéria ambiental de competência municipal;

VII- análise de plano, projeto, laudo, relatório técnico, memorial, croqui, registro fotográfico ou documento técnico exigido para a autorização ou fiscalização da intervenção;

VIII- outros atos correlatos de controle, licenciamento ou fiscalização ambiental previstos nesta Lei Complementar, na legislação municipal ou no Anexo III.

§ 2º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na solicitação de vistoria, na apresentação de laudo, projeto ou documento técnico, na emissão de autorização, licença, certidão, anuência ou ato equivalente, bem como na constatação de intervenção sujeita ao controle municipal sem prévia autorização, quando exigível.

§ 3º A incidência da taxa independe do deferimento do pedido, da autorização da intervenção, da constatação de irregularidade ou da efetiva realização da poda, corte, supressão ou manejo, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, vistoria, fiscalização, controle ou licenciamento.

§ 4º O pagamento da taxa não implica autorização automática para intervenção ambiental, poda, corte, supressão, transplante ou manejo, os quais dependerão do atendimento integral da legislação ambiental, urbanística, de arborização, posturas, segurança e demais normas aplicáveis.

§ 5º Quando a intervenção envolver árvore, vegetação ou área submetida a autorização de órgão ambiental estadual ou federal, a autorização municipal não substitui as demais licenças, anuências ou autorizações exigíveis.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.308 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando a intervenção estiver vinculada à finalidade pública;

II- as autarquias e fundações públicas, quando a intervenção estiver diretamente vinculada às suas finalidades institucionais;

III- os pedidos formulados em razão de risco iminente à vida, à segurança de pessoas, à estabilidade de edificações, à circulação viária, à rede de infraestrutura ou à defesa civil, desde que devidamente comprovado pelo órgão competente;

IV- as intervenções determinadas pelo Município por interesse público, segurança, saúde pública, acessibilidade, mobilidade urbana ou manutenção de infraestrutura;

V- os pedidos vinculados a programas municipais de arborização, regularização ambiental, interesse social ou recuperação de áreas degradadas, quando expressamente reconhecidos pelo Município;

VI- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de autorização, vistoria, análise técnica, comunicação prévia ou atendimento das exigências ambientais, urbanísticas, de segurança, posturas e demais normas aplicáveis, quando exigíveis.

§ 2º A dispensa da taxa não implica autorização automática da intervenção, nem convalida poda, corte, supressão, dano ou manejo executado sem observância da legislação aplicável.

§ 3º A situação de risco iminente poderá justificar atuação imediata para eliminação do perigo, sem prejuízo da posterior comunicação ao Município, apresentação de documentos, vistoria e responsabilização em caso de falsidade, excesso ou inexistência do risco alegado.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.309 A Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização será calculada conforme a natureza do ato requerido, a modalidade da autorização, a quantidade de árvores ou indivíduos arbóreos objeto do pedido, a realização de vistoria, a necessidade de análise técnica e os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela XI, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria, controle, licenciamento ou autorização ambiental, podendo considerar, conforme a modalidade prevista no Anexo III, Tabela XI:

I- a natureza do ato requerido, inclusive autorização para poda, corte, supressão, transplante, substituição ou manejo especial de árvore;

II- a quantidade de árvores ou indivíduos arbóreos objeto do pedido, quando a unidade de cobrança prevista no Anexo III, Tabela XI, for por árvore;

III- a realização de vistoria técnica ambiental ou de arborização, quando requerida pelo interessado ou necessária à instrução do pedido;

IV- a necessidade de licença, autorização ou manifestação ambiental simplificada de competência municipal;

V- a necessidade de análise técnica complementar, reavaliação, renovação, alteração ou reemissão de autorização.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de uma árvore, indivíduo arbóreo, ato, autorização, vistoria ou intervenção, a taxa será calculada conforme a unidade de cobrança correspondente prevista no Anexo III, Tabela XI, desta Lei Complementar.

§ 3º Quando não for possível identificar com precisão a quantidade de árvores, a natureza do ato requerido ou a modalidade de autorização aplicável, a Administração Municipal poderá realizar o enquadramento com base no requerimento, vistoria, registro fotográfico, laudo, parecer técnico, cadastro, processo administrativo ou demais elementos disponíveis.

§ 4º A utilização da natureza do ato, da quantidade de árvores, da realização de vistoria e da necessidade de análise técnica como critérios de cálculo da taxa tem por finalidade dimensionar o custo estimado da atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, vistoria e fiscalização ambiental ou de arborização, não se confundindo com base de cálculo de imposto.

§ 5º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou não execução da intervenção autorizada não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada,

realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, fiscalização, vistoria, licenciamento, autorização ou controle.

§ 6º Quando o Município executar diretamente serviço de poda, corte, remoção, destoca, transporte, limpeza, replantio, recomposição ou outra atividade material, a cobrança correspondente terá natureza de preço público, tarifa, ressarcimento ou indenização de custos, conforme o caso, não se confundindo com a taxa prevista nesta Seção.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.310 Contribuinte da Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização é a pessoa física ou jurídica que requerer, promover, autorizar, contratar, executar, permitir ou se beneficiar da intervenção, autorização, licença, vistoria, análise ou ato sujeito ao controle ambiental municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o pedido ou intervenção:

I- o proprietário, possuidor, titular do domínio útil, compromissário comprador, usufrutuário ou responsável pelo imóvel onde se localize a árvore, vegetação ou área objeto da intervenção;

II- o requerente, interessado, beneficiário direto, executor, contratante ou responsável pela intervenção;

III- o responsável técnico por laudo, projeto, relatório, parecer, execução, manejo ou documentação técnica apresentada, observado o limite de sua atuação e participação;

IV- o condomínio, associação, loteamento, empreendedor, permissionário, cessionário ou responsável pela área de uso comum, quando a intervenção ocorrer em área sob sua administração ou responsabilidade;

V- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, obrigação de reparar dano ambiental, replantio, compensação, apreensão de equipamentos, embargo, interdição, suspensão de autorização ou demais sanções previstas na legislação ambiental, urbanística ou de posturas.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.311 A Taxa de Licença, Fiscalização ou Autorização Ambiental, de Poda, Corte, Supressão ou Manejo de Arborização será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, solicitação de vistoria, apresentação de laudo, emissão de autorização, licença, certidão, anuência ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de poda, corte, supressão, transplante, substituição, manejo ou intervenção ambiental sujeita ao controle municipal;

II- na solicitação ou realização de vistoria, avaliação de risco, diligência, fiscalização ou análise técnica;

III- na apresentação de laudo, relatório, projeto, memorial, registro fotográfico, declaração técnica ou documento complementar sujeito à análise;

IV- na emissão, renovação, retificação, revalidação ou segunda via de autorização, licença, certidão, anuência, parecer ou ato equivalente;

V- de ofício, quando constatada intervenção ambiental, poda, corte, supressão, manejo ou dano sujeito ao controle municipal sem prévia autorização, licença ou comunicação obrigatória, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes do início da análise, da realização da vistoria ou da expedição do ato correspondente, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma autorização, licença, certidão, anuência, parecer ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A autorização municipal será concedida de forma específica, condicionada e vinculada ao pedido analisado, não autorizando intervenção diversa, ampliação do objeto, substituição de local, supressão de outras árvores ou descumprimento das condicionantes fixadas.

§ 5º A execução de intervenção sem autorização, licença ou comunicação obrigatória não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das multas, compensações, reparações, embargos e demais medidas administrativas cabíveis.

Seção XII
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.312 A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, autorização, licenciamento, controle, vistoria e fiscalização do funcionamento de estabelecimento, atividade econômica, evento, serviço ou empreendimento em horário diverso, ampliado, excepcional ou especial em relação ao horário ordinário definido pela legislação municipal.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- autorização para funcionamento em horário especial, extraordinário, estendido, noturno, em feriados, domingos ou períodos excepcionais;

II- renovação, prorrogação, alteração ou revalidação de autorização de funcionamento em horário especial;

III- vistoria, fiscalização, diligência ou controle de estabelecimento ou atividade autorizada a funcionar em horário especial;

IV- análise de impactos sobre sossego público, vizinhança, segurança, trânsito, higiene, posturas, iluminação, ruído, aglomeração ou ordem pública;

V- autorização específica para bares, lanchonetes, restaurantes, conveniências, casas de eventos, salões, clubes, boates, estabelecimentos de entretenimento, atividades recreativas ou outros estabelecimentos sujeitos a controle municipal;

VI- outros atos correlatos previstos nesta Lei Complementar, na legislação de posturas ou no Anexo III.

§ 2º Para fins desta Seção, considera-se horário especial aquele que exceda, altere ou excepcione os horários ordinários de funcionamento fixados em lei, regulamento, alvará, licença ou ato administrativo municipal.

§ 3º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na emissão, renovação, alteração, prorrogação ou revalidação da autorização, bem como na constatação de funcionamento em horário especial sem prévia autorização municipal, quando exigível.

§ 4º A incidência da taxa independe da efetiva obtenção de lucro, da duração integral do período autorizado ou da constatação de irregularidade, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, autorização, vistoria, fiscalização ou controle.

§ 5º O pagamento da taxa não implica autorização automática para funcionamento em horário especial, o qual dependerá do atendimento integral das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.313 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando o funcionamento em horário especial decorrer de serviço público ou finalidade institucional;

II- as autarquias e fundações públicas, quando o funcionamento em horário especial estiver vinculado às suas finalidades institucionais;

III- serviços essenciais, emergenciais, hospitalares, farmacêuticos, funerários, de segurança, defesa civil, abastecimento, transporte, comunicação ou outros assim reconhecidos em lei ou regulamento;

IV- eventos, atividades ou serviços declarados de interesse público pelo Município;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de autorização, comunicação, observância de limites de ruído, segurança, higiene, posturas, trânsito, vizinhança, ordem pública e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A Administração Municipal poderá indeferir, limitar, suspender, revogar ou cancelar a autorização quando o funcionamento em horário especial comprometer o sossego público, a segurança, a saúde pública, a mobilidade, a vizinhança, a ordem pública ou o interesse coletivo.

§ 3º A isenção ou dispensa não se aplica quando o horário especial for utilizado para exploração comercial, recreativa, promocional ou econômica por terceiro, salvo previsão expressa em lei ou ato autorizativo específico.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.314 A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial será calculada conforme a modalidade da autorização e o período de funcionamento autorizado, observados os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela XII, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, autorização, vistoria, fiscalização e controle do funcionamento do estabelecimento ou atividade em horário especial.

§ 2º Para fins desta taxa, considera-se horário especial o funcionamento em dias, períodos ou horários sujeitos a autorização específica do Município, inclusive horário noturno, finais de semana, feriados, datas comemorativas, eventos excepcionais ou períodos diferenciados definidos na legislação ou em regulamento.

§ 3º A taxa será devida por autorização concedida, renovada, alterada ou revalidada para funcionamento em horário especial, conforme os valores previstos no Anexo III, Tabela XII, desta Lei Complementar.

§ 4º Quando a autorização abranger mais de um estabelecimento, unidade, filial, ponto de atendimento ou local de funcionamento, a taxa será calculada individualmente para cada estabelecimento ou unidade autorizada.

§ 5º A autorização para funcionamento em horário especial poderá ser concedida por prazo determinado, de forma eventual, temporária, periódica ou anual, conforme critérios previstos em regulamento e no ato autorizativo correspondente.

§ 6º A autorização para funcionamento em horário especial não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das normas de posturas, sossego público, zoneamento, trânsito, segurança, vigilância sanitária, meio ambiente, acessibilidade, horários, ruído, vizinhança e demais exigências aplicáveis.

§ 7º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou não utilização do horário autorizado não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, autorização, vistoria, fiscalização ou controle.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.315 Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica que requerer, exercer, explorar, autorizar, permitir ou se beneficiar do funcionamento de estabelecimento, atividade, serviço, evento ou empreendimento em horário especial sujeito ao controle municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para o funcionamento em horário especial:

I- o titular, sócio, administrador, representante legal ou responsável pelo estabelecimento ou atividade;

II- o proprietário, possuidor, locatário, comodatário ou responsável pelo imóvel onde a atividade for exercida, quando permitir, autorizar, explorar ou se beneficiar diretamente do funcionamento em horário especial;

III- o promotor, organizador, realizador, patrocinador ou responsável por evento ou atividade temporária realizada em horário especial;

IV- o titular da autorização, licença, alvará, cadastro ou ato equivalente;

V- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, interdição, cassação da autorização, limitação de horário, suspensão de atividade, apreensão de equipamentos, responsabilização por perturbação do sossego ou demais medidas previstas na legislação municipal.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.316 A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, solicitação de autorização, renovação, alteração, prorrogação, revalidação, vistoria ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de funcionamento em horário especial;

II- na renovação, alteração, prorrogação ou revalidação da autorização;

III- na solicitação ou realização de vistoria, fiscalização, diligência ou controle específico;

IV- na alteração de atividade, horário, período, local, responsável, porte ou condição relevante para a fiscalização;

V- de ofício, quando constatado funcionamento em horário especial sem autorização, licença, comunicação obrigatória ou recolhimento da taxa devida, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes da expedição da autorização ou do início do funcionamento em horário especial, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma autorização, licença, renovação, prorrogação, revalidação ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A autorização para funcionamento em horário especial será precária, condicionada e revogável, podendo ser limitada ou cancelada em razão do interesse público, reclamações fundamentadas, descumprimento de normas, perturbação do sossego, risco à segurança ou alteração das condições que justificaram sua concessão.

§ 5º O funcionamento em horário especial sem autorização municipal não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo da interdição, multa, cassação de alvará ou demais medidas administrativas cabíveis.

Seção XIII
Da Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.317 A Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi, fundada no exercício regular do poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade administrativa de análise, cadastramento, autorização, licenciamento, renovação, controle, vistoria e fiscalização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, bem como da utilização de ponto, vaga, área ou espaço público destinado à prestação desse serviço no território do Município.

§ 1º A taxa incide sobre os atos administrativos relativos a:

I- autorização, licença, permissão, cadastro ou renovação para exploração do serviço de táxi;

II- utilização, ocupação ou vinculação a ponto de táxi, vaga, parada, área ou espaço público destinado ao serviço;

III- cadastramento, recadastramento, alteração ou atualização de permissionário, autorizatário, condutor, auxiliar, veículo ou ponto;

IV- transferência, substituição, alteração, baixa ou regularização de veículo vinculado ao serviço;

V- vistoria, inspeção, conferência ou fiscalização de veículo, equipamento, documentação, identificação visual, taxímetro ou demais elementos exigidos pela legislação municipal;

VI- emissão de segunda via, certidão, autorização, declaração, alvará, carteira, credencial, selo, adesivo, identificação ou ato equivalente;

VII- análise de pedido de transferência, sucessão, substituição, alteração de titularidade ou modificação de condições da autorização, quando admitidas pela legislação municipal;

VIII- fiscalização do uso regular do ponto, da prestação do serviço, das condições do veículo, da identificação do permissionário ou condutor e do cumprimento das normas municipais aplicáveis.

§ 2º Para fins desta Seção, considera-se ponto de táxi o espaço público, área, vaga, parada, local ou equipamento urbano destinado, autorizado ou regulamentado pelo Município para estacionamento, embarque, desembarque, espera ou organização do serviço de transporte individual de passageiros por táxi.

§ 3º A taxa será devida no protocolo do requerimento, na expedição ou renovação da autorização, licença, cadastro, credencial, alvará ou ato equivalente, na realização de vistoria ou fiscalização específica e na alteração de qualquer condição relevante para o controle municipal.

§ 4º A incidência da taxa independe da efetiva obtenção de renda, da quantidade de corridas realizadas, da utilização integral do ponto, da existência de exclusividade ou da constatação de irregularidade, bastando a provocação ou o exercício regular da atividade administrativa de análise, cadastramento, vistoria, fiscalização, controle ou licenciamento.

§ 5º O pagamento da taxa não implica concessão automática de autorização, licença, permissão, vaga ou ponto de táxi, nem gera direito adquirido à permanência, renovação, transferência, exclusividade, localização específica ou exploração contínua do serviço, os quais dependerão do atendimento integral da legislação aplicável e do interesse público.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.318 Poderão ser isentos ou dispensados da Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os atos praticados de ofício pela Administração Municipal para reorganização, remanejamento, extinção, criação ou redistribuição de pontos de táxi por interesse público;

II- a substituição de veículo determinada pelo Município em razão de alteração de padrão visual, recadastramento geral, reorganização administrativa ou adequação cadastral não provocada pelo permissionário;

III- os atos de correção cadastral decorrentes exclusivamente de erro material imputável à Administração Municipal;

IV- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa da taxa não afasta a necessidade de cadastramento, recadastramento, vistoria, autorização, regularidade documental, observância das normas de trânsito, transporte, posturas, acessibilidade, segurança, identificação visual e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A dispensa da taxa não implica autorização automática para exploração do serviço, transferência de ponto, substituição de veículo, alteração de condutor ou modificação das condições originalmente autorizadas.

§ 3º Quando a alteração, substituição, transferência, regularização ou atualização cadastral decorrer de interesse, requerimento, omissão ou obrigação do permissionário, autorizatário, condutor ou responsável pelo serviço, incidirá a taxa correspondente prevista no Anexo III.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.319 A Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização do Serviço de Táxi será calculada conforme a natureza do ato administrativo requerido ou praticado, a autorização, licença, cadastro, renovação, vistoria, alteração cadastral, substituição de veículo, transferência, reemissão ou fiscalização realizada, observados os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo III, Tabela XIII, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa de análise, cadastramento, autorização, vistoria, fiscalização, controle, licenciamento e emissão dos atos relativos ao serviço de táxi.

§ 2º A taxa poderá incidir, conforme os valores previstos no Anexo III, Tabela XIII, sobre:

I- inscrição, cadastro inicial ou autorização para exploração do serviço de táxi;

II- renovação anual da licença, cadastro ou autorização de táxi;

III- vistoria, fiscalização ou inspeção de veículo utilizado no serviço de táxi;

IV- alteração cadastral, substituição de veículo, inclusão ou atualização de dados do permissionário, autorizatário, condutor, auxiliar ou veículo;

V- transferência de autorização, permissão ou ponto de táxi, quando admitida pela legislação municipal;

VI- segunda via, reemissão, revalidação ou retificação de documento, licença, alvará, credencial ou autorização;

VII- demais atos correlatos previstos no Anexo III, Tabela XIII, desta Lei Complementar.

§ 3º Quando o ato envolver mais de um veículo, permissionário, autorizatário, condutor, auxiliar, autorização, licença, cadastro ou ponto de táxi, a taxa será calculada individualmente para cada unidade sujeita a análise, cadastro, licença, autorização, vistoria ou fiscalização municipal.

§ 4º Quando o ato envolver simultaneamente mais de uma providência administrativa, tais como substituição de veículo, alteração cadastral, vistoria, emissão de nova credencial, transferência ou renovação, poderão ser cobradas as taxas correspondentes, conforme os valores previstos no Anexo III, Tabela XIII, salvo quando houver valor específico para ato composto.

§ 5º A autorização, permissão, licença ou cadastro para exploração do serviço de táxi ou utilização de ponto público não afasta eventual cobrança de preço público, tarifa, permissão, concessão, cessão onerosa, ressarcimento ou valor de uso de bem público, quando previsto em lei, regulamento, edital, termo de permissão ou ato administrativo próprio.

§ 6º A cobrança da taxa não implica concessão automática, renovação obrigatória, transferência automática ou direito adquirido à exploração do serviço, ponto, vaga, autorização, licença ou permissão, os quais dependerão do atendimento integral da legislação aplicável e de ato administrativo próprio.

§ 7º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou não utilização da autorização, licença, permissão, ponto, vaga ou credencial não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa de análise, cadastramento, vistoria, fiscalização ou controle.

Subseção IV

Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.320 Contribuinte da Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi é a pessoa física ou jurídica que requerer, explorar, utilizar, manter, transferir, renovar, cadastrar, alterar ou se beneficiar da autorização, licença, permissão, ponto, vaga, veículo, credencial ou ato sujeito ao controle municipal relativo ao serviço de táxi.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou concorrerem para a exploração, utilização ou regularização do serviço:

I- o permissionário, autorizatário, titular da licença ou responsável pela exploração do serviço;

II- o condutor auxiliar, preposto, representante, sucessor ou continuador do serviço, quando vinculado ao ato sujeito à fiscalização;

III- o proprietário, possuidor, arrendatário, locatário, comodatário ou responsável pelo veículo utilizado no serviço;

IV- o beneficiário direto de transferência, substituição, sucessão, alteração ou regularização da autorização, permissão, licença, ponto ou veículo;

V- o representante legal, mandatário, gestor, administrador ou preposto que atuar no processo administrativo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, suspensão, cassação, revogação, apreensão de credencial, impedimento de exploração do serviço, remoção do veículo, perda do ponto, cancelamento da autorização ou demais medidas previstas na legislação municipal.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.321 A Taxa de Licença, Cadastro e Fiscalização de Ponto de Táxi será lançada de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, autorização, renovação, recadastramento, alteração, substituição, transferência, vistoria, emissão de credencial ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de autorização, licença, permissão, cadastro ou renovação para exploração do serviço de táxi;

II- na solicitação de cadastramento, recadastramento, alteração, transferência, sucessão, baixa, substituição de veículo ou alteração de condutor;

III- na solicitação ou realização de vistoria, inspeção, conferência documental, fiscalização específica ou emissão de credencial;

IV- na vinculação, alteração, transferência, utilização ou fiscalização de ponto, vaga, parada, área ou espaço público destinado ao serviço de táxi;

V- de ofício, quando constatada exploração do serviço, utilização de ponto, veículo ou credencial sem autorização, cadastro, licença, renovação, comunicação obrigatória ou recolhimento da taxa devida.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes da expedição, renovação, alteração, transferência, vistoria ou emissão do ato correspondente, conforme procedimento definido em regulamento.

§ 3º Nenhuma autorização, licença, permissão, credencial, selo, cadastro, renovação, transferência, alteração, certidão, segunda via ou ato equivalente será expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa ou imunidade previstas em lei.

§ 4º A ausência de pagamento da taxa devida suspenderá a tramitação do pedido ou a validade do ato requerido, sem prejuízo do indeferimento, arquivamento, cassação, suspensão da autorização ou aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º A autorização, licença ou permissão para exploração do serviço de táxi terá natureza precária, pessoal, condicionada, revogável e sujeita ao interesse público, observada a legislação municipal específica.

§ 6º A exploração do serviço de táxi, utilização de ponto, circulação com identificação municipal ou exercício da atividade sem autorização, licença, cadastro, credencial ou vistoria regular não afasta a incidência da taxa, autorizando o lançamento de ofício, sem prejuízo das sanções administrativas e demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.322 As taxas decorrentes da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis têm como fato gerador a prestação de serviço público ao contribuinte ou sua colocação à disposição, de forma efetiva ou potencial, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins deste Capítulo, considera-se serviço público específico aquele que possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, utilidade ou necessidade pública, e divisível aquele suscetível de utilização separada por parte de cada usuário, imóvel, unidade, estabelecimento ou interessado.

§ 2º A utilização do serviço será considerada efetiva quando o serviço for usufruído pelo contribuinte, usuário, ocupante, requerente ou responsável, e potencial quando, sendo de utilização compulsória, estiver regularmente colocado à sua disposição mediante estrutura administrativa, operacional ou contratual em funcionamento.

§ 3º As taxas previstas neste Capítulo não se confundem com preços públicos, tarifas, ressarcimentos ou valores decorrentes de serviços facultativos, negociais, contratuais, uso de bens públicos, fornecimento de materiais, utilização de máquinas, veículos ou equipamentos municipais.

Art.323 Os valores das taxas previstas neste Capítulo serão fixados em UFM - Unidade Fiscal Municipal, conforme tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de requerimento, enquadramento, revisão, lançamento, vencimento, recolhimento, atualização cadastral e comprovação da utilização efetiva ou potencial dos serviços, desde que não altere os fatos geradores, sujeitos passivos, bases de cálculo e valores definidos nesta Lei Complementar e no Anexo IV.

§ 2º Quando o serviço público específico e divisível for prestado ou colocado à disposição por terceiro contratado, delegado, autorizado, permissionário ou concessionário, a taxa poderá ser exigida pelo Município, observada a natureza pública do serviço e a legislação aplicável.

Seção II
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.324 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares, denominada também Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível de coleta, remoção, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se resíduos sólidos domiciliares ou equiparados aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas, bem como aqueles provenientes de imóveis comerciais, industriais, prestadores de serviços, institucionais, públicos ou de uso misto que, por sua natureza, composição ou volume, sejam compatíveis com o serviço regular de coleta disponibilizado pelo Município.

§ 2º A taxa incide sobre os imóveis edificados, utilizados, ocupados, em funcionamento ou em condições de utilização, localizados em logradouros, regiões, setores, distritos, vilas ou áreas atendidas pelo serviço público de coleta de resíduos sólidos domiciliares, ou nas quais o serviço esteja regularmente colocado à disposição do contribuinte.

§ 3º A utilização do serviço considera-se:

I- efetiva, quando o serviço for usufruído pelo contribuinte, ocupante, usuário ou responsável pelo imóvel;

II- potencial, quando o serviço, sendo de utilização compulsória, estiver colocado à disposição do contribuinte mediante estrutura administrativa, operacional ou contratual em efetivo funcionamento.

§ 4º Não se incluem no fato gerador desta taxa os serviços públicos gerais de limpeza urbana, varrição de vias e logradouros, capinação de áreas públicas, limpeza de praças, jardins, canteiros, bocas de lobo, galerias pluviais, feiras livres, eventos públicos, áreas institucionais ou outros serviços indivisíveis prestados à coletividade em geral.

§ 5º Também não se incluem no fato gerador desta taxa os resíduos sujeitos a regime especial de responsabilidade, logística reversa, contratação particular ou gerenciamento próprio, tais como resíduos industriais não equiparados, resíduos de serviços de saúde,

resíduos da construção civil, volumosos, perigosos, contaminantes, agrossilvopastoris, eletroeletrônicos, pneus, lâmpadas, óleos, embalagens de agrotóxicos e outros definidos em legislação específica, salvo quanto à parcela expressamente equiparada a resíduo domiciliar e admitida pelo serviço municipal.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.325 Não incide a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares sobre:

I- terrenos vazios, assim considerados os imóveis não edificados, sem utilização permanente e sem geração ordinária de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados;

II- imóveis classificados no cadastro imobiliário municipal como construção em andamento, enquanto não houver utilização, ocupação, funcionamento de atividade ou geração ordinária de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados;

III- imóveis classificados no cadastro imobiliário municipal como construção paralisada, enquanto permanecerem sem utilização, ocupação, funcionamento de atividade ou geração ordinária de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados;

IV- imóveis localizados em área não atendida pelo serviço público de coleta de resíduos sólidos domiciliares, nem alcançados pela disponibilização efetiva ou potencial do serviço;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A não incidência prevista nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando houver utilização, ocupação, moradia, exercício de atividade, armazenamento, funcionamento, geração regular de resíduos ou qualquer situação fática que demonstre a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta.

§ 2º A classificação do imóvel como terreno vazio, construção em andamento ou construção paralisada será verificada com base no cadastro imobiliário municipal, em

vistoria, em informações fiscais, em imagens, em declaração do interessado ou em outros elementos disponíveis à Administração Tributária.

§ 3º Constatada alteração da situação do imóvel, ocupação, conclusão da obra, utilização parcial, funcionamento de atividade ou geração de resíduos, a taxa poderá ser lançada, revista ou complementada, proporcional ou integralmente, conforme critérios previstos no Anexo IV ou em regulamento.

§ 4º A não incidência, isenção ou dispensa relativa à taxa prevista nesta Seção não afasta o dever do proprietário, possuidor ou responsável de manter o imóvel limpo, conservado, cercado, sem acúmulo de resíduos, entulhos, vegetação excessiva, focos de vetores ou qualquer situação que infrinja a legislação de posturas, ambiental, sanitária ou de limpeza urbana.

Art.326 Poderão ser isentos ou dispensados Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os imóveis pertencentes à Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando utilizados diretamente em suas finalidades públicas;

II- os imóveis pertencentes a autarquias e fundações públicas, quando utilizados diretamente em suas finalidades institucionais;

III- os imóveis utilizados por entidades de assistência social sem fins lucrativos, quando reconhecidas pelo Município e atendidos os requisitos legais;

IV- os imóveis vinculados a programas habitacionais ou sociais destinados à população de baixa renda, quando expressamente previsto em lei específica;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa prevista neste artigo não afasta o cumprimento das normas municipais relativas ao acondicionamento, separação, armazenamento, apresentação dos resíduos para coleta, horários, locais de disposição e demais obrigações relativas ao manejo adequado dos resíduos sólidos.

§ 2º A isenção, imunidade ou não incidência relativa a outros tributos municipais não implica, por si só, isenção da taxa prevista nesta Seção, salvo disposição legal expressa.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.327 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares terá como base de cálculo o custo efetivo ou estimado do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, rateado entre os imóveis atendidos ou que tenham o serviço colocado à sua disposição, conforme critérios de categoria, consumo de água, número de economias, classe do gerador de lixo e coeficientes constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Para os imóveis vinculados ao cadastro de usuários da concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto, a taxa poderá ser apurada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, na categoria cadastral do imóvel, no histórico de consumo de água, na classe do gerador de lixo e no número de economias vinculadas à matrícula, conforme tabelas constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins de cálculo da taxa, será utilizada a seguinte fórmula:

Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares = UFM × coeficiente da classe do gerador de lixo × número de economias.

§ 3º A classe do gerador de lixo será definida de acordo com a categoria cadastral do imóvel e a média de consumo de água dos últimos 12 (doze) meses consecutivos, conforme dados constantes do cadastro da concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto, observados os coeficientes previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 4º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água ou esgoto poderão ser enquadradas na classe inicial da respectiva categoria cadastral, até que exista histórico suficiente de consumo para reenquadramento, na forma do regulamento.

§ 5º O imóvel sem ligação de água, mas com ligação de esgoto sanitário, será enquadrado conforme os critérios do Anexo V desta Lei Complementar, podendo ser considerada estimativa de consumo, categoria cadastral ou outro critério operacional definido em regulamento.

§ 6º O imóvel sem ligação de água e sem ligação de esgoto poderá ter a taxa lançada diretamente pelo Município, com base no cadastro imobiliário, na categoria do imóvel, em estimativa de geração de resíduos ou em outros elementos disponíveis à Administração Tributária, conforme regulamento.

§ 7º A inscrição do contribuinte em Tarifa Social ou categoria equivalente perante a concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto poderá ensejar enquadramento na tabela social da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares, quando previsto no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 8º Quando houver mudança de categoria cadastral, número de economias, consumo médio, ligação, religação, desligamento, alteração de uso do imóvel ou revisão cadastral, o lançamento da taxa poderá ser revisto, complementado ou adequado, na forma do regulamento.

§ 9º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de enquadramento, revisão cadastral, integração de informações com a concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto, cobrança, repasse, fiscalização e demais atos necessários à correta aplicação da taxa.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.328 Contribuinte Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor, ocupante, usuário ou responsável por imóvel edificado, utilizado, ocupado, em funcionamento ou em condições de utilização, situado em local atendido pelo serviço ou em que o serviço esteja colocado à sua disposição.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

I- o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

II- o compromissário comprador, cessionário, usufrutuário, comodatário, locatário ou ocupante do imóvel;

III- o condomínio, quanto às áreas comuns e às unidades sob sua responsabilidade, quando cabível;

IV- o responsável por estabelecimento, atividade, unidade autônoma, sala, box, loja ou economia instalada no imóvel;

V- o sucessor, adquirente ou responsável tributário, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A taxa poderá ser lançada juntamente com o IPTU, em documento próprio ou por outro meio definido em regulamento, sem que isso altere sua natureza jurídica autônoma.

§ 3º Quando o imóvel não estiver inscrito corretamente no cadastro imobiliário municipal, a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da atualização cadastral e da revisão do lançamento quando apurada a situação real.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.329 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada de ofício e poderá ser arrecadada mensalmente, anualmente, juntamente com o IPTU, em documento próprio ou em conjunto com a fatura de água e esgoto, conforme convênio, contrato, termo de cooperação ou instrumento equivalente celebrado entre o Município e a concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto.

§ 1º Quando arrecadada juntamente com a fatura de água e esgoto, a taxa observará os prazos de vencimento, forma de cobrança e procedimentos operacionais previstos no respectivo instrumento celebrado com a concessionária ou prestadora do serviço.

§ 2º A arrecadação por intermédio da concessionária ou prestadora dos serviços de água e esgoto poderá ser limitada aos imóveis regularmente cadastrados em sua base de usuários, sem prejuízo do lançamento direto pelo Município quanto aos demais imóveis sujeitos à taxa.

§ 3º Quando a taxa não puder ser arrecadada por meio da fatura de água e esgoto, o Município poderá realizar o lançamento diretamente ao contribuinte, em documento próprio, em cota única ou parceladamente, conforme regulamento ou calendário fiscal.

§ 4º Os valores não recolhidos no vencimento serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança administrativa ou judicial cabível.

§ 5º O pagamento da fatura de água e esgoto sem o pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares, quando admitido pelo sistema de arrecadação, não extingue o crédito municipal correspondente, que poderá ser cobrado diretamente pelo Município.

Seção III
Das Taxas de Serviços Cemiteriais

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.330 As Taxas de Serviços Cemiteriais, fundadas na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços operacionais cemiteriais individualmente solicitados ou disponibilizados ao interessado, relativos à abertura e fechamento de sepultura, jazigo, carneiro ou gaveta, ao sepultamento e à exumação, observados os valores constantes do Anexo V, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º As taxas previstas nesta Seção incidem sobre os seguintes serviços:

I- abertura e fechamento de sepultura, jazigo, carneiro ou gaveta, quando não incluídos em outro serviço cemiterial;

II- sepultamento, compreendendo o registro, a autorização, a abertura e o fechamento da sepultura;

III- exumação, quando requerida pelo interessado.

§ 2º A taxa de sepultamento compreenderá os atos administrativos e operacionais ordinários necessários à prestação do serviço, inclusive registro, autorização, abertura e fechamento da sepultura, não sendo cumulada com a taxa prevista no inciso I do § 1º quando se tratar do mesmo ato de sepultamento.

§ 3º A taxa de abertura e fechamento de sepultura, jazigo, carneiro ou gaveta será devida quando o serviço for prestado de forma autônoma, não incluída em sepultamento ou em outro serviço cemiterial específico.

§ 4º A taxa de exumação será devida quando o serviço for requerido pelo interessado ou responsável, observadas as normas sanitárias, administrativas, cemiteriais e demais exigências aplicáveis.

§ 5º As taxas previstas nesta Seção não se confundem com preços públicos, tarifas, permissões, cessões, concessões, ressarcimentos ou valores devidos pela utilização, disponibilização ou uso oneroso de sepulturas, jazigos, gavetas, carneiros, boxes, salas, áreas, equipamentos ou demais bens e estruturas cemiteriais.

§ 6º Quando a execução do serviço cemiterial demandar contratação de terceiros, equipamentos especiais, materiais, transporte, mão de obra extraordinária ou custos operacionais não compreendidos nos valores previstos no Anexo V, Tabela II, poderá ser exigido o ressarcimento dos custos adicionais efetivamente suportados pelo Município, na forma do regulamento.

Subseção II
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.331 Poderão ser isentos ou dispensados das Taxas de Serviços Cemiteriais, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os sepultamentos, exumações, traslados ou atos cemiteriais custeados diretamente pelo Município em razão de interesse público, calamidade, emergência, determinação judicial, investigação policial ou necessidade sanitária;

II- os serviços cemiteriais prestados a pessoas reconhecidamente hipossuficientes ou integrantes de família em situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação do órgão municipal competente;

III- os atos necessários à regularização cadastral promovida de ofício pelo Município, quando não decorrentes de omissão, erro, irregularidade ou requerimento do interessado;

IV- os serviços vinculados a programas municipais de recadastramento, reorganização, regularização ou identificação cemiterial, quando expressamente dispensados por ato próprio;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa prevista nesta Subseção não afasta a necessidade de requerimento, autorização, registro, identificação, apresentação de documentos, observância das normas sanitárias, ambientais, administrativas e demais exigências aplicáveis.

§ 2º A concessão de isenção ou dispensa dependerá de comprovação das condições exigidas, podendo a Administração Municipal solicitar documentos, declarações, parecer social ou outros elementos necessários à análise do pedido.

§ 3º Constatada falsidade, omissão, simulação ou perda das condições que fundamentaram a isenção ou dispensa, o benefício será cancelado, com lançamento da taxa devida, encargos legais e penalidades cabíveis.

Subseção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.332 As Taxas de Serviços Cemiteriais serão calculadas conforme a natureza do serviço operacional cemiterial prestado, observados os valores expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal constantes do Anexo V, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo da taxa deverá guardar relação razoável com o custo da atividade administrativa e operacional específica e divisível prestada ao sujeito passivo, considerando a natureza do serviço, a necessidade de abertura, fechamento, sepultamento, exumação, registro, autorização, controle e acompanhamento do procedimento.

§ 2º Quando o pedido envolver mais de um serviço cemiterial autônomo, poderão ser cobradas as taxas correspondentes, conforme os valores previstos no Anexo V, Tabela II, desta Lei Complementar, vedada a cobrança em duplicidade por serviço já incluído em outra taxa.

§ 3º O indeferimento, arquivamento, desistência, cancelamento ou não utilização do serviço requerido não gera, por si só, direito à restituição da taxa quando já iniciada, realizada ou disponibilizada a atividade administrativa ou operacional correspondente.

Subseção IV
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade

Art.333 Contribuinte das Taxas de Serviços Cemiteriais é a pessoa física ou jurídica que requerer, utilizar, solicitar, autorizar, contratar, promover ou se beneficiar do serviço cemiterial específico e divisível prestado pelo Município.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

I- o requerente do serviço;

II- o familiar, responsável, representante legal, mandatário ou interessado no ato cemiterial;

III- o titular, concessionário, permissionário, cessionário ou responsável pela sepultura, jazigo, gaveta, carneiro ou espaço cemiterial;

IV- o responsável pela obra, reforma, manutenção, intervenção, identificação ou regularização em sepultura ou estrutura cemiterial;

V- o sucessor, adquirente, beneficiário direto ou responsável pela transferência, alteração ou regularização cadastral.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de multas, suspensão de autorizações, impedimento de novas intervenções, remoção de estruturas irregulares, exigência de adequações ou demais medidas previstas na legislação cemiterial, sanitária, ambiental ou de posturas.

§ 3º A empresa funerária ou seu representante poderá requerer, protocolar documentos, emitir guias, acompanhar procedimentos e praticar os atos administrativos necessários à prestação do serviço cemiterial em nome do familiar, responsável ou interessado legitimado, mediante autorização deste, na forma do regulamento.

§ 4º A atuação prevista no § 3º não atribui à empresa funerária responsabilidade tributária pelo pagamento da taxa, salvo quando assumir expressamente a obrigação, atuar em nome próprio ou se enquadrar em outra hipótese de responsabilidade prevista nesta Lei Complementar.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.334 As Taxas de Serviços Cemiteriais serão lançadas de ofício, mediante declaração do sujeito passivo ou por ocasião do protocolo do requerimento, solicitação do serviço, emissão de guia, autorização, certidão, registro, vistoria ou ato equivalente.

§ 1º O lançamento ocorrerá:

I- no protocolo do pedido de sepultamento, exumação, reinumação, translado interno ou ato equivalente;

II- na solicitação de abertura, fechamento, preparação, vistoria ou intervenção em sepultura, jazigo, gaveta, carneiro ou estrutura cemiterial;

III- na emissão de guia, autorização, certidão, declaração, segunda via, termo, registro ou documento cemiterial;

IV- na solicitação de transferência, alteração, atualização, averbação ou regularização cadastral;

V- na autorização ou vistoria de obra, reforma, construção, manutenção ou intervenção em túmulo, lápide, jazigo ou estrutura cemiterial;

VI- de ofício, quando constatada a prática de ato cemiterial, utilização de serviço, intervenção, transferência, ocupação ou regularização sem prévio requerimento, autorização ou recolhimento da taxa devida, quando exigível.

§ 2º O recolhimento será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal, preferencialmente antes da prestação do serviço, da emissão do documento, da prática do ato ou da expedição da autorização correspondente, salvo hipóteses de urgência, interesse público ou regulamentação específica.

§ 3º Nenhum serviço cemiterial, certidão, autorização, guia, transferência, regularização, vistoria ou ato equivalente será prestado ou expedido sem a comprovação do recolhimento da taxa devida, ressalvadas as hipóteses de isenção, dispensa, urgência, interesse público ou vulnerabilidade social reconhecida na forma do regulamento.

§ 4º Nos casos de urgência, risco sanitário, determinação judicial, interesse público ou sepultamento de pessoa em situação de vulnerabilidade, o serviço poderá ser prestado antes do recolhimento, cabendo posterior lançamento, cobrança, dispensa ou reconhecimento de isenção, conforme o caso.

§ 5º Os débitos não recolhidos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial cabível.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS E RESSARCIMENTOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.335 Os preços públicos, tarifas e ressarcimentos disciplinados neste Capítulo correspondem à remuneração de serviços facultativos, utilização especial de bens públicos, uso de máquinas, veículos, equipamentos, fornecimento de materiais, execução de serviços em benefício de particulares ou recomposição de custos suportados pelo Município, não se confundindo com as taxas tributárias previstas nos Capítulos anteriores.

§ 1º Os valores previstos neste Capítulo não possuem natureza tributária, salvo quando houver, cumulativamente, taxa específica decorrente do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível, expressamente prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I- preço público: o valor cobrado pela utilização facultativa de serviço, bem, equipamento, espaço, estrutura, material ou utilidade disponibilizada pelo Município em regime não compulsório;

II- tarifa: o valor cobrado pela prestação de serviço público ou utilização de utilidade pública, quando executado diretamente pelo Município ou mediante delegação, permissão, concessão, autorização ou instrumento equivalente;

III- ressarcimento: o valor destinado à recomposição de despesa suportada pelo Município em razão de serviço, intervenção, material, equipamento, mão de obra, limpeza, remoção, transporte, recomposição, dano, uso indevido ou execução direta decorrente de omissão ou solicitação do particular.

§ 3º A cobrança de preço público, tarifa ou ressarcimento poderá decorrer de solicitação do interessado, autorização administrativa, contrato, termo de permissão, termo de cessão, regulamento, edital, ordem de serviço, execução direta pelo Município ou constatação de dano, uso indevido ou necessidade de recomposição de custo individualizável.

§ 4º Os valores, critérios, unidades de medida, modalidades, fatores de cálculo, hipóteses de cobrança e formas de atualização dos preços públicos, tarifas e ressarcimentos serão definidos no Anexo V desta Lei Complementar, expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo de regulamentação complementar pelo Poder Executivo.

Art.336 A cobrança dos preços públicos, tarifas e ressarcimentos poderá considerar, conforme o caso:

I- a natureza do serviço, bem, material, equipamento, espaço ou utilidade disponibilizada;

II- o tempo de utilização;

III- a quantidade de horas, dias, viagens, cargas, unidades, metros cúbicos, metros quadrados, metros lineares ou outra unidade compatível;

IV- a distância percorrida ou local de execução;

V- o custo de mão de obra, combustível, manutenção, transporte, operação, equipamentos, materiais, descarte, limpeza, recomposição ou administração;

VI- a complexidade do serviço ou da intervenção;

VII- a urgência, horário especial, feriado, final de semana ou condição excepcional de atendimento;

VIII- a depreciação, desgaste, risco ou indisponibilidade temporária do bem ou equipamento público;

IX- o interesse público envolvido e a finalidade da utilização.

§ 1º A utilização de máquinas, veículos, equipamentos, materiais, espaços ou serviços municipais dependerá de disponibilidade, conveniência administrativa, prévia autorização do órgão competente e recolhimento do valor devido, salvo hipóteses de interesse público, emergência, calamidade, vulnerabilidade social ou regulamentação específica.

§ 2º A autorização de uso, prestação de serviço ou fornecimento de material pelo Município terá caráter precário, condicionado, revogável e subordinado ao interesse público, não gerando direito adquirido à continuidade, renovação, exclusividade ou indenização.

§ 3º O Poder Executivo poderá negar, limitar, suspender ou cancelar a prestação do serviço, fornecimento de material, utilização de equipamento ou uso de bem público quando houver indisponibilidade operacional, risco ao patrimônio público, inadimplência do interessado, interesse público, irregularidade, dano, desvio de finalidade ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art.337 A cobrança de preço público, tarifa ou ressarcimento não afasta a incidência de taxa de poder de polícia, quando a atividade, ocupação, instalação, evento, intervenção ou uso depender de autorização, licença, controle, vistoria ou fiscalização municipal.

§ 1º Também não afasta a aplicação de multas, penalidades, indenizações, recomposição de danos, medidas administrativas, interdição, remoção, apreensão ou demais providências cabíveis, quando houver infração à legislação municipal.

§ 2º Nos casos em que houver dano ao patrimônio público, deterioração, perda, quebra, uso irregular, descarte indevido, limpeza extraordinária, remoção ou recomposição

necessária, o responsável deverá ressarcir integralmente o Município, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Seção II
Da Utilização de Máquinas, Veículos, Equipamentos e Implementos Municipais

Art.338 A utilização de máquinas, veículos, caminhões, tratores, equipamentos, implementos ou bens móveis municipais por particulares poderá ser remunerada por preço público, tarifa ou ressarcimento, conforme valores e critérios previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A cobrança incidirá sobre a utilização de máquinas, veículos ou equipamentos municipais, inclusive quando envolver operador, motorista, combustível, deslocamento, carga, transporte, execução de serviço, apoio operacional ou permanência do equipamento à disposição do interessado.

§ 2º Poderão ser cobrados valores diferenciados conforme:

I- o tipo de máquina, veículo, equipamento ou implemento utilizado;

II- o tempo de utilização, medido em hora, fração de hora, diária ou outro critério previsto no Anexo V;

III- a distância percorrida, número de viagens, quantidade de cargas ou local de execução;

IV- a necessidade de operador, motorista, servidor, combustível, transporte ou apoio técnico;

V- a complexidade, risco, urgência ou condição especial de execução;

VI- o desgaste, manutenção, depreciação ou indisponibilidade temporária do bem público.

§ 3º A utilização de máquinas, veículos ou equipamentos municipais dependerá de requerimento do interessado, autorização do órgão competente, disponibilidade operacional e recolhimento prévio do valor devido, salvo hipóteses expressamente justificadas pelo Poder Executivo.

§ 4º O interessado será responsável por danos, perdas, quebras, uso inadequado, atrasos, despesas adicionais ou prejuízos causados ao Município, a terceiros ou ao patrimônio público durante a execução ou em decorrência do serviço solicitado.

§ 5º O Município não ficará obrigado a disponibilizar máquinas, veículos ou equipamentos quando a solicitação comprometer a execução de serviços públicos, a rotina administrativa, a segurança operacional, a conservação do patrimônio público ou o interesse coletivo.

Seção III
Do Fornecimento de Terra, Cascalho, Materiais e Serviços Correlatos

Art.339 O fornecimento, carga, transporte, entrega, espalhamento ou disponibilização de terra, cascalho, pedra, areia, resíduos reaproveitáveis, materiais inertes ou outros insumos municipais a particulares poderá ser remunerado por preço público, tarifa ou ressarcimento, conforme valores e critérios previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A cobrança poderá considerar:

I- o tipo e a quantidade do material fornecido;

II- o volume, peso, carga, metro cúbico, viagem ou outra unidade de medida prevista no Anexo V;

III- a distância de transporte;

IV- a necessidade de carga, descarga, espalhamento, nivelamento ou execução de serviço complementar;

V- o uso de máquinas, veículos, operadores, motoristas, servidores, combustível ou equipamentos municipais;

VI- o custo de extração, aquisição, armazenamento, transporte, operação, manutenção ou reposição do material.

§ 2º O fornecimento de materiais dependerá de disponibilidade, autorização do órgão competente, interesse público e recolhimento prévio do valor devido, salvo hipótese de

interesse social, emergência, calamidade, programa público ou regulamentação específica.

§ 3º A disponibilização de terra, cascalho ou materiais não autoriza seu uso em desacordo com a legislação ambiental, urbanística, de posturas, de trânsito, de obras ou demais normas aplicáveis.

§ 4º O interessado será responsável pela destinação, aplicação, uso adequado, licenças eventualmente exigíveis e danos decorrentes da utilização do material fornecido.

Seção IV
Do Fornecimento, Transporte, Recolhimento ou Uso de Caçambas

Art.340 O fornecimento, disponibilização, locação, transporte, recolhimento, substituição ou utilização de caçambas, contêineres ou recipientes similares pelo Município poderá ser remunerado por preço público, tarifa ou ressarcimento, conforme valores e critérios previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A cobrança poderá considerar:

I- a quantidade de caçambas ou recipientes disponibilizados;

II- o período de utilização;

III- o número de viagens, substituições, coletas, transportes ou recolhimentos;

IV- o volume, peso ou tipo de material acondicionado;

V- a distância de transporte;

VI- o custo de mão de obra, veículo, combustível, manutenção, destinação final, descarte, limpeza ou operação;

VII- a necessidade de serviço em horário especial, urgência ou condição excepcional.

§ 2º O fornecimento de caçamba ou recipiente similar dependerá de requerimento do interessado, disponibilidade operacional, autorização do órgão competente e recolhimento prévio do valor devido, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 3º A colocação de caçamba em via, passeio, estacionamento, logradouro ou espaço público dependerá de autorização municipal e poderá sujeitar o interessado à taxa de poder de polícia ou ocupação de espaço público, quando prevista nesta Lei Complementar, sem prejuízo do preço público pelo fornecimento, transporte ou recolhimento da caçamba.

§ 4º O interessado será responsável pelo correto acondicionamento dos resíduos, pela observância das normas de trânsito, acessibilidade, segurança, sinalização, limpeza, posturas, meio ambiente e demais exigências aplicáveis.

§ 5º É vedado acondicionar em caçambas disponibilizadas pelo Município resíduos perigosos, contaminantes, hospitalares, químicos, industriais, inflamáveis, tóxicos, animais mortos, resíduos sujeitos a logística reversa ou outros materiais proibidos em regulamento.

§ 6º O descarte indevido, excesso de carga, dano à caçamba, atraso na devolução, utilização diversa da autorizada ou necessidade de limpeza extraordinária poderá ensejar cobrança complementar, ressarcimento integral dos custos e aplicação das penalidades cabíveis.

Seção V
Da Roçada, Limpeza, Remoção de Entulhos e Serviços Executados em Imóveis Particulares

Art.341 A execução, pelo Município, de roçada, limpeza, capinação, retirada de mato, remoção de entulhos, resíduos, materiais, galhadas, objetos, focos de vetores ou serviços similares em imóveis particulares poderá ser cobrada do responsável a título de preço público, tarifa ou ressarcimento, conforme o caso e os valores previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A cobrança poderá decorrer:

I- de solicitação voluntária do interessado;

II- de execução direta pelo Município após notificação do responsável e não atendimento no prazo fixado;

III- de situação de risco à saúde pública, segurança, meio ambiente, higiene, salubridade, drenagem, acessibilidade, vizinhança ou interesse coletivo;

IV- de necessidade de remoção, limpeza ou recomposição causada por omissão, abandono, uso indevido ou infração do responsável;

V- de outras hipóteses previstas em lei, regulamento ou ato administrativo competente.

§ 2º Quando o serviço for prestado por solicitação voluntária do interessado, a execução dependerá de disponibilidade operacional, autorização do órgão competente e recolhimento prévio do valor devido, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 3º Quando o serviço for executado diretamente pelo Município em razão de omissão do responsável, o valor cobrado terá natureza de ressarcimento dos custos suportados pela Administração, sem prejuízo da aplicação de multa, penalidade, notificação, inscrição em dívida ativa ou demais medidas previstas na legislação de posturas, ambiental, sanitária ou de limpeza urbana.

§ 4º A cobrança poderá considerar:

I- a área do imóvel ou da intervenção;

II- o volume ou quantidade de resíduos, entulhos, galhadas, materiais ou objetos removidos;

III- o tempo de execução;

IV- a necessidade de servidores, máquinas, veículos, equipamentos, combustível, transporte, descarte ou destinação final;

V- a complexidade, risco, urgência ou condição sanitária do local;

VI- o custo de limpeza, recomposição, deslocamento, operação e administração.

§ 5º A execução do serviço pelo Município não transfere ao Poder Público a responsabilidade permanente pela conservação, limpeza, fechamento, drenagem, controle

de vetores ou manutenção do imóvel, que permanecerá sob responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal.

§ 6º O responsável pelo imóvel será identificado com base no cadastro imobiliário, matrícula, posse, ocupação, compromisso de compra e venda, contrato, declaração, vistoria, denúncia, imagens, fiscalização ou outros elementos disponíveis à Administração Municipal.

Seção VI
Do Uso, Concessão, Permissão ou Cessão de Espaços, Jazigos, Gavetas, Carneiros, Sepulturas, Boxes, Salas, Áreas ou Bens Públicos Municipais

Art.342 O uso individualizado, concessão, permissão, cessão, ocupação, reserva, renovação ou utilização especial de espaços, áreas, salas, boxes, bancas, quiosques, instalações, equipamentos, jazigos, gavetas, carneiros, sepulturas ou outros bens públicos municipais poderá ser remunerado por preço público, tarifa, valor de uso, outorga, concessão, permissão, cessão onerosa ou ressarcimento, conforme valores e critérios previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A cobrança poderá incidir sobre:

I- concessão, permissão, cessão ou autorização de uso de jazigos, gavetas, carneiros, sepulturas, espaços ou áreas em cemitérios públicos municipais;

II- uso de salas, auditórios, espaços esportivos, culturais, recreativos, comunitários, feiras, boxes, bancas, quiosques, pavilhões ou instalações públicas;

III- reserva, cessão ou utilização de áreas, equipamentos ou estruturas municipais para atividades particulares, eventos, reuniões, exposições, comércio, prestação de serviços ou atividades similares;

IV- renovação, transferência, regularização, alteração, manutenção ou utilização prolongada de bem, espaço ou estrutura pública;

V- outros usos individualizados de bens públicos previstos em lei, regulamento, edital, termo, contrato, permissão ou ato administrativo competente.

§ 2º Os valores poderão considerar:

I- a natureza, localização, dimensão, estrutura, conservação e finalidade do bem público;

II- o prazo de utilização, ocupação, concessão, permissão ou cessão;

III- o caráter exclusivo ou compartilhado do uso;

IV- a finalidade comercial, particular, social, comunitária, cultural, religiosa, esportiva, educacional ou institucional;

V- os custos de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, servidores, equipamentos, segurança, conservação, administração ou reposição;

VI- o impacto, demanda, disponibilidade, desgaste, risco ou interesse público associado à utilização.

§ 3º A utilização especial de bem público dependerá de autorização, permissão, concessão, cessão, termo próprio, contrato, edital, regulamento ou ato administrativo competente, conforme a natureza do bem e da finalidade do uso.

§ 4º A cobrança prevista nesta Seção não afasta a incidência de taxa de poder de polícia quando a utilização depender de análise, autorização, licenciamento, fiscalização, vistoria, controle de ocupação, evento, comércio, publicidade ou atividade sujeita à disciplina municipal.

§ 5º O usuário, concessionário, permissionário, cessionário ou responsável pelo uso do bem público responderá por danos, limpeza, conservação, devolução, recomposição, uso indevido, desvio de finalidade, inadimplência, descumprimento de horários, excesso de ocupação ou demais obrigações previstas no ato autorizativo.

§ 6º O uso de bem público terá natureza precária, condicionada e subordinada ao interesse público, salvo quando formalizado por contrato, concessão ou instrumento jurídico específico que disponha de modo diverso, nos limites da legislação aplicável.

§ 7º Poderão ser concedidas gratuidades, reduções ou dispensas de cobrança relativas à utilização de carneiras, gavetas, sepulturas, serviços funerários ou demais estruturas

cemiteriais destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, hipossuficiência econômica, abandono, indigência ou outras hipóteses de interesse público, observados os critérios estabelecidos em lei, regulamento ou ato administrativo específico.

Seção VII
Das Disposições Finais sobre Preços Públicos, Tarifas e Ressarcimentos

Art.343 Os preços públicos, tarifas e ressarcimentos previstos neste Capítulo serão recolhidos previamente à prestação do serviço, fornecimento de material, utilização do bem ou expedição do ato correspondente, salvo hipóteses de urgência, execução compulsória, interesse público, regulamentação específica ou autorização expressa do órgão competente.

§ 1º Quando não houver recolhimento prévio, o valor devido poderá ser lançado posteriormente em nome do responsável, beneficiário, requerente, usuário, proprietário, possuidor, permissionário, concessionário, cessionário ou causador do custo ou dano.

§ 2º Os valores não recolhidos no prazo fixado serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos nesta Lei Complementar ou em regulamento, sem prejuízo de inscrição em dívida ativa não tributária, protesto, cobrança administrativa ou judicial, quando cabível.

§ 3º O Poder Executivo poderá disciplinar, por regulamento, os procedimentos de requerimento, autorização, disponibilidade, execução, medição, cobrança, recolhimento, ressarcimento, revisão, isenção social, dispensa, cancelamento e fiscalização dos preços públicos, tarifas e ressarcimentos previstos neste Capítulo.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente, observados o interesse público, a legislação aplicável, a disponibilidade administrativa e os critérios previstos no Anexo V desta Lei Complementar.

Art.344 . O Poder Executivo poderá dispensar, reduzir ou deixar de exigir, total ou parcialmente, o pagamento de preços públicos, tarifas ou ressarcimentos quando a utilização do serviço, bem, material, equipamento ou estrutura municipal estiver vinculada a interesse público, finalidade social, situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência econômica, calamidade, emergência, programa público, atividade comunitária, educacional, cultural, assistencial, esportiva ou institucional, inclusive nos

casos de fornecimento de materiais, disponibilização de caçambas, utilização de máquinas, equipamentos ou outros serviços públicos de natureza facultativa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamentação própria.

§ 1º A dispensa, redução ou gratuidade deverá ser motivada no processo administrativo ou prevista em regulamento, edital, termo de autorização, contrato, programa público ou ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º A dispensa, redução ou gratuidade não afasta a responsabilidade do usuário por danos ao patrimônio público, uso indevido, limpeza extraordinária, recomposição, multas, penalidades ou ressarcimentos decorrentes de conduta irregular.

§ 3º Quando se tratar de ressarcimento decorrente de dano, omissão do responsável, execução compulsória de serviço, limpeza de imóvel particular, remoção de entulho, recomposição de bem público ou custo causado por infração, somente poderá haver dispensa mediante justificativa de interesse público, impossibilidade material de cobrança, vulnerabilidade social reconhecida ou decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A regulamentação própria de que trata este artigo deverá estabelecer, no mínimo:

I- os critérios objetivos para caracterização de vulnerabilidade social ou hipossuficiência econômica;

II- os documentos ou meios de comprovação admitidos;

III- os serviços, materiais, equipamentos, bens ou estruturas passíveis de gratuidade, redução ou dispensa;

IV- os percentuais, faixas ou formas de redução aplicáveis;

V- os limites máximos de quantidade, valor, frequência ou utilização por beneficiário, família ou período;

VI- as hipóteses de prioridade, emergência ou atendimento excepcional;

VII- a autoridade ou órgão competente para análise, reconhecimento e concessão do benefício;

VIII- os procedimentos de requerimento, instrução, decisão, revisão e controle;

IX- as hipóteses de vedação do benefício, inclusive para utilização com finalidade empresarial, comercial ou destinada à obtenção de vantagem econômica;

X- as regras de fiscalização, acompanhamento e eventual cancelamento do benefício quando constatado descumprimento dos requisitos.

§ 5º A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade administrativa, operacional, material e orçamentária do Município, quando aplicável, não gerando direito adquirido à continuidade do atendimento em exercícios posteriores.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.345 As contribuições de competência do Município serão instituídas, lançadas, arrecadadas e fiscalizadas nos limites da Constituição Federal, da legislação nacional aplicável e desta Lei Complementar.

§ 1º As contribuições municipais observarão sua finalidade específica, a destinação vinculada dos recursos arrecadados e os critérios de incidência, base de cálculo, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e recolhimento previstos nesta Lei Complementar ou em legislação específica.

§ 2º A Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública poderá ser instituída e disciplinada por lei específica, observado o limite total da despesa realizada e o limite individual do acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 3º A lei específica de que trata o parágrafo anterior deverá estabelecer, conforme o caso, a obra pública, a zona beneficiada, o custo a ser ressarcido, os critérios de rateio, os imóveis alcançados, o procedimento de impugnação, a forma de lançamento, o prazo e as condições de recolhimento.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSISP

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.346 Fica instituída, no âmbito do Município, a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSISP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º A COSISP tem como finalidade o custeio, a expansão, a melhoria, a modernização, a manutenção, a operação e a gestão do serviço de iluminação pública municipal, bem como dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o conjunto de atividades, estruturas, equipamentos, instalações, sistemas, materiais, contratos, serviços técnicos, operacionais e administrativos destinados à iluminação de vias, ruas, avenidas, praças, parques, jardins, estradas municipais, passagens, pontes, áreas públicas, bens de uso comum do povo e demais logradouros públicos.

§ 3º Consideram-se sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos os equipamentos, instalações, tecnologias, programas, softwares, câmeras, sensores, centrais, redes, infraestrutura de comunicação, armazenamento, transmissão de dados, manutenção, operação e demais meios destinados ao monitoramento de espaços públicos, com finalidade de segurança, preservação, proteção do patrimônio público, organização urbana e apoio à gestão municipal.

§ 4º A COSISP incide sobre as unidades consumidoras de energia elétrica situadas no território do Município, bem como sobre imóveis, edificados ou não, beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública ou pelos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, ainda que não possuam ligação individual ativa de energia elétrica.

§ 5º A contribuição será devida independentemente da efetiva utilização individual do serviço pelo contribuinte, bastando a existência, disponibilidade, expansão, manutenção ou melhoria do serviço de iluminação pública ou dos sistemas de monitoramento em logradouros públicos municipais.

§ 6º A COSISP não se confunde com taxa, tarifa de energia elétrica, preço público ou imposto, possuindo natureza de contribuição de finalidade específica, vinculada às despesas previstas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.347 Contribuinte da COSISP é a pessoa física ou jurídica titular, usuária, consumidora, proprietária, possuidora, ocupante ou responsável por unidade consumidora de energia elétrica, imóvel, edificação, lote, terreno ou unidade imobiliária situado no território do Município e beneficiado, direta ou indiretamente, pelo serviço de iluminação pública ou pelos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º Nas unidades consumidoras com ligação ativa de energia elétrica, considera-se contribuinte, preferencialmente, o titular da unidade consumidora constante do cadastro da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Nos imóveis sem ligação ativa de energia elétrica, sem unidade consumidora individualizada, com ligação suspensa, inexistente ou não identificada, considera-se contribuinte o proprietário, titular do domínio útil, possuidor, compromissário comprador, ocupante ou responsável pelo imóvel constante do cadastro imobiliário municipal.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento da COSISP, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

I- o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

II- o compromissário comprador, cessionário, usufrutuário, comodatário, locatário ou ocupante do imóvel;

III- o titular da unidade consumidora de energia elétrica;

IV- o responsável por estabelecimento, atividade, unidade autônoma, sala, box, loja, barracão, economia ou instalação situada no imóvel;

V- o sucessor, adquirente ou responsável tributário, nos termos da legislação aplicável.

Seção III
Da Base de Cálculo e dos Valores

Art.348 A COSISP será calculada conforme os valores, classes, faixas de consumo, critérios de enquadramento e hipóteses específicas constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º Para as unidades consumidoras de energia elétrica com ligação ativa, o valor da COSISP será definido de acordo com a faixa de consumo mensal de energia elétrica da respectiva unidade consumidora, conforme tabela constante do Anexo VI

§ 2º A classificação por faixa de consumo será realizada com base no consumo mensal de energia elétrica apurado pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, independentemente da classe de consumo, categoria tarifária ou natureza da unidade consumidora.

§ 3º Para os imóveis sem ligação ativa de energia elétrica, sem unidade consumidora individualizada, com ligação suspensa, inexistente ou não identificada, inclusive terrenos vazios, será aplicado o valor anual específico previsto no Anexo VI, podendo o lançamento ocorrer juntamente com o IPTU ou por documento próprio de arrecadação.

§ 4º O valor devido pelos imóveis sem unidade consumidora ativa será anual, salvo disposição diversa em regulamento, podendo ser cobrado em parcela única ou de forma parcelada, conforme calendário fiscal do Município.

§ 5º O enquadramento incorreto, a omissão cadastral, a inexistência de dados de consumo, a alteração de titularidade, a criação de nova unidade consumidora, a unificação ou desmembramento de imóvel, a suspensão ou restabelecimento da ligação de energia elétrica poderão ensejar revisão, complementação, cancelamento ou adequação do lançamento.

§ 6º Os valores constantes do Anexo VI serão atualizados conforme a atualização da UFM - Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo de revisão legislativa específica quando necessário ao equilíbrio do custeio, expansão, melhoria e modernização dos serviços e sistemas previstos nesta Lei Complementar.

Seção IV
Das Isenções, Não Incidências e Dispensas

Art.349 Poderão ser isentos ou dispensados da COSISP, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento:

I- os órgãos da Administração Direta do Município, quando vinculados diretamente à prestação de serviços públicos municipais;

II- as unidades consumidoras destinadas exclusivamente ao funcionamento do serviço de iluminação pública municipal;

III- as unidades consumidoras destinadas exclusivamente à operação dos sistemas públicos municipais de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

IV- os consumidores residenciais beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como as unidades consumidoras residenciais com consumo mensal de energia elétrica de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora), observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, no Anexo VI ou em regulamento;

V- outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º A isenção ou dispensa poderá depender de requerimento, comprovação documental, enquadramento cadastral, declaração do interessado, informação da concessionária de energia elétrica ou verificação pela Administração Municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A isenção, imunidade ou não incidência relativa a outros tributos municipais não implica, por si só, isenção ou dispensa da COSISP, salvo disposição legal expressa.

§ 3º Constatada falsidade, omissão, simulação, erro cadastral ou perda das condições que fundamentaram a isenção ou dispensa, a contribuição será lançada ou restabelecida, com os acréscimos legais cabíveis.

Seção V
Do Lançamento, Arrecadação e Recolhimento

Art.350 A COSISP será lançada e arrecadada mensalmente, quando vinculada a unidade consumidora de energia elétrica com ligação ativa, podendo ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio, contrato ou instrumento equivalente celebrado entre o Município e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, termo de cooperação ou instrumento equivalente com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, visando à arrecadação da COSISP por meio da fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá atuar como responsável pela arrecadação e repasse da COSISP, na forma prevista em convênio, contrato, regulamento ou instrumento próprio, sem que isso altere a titularidade municipal da receita.

§ 3º O valor da COSISP arrecadado na fatura de energia elétrica deverá ser repassado ao Município nos prazos e condições estabelecidos no respectivo instrumento firmado com a concessionária ou permissionária.

§ 4º Para imóveis sem ligação ativa de energia elétrica, sem unidade consumidora individualizada, com ligação suspensa, inexistente ou não identificada, inclusive terrenos vazios, a COSISP poderá ser lançada anualmente, de ofício, com base no cadastro imobiliário municipal, juntamente com o IPTU ou em documento próprio de arrecadação.

§ 5º O lançamento poderá ser revisto de ofício ou a requerimento do interessado quando constatado erro, omissão, duplicidade, alteração cadastral, inexistência de imóvel, mudança de titularidade, alteração da unidade consumidora, ligação ativa não informada, suspensão ou restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

§ 6º A ausência de cobrança da COSISP na fatura de energia elétrica, por erro, omissão, impossibilidade técnica, inconsistência cadastral ou falta de informação, não impede o lançamento posterior pelo Município, observado o prazo decadencial aplicável.

§ 7º O não pagamento da COSISP sujeita o contribuinte à atualização monetária, multa, juros, inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável.

Seção VI
Da Destinação dos Recursos

Art.351 Os recursos arrecadados com a COSISP serão destinados exclusivamente ao custeio, expansão, melhoria, modernização, manutenção, operação e gestão do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º A destinação dos recursos poderá abranger, entre outras despesas vinculadas:

I- consumo de energia elétrica da iluminação pública;

II- manutenção, substituição, implantação, ampliação e modernização de luminárias, lâmpadas, postes, braços, relés, cabos, quadros, medidores, transformadores, condutores, comandos, redes e demais equipamentos de iluminação pública;

III- projetos, obras, serviços técnicos, materiais, equipamentos, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva, eficiência energética, automação e telegestão da iluminação pública;

IV- expansão da rede de iluminação pública em vias, logradouros, praças, parques, áreas públicas, estradas municipais, passagens, pontes e demais espaços de uso comum;

V- instalação, aquisição, manutenção, operação, ampliação, modernização e melhoria de câmeras, sensores, postes, centrais, softwares, equipamentos, redes, infraestrutura de comunicação, armazenamento, transmissão de dados

e demais componentes dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

VI- contratação de serviços técnicos, operacionais, administrativos, tecnológicos e de manutenção relacionados às finalidades previstas neste artigo;

VII- despesas de gestão, arrecadação, fiscalização, controle, planejamento, auditoria, suporte técnico e administração vinculadas à COSISP e aos serviços por ela custeados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos da COSISP para despesas estranhas às finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 3º A utilização dos recursos da COSISP em sistemas de monitoramento deverá estar vinculada à segurança e preservação de logradouros públicos, não autorizando o custeio genérico de atividades de segurança pública alheias aos sistemas de monitoramento disciplinados nesta Lei Complementar.

§ 4º Observado o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, poderá ser realizada a desvinculação de parcela da receita da contribuição, nos limites e condições estabelecidos pela legislação constitucional aplicável.

Seção VII
Das Disposições Finais da COSISP

Art.352 O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação da COSISP, especialmente quanto aos procedimentos de arrecadação, repasse, controle, fiscalização, convênio com concessionária, enquadramento de faixas de consumo, lançamento de imóveis sem unidade consumidora ativa, isenções, revisão cadastral e destinação dos recursos.

§ 1º O Anexo VI desta Lei Complementar conterá a tabela de valores da COSISP em UFM - Unidade Fiscal Municipal, por faixa de consumo mensal de energia elétrica, bem como o valor anual aplicável aos imóveis sem unidade consumidora ativa, inclusive terrenos vazios.

§ 2º As alterações dos valores, faixas, critérios de cálculo, isenções e hipóteses de incidência da COSISP dependerão de lei, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.353 A Contribuição de Melhoria poderá ser instituída pelo Município, mediante lei específica, para fazer face ao custo de obra pública da qual decorra valorização imobiliária para imóveis situados na respectiva zona de influência ou benefício.

§ 1º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada ou a realizar com a obra pública, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º A instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria observará a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação nacional aplicável, esta Lei Complementar e a lei específica instituidora da cobrança.

§ 3º A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em razão de obra pública que não produza valorização imobiliária individualmente aferível ou presumível em relação aos imóveis situados na área beneficiada.

Seção II
Da Lei Específica e do Procedimento

Art.354 A lei específica que instituir a Contribuição de Melhoria deverá indicar, no mínimo:

I- a obra pública ou o conjunto de obras que fundamenta a cobrança;

II- a delimitação da zona beneficiada ou de influência da obra;

III- o memorial descritivo do projeto;

IV- o orçamento total ou estimado da obra;

V- a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

VI- os critérios de rateio entre os imóveis beneficiados;

VII- os fatores de valorização, localização, testada, área, uso, aproveitamento, distância da obra, benefício direto ou indireto e demais elementos considerados no cálculo, quando adotados;

VIII- a forma de apuração do limite individual correspondente à valorização imobiliária;

IX- o prazo, forma e condições de impugnação pelos interessados;

X- a forma de lançamento, vencimento, parcelamento e recolhimento.

§ 1º A cobrança da Contribuição de Melhoria dependerá de prévia publicação de edital, demonstrativo ou ato equivalente que dê publicidade aos elementos essenciais da obra, da zona beneficiada, do custo, da parcela a ser custeada, dos critérios de rateio e dos imóveis abrangidos.

§ 2º O contribuinte poderá impugnar administrativamente, no prazo definido na lei específica ou no edital, qualquer dos elementos relativos à cobrança, especialmente:

I- erro na identificação do imóvel ou do sujeito passivo;

II- inclusão indevida do imóvel na zona beneficiada;

III- inexistência ou insuficiência de valorização imobiliária;

IV- erro no cálculo da contribuição;

V- inadequação dos critérios de rateio;

VI- divergência quanto à área, testada, uso, localização ou demais elementos considerados no lançamento.

§ 3º A impugnação não suspende a execução da obra, mas suspenderá a exigibilidade do crédito em relação ao impugnante até decisão administrativa definitiva, salvo disposição diversa prevista na legislação aplicável.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art.355 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização imobiliária decorrente de obra pública municipal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, quando tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

I- o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

II- o compromissário comprador, cessionário, usufrutuário ou ocupante com direito sobre o imóvel;

III- o sucessor, adquirente ou responsável tributário, nos termos da legislação aplicável;

IV- os coproprietários, compossuidores ou titulares de frações ideais, proporcionalmente ou de forma solidária, conforme o caso.

§ 2º No caso de condomínio, loteamento, desmembramento, remembramento, incorporação, unidade autônoma ou fração ideal, o lançamento poderá observar a individualização das unidades beneficiadas, conforme critérios definidos na lei específica.

Seção IV
Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art.356 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da obra pública, observado o limite total da despesa realizada ou a realizar e o limite individual do acréscimo de valor de cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para fins de lançamento, a Administração poderá considerar estudos técnicos, avaliações, plantas de valores, características dos imóveis, área, testada, localização, uso, zoneamento, distância da obra, grau de benefício, potencial construtivo, acessibilidade, infraestrutura implantada e outros elementos objetivos definidos na lei específica.

§ 2º O lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ocorrer após a conclusão da obra, por etapa executada ou conforme cronograma físico-financeiro, desde que previsto na lei específica e respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida em parcela única ou de forma parcelada, conforme condições estabelecidas na lei específica, no edital ou em regulamento.

§ 4º Os débitos não recolhidos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial cabível.

Seção V
Das Disposições Finais

Art.357 A instituição da Contribuição de Melhoria será facultativa e dependerá de avaliação de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, econômica, administrativa e jurídica pelo Município.

§ 1º A realização de obra pública não obriga, por si só, a instituição ou cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A não instituição da Contribuição de Melhoria para determinada obra pública não impede sua instituição para outras obras futuras, desde que observados os requisitos legais.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à apuração, lançamento, impugnação, cobrança, parcelamento e controle da Contribuição de Melhoria, observada a lei específica instituidora de cada cobrança.

LIVRO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E INFRAÇÕES

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.358 Os procedimentos, prazos operacionais, documentos, formulários, modelos, sistemas eletrônicos, campos cadastrais, formas de apresentação de informações, meios de integração, rotinas de atualização, validação, suspensão, baixa, reativação,

conferência, saneamento e demais atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias e à gestão dos cadastros fiscais municipais serão disciplinados em regulamento ou ato próprio da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar penalidade, alterar sujeito passivo, instituir nova obrigação principal ou afastar direitos e garantias previstos neste Código, limitando-se à fiel execução das obrigações acessórias e dos deveres cadastrais estabelecidos na legislação tributária.

Art.359 Os contribuintes, responsáveis tributários e terceiros vinculados a fatos, atos, negócios, bens, atividades ou situações sujeitas à legislação tributária municipal ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código, em leis específicas, em regulamentos e nos demais atos normativos expedidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º As obrigações acessórias têm por finalidade viabilizar, facilitar e assegurar o cadastramento, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização, a cobrança, o controle e a administração dos tributos municipais.

§ 2º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na legislação aplicável, os contribuintes, responsáveis tributários e terceiros obrigados deverão:

I- inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, promover sua atualização e comunicar alterações, baixas, transferências, modificações cadastrais ou quaisquer fatos relevantes à Administração Tributária Municipal;

II- apresentar declarações, guias, documentos, informações fiscais, econômicas, cadastrais, contábeis ou patrimoniais exigidas pela Administração Tributária Municipal;

III- escriturar livros, emitir documentos fiscais, manter registros, arquivos digitais, sistemas ou demonstrativos exigidos pela legislação tributária municipal;

IV- conservar e apresentar ao Fisco Municipal livros, documentos, comprovantes, contratos, registros, arquivos, declarações e demais elementos relacionados a operações, prestações, situações, bens, direitos ou fatos de interesse tributário;

V- prestar informações e esclarecimentos relativos a fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos, responsáveis, atividades econômicas, imóveis, serviços, operações ou quaisquer elementos de interesse da Administração Tributária Municipal;

VI- permitir e facilitar a ação fiscal, o cadastramento, a vistoria, a diligência, a inspeção, o levantamento de dados e a verificação de informações necessárias ao lançamento, à fiscalização, à arrecadação e à cobrança dos tributos municipais;

VII- franquear à autoridade fiscal, quando regularmente identificada e no exercício de suas atribuições, o acesso a estabelecimentos, imóveis, obras, dependências, instalações, documentos, sistemas e demais elementos necessários à apuração de fatos de interesse tributário;

VIII- atender às intimações, notificações, solicitações e demais comunicações expedidas pela Administração Tributária Municipal, inclusive por meio eletrônico, quando regulamentado;

IX- manter atualizadas as informações cadastrais junto ao Município, inclusive endereço físico, endereço eletrônico, telefone, dados do responsável legal, dados do imóvel, da atividade econômica e demais informações exigidas em regulamento;

X- cumprir as demais obrigações acessórias instituídas para fins de controle, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais.

Art.360 O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência dos créditos tributários eventualmente devidos e das demais medidas cabíveis na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO I
DOS CADASTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.361 Os cadastros fiscais do Município compreendem o conjunto organizado de informações fiscais, cadastrais, econômicas, imobiliárias, mobiliárias, rurais, territoriais e demais dados necessários à identificação dos sujeitos passivos, dos fatos geradores, das bases de cálculo, das atividades econômicas, dos imóveis, dos responsáveis tributários e das demais situações de interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Os cadastros fiscais municipais compreendem, entre outros:

I- o Cadastro Imobiliário;

II- o Cadastro Mobiliário;

III- o Cadastro Rural;

IV- o Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários.

§ 2º Os cadastros fiscais poderão ser mantidos em meio físico, digital ou eletrônico, inclusive por meio de sistemas informatizados, bancos de dados, plataformas de gestão tributária, sistemas de informações geográficas, bancos de dados geográficos e demais ferramentas tecnológicas utilizadas pela Administração Municipal.

§ 3º As informações constantes dos cadastros fiscais municipais possuem caráter declaratório, fiscal, administrativo e de controle, podendo ser utilizadas para fins de lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, inscrição em dívida ativa, planejamento tributário, gestão territorial, gestão urbanística e demais finalidades de interesse público.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art.362 O Cadastro Imobiliário tem por finalidade registrar, organizar, atualizar e controlar as informações relativas aos imóveis situados na zona urbana, urbanizável, de

expansão urbana, rural e nas demais áreas sujeitas à tributação, fiscalização ou controle municipal, especialmente para fins de cadastramento, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e gestão territorial.

§ 1º Serão inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis territoriais, prediais, públicos, privados, edificados ou não edificados, bem como aqueles resultantes de parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, incorporação, regularização fundiária, construção, ampliação, reforma, demolição, alteração de uso ou qualquer outra modificação física, jurídica, cadastral ou fiscal relevante.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter informações relativas à identificação do imóvel, inscrição cadastral, localização, logradouro, número predial, bairro, loteamento, quadra, lote, setor, distrito, área territorial, área edificada, testada, uso, ocupação, padrão construtivo, infraestrutura urbana, zoneamento, titularidade, posse, domínio útil, responsáveis tributários, situação fiscal e demais dados necessários à gestão tributária, territorial e urbanística do Município.

§ 3º As informações do Cadastro Imobiliário poderão ser integradas a sistemas de informação geográfica, bancos de dados geográficos, bases cartográficas, imagens aéreas, imagens terrestres, ortofotos, levantamentos cadastrais, documentos fiscais, registros imobiliários, cadastros oficiais e demais fontes de informação admitidas pela Administração Municipal.

§ 4º A inscrição no Cadastro Imobiliário não implica reconhecimento de propriedade, domínio útil, posse legítima, regularidade urbanística, regularidade edilícia ou regularidade registral do imóvel, servindo exclusivamente para fins fiscais, cadastrais, administrativos e de controle municipal.

Art.363 O proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título, compromissário comprador, ocupante ou responsável tributário deverá promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, comunicar alterações, prestar informações, apresentar documentos e manter atualizados os dados cadastrais, na forma e nos prazos previstos neste Código e em regulamento.

§ 1º A inscrição, alteração, atualização, retificação, suspensão ou baixa de dados no Cadastro Imobiliário poderá ser realizada mediante requerimento do interessado, comunicação de terceiros obrigados, procedimento administrativo, fiscalização, atualização de ofício ou integração com bases de dados oficiais.

§ 2º Havendo pluralidade de proprietários, possuidores, titulares de domínio útil, compromissários compradores ou responsáveis, poderá ser indicado um responsável principal no Cadastro Imobiliário, sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais sujeitos vinculados ao imóvel.

§ 3º Em caso de falecimento do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou responsável cadastral, poderá ser lançada a expressão "ESPÓLIO", sem prejuízo da responsabilidade tributária dos sucessores, herdeiros, meeiro, inventariante, possuidores, ocupantes ou demais responsáveis, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Em caso de litígio relativo à propriedade, domínio útil, posse, ocupação ou demais direitos sobre o imóvel, o Cadastro Imobiliário poderá registrar a existência da controvérsia e manter ou indicar responsável cadastral para fins de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art.364 A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, alteração, atualização, retificação ou baixa de dados do Cadastro Imobiliário quando o sujeito passivo ou responsável não cumprir suas obrigações cadastrais, quando forem identificadas inconsistências, omissões, divergências ou alterações relevantes, ou quando houver elementos idôneos disponíveis à Administração Municipal.

§ 1º A atualização de ofício poderá ser realizada com base em fiscalização, vistoria, imagens aéreas, imagens terrestres, bases cartográficas, banco de dados geográficos, sistemas municipais, registros imobiliários, documentos apresentados por terceiros, comunicações de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos ou quaisquer outros elementos idôneos.

§ 2º Os responsáveis por loteamentos, incorporações imobiliárias, condomínios, imobiliárias, administradoras de imóveis, construtoras, registros públicos, cartórios, serventias notariais, delegatárias, autorizatárias, permissionárias e concessionárias de

serviços públicos ficam obrigados a fornecer ao Município informações necessárias à atualização do Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A atualização cadastral de ofício não dispensa o sujeito passivo ou responsável do pagamento dos tributos devidos, dos acréscimos legais e das penalidades aplicáveis pelo descumprimento de obrigação acessória.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art.365 O Cadastro Mobiliário tem por finalidade registrar, organizar, atualizar e controlar as informações relativas às pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, profissionais, comerciais, industriais, produtivas, prestadoras de serviços, institucionais ou equiparadas no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Serão inscritos no Cadastro Mobiliário os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, profissionais autônomos, profissionais liberais, sociedades profissionais, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas jurídicas, entidades públicas ou privadas, delegatárias, autorizatárias, permissionárias, concessionárias, registros públicos, cartorários e notariais, entidades imunes ou isentas e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à tributação, fiscalização, licenciamento, lançamento ou acompanhamento pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º O Cadastro Mobiliário poderá conter informações relativas à identificação do contribuinte, inscrição municipal, CPF ou CNPJ, razão social, nome empresarial, nome fantasia, endereço, atividade econômica, código de atividade, enquadramento tributário, regime de funcionamento, responsáveis legais, sócios, profissionais habilitados, licenças, autorizações, alvarás, situação cadastral, situação fiscal e demais dados necessários à gestão tributária, fiscalizatória e administrativa do Município.

§ 3º A inscrição no Cadastro Mobiliário não implica, por si só, autorização para funcionamento, regularidade urbanística, sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio ou de qualquer outra natureza, quando exigidas pela legislação específica.

Art.366 As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Cadastro Mobiliário deverão promover sua inscrição antes do início das atividades, comunicar alterações, manter atualizados seus dados cadastrais, apresentar documentos, prestar informações, permitir diligência fiscal, atender intimações e requerer suspensão, baixa ou reativação cadastral, na forma prevista neste Código e em regulamento.

§ 1º A inscrição, alteração, atualização, renovação, suspensão, baixa ou reativação no Cadastro Mobiliário poderá ser realizada mediante requerimento do interessado, comunicação por sistema integrado, procedimento administrativo, fiscalização, atualização de ofício ou integração com bases de dados oficiais.

§ 2º As atividades econômicas, profissionais, sociais ou institucionais serão identificadas no Cadastro Mobiliário segundo códigos de atividades econômicas adotados pelo Município, preferencialmente compatíveis com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou outro padrão oficial que venha a substituí-la.

§ 3º O Município poderá implementar, regulamentar e integrar seus procedimentos cadastrais às diretrizes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, ao Portal Empresa Fácil, à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à legislação de liberdade econômica e às demais normas aplicáveis à abertura, alteração, funcionamento, licenciamento e baixa de atividades econômicas.

§ 4º A consulta prévia, quando exigida, destinar-se-á a verificar a viabilidade de exercício da atividade no local pretendido, conforme o zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, legislação urbanística, sanitária, ambiental, de segurança, posturas municipais e demais normas aplicáveis.

Art.367 A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, alteração, atualização, suspensão, baixa ou reativação cadastral quando o contribuinte, responsável ou terceiro obrigado não cumprir suas obrigações cadastrais ou quando forem identificadas inconsistências, omissões, divergências ou fatos relevantes.

§ 1º A atualização de ofício poderá ser realizada com base em fiscalização, diligência, consulta a sistemas municipais, estaduais ou federais, informações de órgãos públicos, dados da RedeSim, Portal Empresa Fácil, Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria de

Estado da Fazenda, conselhos profissionais, cartórios, concessionárias de serviços públicos, registros administrativos ou quaisquer outros elementos idôneos.

§ 2º Os registros públicos, cartorários e notariais, associações, sindicatos, entidades de classe, conselhos profissionais, órgãos de registro, órgãos licenciadores, delegatárias, autorizatárias, permissionárias, concessionárias de serviços públicos e demais entidades públicas ou privadas que disponham de informações de interesse cadastral ficam obrigados a fornecê-las ao Município, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação ou atualização cadastral de ofício não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento dos tributos devidos, dos acréscimos legais e das penalidades aplicáveis pelo descumprimento de obrigação acessória.

Seção IV
Do Cadastro Rural

Art.368 O Cadastro Rural tem por finalidade registrar, organizar, atualizar e controlar as informações relativas aos imóveis rurais situados no território do Município, ainda que não sujeitos diretamente à incidência de tributo municipal sobre a propriedade rural, para fins fiscais, administrativos, territoriais, urbanísticos, ambientais, estatísticos, de planejamento e de apoio à gestão pública municipal.

§ 1º O Cadastro Rural poderá conter informações relativas à identificação do imóvel rural, localização, confrontações, área, matrícula, código do imóvel rural, CCIR, cadastro ambiental rural, inscrição no Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, dados do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável, atividade desenvolvida, uso do solo, acessos, estradas rurais, infraestrutura existente, benfeitorias, edificações, áreas produtivas, áreas de preservação, reservas legais e demais informações de interesse da Administração Municipal.

§ 2º O Cadastro Rural poderá ser utilizado para subsidiar a fiscalização, lançamento e cobrança de tributos municipais, apoiar a fiscalização, cobrança e arrecadação do ITR quando houver convênio com a União, subsidiar a apuração do ITBI, apoiar a gestão territorial, o planejamento urbano e rural, a identificação de parcelamentos irregulares,

chácaras de recreio, núcleos rurais, condomínios, atividades econômicas e ocupações com repercussão tributária ou urbanística.

§ 3º A inscrição no Cadastro Rural não implica reconhecimento de propriedade, posse legítima, regularidade fundiária, ambiental, urbanística ou registral do imóvel, destinando-se exclusivamente a fins fiscais, administrativos, territoriais, cadastrais e de planejamento municipal.

Art.369 O proprietário, titular do domínio útil, possuidor, ocupante, arrendatário, comodatário, usufrutuário ou responsável por imóvel rural situado no território do Município poderá ser obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Rural, manter atualizadas as respectivas informações, prestar informações e apresentar documentos sempre que solicitado pela Administração Municipal, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A Administração Municipal poderá promover de ofício a inscrição, alteração, atualização, retificação ou baixa de dados do Cadastro Rural quando identificar inconsistências, omissões, divergências ou fatos relevantes, com base em fiscalização, imagens aéreas, bases cartográficas, banco de dados geográficos, registros imobiliários, informações de órgãos públicos, cadastros oficiais, concessionárias de serviços públicos ou outros elementos idôneos.

§ 2º descumprimento das obrigações relativas ao Cadastro Rural sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, quando aplicáveis, sem prejuízo da atualização cadastral de ofício e das demais medidas administrativas cabíveis.

Seção V
Do Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários

Art.370 O Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários tem por finalidade registrar, organizar, atualizar e controlar as informações relativas às pessoas físicas e jurídicas que possuam relação direta ou indireta com obrigações tributárias principais ou acessórias perante o Município.

§ 1º Poderão ser inscritos no Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários os contribuintes, responsáveis tributários, substitutos tributários, responsáveis por retenção na fonte, proprietários, possuidores, ocupantes, compromissários compradores, prestadores e tomadores de serviços, adquirentes, transmitentes, cedentes, cessionários,

tabeliães, registradores, intermediários, responsáveis por atividades econômicas, estabelecimentos, obras, eventos, serviços, ocupações, permissões, autorizações, concessões, sucessores, herdeiros, meeiros, espólios, inventariantes, representantes legais, procuradores, administradores, síndicos, liquidantes, beneficiários de imunidade, isenção, não incidência, incentivo, redução, remissão, anistia ou outro benefício fiscal, devedores inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa e demais pessoas que mantenham relação com obrigações tributárias, cadastrais, fiscais ou administrativas perante o Município.

§ 2º O Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários poderá conter informações relativas à identificação, CPF ou CNPJ, endereço, domicílio tributário, endereço eletrônico, telefone, representante legal, procurador, responsável contábil, vínculos com imóveis, atividades econômicas, inscrições municipais, créditos tributários, benefícios fiscais, processos administrativos, situação fiscal e demais dados necessários à Administração Tributária Municipal.

§ 3º O Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários poderá ser integrado aos demais cadastros fiscais do Município, inclusive ao Cadastro Imobiliário, Cadastro Mobiliário, Cadastro Rural, Cadastro de Dívida Ativa, sistemas de arrecadação, sistemas de fiscalização, Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e demais bases de dados municipais, estaduais ou federais.

§ 4º A inscrição no Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários não implica, por si só, reconhecimento de regularidade fiscal, cadastral, urbanística, imobiliária, econômica ou documental, servindo para fins de identificação, controle, lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança.

Art.371 A inscrição, alteração, atualização, suspensão, baixa ou reativação no Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários poderá ser realizada mediante requerimento do interessado, comunicação de terceiros obrigados, procedimento administrativo, integração de sistemas, fiscalização ou de ofício pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Os contribuintes, responsáveis tributários e terceiros obrigados deverão manter atualizadas suas informações cadastrais perante o Município, especialmente quanto a

endereço físico, endereço eletrônico, telefone, representante legal, procurador, responsável contábil, domicílio tributário, vínculo com imóveis, atividades econômicas, situação jurídica e demais dados relevantes para fins fiscais.

§ 2º A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, alteração, atualização, suspensão, baixa ou reativação cadastral sempre que identificar omissão, inconsistência, divergência, duplicidade, inexistência de informação, alteração de fato ou necessidade de integração com os demais cadastros fiscais.

§ 3º Havendo pluralidade de contribuintes ou responsáveis vinculados a um mesmo fato gerador, crédito tributário, imóvel, atividade, operação ou situação cadastral, a Administração Tributária poderá indicar um responsável principal para fins de comunicação, lançamento, cobrança e controle administrativo, sem prejuízo da responsabilidade dos demais sujeitos passivos, quando cabível.

§ 4º O descumprimento das obrigações relativas ao Cadastro de Contribuintes e Responsáveis Tributários sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da atualização cadastral de ofício, da revisão do lançamento, da inscrição em dívida ativa, da cobrança dos créditos devidos e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.372 A documentação fiscal compreende o conjunto de livros, documentos, notas fiscais, declarações, registros, demonstrativos, arquivos digitais, sistemas eletrônicos e demais elementos exigidos pela Administração Tributária Municipal para fins de controle, lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais.

§ 1º A documentação fiscal poderá compreender documentos fiscais, documentos gerenciais, livros fiscais, notas fiscais, declarações fiscais, demonstrativos eletrônicos, arquivos digitais, registros contábeis, financeiros, cadastrais ou operacionais de interesse fiscal, bem como outros documentos, sistemas ou instrumentos instituídos em regulamento.

§ 2º Os livros fiscais compreendem os livros, registros ou sistemas destinados à escrituração das operações, prestações, receitas, documentos, retenções, pagamentos e demais informações de interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 3º A documentação fiscal poderá ser emitida, escriturada, transmitida, armazenada, apresentada e conservada em meio físico, digital ou eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A Administração Tributária Municipal poderá instituir, substituir, extinguir, dispensar ou alterar modelos de documentos fiscais, livros fiscais, declarações, registros, sistemas e demais obrigações acessórias, observada a legislação aplicável.

Art.373 As notas fiscais de serviços e demais documentos fiscais deverão ser emitidos pelos contribuintes sempre que houver prestação de serviços ou ocorrência de fato que exija sua emissão, na forma, prazo e condições estabelecidos neste Código e em regulamento.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 2º A emissão da NFS-e poderá ser obrigatória para os prestadores de serviços, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá aderir a sistema nacional, estadual, regional, consorciado ou próprio de emissão de NFS-e, observada a legislação aplicável.

§ 4º O regulamento poderá disciplinar hipóteses de dispensa, emissão avulsa, emissão por terceiros, substituição, cancelamento, carta de correção, inutilização, consulta, guarda, autenticação, integração e demais procedimentos relativos à NFS-e e aos documentos fiscais.

Art.374 As declarações fiscais compreendem as informações periódicas ou eventuais prestadas pelos contribuintes, responsáveis tributários, substitutos tributários, tomadores de serviços, prestadores de serviços, instituições financeiras, cartórios, concessionárias,

permissionárias, autorizatárias e demais obrigados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As declarações fiscais poderão abranger serviços prestados, serviços tomados, retenções na fonte, instituições financeiras, construção civil, cooperativas, registros públicos, cartorários e notariais, telecomunicações, fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, correios, transporte, eventos, diversões públicas e demais atividades, operações ou informações necessárias ao controle dos tributos municipais.

§ 2º As declarações fiscais poderão ser mensais, anuais, eventuais ou vinculadas à ocorrência de determinado fato, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Os documentos gerenciais, ainda que não sejam documentos fiscais em sentido estrito, poderão ser exigidos pela Administração Tributária Municipal quando necessários à verificação da receita, da atividade, da base de cálculo, da movimentação econômica, da regularidade cadastral ou do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 4º Consideram-se documentos gerenciais, entre outros, relatórios de vendas, controles de caixa, contratos, recibos, ordens de serviço, extratos, demonstrativos financeiros, relatórios de sistemas, agendas, controles internos, comprovantes de pagamento, arquivos digitais e demais documentos relacionados à atividade exercida.

§ 5º O regulamento disciplinará a forma de apresentação, conteúdo, periodicidade, prazo, obrigatoriedade, dispensa, retificação, substituição, transmissão, guarda, validação e demais procedimentos relativos às declarações fiscais.

§ 6º As instituições financeiras e equiparadas poderão ser obrigadas à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, ou de outro sistema eletrônico que venha a substituí-la, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Art.375 Os contribuintes, responsáveis tributários e terceiros obrigados deverão conservar os livros, documentos fiscais, declarações, arquivos digitais e demais elementos de interesse fiscal pelo prazo previsto na legislação tributária, colocando-os à disposição da Administração Tributária Municipal sempre que solicitados.

§ 1º A conservação poderá ocorrer em meio físico, digital ou eletrônico, desde que assegurada a autenticidade, integridade, legibilidade e disponibilidade das informações.

§ 2º A falta de emissão, escrituração, apresentação, conservação, transmissão ou entrega de livros, documentos fiscais, declarações, arquivos digitais ou demais informações exigidas pela legislação tributária sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, dos acréscimos legais e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

TÍTULO II
DAS PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

Art.376 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de obrigação principal ou acessória prevista neste Código, em regulamento ou em ato normativo integrante da legislação tributária municipal.

§ 1º Considera-se infrator o sujeito passivo, responsável tributário, terceiro obrigado ou qualquer pessoa física ou jurídica que pratique, concorra, facilite, induza, auxilie ou se beneficie da prática de infração à legislação tributária municipal.

§ 2º Também poderá ser responsabilizado, na forma da legislação aplicável, o agente público que, tendo conhecimento de infração à legislação tributária e sendo competente para adotar providências, deixar injustificadamente de promover ou comunicar a medida cabível.

Art.377 As infrações à legislação tributária municipal serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades e sanções:

I- aplicação de multa;

II- proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos casos e limites previstos neste Código;

III- suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, incentivos, regimes especiais, isenções, reduções, autorizações ou concessões concedidas ao sujeito passivo;

IV- sujeição a regime especial de fiscalização;

V- suspensão, cassação ou impedimento de emissão de documentos fiscais, quando cabível;

VI- suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral, licença, autorização ou regime fiscal especial, nos termos da legislação aplicável;

VII- demais medidas administrativas, fiscais e judiciais cabíveis.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos legais, nem o cumprimento das obrigações acessórias e a reparação das irregularidades fiscais, cadastrais, documentais ou declarativas.

§ 2º Não será aplicada penalidade ao contribuinte, responsável ou terceiro obrigado que tenha agido em conformidade com orientação formal da Administração Tributária Municipal, expressa em decisão administrativa, consulta formal ou ato normativo vigente à época do fato, salvo quando comprovada má-fé, dolo, fraude, simulação, omissão relevante de informações ou utilização indevida da orientação administrativa.

Seção I
Das Multas
Subseção I
Das Multas Fixas

Art.378 As infrações à legislação tributária municipal serão punidas com multa pecuniária, sem prejuízo das demais penalidades e medidas cabíveis.

§ 1º As multas tributárias classificam-se em:

I- multas fixas;

II- multas variáveis;

III- multas moratórias.

§ 2º As multas fixas serão aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Código, em regulamento ou em ato normativo da Administração Tributária Municipal.

§ 3º As multas fixas serão expressas em UFM - Unidade Fiscal Municipal e aplicadas conforme a natureza da infração, nos valores previstos no Anexo VII deste Código.

§ 4º As multas serão cumulativas quando decorrerem, simultaneamente, do descumprimento de obrigação tributária principal e de obrigação tributária acessória.

§ 5º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória pela mesma pessoa e em razão de um mesmo fato, poderá ser aplicada somente a penalidade correspondente à infração acessória de maior gravidade ou de maior valor, sem prejuízo da regularização integral das obrigações descumpridas.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às infrações acessórias decorrentes do mesmo fato, não afastando a exigência do tributo, da multa moratória ou da penalidade relativa ao descumprimento de obrigação principal, quando cabíveis.

Art.379 A aplicação e a gradação das penalidades deverão considerar, quando cabível, a natureza da infração, a gravidade do fato, o dano causado à Administração Tributária Municipal, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de dolo, fraude, simulação ou má-fé, a reincidência, a colaboração do infrator, a regularização espontânea da obrigação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes, quando não caracterizada fraude, dolo ou simulação, a regularização voluntária da obrigação antes da lavratura do auto de infração, a colaboração efetiva com a fiscalização e a inexistência de reincidência específica.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes a reincidência, a resistência à fiscalização, a prestação de informações falsas, a adulteração de documentos, a ocultação de fatos geradores, a utilização de interposta pessoa e a prática de atos com dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A autoridade administrativa competente poderá reduzir a multa aplicada em até 50% (cinquenta por cento), quando verificadas circunstâncias atenuantes, especialmente a

colaboração do infrator, a regularização da obrigação, a inexistência de dolo, fraude, simulação ou má-fé e a ausência de reincidência, mediante decisão expressamente fundamentada.

§ 4º Em caso de reincidência específica, a multa poderá ser aplicada em dobro, observados os critérios de gravidade, proporcionalidade e razoabilidade, mediante fundamentação expressa da autoridade administrativa competente.

§ 5º Considera-se reincidência específica a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que confirmou a penalidade anterior.

Art.380 O autuado poderá recolher a multa por infração tributária com redução, desde que reconheça a infração, regularize a obrigação descumprida e efetue o pagamento ou parcelamento do crédito devido, observadas as seguintes condições:

I- redução de 20% (vinte por cento), quando o pagamento ou parcelamento ocorrer dentro do prazo para apresentação de defesa;

II- redução de 10% (dez por cento), quando o pagamento ou parcelamento ocorrer dentro do prazo para apresentação de recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º A redução da multa implica renúncia à defesa ou ao recurso quanto à matéria objeto do pagamento, inclusive quando já interpostos.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento implicará perda do benefício concedido, restabelecendo-se o valor original da multa, deduzidos os valores eventualmente pagos.

Art.381 As infrações relativas ao ITBI, ao ISSQN, aos cadastros fiscais, às obrigações de terceiros, aos livros e registros fiscais, às notas fiscais e documentos fiscais, às declarações, demonstrativos, arquivos digitais, licenças, autorizações, regimes especiais e demais obrigações acessórias serão punidas com as multas fixas previstas no Anexo VII deste Código.

§ 1º O Anexo VII indicará, conforme a natureza da infração, o sujeito infrator, a descrição da conduta, o valor da multa em UFM - Unidade Fiscal Municipal, as hipóteses de agravamento, quando cabíveis, e demais critérios necessários à aplicação da penalidade.

§ 2º As multas previstas no Anexo VII poderão ser aplicadas sem prejuízo da exigência do tributo devido, da atualização monetária, dos juros, da multa moratória, da multa variável, da revisão de lançamento, da inscrição em dívida ativa e das demais sanções administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de apuração, enquadramento, lavratura, notificação, revisão e controle das multas previstas neste Código, sem alterar as infrações, os sujeitos infratores ou os valores estabelecidos em lei.

Subseção II
Das Multas Variáveis

Art.382 Multa variável é a penalidade aplicada ao infrator em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, apurada mediante procedimento fiscal, tendo como base o valor do tributo devido, omitido, não recolhido, recolhido a menor, indevidamente reduzido ou objeto de infração.

§ 1º Serão aplicadas multas variáveis, sem prejuízo da exigência do tributo devido, da atualização monetária, dos juros, da multa moratória e das demais penalidades cabíveis:

I- de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente, quando o sujeito passivo ou responsável praticar ato com dolo, fraude, simulação, má-fé, omissão de receita, sonegação fiscal, escrituração fraudulenta, emissão ou utilização de documento fiscal inidôneo, consignação de valor inferior ao efetivo, declaração falsa ou qualquer conduta destinada a impedir, reduzir, retardar ou ocultar o conhecimento do fato gerador, da base de cálculo ou do montante devido;

II- de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente, quando o documento fiscal estiver regularmente emitido ou

escriturado nos livros, registros, declarações ou sistemas próprios, mas o tributo não tiver sido recolhido no prazo legal;

III- de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo recolhido a menor, atualizado monetariamente, quando a infração decorrer de erro de apuração, declaração incompleta, classificação indevida, dedução irregular ou outra inconsistência não caracterizada como dolo, fraude, simulação ou má-fé.

§ 2º A aplicação da multa variável não afasta a aplicação de multa fixa pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao mesmo fato, quando houver infração autônoma.

§ 3º Quando a mesma conduta configurar mais de uma hipótese de multa variável, será aplicada a penalidade mais específica ou, na ausência desta, a de maior valor, sem prejuízo da exigência integral do crédito tributário.

§ 4º A caracterização de dolo, fraude, simulação, má-fé, omissão de receita ou sonegação fiscal deverá ser demonstrada no procedimento fiscal, mediante elementos objetivos constantes dos autos.

Subseção III
Da Multa Moratória

Art.383 O crédito de natureza tributária ou não tributária não quitado até o vencimento ficará sujeito à incidência dos seguintes acréscimos legais:

I- multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente;

II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente;

III- atualização monetária, calculada na forma prevista neste Código ou em legislação específica.

§ 1º A multa moratória incidirá sobre o valor do crédito vencido e não pago, ou pago a menor, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento.

§ 2º Considera-se mês completo, para fins de incidência dos juros de mora, qualquer fração de mês decorrida a partir do vencimento do crédito.

§ 3º A multa de mora e os juros de mora incidirão sem prejuízo da atualização monetária, da inscrição em dívida ativa, da cobrança administrativa, do protesto extrajudicial, do ajuizamento da execução fiscal e das demais medidas cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formal apresentada pelo sujeito passivo dentro do prazo legal para pagamento do tributo, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, desde que a consulta atenda aos requisitos previstos neste Código e em regulamento.

§ 5º Não se sujeita à multa moratória o pagamento de crédito tributário sujeito à apuração pelo próprio contribuinte quando houver denúncia espontânea regularmente formalizada antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração, observado o disposto na legislação tributária nacional.

§ 6º A denúncia espontânea não produzirá efeitos quando apresentada após o início de procedimento fiscal, medida de fiscalização, intimação, notificação, lavratura de termo de início de ação fiscal ou outro ato administrativo destinado à apuração da infração.

§ 7º Ajuizada a dívida, serão devidas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, na forma da legislação aplicável.

Seção II
Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública Municipal

Art.384 O sujeito passivo que se encontrar em débito vencido e exigível com a Fazenda Pública Municipal poderá ficar impedido, na forma da legislação aplicável, de receber créditos, incentivos, benefícios fiscais ou financeiros, contratar com a Administração Pública Municipal ou participar de procedimentos administrativos que exijam regularidade fiscal perante o Município.

§ 1º A restrição prevista neste artigo não se aplica quando o débito estiver com exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária nacional, ou quando houver recurso administrativo pendente de decisão definitiva e regularmente apresentado.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal poderá ser exigida para pagamento de créditos, celebração de contratos, concessão de benefícios fiscais, expedição de certidões, participação em licitações e demais situações previstas em lei ou regulamento.

§ 3º A existência de débito não impedirá a prática de atos necessários à própria regularização fiscal do sujeito passivo.

Seção III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais

Art.385 Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais, incentivos, isenções, reduções, regimes especiais, autorizações ou concessões concedidas ao sujeito passivo que infringir a legislação tributária municipal ou descumprir as condições exigidas para sua fruição.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento do benefício dependerá de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, salvo nos casos de benefício concedido sob condição resolutiva expressamente prevista em lei ou no ato de concessão.

§ 2º A decisão deverá considerar a natureza da infração, a gravidade do fato, a existência de dolo, fraude ou simulação, a reincidência, o dano ao erário e a possibilidade de regularização.

§ 3º O cancelamento ou suspensão do benefício fiscal não afasta a cobrança dos tributos, acréscimos legais e penalidades devidos em razão da utilização indevida do benefício.

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.386 Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte, responsável tributário ou terceiro obrigado que apresentar indícios de omissão de receita, praticar sonegação fiscal, fraude, simulação ou qualquer conduta destinada a reduzir, ocultar ou retardar o pagamento de tributo, cometer infração grave ou reiterada à legislação tributária municipal, embaraçar ou impedir a ação fiscal, utilizar documentos fiscais, livros, declarações, sistemas ou arquivos com indícios de falsidade, adulteração, duplicidade, omissão ou inconsistência relevante, deixar reiteradamente de cumprir obrigações principais ou acessórias, ou estiver envolvido em situação que justifique controle fiscal diferenciado.

Parágrafo único. Constituem indícios de omissão de receita, entre outros:

I- entrada de numerário, crédito, depósito, movimentação financeira ou recebimento sem origem comprovada por documento hábil;

II- escrituração de suprimentos, aportes, empréstimos ou ingressos sem documentação idônea ou sem comprovação da efetiva disponibilidade financeira do supridor;

III- ocorrência de saldo credor incompatível em contas do ativo, caixa, bancos, clientes, contas a receber ou registros equivalentes;

IV- realização de pagamento ou despesa sem correspondente disponibilidade financeira ou origem comprovada;

V- divergência entre receitas declaradas e informações obtidas por meio de notas fiscais, declarações, documentos bancários, contratos, sistemas eletrônicos, administradoras de cartões, tomadores de serviços ou terceiros;

VI- utilização de documento fiscal inidôneo, cancelado, duplicado, adulterado, falso ou emitido em desacordo com a legislação;

VII- inconsistência relevante entre a movimentação econômica, a capacidade operacional, os documentos emitidos e os tributos recolhidos;

VIII- irregularidade verificada em equipamento, sistema, aplicativo, plataforma, máquina registradora, controle interno ou meio eletrônico utilizado pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito técnico devidamente comprovado.

Art.387 Considera-se sonegação fiscal, para fins deste Código, a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulada, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiro, destinada a impedir, retardar, reduzir, ocultar, modificar ou alterar o conhecimento, a apuração, o lançamento, a cobrança ou o pagamento de tributo municipal.

Parágrafo único. Caracteriza sonegação fiscal a conduta destinada a impedir ou retardar o conhecimento pela Administração Tributária da ocorrência, natureza, valor, extensão ou

circunstâncias materiais do fato gerador, da base de cálculo, alíquota, enquadramento, regime tributário, montante devido ou condições pessoais, cadastrais, econômicas ou jurídicas que possam afetar a obrigação tributária ou o crédito correspondente.

Art.388 O regime especial de fiscalização poderá compreender, isolada ou cumulativamente, controle prévio ou posterior de emissão de documentos fiscais, exigência de autorização específica para emissão, cancelamento, substituição ou retificação de documentos fiscais, acompanhamento periódico de operações, prestações, documentos, declarações e recolhimentos, apresentação de documentos, relatórios, arquivos digitais ou demonstrativos em periodicidade diferenciada, fiscalização permanente ou por período determinado, restrição ou condicionamento de regimes especiais, benefícios, autorizações ou procedimentos simplificados, exigência de garantias, controles, validações ou procedimentos adicionais e outras medidas necessárias à proteção do crédito tributário e ao controle fiscal, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 1º O regime especial de fiscalização será instituído mediante decisão fundamentada da autoridade competente, em procedimento administrativo próprio, indicando os motivos, as medidas aplicáveis, o prazo de duração e as condições para sua revisão ou encerramento.

§ 2º O regime especial poderá ser suspenso, revisto ou cancelado a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando cessarem os motivos que justificaram sua imposição ou quando demonstrada a regularização da conduta fiscal.

§ 3º Enquanto perdurar o regime especial, o sujeito passivo deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.

§ 4º A autoridade responsável pela área fazendária poderá expedir normas complementares sobre a modalidade da ação fiscal, os procedimentos, controles e rotinas de trabalho necessários à aplicação do regime especial de fiscalização.

LIVRO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.389 A Administração Tributária Municipal compreende os órgãos fazendários, unidades administrativas, autoridades administrativas tributárias, servidores e estruturas incumbidas, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares, do cadastramento, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, recolhimento, restituição, controle dos tributos municipais, aplicação de penalidades e sanções, bem como das medidas de prevenção, identificação e repressão a fraudes, omissões e irregularidades fiscais.

§ 1º A Administração Tributária Municipal atuará com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e interesse público.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor necessário ao desempenho de suas atribuições, prestarão orientação aos contribuintes, responsáveis tributários e terceiros obrigados quanto à interpretação e ao cumprimento da legislação tributária municipal.

§ 3º A orientação prestada pela Administração Tributária Municipal não afasta o dever do sujeito passivo de cumprir as obrigações principais e acessórias previstas na legislação, salvo quando formalizada por meio de consulta, decisão administrativa ou ato normativo próprio, nos termos deste Código.

Art.390 Considera-se autoridade administrativa tributária, para fins deste Código, o servidor público efetivo integrante da carreira fiscal tributária municipal, legalmente investido em cargo cujas atribuições compreendam fiscalização, lançamento, constituição de crédito tributário, lavratura de autos de infração, auditoria fiscal, diligência fiscal, homologação ou revisão de lançamentos, independentemente da denominação adotada pelo Município.

§ 1º A denominação do cargo poderá compreender, entre outras, as expressões Auditor Fiscal da Receita Municipal, Auditor Fiscal de Tributos, Fiscal de Tributos, Fiscal Tributário, Agente Fiscal Tributário, Fiscal de Rendas ou equivalente, desde que as atribuições estejam previstas em lei e sejam compatíveis com o exercício da atividade fiscal tributária.

§ 2º A aplicação da legislação tributária municipal, no que se refere aos atos de fiscalização, lançamento, constituição, revisão e homologação de crédito tributário, lavratura de autos de infração, imposição de penalidades e demais atos típicos da Administração Tributária, será exercida por autoridade administrativa tributária competente, na forma deste Código, da lei de estrutura administrativa, do plano de cargos e carreiras e dos atos regulamentares do Município.

Art.391 Compete à autoridade administrativa tributária, observadas as atribuições legais do respectivo cargo:

I- realizar fiscalização tributária;

II- constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando cabível;

III- revisar, homologar ou retificar lançamentos, nos termos da legislação;

IV- lavrar autos de infração, termos de intimação, notificações fiscais, termos de início de ação fiscal, termos de verificação fiscal e demais atos próprios do procedimento fiscal;

V- propor ou aplicar penalidades tributárias, conforme a competência definida em lei ou regulamento;

VI- requisitar documentos, informações, livros, arquivos digitais, declarações e demais elementos necessários à fiscalização;

VII- realizar diligências, vistorias, inspeções, levantamentos, arbitramentos, auditorias e demais procedimentos fiscais;

VIII- praticar os demais atos necessários à fiscalização, constituição, revisão, controle e cobrança administrativa dos créditos tributários municipais.

Art.392 Compete ao Secretário Municipal responsável pela área fazendária, aos diretores, chefes, coordenadores ou responsáveis pelos órgãos fazendários, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares, dirigir, coordenar, supervisionar, distribuir, controlar, revisar ou decidir procedimentos administrativos tributários, sem prejuízo da competência própria da autoridade administrativa tributária para a fiscalização, constituição, revisão, homologação ou retificação do crédito tributário e para a prática dos demais atos fiscais típicos previstos neste Código.

§ 1º O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal responsável pela área fazendária poderão expedir atos normativos, regulamentares e administrativos necessários à organização, orientação e execução da Administração Tributária Municipal, respeitadas as competências legais das autoridades administrativas tributárias.

§ 2º Os servidores administrativos, cadastrais, contábeis, tecnológicos ou de apoio poderão praticar atos materiais, preparatórios, auxiliares ou operacionais relacionados à Administração Tributária, desde que não impliquem constituição privativa de crédito tributário, lavratura de auto de infração, julgamento fiscal ou prática de ato legalmente reservado à autoridade administrativa tributária.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá instituir, aprovar, disponibilizar ou autorizar modelos de declarações, guias, documentos, requerimentos, formulários, livros, arquivos digitais e demais instrumentos necessários ao cadastramento, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, recolhimento e controle de tributos, preços públicos, tarifas, multas e demais créditos municipais, inclusive em meio físico, digital ou eletrônico.

Art.393 Mediante intimação, notificação ou requisição formal da autoridade competente, ficam obrigados a prestar informações de que disponham em relação a bens, negócios, atividades, operações, serviços, imóveis, direitos ou interesses de terceiros:

I- tabeliães, oficiais de registro, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- instituições financeiras, bancos, cooperativas de crédito, administradoras de cartões, instituições de pagamento e demais entidades financeiras, observada a legislação aplicável;

III- empresas de administração, intermediação, compra, venda, locação ou gestão de bens e imóveis;

IV- corretores, leiloeiros, despachantes, intermediários, representantes comerciais e profissionais que participem de operações de interesse fiscal;

V- inventariantes, administradores judiciais, síndicos, comissários, liquidantes, representantes de massas falidas, espólios ou sociedades em liquidação;

VI- tomadores, prestadores, intermediários e responsáveis por serviços sujeitos à tributação municipal;

VII- concessionárias, permissionárias, autorizatárias e delegatárias de serviços públicos;

VIII- órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

IX- quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que disponham de informações de interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 1º A obrigação de prestar informações observará os limites previstos na legislação, especialmente quanto ao sigilo fiscal, bancário, profissional, empresarial e à proteção de dados pessoais.

§ 2º A recusa injustificada, a omissão, o atraso ou a prestação de informação falsa, incompleta ou inexata sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art.394 Sem prejuízo do disposto na legislação penal, civil, administrativa e de proteção de dados, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária Municipal, de seus servidores ou de quaisquer pessoas que atuem em razão de função pública, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica, financeira, fiscal, patrimonial, cadastral, empresarial ou profissional dos sujeitos passivos ou de terceiros.

§ 1º Não configura violação ao sigilo fiscal o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da Administração Pública, quando necessário ao exercício de suas atribuições legais, à fiscalização tributária, à cobrança de créditos, à defesa do interesse

público ou em cumprimento de ordem judicial, convênio, acordo de cooperação ou legislação específica.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal poderá permutar, compartilhar ou receber informações de natureza fiscal, cadastral, patrimonial, econômica, territorial ou financeira com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como com órgãos e entidades públicas, mediante convênio, acordo de cooperação, integração de sistemas, requisição legal ou outro instrumento admitido em direito.

§ 3º O compartilhamento de informações deverá observar a legislação aplicável ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e aos limites da finalidade pública que justificou o acesso aos dados.

Art.395 Os proprietários, responsáveis, administradores, empresários, representantes ou ocupantes de estabelecimentos, imóveis, obras, locais de eventos, casas de diversões, empresas de espetáculos, atividades econômicas, prestadores de serviços ou quaisquer locais sujeitos à fiscalização municipal deverão franquear o acesso da autoridade administrativa tributária, quando regularmente identificada e no exercício de suas atribuições.

§ 1º O acesso da autoridade administrativa tributária compreenderá, quando necessário, salões, dependências, bilheterias, caixas, setores administrativos, áreas de atendimento, áreas de produção, arquivos, sistemas, documentos, equipamentos, instalações e demais locais ou elementos relacionados à atividade fiscalizada.

§ 2º O disposto neste artigo será exercido com observância aos direitos e garantias fundamentais, inclusive quanto à inviolabilidade de domicílio, ressalvadas as hipóteses legais de autorização, consentimento, flagrante, desastre, socorro ou ordem judicial.

§ 3º No caso de embaraço, resistência, desacato, impedimento ao exercício da fiscalização ou necessidade de adoção de medidas acautelatórias no interesse da Fazenda Pública Municipal, a autoridade administrativa tributária poderá solicitar o apoio de outros órgãos municipais e, quando necessário, requisitar auxílio de força policial, observada a legislação aplicável.

Art.396 A ação fiscal poderá abranger a verificação de livros, documentos, notas fiscais, declarações, arquivos digitais, registros contábeis, contratos, sistemas eletrônicos, cadastros, equipamentos, imóveis, obras, atividades, serviços, operações e demais elementos necessários à apuração de fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos, responsáveis tributários e créditos devidos ao Município.

Parágrafo único. A autoridade administrativa tributária poderá, no exercício regular de suas atribuições, realizar diligências, vistorias, inspeções, levantamentos, auditorias, cruzamentos de dados, requisição de documentos, coleta de informações, registros fotográficos, medições, conferência de sistemas e demais atos necessários à fiscalização tributária, inclusive por meio presencial, eletrônico, análise documental, cruzamento de dados, sistemas informatizados, sensoriamento remoto, imagens aéreas, imagens terrestres, banco de dados geográficos ou outros meios técnicos admitidos pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.397 Os modelos, requisitos formais, campos obrigatórios, fluxos de tramitação, prazos operacionais, formas de registro, autuação, juntada, assinatura, ciência, arquivamento, destinação de bens apreendidos, procedimentos de representação e demais rotinas relativas aos autos, termos, relatórios, notificações, intimações e instrumentos de fiscalização serão disciplinados em regulamento ou ato próprio da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O regulamento não poderá restringir direitos, ampliar penalidades, criar novas hipóteses de infração ou afastar as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e dos direitos fundamentais previstos neste Código e na legislação aplicável.

Art.398 O procedimento de fiscalização compreende o conjunto de atos, diligências, levantamentos, verificações, formalidades e documentos praticados ou lavrados pela autoridade administrativa tributária, com a finalidade de apurar fatos de interesse fiscal, verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, constituir

créditos tributários, aplicar penalidades e resguardar os interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O procedimento de fiscalização poderá abranger, entre outros atos, diligência, inspeção, vistoria, levantamento fiscal, auditoria fiscal, cruzamento de dados, intimação, notificação, apreensão, arbitramento, estimativa, homologação, interdição, plantão fiscal, representação, sujeição a regime especial de fiscalização e demais medidas necessárias à apuração, controle, fiscalização, lançamento, cobrança ou constituição do crédito tributário.

§ 2º O procedimento de fiscalização poderá ser formalizado por auto, termo, notificação, intimação, relatório, parecer, despacho, decisão, manifestação fiscal ou outro instrumento admitido pela Administração Tributária Municipal.

§ 3º Os atos e formalidades do procedimento de fiscalização poderão ser praticados em meio físico, digital ou eletrônico, inclusive por meio de sistemas informatizados, Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, portal de serviços, processo administrativo eletrônico ou outros meios oficialmente adotados pelo Município.

§ 4º A validade dos atos fiscais não dependerá da denominação específica do documento utilizado, desde que contenham elementos suficientes à identificação do procedimento, do sujeito passivo, da autoridade responsável, dos fatos apurados e da finalidade do ato praticado.

Art.399 Para fins de aplicação do disposto sobre denúncia espontânea, não se considera espontânea a regularização promovida após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, nos termos da legislação tributária nacional.

§ 1º O procedimento de fiscalização será iniciado mediante documento próprio, emitido pela autoridade competente, do qual constarão, no mínimo:

I- a identificação da autoridade responsável por sua emissão e das autoridades encarregadas da fiscalização;

II- a identificação do sujeito passivo e dos estabelecimentos, atividades ou imóveis objeto da fiscalização, quando aplicável;

III- o objeto da fiscalização e o período a ser examinado;

IV- os documentos, informações ou elementos inicialmente necessários à realização dos trabalhos, quando cabível.

§ 2º A exclusão da espontaneidade restringe-se às infrações, fatos, períodos, tributos, obrigações ou materiais relacionados ao procedimento ou à medida de fiscalização instaurada.

§ 3º A regularização, retificação de declaração ou pagamento efetuados após o início do procedimento fiscal não restabelecem a espontaneidade relativamente às infrações abrangidas pela fiscalização.

§ 4º O simples envio de aviso, orientação, comunicado, lembrete de vencimento ou mensagem de caráter informativo ou educativo não caracteriza, por si só, início de procedimento ou medida de fiscalização.

Art.400 A ciência dos atos do procedimento de fiscalização poderá ocorrer pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico, por publicação oficial, por Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, por sistema oficial do Município, por edital ou por outro meio admitido na legislação.

Parágrafo único. Considera-se válida a ciência realizada na forma prevista neste Código, em regulamento ou na legislação aplicável, inclusive quando dirigida ao domicílio tributário, endereço eletrônico, representante legal, procurador, responsável cadastral ou pessoa legalmente habilitada a receber a comunicação.

Art.401 A autoridade administrativa tributária poderá limitar, ampliar, prorrogar, complementar ou encerrar o procedimento de fiscalização, mediante ato fundamentado, conforme a necessidade de apuração dos fatos e a complexidade da matéria fiscalizada.

Art.402 O sujeito passivo, responsável tributário ou terceiro obrigado deverá colaborar com o procedimento de fiscalização, prestando informações, apresentando documentos,

permitindo diligências e adotando as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A recusa injustificada, o embaraço, a omissão, a prestação de informação falsa ou incompleta, a ocultação de documentos ou a resistência à fiscalização sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Seção II
Das Medidas e Técnicas de Fiscalização

Art.403 A autoridade administrativa tributária poderá apreender bens, mercadorias, livros, documentos, arquivos físicos ou digitais, papéis, equipamentos, mídias, comprovantes, notas fiscais e quaisquer outros elementos, fiscais ou não fiscais, quando constituírem prova material de infração à legislação tributária municipal ou forem necessários à instrução de procedimento fiscal.

§ 1º A apreensão deverá ser formalizada por auto próprio, com a descrição dos bens, documentos ou elementos apreendidos, a identificação do sujeito passivo ou responsável, o local, a data, a autoridade responsável e o motivo da apreensão.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que bens, documentos ou elementos de interesse fiscal se encontrem em residência particular ou local utilizado como moradia, a Administração Tributária Municipal deverá promover as medidas judiciais cabíveis, observados os direitos e garantias fundamentais.

§ 3º Os bens, documentos ou elementos apreendidos poderão ser restituídos ao interessado quando comprovado o preenchimento das exigências legais e fiscais necessárias à liberação, desde que permaneçam no processo cópia, reprodução digital, certidão, extrato, transcrição ou outro meio suficiente à preservação da prova, quando necessário.

§ 4º A restituição poderá ser condicionada ao depósito das quantias exigíveis, à regularização da obrigação, à apresentação de documentos ou à adoção de providências necessárias à preservação do interesse fiscal.

§ 5º Quando se tratar de bem perecível, deteriorável, de difícil conservação, de valor reduzido, de manutenção onerosa ou sujeito à perda de utilidade, a Administração Municipal poderá, mediante decisão fundamentada, adotar providências para alienação, doação, destinação pública, inutilização ou outra medida adequada, observada a legislação aplicável.

Art.404 A autoridade administrativa tributária poderá arbitrar a base de cálculo do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando os elementos apresentados pelo sujeito passivo forem omissos, insuficientes, contraditórios, inverossímeis, falsos ou quando não for possível apurar diretamente o valor da matéria tributável.

§ 1º O arbitramento poderá ocorrer, conforme o tributo e a situação apurada, quando houver perda, extravio, inutilização, ocultação ou não apresentação de documentos, recusa de informações, indícios de dolo, fraude, simulação, sonegação, omissão de receita, subfaturamento, incompatibilidade entre a realidade apurada e os dados declarados, ou qualquer outra circunstância que impossibilite a apuração regular da base de cálculo.

§ 2º O arbitramento deverá ser realizado mediante critérios técnicos, objetivos e razoáveis, podendo considerar valores de mercado, documentos fiscais, contábeis, financeiros ou gerenciais, contratos, recibos, extratos, anúncios, propostas, avaliações, laudos, informações de terceiros, dados de contribuintes em situação semelhante, movimentação econômica, características do imóvel, Planta Genérica de Valores, cadastros municipais e demais fontes idôneas.

§ 3º O arbitramento será formalizado por relatório fiscal fundamentado, indicando os fatos apurados, critérios utilizados, elementos de prova considerados, período abrangido, memória de cálculo e valor arbitrado.

§ 4º Serão deduzidos os valores comprovadamente recolhidos pelo sujeito passivo relativamente ao mesmo período e ao mesmo fato tributável.

§ 5º O crédito apurado por arbitramento, acrescido dos encargos legais e penalidades cabíveis, será exigido mediante lançamento, auto de infração, notificação fiscal ou outro instrumento próprio.

Art.405 A autoridade administrativa tributária poderá realizar diligência, inspeção, vistoria, levantamento fiscal, auditoria, cruzamento de dados, conferência de sistemas, registros fotográficos, medições ou outros atos necessários para apurar fatos de interesse fiscal, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, coletar informações, confirmar dados cadastrais, instruir processo administrativo ou subsidiar lançamento, revisão, cobrança ou aplicação de penalidades.

§ 1º Os atos previstos no caput poderão abranger pessoas, atividades, estabelecimentos, imóveis, obras, mercadorias, livros, documentos, arquivos digitais, sistemas, equipamentos, papéis, registros contábeis, fiscais, comerciais ou gerenciais e demais elementos necessários à apuração de fatos de interesse tributário.

§ 2º No curso da inspeção ou diligência, a autoridade administrativa tributária poderá examinar e, quando necessário, apreender bens, mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, mídias, equipamentos e demais elementos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 3º Quando a diligência ou inspeção depender de ingresso em residência particular ou local utilizado como moradia, deverão ser observadas as garantias constitucionais e as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º A diligência, inspeção, vistoria, levantamento fiscal ou auditoria será formalizada por termo, relatório, despacho, certidão ou outro documento fiscal próprio, conforme a natureza do ato praticado.

Art.406 A autoridade administrativa tributária poderá estimar, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando a natureza da atividade, a forma de prestação do serviço, a precariedade dos controles, a provisoriedade do exercício ou o volume de operações recomendar tratamento fiscal específico, observadas as disposições próprias deste Código.

§ 1º A estimativa será apurada com base em critérios objetivos, podendo considerar o preço corrente do serviço, o tempo de duração e a natureza da atividade, localização, porte, estrutura e capacidade operacional do contribuinte, número de profissionais, empregados, sócios, colaboradores ou equipamentos utilizados, volume provável de

serviços, despesas gerais, dados de contribuintes que exerçam atividade semelhante e outros elementos que permitam estimar a receita tributável.

§ 2º O regime de estimativa será fixado por ato fundamentado da autoridade administrativa tributária, com indicação dos critérios adotados, da base estimada, do período de vigência, da forma de recolhimento e das condições para revisão.

§ 3º O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que fixar a estimativa.

§ 4º A reclamação não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da autoridade competente.

Art.407 A autoridade administrativa tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte e dos recolhimentos realizados sem prévio exame da Administração Tributária Municipal, poderá homologar ou não os lançamentos, autolançamentos, declarações, apurações ou pagamentos antecipados efetuados pelo sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, nos termos da legislação tributária nacional.

§ 2º O prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Expirado o prazo sem manifestação da Fazenda Pública Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.408 A autoridade administrativa competente poderá promover a interdição administrativa de estabelecimento, local, atividade, obra, evento ou instalação quando houver exercício de atividade em desacordo com a legislação tributária municipal, sem inscrição, licença, autorização, recolhimento obrigatório ou cumprimento de exigência fiscal indispensável, especialmente quando a irregularidade comprometer o controle fiscal, a arrecadação ou o interesse público.

§ 1º A interdição deverá ser precedida de notificação ou intimação para regularização, salvo nas hipóteses de urgência, risco ao interesse público, continuidade de atividade manifestamente irregular, fraude, resistência à fiscalização ou outra situação que justifique medida imediata.

§ 2º A interdição será formalizada por auto próprio, com indicação dos fundamentos legais, fatos verificados, exigências necessárias à regularização e condições para liberação da atividade.

§ 3º A liberação somente ocorrerá após a regularização da situação que motivou a interdição, sem prejuízo do pagamento dos tributos, multas e demais acréscimos legais cabíveis.

§ 4º A interdição não afasta a aplicação de outras medidas administrativas, fiscais, civis ou penais cabíveis.

Art.409 A autoridade administrativa tributária poderá realizar plantão fiscal no local de exercício da atividade, por período determinado, quando necessário à apuração, acompanhamento ou verificação direta de fatos de interesse tributário.

§ 1º O plantão fiscal poderá ser adotado quando houver dúvida sobre a exatidão das informações declaradas pelo sujeito passivo, necessidade de apuração diária, contínua ou presencial da receita, movimento econômico, entrada de pessoas, prestação de serviços ou emissão de documentos fiscais, sujeição a regime especial de fiscalização, natureza da atividade, evento ou serviço que exija acompanhamento fiscal direto, ou indícios de omissão de receita, fraude, simulação, sonegação ou descumprimento reiterado de obrigações tributárias.

§ 2º O plantão fiscal será formalizado por termo próprio, indicando o local, período, finalidade, autoridade responsável e critérios de acompanhamento.

§ 3º A realização de plantão fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

Art.410 A autoridade administrativa tributária, servidor público ou qualquer pessoa poderá representar à Administração Tributária Municipal contra ação ou omissão que constitua infração à legislação tributária, cadastral, fiscal ou regulamentar do Município.

§ 1º A Administração Tributária Municipal poderá admitir representação anônima quando acompanhada de elementos mínimos de verossimilhança ou quando os fatos puderem ser apurados independentemente da identificação do representante.

§ 2º A identidade do representante poderá ser preservada quando houver risco de retaliação, exposição indevida ou quando o interesse público recomendar sigilo, observada a legislação aplicável.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente poderá determinar diligência, inspeção, intimação, abertura de procedimento fiscal, autuação do infrator ou arquivamento fundamentado, quando demonstrada sua improcedência, insuficiência de elementos ou ausência de interesse fiscal.

§ 4º A representação não vincula a Administração Tributária Municipal, que avaliará a conveniência, oportunidade, materialidade, relevância fiscal e existência de elementos mínimos para instauração de procedimento.

§ 5º A pessoa que formular representação falsa, dolosa ou de má-fé poderá responder pelas perdas e danos, sanções administrativas, civis ou penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Seção III
Dos Autos, Termos e Instrumentos de Fiscalização

Art.411 Os autos, termos, notificações, intimações, relatórios e demais instrumentos de fiscalização destinam-se à formalização dos atos praticados pela autoridade administrativa tributária no exercício de suas atribuições, devendo conter os elementos necessários à identificação do procedimento, do sujeito passivo, dos fatos apurados, da autoridade responsável e da finalidade do ato.

§ 1º Os autos e termos de fiscalização poderão ser lavrados em meio físico ou eletrônico, por meio de processo administrativo eletrônico, sistema informatizado da Administração

Tributária Municipal, Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, formulário, termo, relatório ou documento fiscal próprio, conforme regulamentação municipal.

§ 2º Os autos e termos lavrados eletronicamente terão a mesma validade dos documentos físicos, desde que assegurada a identificação da autoridade responsável, a integridade do conteúdo, a autenticidade do ato e a ciência do sujeito passivo, quando exigida.

§ 3º Os autos e termos de fiscalização conterão, sempre que aplicável, a identificação do sujeito passivo, responsável tributário ou terceiro obrigado, local, data, descrição dos fatos, fundamentação legal, identificação da autoridade administrativa tributária, prazo para cumprimento da exigência, defesa, impugnação, recurso, pagamento ou regularização, e assinatura física, digital ou eletrônica da autoridade responsável.

§ 4º A assinatura do sujeito passivo, responsável, representante, preposto ou terceiro notificado não constitui requisito essencial de validade do ato, não implica confissão, concordância ou renúncia ao direito de defesa.

§ 5º A recusa, impossibilidade ou ausência de assinatura do sujeito passivo, responsável, representante ou preposto será certificada pela autoridade administrativa tributária, sem prejuízo da validade do ato.

§ 6º As omissões, incorreções ou irregularidades formais dos autos e termos de fiscalização não acarretarão nulidade quando deles constarem elementos suficientes para identificar o sujeito passivo, os fatos apurados, a matéria tributável, a infração, a autoridade responsável e a finalidade do ato.

§ 7º A nulidade de qualquer ato somente será declarada quando houver prejuízo efetivo ao direito de defesa, à identificação dos fatos, à competência da autoridade ou à validade substancial do procedimento.

§ 8º Os autos e termos de fiscalização poderão ser instruídos com documentos, imagens, relatórios, arquivos digitais, planilhas, extratos, cópias, fotografias, mapas, croquis, certidões, declarações, registros de sistemas e demais elementos necessários à comprovação dos fatos.

Art.412 Os modelos, requisitos formais, campos obrigatórios, fluxos de tramitação, prazos operacionais, formas de registro, autuação, juntada, assinatura, ciência, arquivamento, destinação de bens apreendidos, procedimentos de representação e demais rotinas relativas aos autos, termos, relatórios, notificações, intimações e instrumentos de fiscalização serão disciplinados em regulamento ou ato próprio da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O regulamento não poderá restringir direitos, ampliar penalidades, criar novas hipóteses de infração ou afastar as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e dos direitos fundamentais previstos neste Código e na legislação aplicável.

Seção IV
Do Auto de Infração

Art.413 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa tributária competente quando constatada infração à legislação tributária municipal sujeita à aplicação de penalidade ou quando, em decorrência da infração apurada, houver crédito tributário a ser constituído.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração será fundamentada nos fatos constatados no procedimento fiscal e nos elementos de prova que o instruírem.

§ 2º A lavratura do Auto de Infração não impede a constituição, por instrumento próprio, de outros créditos tributários relacionados aos mesmos fatos, quando juridicamente cabível.

Art.414 O Auto de Infração conterá, no mínimo:

I- a identificação do sujeito passivo;

II- o local, a data e, quando relevante, o período a que se refere a autuação;

III- a descrição clara, objetiva e circunstanciada dos fatos que caracterizam a infração;

IV- a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos;

V- a indicação da penalidade aplicável;

VI- a identificação do tributo e do crédito tributário exigido, quando houver;

VII- a base de cálculo, alíquota, valores, critérios de apuração e memória de cálculo, quando cabíveis;

VIII- o prazo e a forma para pagamento, regularização ou apresentação de defesa;

IX- a identificação da autoridade responsável pela lavratura;

X- os demais elementos essenciais previstos neste Código.

§ 1º O Auto de Infração será instruído, sempre que cabível, com relatórios, termos, documentos, demonstrativos, planilhas, imagens, arquivos digitais, registros de sistemas e demais elementos que fundamentem a autuação.

§ 2º Quando os elementos de prova estiverem constantes de processo administrativo ou sistema oficial da Administração Tributária, poderão ser identificados mediante referência que permita sua localização e acesso pelo interessado.

Art.415 O sujeito passivo será cientificado do Auto de Infração na forma prevista neste Código para as notificações e intimações tributárias.

§ 1º A assinatura do autuado, de seu representante, preposto ou responsável não constitui requisito de validade do Auto de Infração, nem implica confissão, concordância com a exigência ou renúncia ao direito de defesa.

§ 2º A recusa, ausência ou impossibilidade de assinatura será certificada pela autoridade responsável, sem prejuízo da validade da autuação.

Art.416 O Auto de Infração poderá ser retificado, complementado ou corrigido, de ofício ou por determinação da autoridade competente, enquanto não houver decisão administrativa definitiva.

§ 1º Quando a alteração importar modificação dos fatos imputados, agravamento da exigência, inclusão de nova infração ou aumento do crédito tributário, será assegurado ao sujeito passivo novo prazo integral para defesa quanto à matéria alterada.

§ 2º A correção de erro material ou de cálculo que não altere a essência da autuação poderá ser realizada mediante despacho fundamentado, com ciência ao interessado quando produzir efeitos sobre a exigência.

Art.417 A nulidade do Auto de Infração somente será declarada quando o vício comprometer elemento essencial da autuação ou causar efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Constituem causas de nulidade, especialmente:

I- a lavratura por autoridade incompetente;

II- a impossibilidade de identificação do sujeito passivo;

III- a ausência de descrição suficiente dos fatos que fundamentam a autuação;

IV- a ausência de indicação da infração imputada ou da exigência correspondente;

V- vício que impossibilite ou prejudique substancialmente o exercício do direito de defesa.

§ 2º Não acarretarão nulidade as incorreções, omissões ou irregularidades meramente formais que não prejudiquem a identificação dos fatos, do sujeito passivo, da exigência fiscal ou o exercício do direito de defesa.

§ 3º A nulidade de parte do Auto de Infração não prejudicará os demais atos ou exigências que sejam dela independentes.

§ 4º Sempre que possível, o ato deverá ser saneado ou renovado, preservando-se os atos válidos anteriormente praticados.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.418 O processo administrativo tributário reger-se-á pelas disposições deste Código, pela legislação municipal aplicável e, subsidiariamente, pelas normas gerais de processo

administrativo, observados o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, a segurança jurídica, a verdade material, a eficiência e o interesse público.

§ 1º O processo administrativo tributário tem por finalidade apreciar e decidir matérias relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, à constituição e revisão do crédito tributário, à aplicação de penalidades, à restituição, compensação, imunidade, isenção, benefícios fiscais e às demais controvérsias ou pretensões submetidas à Administração Tributária.

§ 2º O processo administrativo tributário poderá ser instaurado:

I- por iniciativa do sujeito passivo ou de interessado legitimado, mediante requerimento, consulta, reclamação, pedido de restituição, compensação, reconhecimento de imunidade, isenção, benefício fiscal ou outra pretensão prevista na legislação;

II- pela apresentação de defesa ou impugnação contra lançamento, Auto de Infração, aplicação de penalidade ou outro ato administrativo que constitua ou exija crédito tributário;

III- de ofício pela autoridade competente, nas hipóteses expressamente previstas neste Código ou na legislação tributária.

§ 3º A lavratura de Auto de Infração, a emissão de notificação de lançamento, termo de intimação ou outro ato de fiscalização ou constituição de crédito tributário não se confundem, por si sós, com a instauração do processo administrativo tributário contencioso, que se estabelecerá com a apresentação tempestiva de defesa ou impugnação, sem prejuízo da formação do respectivo expediente administrativo.

§ 4º O recurso administrativo não instaura novo processo, constituindo fase de revisão de decisão proferida em processo já existente.

§ 5º O processo poderá tramitar em meio físico, digital ou eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art.419 O sujeito passivo poderá postular pessoalmente, por representante legal, por procurador regularmente constituído ou por preposto devidamente habilitado, observadas as exigências deste Código e de seu regulamento.

Parágrafo único. Órgãos de classe, entidades representativas, associações, sindicatos e conselhos profissionais poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional, quando a matéria discutida possuir caráter coletivo, geral ou institucional, sem substituir a defesa individual do sujeito passivo em processo que trate de lançamento, auto de infração, débito, penalidade ou situação fiscal individualizada.

Art.420 Salvo prazo específico previsto neste Código, em regulamento ou no ato de intimação, será de 30 (trinta) dias o prazo para defesa, impugnação, reclamação, recurso voluntário, manifestação, cumprimento de exigência, resposta a consulta formal ou prática de ato a cargo do interessado.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente, feriado, ponto facultativo ou indisponibilidade do sistema eletrônico oficial, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A determinação de diligência, perícia, solicitação de informações ou juntada de documentos poderá suspender o prazo, quando expressamente assim determinado pela autoridade competente.

Art.421 A defesa, impugnação, reclamação, recurso, consulta, pedido de revisão ou qualquer requerimento administrativo tributário deverá conter elementos suficientes à identificação do interessado, do ato ou matéria discutida, dos fatos, fundamentos, pedidos e provas apresentadas ou pretendidas.

§ 1º É vedado à repartição recusar o recebimento de petição, defesa, impugnação ou recurso, cabendo à autoridade competente apreciar sua admissibilidade.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a emenda ou complementação do pedido quando identificar vício sanável, concedendo prazo para regularização.

§ 3º O pedido poderá ser indeferido quando manifestamente inepto, apresentado por parte ilegítima, sem interesse processual, intempestivo ou quando deixar de atender requisito essencial após intimação para saneamento.

Art.422 A autoridade responsável pela instrução do processo poderá solicitar informações, manifestações técnicas, pareceres, documentos, diligências, vistorias, perícias, levantamentos, auditorias, complementação de provas e demais elementos necessários à adequada formação do convencimento administrativo.

§ 1º Serão indeferidas, por decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou incompatíveis com a natureza do processo.

§ 2º A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas constantes dos autos, observados a legalidade, a motivação, a verdade material e os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Art.423 São nulos os atos fiscais, autos, termos, lançamentos, decisões ou demais atos processuais praticados por autoridade manifestamente incompetente, sem observância de formalidade essencial, sem elementos mínimos de identificação do sujeito passivo, dos fatos, da matéria tributável, da infração ou da exigência, sem fundamentação quando exigida, ou quando impliquem cerceamento de defesa ou prejuízo efetivo ao interessado.

§ 1º Não será declarada nulidade quando o vício não causar prejuízo à defesa, não comprometer a identificação dos fatos, não afetar a competência da autoridade e não alterar o conteúdo essencial do ato.

§ 2º A nulidade de um ato não alcança os atos posteriores independentes, salvo quando dele decorram diretamente ou dele dependam.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade competente indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao saneamento, renovação, prosseguimento ou solução do processo.

Art.424 O processo administrativo tributário contencioso será decidido, em primeira instância, por autoridade julgadora administrativa especificamente designada para essa finalidade, observada a estrutura administrativa do Município e vedada a atuação de servidor que tenha participado diretamente do lançamento, da autuação, da fiscalização ou da constituição do crédito tributário objeto do processo.

§ 1º A autoridade julgadora de primeira instância deverá possuir atribuição ou designação compatível com o exercício da função de julgamento administrativo, não se confundindo, para esse fim, com a autoridade administrativa tributária responsável pela prática do ato impugnado.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal responsável pela área fazendária, que exercerá a segunda instância administrativa, no prazo e na forma previstos neste Código.

§ 3º A autoridade que houver praticado o ato impugnado, efetuado o lançamento, lavrado o Auto de Infração, participado diretamente da fiscalização ou emitido manifestação fiscal sobre o mérito da exigência fica impedida de atuar como julgadora no mesmo processo.

§ 4º O impedimento previsto no § 3º não obsta a prática de atos de instrução, prestação de informações, correção de erro material ou saneamento que não envolvam julgamento do mérito da controvérsia.

§ 5º As decisões administrativas deverão ser fundamentadas, com indicação dos fatos, das provas consideradas, das normas aplicáveis, das razões de convencimento e das providências decorrentes.

§ 6º Lei específica poderá instituir órgão colegiado de julgamento tributário, hipótese em que lhe serão atribuídas as competências de segunda instância previstas neste artigo.

Art.425 A decisão administrativa definitiva torna exigível o crédito tributário, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas na legislação tributária nacional.

§ 1º Cientificado da decisão definitiva desfavorável, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, requerer parcelamento, apresentar garantia, quando admitida, ou adotar outra providência prevista em lei.

§ 2º Decorrido o prazo sem pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade, o crédito tributário poderá ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal, na forma da legislação aplicável.

Art.426 Após a decisão administrativa definitiva, poderá ser admitido Pedido de Revisão Administrativa, em caráter excepcional, quando demonstrada a ocorrência de erro material, nulidade, fato novo, prova superveniente, contradição relevante, violação expressa à legislação tributária ou divergência administrativa capaz de comprometer a legalidade, a coerência ou a segurança jurídica da decisão.

§ 1º O Pedido de Revisão Administrativa não constitui nova instância recursal ordinária e não se destina à rediscussão da matéria já decidida.

§ 2º O Pedido de Revisão Administrativa deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão administrativa definitiva, salvo quando fundado em fato novo ou prova superveniente, hipótese em que o prazo será contado da data em que o interessado demonstrar ter tomado conhecimento do fato ou obtido acesso à prova.

§ 3º O Pedido de Revisão Administrativa não terá efeito suspensivo automático, podendo a autoridade competente atribuir-lhe esse efeito mediante decisão fundamentada, quando houver risco de dano grave, probabilidade de nulidade, erro material evidente ou relevante dúvida quanto à legalidade da decisão administrativa definitiva.

§ 4º Reconhecida a procedência do Pedido de Revisão Administrativa, a autoridade competente poderá anular, corrigir, reformar ou adequar a decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente.

§ 5º Indeferido ou julgado improcedente o Pedido de Revisão Administrativa, permanecerá íntegra a decisão administrativa definitiva, prosseguindo-se com a cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, execução fiscal ou demais medidas cabíveis.

Art.427 O regulamento disciplinará os procedimentos, documentos, modelos, formulários, sistemas, protocolos, fluxos de tramitação, autuação, organização, saneamento, vista dos autos, cópias, certidões, comunicações, distribuição, julgamento, recursos, revisão administrativa e demais rotinas necessárias à execução do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. O regulamento não poderá restringir o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, o direito de petição, o acesso aos autos, os prazos mínimos previstos neste Código ou as garantias processuais asseguradas ao sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.428 Considera-se instaurado o litígio tributário com a apresentação, pelo sujeito passivo, responsável tributário ou interessado legitimado, de defesa, impugnação ou reclamação contra lançamento, auto de infração, notificação fiscal, decisão administrativa ou qualquer ato de exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade.

§ 1º O pagamento integral do crédito tributário, o pedido de parcelamento, a confissão expressa da dívida ou qualquer ato inequívoco de reconhecimento do crédito importará encerramento do litígio quanto à matéria reconhecida, sem prejuízo da continuidade da discussão sobre parcela não confessada ou matéria autônoma, quando cabível.

§ 2º O processo contencioso fiscal observará, no que couber, as disposições gerais do processo administrativo tributário previstas neste Código e em regulamento.

Seção II
Da Defesa, Impugnação ou Reclamação

Art.429 A defesa, impugnação ou reclamação deverá ser apresentada no prazo previsto neste Código, contendo elementos suficientes à identificação do interessado, do ato impugnado, dos fatos, fundamentos, documentos e provas que o interessado entender necessários à demonstração de suas alegações.

§ 1º A defesa que versar apenas sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não impugnada, que poderá ser exigida pela Administração Tributária Municipal na forma da legislação aplicável.

§ 2º A apresentação da defesa suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos limites da matéria discutida, até decisão administrativa definitiva, observadas as disposições da legislação tributária nacional.

§ 3º A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo legal, por parte ilegítima, sem identificação do ato impugnado, sem pedido ou fundamentos mínimos, ou quando versar sobre matéria já definitivamente decidida na esfera administrativa, ressalvadas as hipóteses de revisão administrativa excepcional previstas neste Código.

§ 4º A autoridade competente poderá determinar a emenda ou complementação da defesa quando identificar vício sanável, concedendo prazo ao interessado para regularização.

Seção III
Da Manifestação Fiscal e da Instrução

Art.430 Apresentada defesa, impugnação ou reclamação, o processo poderá ser encaminhado à autoridade administrativa tributária responsável pelo lançamento, autuação ou procedimento fiscal, ou ao seu substituto legal, exclusivamente para manifestação fiscal técnica sobre a matéria controvertida.

§ 1º A manifestação fiscal deverá ser objetiva, fundamentada e limitada à matéria discutida no processo, podendo esclarecer os fatos, indicar fundamentos jurídicos, juntar documentos, responder aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo e propor a manutenção, revisão, retificação, redução, cancelamento parcial ou cancelamento total da exigência.

§ 2º A manifestação fiscal não possui caráter decisório e não vincula a autoridade julgadora.

§ 3º Não sendo necessária manifestação fiscal, ou estando a matéria suficientemente instruída ou sendo exclusivamente de direito, o processo será encaminhado diretamente à autoridade julgadora competente.

§ 4º A autoridade julgadora poderá determinar diligências, perícias, levantamentos, esclarecimentos, juntada de documentos ou manifestação técnica complementar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

§ 5º As provas requeridas poderão ser indeferidas, mediante decisão fundamentada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias, repetitivas ou incompatíveis com a natureza do processo.

§ 6º Se da realização de diligência, perícia, revisão ou manifestação técnica complementar decorrer alteração da exigência inicial em prejuízo do sujeito passivo, será reaberto prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, defesa ou complementação da impugnação, limitado aos pontos objeto da alteração.

Seção IV
Do Julgamento

Art.431 Compete à autoridade administrativa tributária responsável pelo lançamento, autuação ou homologação apreciar, em primeira instância administrativa, a defesa, impugnação ou reclamação apresentada pelo sujeito passivo, podendo manter, revisar, retificar, reduzir ou cancelar, total ou parcialmente, a exigência fiscal, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A autoridade administrativa tributária deverá examinar os fatos, documentos, argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, podendo determinar diligências, solicitar esclarecimentos e promover as correções necessárias à adequada constituição do crédito tributário.

§ 2º Da decisão de primeira instância que mantiver, total ou parcialmente, a exigência fiscal caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal responsável pela área fazendária, que exercerá a segunda instância administrativa.

§ 3º A autoridade de segunda instância poderá confirmar, reformar, anular ou determinar a revisão da decisão recorrida, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A autoridade administrativa tributária que houver praticado o lançamento, autuação ou homologação poderá apreciar a defesa ou impugnação apresentada contra o respectivo ato, não se aplicando, nessa fase, impedimento decorrente de sua participação na constituição do crédito.

§ 5º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de instrução, tramitação, distribuição, saneamento e processamento dos recursos, vedada a alteração das competências definidas neste artigo.

Art.432 Concluída a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância para decisão.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção motivada, com base nas provas constantes dos autos, na legislação aplicável, na verdade material e no interesse público.

§ 2º Não sendo apresentada defesa no prazo legal, será declarada a revelia, prosseguindo-se o processo para decisão, cobrança ou inscrição em dívida ativa, conforme o caso.

§ 3º A revelia não importa presunção absoluta de legitimidade da exigência, cabendo à Administração Tributária Municipal verificar a regularidade formal e material do lançamento, da autuação ou do ato administrativo.

§ 4º A decisão deverá ser fundamentada, com indicação dos fatos, normas aplicáveis, razões de convencimento, conclusão e providências decorrentes.

§ 5º As inexatidões materiais, erros de cálculo, omissões formais ou lapsos manifestos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção V
Dos Recursos

Art.433 Da decisão de primeira instância contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à segunda instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso voluntário será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão de primeira instância, que providenciará sua juntada aos autos e encaminhamento à autoridade julgadora de segunda instância.

§ 2º O recurso voluntário deverá conter elementos suficientes à identificação do recorrente, da decisão recorrida, dos fatos, fundamentos e pedido de reforma, podendo ser instruído com documentos e provas complementares, quando cabíveis.

§ 3º Poderá ser admitida prova documental não apresentada em primeira instância quando se tratar de documento novo, prova superveniente, documento destinado a contrapor fato novo, ou quando demonstrada impossibilidade justificada de apresentação anterior.

§ 4º O recurso voluntário terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão, até decisão administrativa definitiva, observada a legislação tributária nacional.

Art.434 Caberá recurso de ofício à segunda instância administrativa da decisão de primeira instância que cancelar, reduzir ou afastar, total ou parcialmente, crédito tributário, penalidade ou exigência fiscal em valor superior ao limite definido em regulamento.

§ 1º O recurso de ofício não será exigido nas hipóteses expressamente dispensadas por este Código ou por regulamento, especialmente em razão do valor reduzido da exigência, de erro material evidente, de entendimento administrativo consolidado ou de decisão fundada em orientação vinculante.

§ 2º A ausência de interposição do recurso de ofício, quando obrigatório, impedirá a definitividade da decisão favorável ao sujeito passivo, podendo a autoridade superior requisitar o processo.

Art.435 Interposto recurso voluntário ou recurso de ofício, o processo será encaminhado à segunda instância administrativa para julgamento.

§ 1º A autoridade julgadora de segunda instância poderá confirmar, reformar ou anular a decisão recorrida, determinar diligência, perícia, manifestação fiscal ou complementação de instrução, corrigir erro material, inexatidão ou omissão, ou adequar a decisão à legislação aplicável ou a entendimento administrativo consolidado.

§ 2º Quando o processo não estiver suficientemente instruído, poderá ser convertido em diligência para produção de provas, esclarecimentos ou manifestação complementar.

§ 3º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos, acompanhar a produção de provas e manifestar-se sobre elementos novos que venham a influenciar a decisão.

§ 4º A decisão de segunda instância deverá ser fundamentada, contendo análise dos pontos controvertidos, fundamentos de fato e de direito, conclusão e providências decorrentes.

§ 5º A decisão de segunda instância encerra a fase recursal ordinária do processo administrativo tributário, ressalvada a possibilidade de Pedido de Revisão Administrativa, em caráter excepcional, nas hipóteses previstas neste Código.

Seção VI
Da Decisão Definitiva e da Execução

Art.436 Encerra-se o litígio tributário com a decisão administrativa definitiva, a desistência da defesa, impugnação, reclamação ou recurso, o pagamento integral do crédito tributário, o parcelamento, a confissão ou reconhecimento da dívida, a extinção do crédito tributário ou qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento da exigência ou perda do objeto do processo.

§ 1º Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância na parte não recorrida e não sujeita a recurso de ofício, a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem sua interposição, a decisão de segunda instância após a ciência do sujeito passivo, a decisão que julgar ou indeferir Pedido de Revisão Administrativa, ou a decisão em relação à qual não caiba mais recurso ou medida administrativa ordinária prevista neste Código.

§ 2º A decisão administrativa definitiva não impede o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Art.437 A execução da decisão do processo fiscal consistirá, conforme o caso, na intimação do sujeito passivo para pagar o crédito tributário, cumprir obrigação acessória, regularizar situação cadastral ou adotar providência determinada, na revisão, alteração, manutenção, cancelamento ou retificação do lançamento ou do auto de infração, na restituição, compensação ou aproveitamento de valores recolhidos indevidamente, na inscrição do crédito em dívida ativa ou no encaminhamento para cobrança administrativa, protesto extrajudicial, execução fiscal ou demais medidas cabíveis.

§ 1º Cientificado da decisão administrativa definitiva desfavorável, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, requerer parcelamento, apresentar

garantia, quando admitida, ou cumprir a obrigação determinada, salvo prazo diverso previsto em legislação específica ou no próprio ato decisório.

§ 2º Decorrido o prazo sem pagamento, parcelamento, garantia aceita ou suspensão da exigibilidade, o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa ou para prosseguimento da cobrança, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Quando a decisão for favorável ao sujeito passivo, total ou parcialmente, a Administração Tributária Municipal adotará as providências necessárias à revisão do lançamento, cancelamento da exigência, baixa do débito, restituição, compensação ou regularização cadastral, conforme o caso.

§ 4º A execução da decisão fiscal observará os limites da decisão administrativa definitiva, sem prejuízo da correção de erro material, atualização de valores, cálculo de acréscimos legais e demais providências necessárias à sua efetivação.

Seção VII
Da Regulamentação do Processo Contencioso Fiscal

Art.438 O regulamento disciplinará os procedimentos, modelos, documentos, fluxos de tramitação, requisitos formais, distribuição, manifestação fiscal, instrução, julgamento, recursos, recurso de ofício, revisão administrativa, Junta Especial de Revisão Tributária, execução das decisões e demais rotinas necessárias à aplicação deste Capítulo.

Parágrafo único. O regulamento não poderá restringir o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, o direito de petição, o acesso aos autos, os prazos mínimos previstos neste Código, o direito ao recurso voluntário ou as garantias processuais asseguradas ao sujeito passivo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CONSULTA

Seção I
Da Consulta

Art.439 É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária, ao responsável tributário, ao terceiro obrigado ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal em relação a fato determinado de seu interesse.

§ 1º Também poderão formular consulta os órgãos da Administração Pública Municipal, as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, os conselhos de classe, sindicatos, associações e demais entidades legitimadas, quando a matéria possuir interesse geral ou institucional.

§ 2º A consulta deverá descrever de forma clara e precisa o fato objeto da dúvida, indicar a matéria tributária controvertida e ser instruída com os documentos e elementos necessários à sua apreciação, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Compete à autoridade fazendária responsável pela Administração Tributária Municipal responder à consulta, podendo solicitar informações complementares, determinar diligências, ouvir órgãos técnicos e solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

Art.440 A consulta regularmente formulada, antes do início de procedimento fiscal e antes do vencimento do tributo relacionado à matéria consultada, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao consulente, ao fato consultado e à matéria diretamente submetida à Administração Tributária.

§ 1º Na hipótese do caput, a consulta poderá suspender o curso do prazo para pagamento do tributo relacionado ao fato consultado, impedir o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infração diretamente vinculada à matéria consultada e afastar a aplicação de penalidade decorrente de interpretação razoável da legislação apresentada pelo consulente, enquanto pendente a resposta, desde que não haja dolo, fraude, simulação, omissão relevante ou prestação de informação falsa.

§ 2º A consulta não suspende o cumprimento de obrigações acessórias, salvo quando a própria dúvida versar diretamente sobre a forma, prazo ou exigibilidade da obrigação acessória consultada.

§ 3º A consulta apresentada após o vencimento do prazo para pagamento do tributo não afasta, caso o crédito seja considerado devido, a incidência de atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos legais.

Art.441 A consulta não produzirá efeitos e poderá ser indeferida quando apresentada por parte ilegítima, após o início de procedimento fiscal relacionado à matéria consultada,

quando versar sobre fato já objeto de decisão administrativa definitiva ou judicial envolvendo o próprio consulente, quando tratar de matéria disciplinada de forma expressa e literal em ato normativo vigente, quando for manifestamente protelatória, quando não descrever adequadamente a situação de fato ou quando envolver fraude, dolo, simulação, crime, contravenção penal ou infração já consumada e submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá determinar a complementação da consulta quando verificar vício sanável ou insuficiência de informações, na forma prevista em regulamento.

Art.442 A resposta à consulta deverá ser fundamentada, indicando a interpretação adotada pela Administração Tributária Municipal, os dispositivos legais aplicáveis e, quando necessário, as condições para sua aplicação ao caso concreto.

§ 1º A decisão definitiva em processo de consulta vincula a Administração Tributária Municipal em relação ao consulente e ao fato consultado, enquanto não modificada por ato normativo, decisão administrativa superveniente, alteração legislativa ou decisão judicial aplicável.

§ 2º A alteração de entendimento somente produzirá efeitos em relação ao consulente após sua ciência formal, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação, omissão relevante ou informação falsa na formulação da consulta.

§ 3º A resposta definitiva à consulta poderá ter efeito normativo quando aprovada pela autoridade superior da Administração Tributária Municipal e formalizada por ato administrativo de caráter geral.

§ 4º O regulamento disciplinará o procedimento da consulta, os requisitos formais, prazos, pedido de reconsideração, recurso, efeitos, comunicação da resposta, publicação de entendimentos e demais rotinas necessárias à sua aplicação.

Art.443 A Administração Tributária Municipal poderá uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal por meio de instrução normativa, parecer normativo, circular, orientação fiscal, ordem de serviço ou outro ato expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os atos normativos de orientação tributária terão por finalidade orientar a aplicação da legislação, padronizar procedimentos, conferir segurança jurídica, prevenir divergências interpretativas e reduzir litígios administrativos.

§ 2º Os atos normativos de orientação tributária destinados a produzir efeitos gerais perante contribuintes e terceiros deverão ser publicados em meio oficial ou disponibilizados em canal oficial do Município.

§ 3º A Administração Tributária poderá revisar, alterar ou revogar os atos normativos de orientação tributária sempre que houver alteração legislativa, mudança de entendimento, decisão judicial, orientação de órgão de controle ou necessidade de adequação administrativa.

§ 4º A revisão de orientação administrativa observará a segurança jurídica e, quando prejudicial ao contribuinte, produzirá efeitos prospectivos em relação às situações regularmente constituídas sob orientação anterior, salvo nos casos de dolo, fraude, simulação ou informação falsa.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO E COBRANÇA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art.444 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal o crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação, por contrato, por ato administrativo ou por decisão definitiva proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição em Dívida Ativa será realizada após o vencimento do crédito e depois de efetuado o controle administrativo de legalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, preferencialmente até o último dia do exercício subsequente ao do vencimento, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade, defesa ou recurso administrativo pendente, impossibilidade material devidamente justificada ou outra situação prevista em lei ou regulamento.

§ 2º Não será inscrito em Dívida Ativa o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação tributária nacional.

§ 3º A existência de defesa, impugnação, recurso ou outro meio administrativo regularmente admitido impede a inscrição em Dívida Ativa enquanto não houver decisão administrativa definitiva quanto à matéria impugnada.

§ 4º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art.445 A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a Dívida Ativa Tributária e a Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos de natureza tributária, inclusive tributos municipais, penalidades pecuniárias tributárias, atualização monetária, multa, multa de mora, juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 2º A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, inclusive multas administrativas não tributárias, preços públicos, tarifas, remunerações por serviços, permissões, autorizações, concessões ou uso de bens públicos, foros, laudêmios, aluguéis, indenizações, ressarcimentos, reposições, restituições, créditos contratuais, danos ao patrimônio público, custas, despesas, encargos e demais obrigações legais, contratuais ou administrativas.

§ 3º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.446 A inscrição em Dívida Ativa será efetuada em registro próprio, físico ou eletrônico, mantido pelo órgão competente da Administração Municipal, devendo conter os elementos necessários à identificação do devedor, dos corresponsáveis, da origem, natureza, fundamento, valor, vencimento, acréscimos legais, processo ou documento de origem e demais dados necessários à cobrança do crédito.

Parágrafo único. O registro da Dívida Ativa poderá ser realizado por sistema eletrônico, banco de dados, livro digital, processo administrativo eletrônico ou outro meio oficialmente adotado pelo Município, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art.447 A Certidão de Dívida Ativa - CDA será extraída do termo ou registro de inscrição em Dívida Ativa e constituirá título executivo extrajudicial, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de cada um;

II- a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos legalmente incidentes;

III- a origem e a natureza do crédito, com indicação específica do fundamento legal em que se apoia;

IV- a data da inscrição em Dívida Ativa;

V- quando houver, o número do processo administrativo do qual se originou o crédito;

VI- a indicação do registro correspondente à inscrição, inclusive livro e folha, quando adotado esse sistema, ou identificação equivalente no sistema eletrônico de Dívida Ativa.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emitida, autenticada, assinada, numerada, registrada, armazenada e substituída por meio físico ou eletrônico, observados os requisitos legais e a legislação aplicável.

§ 3º A omissão ou o erro relativo aos requisitos legais da inscrição ou da Certidão de Dívida Ativa poderá ser sanado, até a decisão judicial de primeira instância, mediante

emenda ou substituição da certidão, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa, que ficará limitada à parte modificada.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Art.448 Após o vencimento do crédito tributário ou não tributário, a Fazenda Pública Municipal poderá adotar medidas de cobrança administrativa, antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa, observadas a legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, risco de prescrição e interesse público.

§ 1º A cobrança administrativa poderá compreender aviso de débito, notificação para pagamento, regularização ou parcelamento, envio de guia, demonstrativo ou extrato, comunicação por meio físico ou eletrônico, Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, inclusão em sistema de controle de inadimplência, protesto extrajudicial, inscrição em cadastros restritivos, encaminhamento à Procuradoria Jurídica, execução fiscal e outras medidas admitidas em lei.

§ 2º A ausência de prévia cobrança administrativa não impedirá a inscrição do crédito em Dívida Ativa, o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa ou o ajuizamento da execução fiscal, quando o crédito estiver vencido, líquido, certo e exigível.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos, prazos, formas de comunicação, valores mínimos, critérios de priorização, fluxos de cobrança e integração entre o órgão fazendário e a Procuradoria Jurídica do Município.

Art.449 A Fazenda Pública Municipal poderá adotar critérios diferenciados de cobrança administrativa, cobrança extrajudicial, protesto, encaminhamento à Procuradoria Jurídica e ajuizamento de execução fiscal, conforme o valor consolidado do crédito, a natureza da dívida, o tempo de inadimplemento, o risco de prescrição, o custo de cobrança, a eficiência administrativa e o interesse público.

§ 1º Considera-se valor consolidado o montante resultante da soma do valor originário do crédito com atualização monetária, juros, multas, encargos e demais acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º O procedimento de cobrança dos créditos municipais observará, preferencialmente, faixas de valor expressas em UFM - Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas específicas em razão da natureza do crédito, do histórico do devedor, da reincidência, da existência de múltiplos débitos, do risco de prescrição ou de outro interesse público devidamente justificado.

§ 3º Ficam estabelecidas, para fins de orientação do fluxo de cobrança, as seguintes faixas de valor consolidado:

I- Faixa 1: créditos de pequeno valor, até 5 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

II- Faixa 2: créditos de valor intermediário, superiores a 5 (cinco) UFM e até 50,42 (cinquenta vírgula quarenta e dois) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

III- Faixa 3: créditos de maior valor, superiores a 50,42 (cinquenta vírgula quarenta e dois) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 4º Os créditos enquadrados na Faixa 1 poderão ser submetidos preferencialmente a medidas simplificadas de cobrança administrativa, inclusive aviso de débito, notificação para pagamento ou parcelamento, inclusão em guia ou demonstrativo, cobrança eletrônica, agrupamento de débitos, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, quando legalmente cabível, e manutenção em controle administrativo próprio até que o valor consolidado justifique a adoção de medida mais gravosa.

§ 5º Os créditos enquadrados na Faixa 2 poderão ser submetidos, além das medidas previstas para a Faixa 1, a protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, inscrição em cadastros restritivos, cobrança extrajudicial por meios próprios ou conveniados e outras medidas administrativas admitidas em lei.

§ 6º Os créditos enquadrados na Faixa 3 poderão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para análise de cobrança judicial, sem prejuízo da prévia ou concomitante adoção de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, parcelamento, composição, garantia ou outras medidas legalmente admitidas.

§ 7º O enquadramento em determinada faixa não impede a adoção de medida mais adequada quando houver risco de prescrição, fraude, esvaziamento patrimonial, devedor contumaz, reincidência, elevado número de débitos, relevante interesse público ou outra circunstância devidamente fundamentada.

§ 8º Os créditos de um mesmo sujeito passivo poderão ser agrupados para fins de enquadramento nas faixas de valor, considerando-se o conjunto dos débitos vencidos e exigíveis vinculados ao mesmo CPF, CNPJ, inscrição municipal, imóvel, atividade econômica ou outro critério definido em regulamento.

§ 9º Os valores das faixas, os prazos, as etapas, os modelos de notificação, os documentos de encaminhamento, os critérios de priorização e os fluxos operacionais da cobrança poderão ser atualizados, detalhados ou regulamentados por decreto do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e recuperação do crédito público.

Art.450 Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em Dívida Ativa poderão ser encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa perante os cartórios competentes, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, inclusive SPC, Serasa ou equivalentes, ou cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial poderá ser precedido de notificação ao devedor, concedendo prazo para pagamento, parcelamento ou regularização do débito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A notificação prévia poderá ser dispensada em caso de risco de prescrição, impossibilidade de localização do devedor, urgência devidamente justificada ou outra hipótese prevista em regulamento, sem prejuízo das comunicações realizadas pelo tabelionato competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O pagamento do débito protestado deverá abranger o crédito principal, atualização monetária, juros, multas, encargos, custas, emolumentos e demais despesas incidentes.

§ 4º Após o protesto, permanecendo inadimplente o crédito, a Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar o débito à Procuradoria Jurídica do Município para ajuizamento da execução fiscal ou adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES E DA REGULARIDADE FISCAL

Art.451 Ficam instituídas as seguintes certidões relativas à situação do interessado perante a Fazenda Pública Municipal, abrangendo créditos tributários e, quando cabível, créditos não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme a finalidade do pedido e os critérios definidos em regulamento:

I- Certidão Negativa de Débitos;

II- Certidão Positiva de Débitos;

III- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

§ 1º A Certidão Negativa de Débitos será expedida quando não constar, em nome do interessado, crédito vencido e exigível perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Certidão Positiva de Débitos será expedida quando constar crédito vencido e exigível em nome do interessado, sem suspensão da exigibilidade, garantia idônea ou outra causa legal que autorize a expedição de certidão com efeitos de negativa.

§ 3º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos será expedida quando houver crédito em nome do interessado, mas sua exigibilidade estiver suspensa, garantida ou em situação que produza os mesmos efeitos de regularidade fiscal, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos enquanto persistir a situação que justificou sua expedição.

Art.452 Para fins de regularidade fiscal perante o Município, será considerada regular a situação do interessado que não possuir crédito vencido e exigível, possuir crédito com exigibilidade suspensa, garantido por penhora, caução, depósito ou outra garantia aceita pela Fazenda Pública Municipal, parcelamento vigente e regular, decisão administrativa ou judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, ou outra situação legalmente equiparada à regularidade fiscal.

§ 1º A certidão poderá conter ressalvas quanto a débitos não vencidos, créditos com exigibilidade suspensa, parcelamentos, garantias, processos administrativos ou judiciais e demais situações relevantes.

§ 2º As certidões poderão abranger créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme a finalidade do pedido e os critérios definidos em regulamento.

§ 3º As certidões poderão ser emitidas por meio físico, eletrônico ou digital, com assinatura física, digital, eletrônica, código de verificação, QR Code ou outro mecanismo de autenticação definido em regulamento.

§ 4º O prazo máximo para expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao protocolo do requerimento, ressalvada a emissão automática por sistema eletrônico.

§ 5º Enquanto não houver regulamentação específica, a Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 6º A certidão expedida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir, lançar, revisar, cobrar ou inscrever créditos posteriormente apurados, inclusive em razão de erro, omissão, fraude, simulação, dolo, falsidade ou fato não conhecido à época da emissão.

§ 7º A prática de ato indispensável para evitar a decadência, prescrição, caducidade ou perda de direito poderá dispensar a apresentação prévia de certidão negativa, sem prejuízo da responsabilidade dos participantes pelo tributo, acréscimos legais e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO, CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E DISPENSA DE COBRANÇA

Art.453 O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante autorização legal e observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder remissão, determinar o cancelamento administrativo ou autorizar a dispensa de cobrança de créditos da Fazenda

Pública Municipal cujo valor consolidado seja inferior ao respectivo custo de cobrança, desde que demonstrada a economicidade da medida e preservado o interesse público.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se valor consolidado o montante resultante da soma do valor originário do crédito com atualização monetária, juros, multas, encargos e demais acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º A remissão extingue o crédito nos limites da autorização legal específica ou geral que a conceder, observadas as condições, limites e requisitos nela estabelecidos.

§ 3º O cancelamento administrativo aplica-se aos créditos indevidos, inexigíveis, prescritos, duplicados, constituídos com erro material ou formal insanável, ou cuja manutenção seja incompatível com a legislação aplicável, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A dispensa de cobrança, o não ajuizamento ou a suspensão de medidas de cobrança por economicidade não implicam, por si só, remissão, extinção ou cancelamento do crédito, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os custos médios de cobrança administrativa, inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial, encaminhamento à Procuradoria Jurídica e ajuizamento de execução fiscal, para fins de definição de critérios de cobrança, priorização, remissão, cancelamento administrativo, dispensa de cobrança ou não ajuizamento.

§ 6º A remissão, o cancelamento administrativo ou a dispensa de cobrança não serão presumidos, automáticos ou genéricos, devendo observar autorização legal, motivação administrativa, economicidade e os requisitos exigidos pela legislação financeira e orçamentária.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art.454 A execução fiscal dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal será promovida com fundamento na Certidão de Dívida Ativa - CDA, na forma da legislação federal aplicável e das normas municipais pertinentes.

§ 1º A execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, fiador, espólio, massa falida, sucessores a qualquer título, responsáveis tributários, corresponsáveis identificados na Certidão de Dívida Ativa ou reconhecidos no curso da cobrança, bem como contra outras pessoas legalmente responsáveis pelo crédito, conforme sua natureza.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade tributária, civil, empresarial, contratual, administrativa e sucessória, conforme a origem do crédito e a legislação aplicável.

Art.455 A petição inicial da execução fiscal observará a legislação federal aplicável e será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante.

§ 1º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir documento único, inclusive gerado, assinado e transmitido por meio eletrônico.

§ 2º O valor da causa corresponderá ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais.

§ 3º Se, antes da decisão de primeira instância no processo judicial, a inscrição em Dívida Ativa for cancelada, retificada, emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, serão adotadas as providências processuais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art.456 Em garantia da execução, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, seguro garantia, nomear bens à penhora, indicar bens de terceiros aceitos pela Fazenda Pública Municipal ou apresentar outra garantia admitida pela legislação processual aplicável.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre quaisquer bens do executado, ressalvados aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 2º Somente o depósito integral em dinheiro, quando admitido e efetivado, poderá cessar a incidência de atualização monetária e juros de mora, nos limites da legislação aplicável.

§ 3º O executado poderá pagar a parcela que entender incontroversa e garantir a execução do saldo devedor, observada a legislação processual aplicável.

Art.457 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal observará a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Código de Processo Civil e as demais normas aplicáveis.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto o mesmo crédito discutido na esfera administrativa poderá importar renúncia ou desistência da discussão administrativa, na forma disciplinada neste Código e em regulamento, quando houver identidade de objeto.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal não se sujeitará ao pagamento antecipado de custas, emolumentos ou preparo, quando dispensada pela legislação aplicável, observadas as regras legais relativas ao ressarcimento de despesas, custas, honorários e demais encargos processuais quando cabíveis.

§ 3º O processo administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente ou no sistema eletrônico oficial, dele podendo ser extraídas cópias, certidões ou arquivos digitais quando requeridos pelas partes legitimadas, requisitados pelo juízo ou solicitados pelo Ministério Público, observadas as regras de sigilo e proteção de dados.

§ 4º O regulamento poderá disciplinar fluxos administrativos, formas de encaminhamento à Procuradoria Jurídica, organização de documentos, integração de sistemas, disponibilização de processos administrativos, comunicação entre órgãos e demais rotinas necessárias à cobrança judicial da Dívida Ativa.

TÍTULO IV
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PREFERÊNCIAS

Art.458 Sem prejuízo dos privilégios especiais previstos em lei sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, de seu espólio ou de sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, independentemente da data de constituição do ônus ou da cláusula.

Parágrafo único. Excetuam-se da responsabilidade patrimonial prevista neste artigo os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.459 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando houverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento do crédito inscrito.

Art.460 A cobrança judicial do crédito tributário municipal não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário, arrolamento, liquidação judicial ou voluntária, observadas as preferências, exceções e procedimentos previstos na legislação nacional aplicável.

§ 1º O concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público observará a ordem prevista na legislação tributária nacional.

§ 2º Os créditos tributários vencidos e vincendos exigíveis no curso de processo de falência, recuperação judicial, inventário, arrolamento, liquidação judicial ou voluntária serão cobrados e satisfeitos na forma e com as preferências previstas na legislação nacional aplicável.

§ 3º Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas, ressalvadas as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, garantia do crédito ou autorização judicial.

Art.461 O Município poderá exigir prova de regularidade fiscal para celebração de contratos, recebimento de pagamentos, concessão de benefícios, participação em licitações, expedição de certidões, autorizações ou outros atos administrativos, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A exigência de regularidade fiscal observará as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e as

demais situações equiparadas à regularidade fiscal previstas neste Código e na legislação nacional.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSITÓRIAS E REGULAMENTARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.462 Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a imunidades, isenções, benefícios fiscais, reclamações, defesas, impugnações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, serão observados os seguintes procedimentos para exigência do crédito devido:

I- quando deferido o pedido do sujeito passivo e reconhecida a improcedência total ou parcial da exigência, o crédito será revisto, cancelado, reduzido, restituído ou compensado, conforme o caso, observadas as disposições desta Lei Complementar;

II- quando indeferido o pedido, a defesa, a impugnação ou o recurso, o crédito tributário remanescente será exigido com atualização monetária e juros de mora, calculados na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo da multa de mora e demais acréscimos legais cabíveis quando inexistente causa suspensiva da exigibilidade ou quando expressamente admitidos pela legislação tributária nacional e municipal aplicável.

III- quando indeferido o pedido, a defesa, a impugnação ou o recurso, o crédito tributário será exigido com atualização monetária, multa de mora, juros de mora e demais acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade reconhecidas na forma da legislação tributária nacional.

Art.463 A expressão “Fazenda Pública Municipal”, quando empregada nesta Lei Complementar, abrange o Município, seus órgãos fazendários, seus órgãos de arrecadação, fiscalização, cobrança, dívida ativa e demais unidades administrativas competentes para a gestão dos créditos públicos municipais.

Art.464 O Poder Executivo poderá expedir, periodicamente, decreto, consolidação normativa, regulamento ou ato administrativo reunindo a legislação vigente relativa aos tributos municipais, aos procedimentos fiscais, à cobrança, aos modelos de documentos e aos demais instrumentos necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art.465 Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos da Administração Pública Municipal ou nos sistemas eletrônicos oficiais.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia sem expediente, feriado, ponto facultativo ou indisponibilidade do sistema eletrônico oficial, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se exercício fiscal o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano civil.

Art.466 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação, termos de integração, ajustes ou instrumentos congêneres com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos, órgãos de controle, entidades públicas, serventias extrajudiciais, instituições financeiras e demais entidades autorizadas, visando à prestação de assistência mútua, compartilhamento de cadastros, intercâmbio de informações fiscais, cobrança de créditos, fiscalização, arrecadação e aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações observará a legislação aplicável ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e à finalidade pública que justificar o acesso aos dados.

Seção II
Das Disposições Relativas à Reforma Tributária Nacional

Art.467 As disposições desta Lei Complementar relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN permanecerão aplicáveis enquanto o referido imposto subsistir no sistema tributário nacional e durante o período de transição previsto na

Constituição Federal, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à Reforma Tributária Nacional.

Art.468 As obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN permanecerão exigíveis em relação aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência, ainda que a apuração, lançamento, fiscalização, cobrança, inscrição em Dívida Ativa, protesto, execução fiscal, pagamento, restituição ou compensação ocorram após a alteração, redução ou extinção gradual do imposto.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos ao ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, permanecerão sujeitos às disposições desta Lei Complementar e da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da aplicação das normas procedimentais posteriores, quando cabíveis.

Art.469 A Administração Tributária Municipal poderá adotar as medidas administrativas, cadastrais, tecnológicas, fiscais, contábeis e operacionais necessárias à adequação do Município ao novo sistema tributário nacional, especialmente quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, ao Imposto Seletivo - IS e às normas expedidas pelo Comitê Gestor do IBS.

Art.470 O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto ou ato próprio, os procedimentos necessários à transição entre o regime tributário municipal vigente e o novo sistema instituído pela Reforma Tributária Nacional, inclusive quanto à integração de sistemas, compartilhamento de informações, emissão de documentos fiscais, fiscalização, cobrança, arrecadação, atendimento ao contribuinte e cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A regulamentação municipal prevista no caput observará estritamente a Constituição Federal, a legislação complementar nacional, os regulamentos e os atos expedidos pelos órgãos competentes, inclusive pelo Comitê Gestor do IBS, não podendo instituir obrigação principal ou acessória incompatível com o regime nacional aplicável.

Art.471 As disposições desta Lei Complementar serão interpretadas e aplicadas de forma compatível com a Constituição Federal, com a legislação complementar nacional relativa

à Reforma Tributária Nacional e com as normas expedidas pelos órgãos competentes durante o período de transição.

Art.472 O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de integração, ajustes técnicos e instrumentos congêneres com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitê Gestor do IBS, consórcios públicos, entidades públicas e privadas, instituições financeiras e demais órgãos competentes, visando à operacionalização da Reforma Tributária Nacional, ao compartilhamento de informações, à integração de sistemas, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal.

Seção III
Das Disposições Transitórias e Regulamentares

Art.473 O Poder Executivo poderá editar os atos normativos, regulamentares, operacionais e complementares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art.474 Os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas, formulários, sistemas, procedimentos e demais atos administrativos atualmente vigentes permanecerão aplicáveis no que não conflitarem com esta Lei Complementar, até que sejam substituídos ou revogados por novos atos próprios.

Art.475 A Administração Tributária Municipal poderá adotar medidas de transição operacional, cadastral, tecnológica, fiscal e administrativa para implantação desta Lei Complementar, inclusive quanto à atualização de sistemas, modelos de documentos, cadastros fiscais, procedimentos de fiscalização, cobrança, parcelamento, dívida ativa, certidões e atendimento ao contribuinte.

Art.476 Ficam expressamente revogadas, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar:

I- Lei Municipal nº 368/2006 que institui o código tributário municipal de Corumbataí do Sul

II- a Lei Municipal nº 983/2022, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo e sua cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

III- Decreto Municipal nº 04/2023, que regulamenta os valores relacionados à Taxa de Coleta de Lixo;

IV- a Lei Municipal nº 54/1992 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos aposentados e demais beneficiários nela especificados;

V- a Lei Municipal nº 1.046/2024, que dispõe sobre benefício fiscal relativo ao IPTU incidente sobre imóveis integrantes de loteamentos;

VI- a Lei Municipal nº 1.093/2025, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI relacionada aos imóveis do Projeto Vila Rural/COHAPAR;

VII- o Decreto Municipal nº 66/2022, que estabelece valores relativos à utilização de máquinas, veículos e equipamentos municipais;

VIII- as demais disposições que contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art.477 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 1º Até a data de produção de efeitos desta Lei Complementar, permanecem aplicáveis as normas tributárias municipais atualmente vigentes, no que couber, especialmente quanto aos fatos geradores, lançamentos, vencimentos, obrigações, infrações, penalidades, cobranças e procedimentos relativos a períodos anteriores.

§ 2º A vigência imediata desta Lei Complementar autoriza a adoção de medidas preparatórias necessárias à sua implantação, inclusive regulamentação, adequação de sistemas, atualização cadastral, elaboração de formulários, capacitação de servidores, integração de bases de dados e demais providências administrativas, sem exigência de tributo, penalidade ou obrigação tributária nova antes da respectiva produção de efeitos.

§ 3º As disposições que dependam de regulamentação específica produzirão efeitos a partir da publicação dos respectivos atos regulamentares, quando assim expressamente previsto, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes da produção de efeitos desta Lei Complementar continuarão regidos pela legislação vigente à época de sua ocorrência, sem prejuízo da aplicação imediata das normas procedimentais, quando admitida pela legislação tributária nacional.

§ 5º A produção dos efeitos tributários previstos nesta Lei Complementar observará os princípios da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, estabelecidos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, respeitadas as exceções constitucionalmente previstas, de modo que a instituição ou majoração de tributos somente produza efeitos após o cumprimento dos prazos constitucionais aplicáveis.

Corumbataí do Sul/PR, 12 de novembro de 2026.

ALEXANDRE DONATO:81552319920
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DONATO:81552319920
Dados: 2026.11.19 16:59:01 -03'00'

Alexandre Donato

Prefeito Municipal

ANEXO I
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO IPTU

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR



VALOR VENAL DO TERRENO	
Classe	**Quantidade UFM**
Localização (Zona Fiscal)	
Zona Fiscal 01	0,23
Zona Fiscal 02	0,34
Zona Fiscal 03	0,46
Zona Fiscal 04	0,64
Zona Fiscal 05	0,76
Zona Fiscal 06	0,87
Zona Fiscal 07	0,99
Zona Fiscal 08	1,11
Zona Fiscal 09	1,17
Zona Fiscal 10	1,29
Zona Fiscal 11	1,34
Zona Fiscal 12	1,46
Zona Fiscal 13	1,70
Zona Fiscal 14	2,17
Zona Fiscal 15	3,46
Pavimentação	
Sim	0,18
Não	0
Rede de Esgoto	
Sim	0,18
Não	0
Topografia	
Plana	0,07
Aclive	0,04
Declive	0,04

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO – UNIDADE PRINCIPAL		
Variável	**Classe**	**Quantidade UFM**
Estrutura		
	Alvenaria	4,06
	Madeira	2,70
	Mista	3,38
	Outros	2,44
Atividade		
	Residencial	2,70
	Comercial	3,79
	Industrial	2,44
	Misto	3,26
	Público	3,26
	Templos	3,26
	Outros	3,26

Padrão		
	Alto Padrão	15,40
	Médio Padrão	8,40
	Baixo Padrão	4,90
	Precário	2,70

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO – UNIDADE COMPLEMENTAR	
Metro Quadrado	**Quantidade UFM**
Unidade Complementar – Metro Quadrado	5,26

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO – PISCINA	
Metro Quadrado	**Quantidade UFM**
Piscina – Metro Quadrado	5,26

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN		
TABELA I		
LISTA DE SERVIÇOS		
COD	**ITEM**	**ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO.**
1.00	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011 - ICMS)	5%
2.00	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3.00	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:**	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.00	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:**	
4.01	Medicina e Biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%

4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortóptica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.00	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.00	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:**	
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.00	**SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para qualquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.00	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9.00	**SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart - service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10.00	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES:**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11.00	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes	5%
11.03	Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12.00	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:**	
12.01	Espetáculos teatrais.	4%
12.02	Exibições cinematográficas.	4%
12.03	Espetáculos circenses.	4%
12.04	Programas de auditório.	4%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%

12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	4%
12.07	"Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	4%
12.10	Corridas e competições de animais.	4%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12	Execução de música.	4%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:**	
13.01	VETADO	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destina dos posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14.00	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%

14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15.00	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:**	
5.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré - datados e congêneres.	5%
5.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.00	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4%
17.00	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, CONGÊNERES: JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão - de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	VETADO	5%
17.08	Franquia ("franchising").	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de senos e imagens de recepção livre e gratuita.	5%
18.00	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES:**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.00	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.00	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS:**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.00	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.00	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA:**	

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.00	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES:**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.00	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES: SINALIZAÇAO VISUAL,**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.00	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS:**	
.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26.00	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES:**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.00	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28.00	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29.00	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA:**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30.00	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA:**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31.00	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES:**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.00	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.00	**SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES:**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.00	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES:**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.00	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS:**	

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.00	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA:**	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.00	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS:**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.00	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA:**	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.00	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO:**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
Obras de arte sob encomenda		
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%

TABELA II – ISSQN FIXO – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

TABELA II	
NÍVEL	**UFM FIXO ANUAL POR PROFISSIONAL**
Profissional de Nível Superior	7,56
Profissional de Nível Técnico ou Médio	5,04
Demais Profissionais	2,52

TABELA III – ISSQN FIXO SOCIEDADES PROFISSIONAIS

TABELA III	
SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	**UFM FIXO ANUAL POR PROFISSIONAL**
Medicina e Biomedicina.	25,21
Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	25,21
Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	7,56
Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	7,56
Obstetrícia.	7,56
Odontologia.	7,56
Ortóptica.	7,56
Próteses sob encomenda.	7,56
Psicanálise.	7,56
Psicologia.	7,56
Medicina veterinária e zootecnia.	7,56
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7,56
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	7,56

Advocacia	7,56
Auditoria	7,56
Contabilidade	7,56
Consultoria e Assessoria econômica ou financeira	7,56

ANEXO III
TABELA DE VALORES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA I								
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO								
VALORES EM UFM DO METRO QUADRADO DE ACORDO COM A CLASSE DE ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE								
Até 60 m²	61 – 100 m²	101 – 200 m²	201 – 400 m²	401 – 600 m²	601 – 1000 m²	1001 – 2000 m²	2001 – 6000 m²	Acima de 6000 m²
0,025	0,023	0,020	0,019	0,017	0,016	0,015	0,013	0,011

TABELA II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TABELA II								
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA								
VALORES EM UFM DO METRO QUADRADO DE ACORDO COM A CLASSE DE ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE								
Até 60 m²	61 – 100 m²	101 – 200 m²	201 – 400 m²	401 – 600 m²	601 – 1000 m²	1001 – 2000 m²	2001 – 6000 m²	Acima de 6000 m²
0,025	0,023	0,020	0,019	0,017	0,016	0,015	0,013	0,011

TABELA III – TAXA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TABELA III		
TAXA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		
	UFM	**UNIDADE**
Publicidade Fixa - Terrenos, Paineis, Outdoors, estabelecimentos e similares	2,52	Por unidade/Ano
Publicidade Móvel - Veículos	0,25	Por Veículo ou Equipamento/dia
Publicidade Oral - Propagandistas e Similares	0,25	Por pessoa ou Veículo/dia

TABELA IV – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

TABELA IV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE			
Modalidade	**Sujeito passivo com domicílio cadastral ou fiscal no Município**	**Sujeito passivo domiciliado em outro município**	**Unidade**
Comércio ambulante	2,52	5,04	Por mês
	0,50	1,26	Por dia
Comércio feirante	ISENTO	5,04	Por mês
	ISENTO	1,26	Por dia
Comércio eventual em festividades, eventos, exposições, feiras especiais e similares	3,78	10,08	Por dia de Evento

TABELA V – TAXA DE LICENÇA, ANÁLISE, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

TABELA V TAXA DE LICENÇA, ANÁLISE, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE OBRAS E EDIFICAÇÕES Valores, em U.F.M, de acordo com o tipo de solicitação e a classe de tamanho do projeto da obra									
DESCRIÇÃO	**Até 60 m²**	**61 - 100 m²**	**101 - 200 m²**	**201 - 400 m²**	**401 - 600 m²**	**601 - 1000 m²**	**1001 - 2000 m²**	**2001 - 6000 m²**	**Acima de 6000 m²**
Alvará de Construção	1,11	2,21	3,37	4,53	5,54	7,05	8,82	11,09	13,86
Alvará de Ampliação	1,11	2,21	3,37	4,53	5,54	7,05	8,82	11,09	13,86
Alvará de Reformas	1,11	2,21	3,37	4,53	5,54	7,05	8,82	11,09	13,86
Alvará de Demolição	0,55	1,11	1,66	2,26	2,77	3,52	4,53	5,54	6,93
Substituição de Projetos	0,55	1,11	1,66	2,26	2,77	3,52	4,53	5,54	6,93

TABELA VI – TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

TABELA VI TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES Valores, em U.F.M, de acordo com o tipo de solicitação e a classe de tamanho do projeto da obra									
DESCRIÇÃO	**Até 60 m²**	**61 - 100 m²**	**101 - 200 m²**	**201 - 400 m²**	**401 - 600 m²**	**601 - 1000 m²**	**1001 - 2000 m²**	**2001 - 6000 m²**	**Acima de 6000 m²**
Regularização de Obras	3,53	6,80	10,08	13,61	17,14	20,16	25,21	32,77	37,81

TABELA VII – TAXA DE VISTORIA PARA HABITE-SE OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

TABELA VII									
TAXA DE VISTORIA PARA HABITE-SE OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA									
Valores, em U.F.M, de acordo com o tipo de solicitação e a classe de tamanho do projeto da obra									
DESCRIÇÃO	**Até 60 m²**	**61 - 100 m²**	**101 - 200 m²**	**201 - 400 m²**	**401 - 600 m²**	**601 - 1000 m²**	**1001 - 2000 m²**	**2001 - 6000 m²**	**Acima de 6000 m²**
Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obras	1,11	2,21	3,37	4,53	5,54	7,05	8,82	11,09	13,86

TABELA VIII – TAXA DE ANÁLISE, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

TABELA VIII							
TAXA DE ANÁLISE, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO							
Valores, em U.F.M, de acordo com a classe de tamanho do projeto de parcelamento do solo							
DESCRIÇÃO	Até 600 m²	1.001 - 2000 m²	2001 - 4000 m²	4001 - 6000 m²	6001 - 1000 m²	10.001 - 20.000 m²	Acima de 20 mil m²
Parcelamento – Subdivisão ou Unificação	3,27	3,78	4,53	5,54	7,05	9,07	11,34

TABELA IX – TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

TABELA IX				
TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS				
Valores, em U.F.M, de acordo com a classe de tamanho do projeto de loteamentos				
DESCRIÇÃO	Até 5000 m²	5.001 - 20000 m²	20001 - 40000 m²	Acima de 40 mil m²
Análise Empreendimentos Urbanísticos	12,60	20,16	30,25	37,81

TABELA X – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS, RECREATIAS E ITINERANTES

TABELA X		
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS, RECREATIAS E ITINERANTES		
Atividade, instalação ou utilização licenciada	**UFM**	**UNIDADE**
Atividade temporária de pequeno porte, sem estrutura especial, sem interdição de via e sem concentração relevante de público	1,26	Por dia de autorização
Uso especial de via, praça, calçada, passeio, estacionamento, logradouro ou espaço público para atividade temporária, promocional, institucional, cultural, religiosa, esportiva ou similar	2,52	Por dia de autorização
Fechamento, interdição, reserva ou uso controlado de via, praça, estacionamento, passeio ou logradouro público	1,26	Por dia de autorização
Evento temporário, feira especial, exposição, apresentação, atividade recreativa, cultural, esportiva, gastronômica, religiosa, promocional ou similar de médio porte	2,52	Por dia de autorização
Circo, parque de diversões, brinquedos mecânicos, brinquedos infláveis, equipamentos recreativos, estruturas itinerantes ou atividade recreativa similar	5,04	Por dia de funcionamento autorizado
Evento, parque, circo, exposição ou atividade temporária com funcionamento superior a 7 (sete) dias consecutivos	25,21	Por período de até 30 dias

TABELA XI – TAXA DE LICENÇA, FISCALIZAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DE MANEJO DE ARBORIZAÇÃO

TABELA XI		
TAXA DE LICENÇA, FISCALIZAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DE MANEJO DE ARBORIZAÇÃO		
Atividade, autorização ou ato sujeito à fiscalização	**Valor em UFM**	**Unidade**
Autorização para poda de árvore em imóvel particular	1,26	Por requerimento
Autorização para corte ou supressão de árvore em imóvel particular	1,26	Por árvore
Autorização para transplante, substituição ou manejo especial de árvore	1,26	Por árvore
Vistoria técnica ambiental ou de arborização, quando requerida pelo interessado	1,26	Por vistoria
Licença, autorização ou manifestação ambiental simplificada de competência municipal	2,52	Por processo
Análise técnica ambiental complementar, reavaliação, renovação, alteração ou reemissão de autorização	1,26	Por ato

TABELA XII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

TABELA XII		
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
Modalidade de autorização	**Valor em UFM**	**Unidade**
Funcionamento em horário especial por até 1 (um) dia	7,56	Por autorização

TABELA XIII – TAXA DE LICENÇA, CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DE PONTO DE TÁXI

TABELA XIII		
TAXA DE LICENÇA, CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DE PONTO DE TÁXI		
Ato sujeito à licença, cadastro ou fiscalização	**Valor em UFM**	**Unidade**
Inscrição, cadastro inicial ou autorização para exploração do serviço de táxi	7,56	Por autorização
Renovação anual da licença, cadastro ou autorização de táxi	2,52	Por veículo/ano
Alteração cadastral, substituição de veículo, inclusão ou atualização de dados do permissionário, condutor ou veículo	2,52	Por ato
Transferência de autorização, permissão ou ponto de táxi, quando admitida pela legislação municipal	7,56	Por ato

ANEXO IV
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

TABELA I – TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

CONTRIBUINTES DA CATEGORIA RESIDENCIAL		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
A	Até 5 m³	0,05
B	Acima de 5 até 10 m³	0,055
C	Acima de 10 até 15 m³	0,058
D	Acima de 15 até 20 m³	0,066
E	Acima de 20 até 30 m³	0,075
F	Acima de 30 até 50 m³	0,083
G	Acima de 50 m³	0,092
CONTRIBUINTES DA CATEGORIA COMERCIAL		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
H	Até 5 m³	0,05
I	Acima de 5 até 10 m³	0,055
J	Acima de 10 até 15 m³	0,066
K	Acima de 15 até 20 m³	0,066
L	Acima de 20 até 30 m³	0,075
M	Acima de 30 até 50 m³	0,083
N	Acima de 50 m³	0,092
CONTRIBUINTES DA CATEGORIA INDUSTRIAL		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
O	Até 5 m³	0,05
P	Acima de 5 até 10 m³	0,055
Q	Acima de 10 até 15 m³	0,058
R	Acima de 15 até 20 m³	0,066
S	Acima de 20 até 30 m³	0,075
T	Acima de 30 até 50 m³	0,083
U	Acima de 50 m³	0,092
CONTRIBUINTES DA CATEGORIA UTILIDADE PÚBLICA		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
W	Até 5 m³	0,05
X	Acima de 5 até 10 m³	0,055
Y	Acima de 10 até 15 m³	0,058

Z	Acima de 15 até 20 m³	0,066
AA	Acima de 20 até 30 m³	0,075
AF	Acima de 30 até 50 m³	0,083
AG	Acima de 50 m³	0,092
CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA TARIFA SOCIAL DA SANEPAR		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
AH	Tarifa Social	0,024
CONTRIBUINTES DA CATEGORIA PODER PÚBLICO		
Classe	**Consumo Médio Mensal de Água**	**Coeficiente**
7	Isento	Isento

Classe	Descrição
AH	Tarifa Social SANEPAR
AA	Residencial até 5 m³
AB	Residencial > 5 até 10 m³
AC	Residencial > 10 até 15 m³
AD	Residencial > 15 até 20 m³
AE	Residencial > 20 até 30 m³
AF	Residencial > 30 até 50 m³
AG	Residencial acima de 50 m³
AI	Comercial/Industrial/Utilidade Pública até 5 m³
AJ	Comercial/Industrial/Utilidade Pública > 5 até 10 m³
AK	Comercial/Industrial/Utilidade Pública > 10 até 15 m³
AL	Comercial/Industrial/Utilidade Pública > 15 até 20 m³
AM	Comercial/Industrial/Utilidade Pública > 20 até 30 m³
AN	Comercial/Industrial/Utilidade Pública > 30 até 50 m³
AO	Comercial/Industrial/Utilidade Pública acima de 50 m³

TABELA II – TAXA DE SERVIÇOS CEMITERIAIS

TABELA II		
TAXAS DE SERVIÇOS CEMITERIAIS		
Serviço, ato ou procedimento cemiterial	**Valor em UFM**	**Unidade**
Abertura e fechamento de sepultura, jazigo, carneiro ou gaveta, quando não incluídos em outro serviço cemiterial	2,52	Por ato
Sepultamento, compreendendo registro, autorização, abertura e fechamento de sepultura	3,78	Por ato

Exumação, quando requerida pelo interessado (Após 5 Anos)	20,16	Por ato
Exumação, quando requerida pelo interessado (Antes 5 Anos)	50,42	Por ato
Sepultamento em Carneira em Uso	10,08	Por Ato

ANEXO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS E RESSARCIMENTOS

PREÇOS PÚBLICOS		
TABELA 01 - PREÇOS PÚBLICOS		
Descrição	**Valores (Em UFM)**	**Unidade**
Escavadeira Hidráulica	3,78	Por Hora
Mini Pá Carregadeira	2,52	Por Hora
Motoniveladora	3,78	Por Hora
Pá Carregadeira	3,78	Por Hora
Retroescavadeira	2,52	Por Hora
Rolo Compactador	2,52	Por Hora
Trator	2,26	Por Hora
Caminhão	2,52	Por Hora
Caminhão Prancha	2,52	Por Hora
Caminhão Pipa	2,52	Por Hora
Caçamba	2,01	Por Unidade
Fornecimento de Terra	2,52	Por Caminhão
Roçada de Terrenos	0,05	Por Metro Quadrado
Carneira Simples - Requerente Residente na Cidade	25,21	Por Unidade
Carneira Simples - Requerente Não Residente na Cidade	50,42	Por Unidade
Carneira Dupla - Requerente Residente na Cidade	50,42	Por Unidade
Carneira Dupla - Requerente Não Residente na Cidade	100,84	Por Unidade
Corte Árvore	10,8	Por Unidade
Uso de salões, espaços Esportivos, Quadras, Ginásios e demais Espaço Públicos	0,32	Por Hora

ANEXO VI

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSISP

Consumo KWH/Residencial		**Valor devido mensal**
De	**Até**	**UFM**
0	50	Isento
51	70	0,15
71	90	0,22
91	120	0,30
121	200	0,42
201	350	0,45
351	600	0,53
601	1000	0,60
Acima de	1001	0,73
Consumo KWH/Industrial		**Valor devido mensal**
De	**Até**	**UFM**
0	50	0,17
51	1.000	0,42
1.001	4.000	0,55
Acima de	4.000	0,70
Consumo KWH/Com./Serviço		**Valor devido mensal**
De	**Até**	**UFM**
0	50	0,17
51	1.000	0,42
1.001	5.000	0,55
5.001	10.000	0,70
Acima de	10.000	0,73
Terrenos Vazios		2,14

ANEXO VII
MULTAS

Tema	Infração / hipótese	Multa (Em UFM)
Descumprimento de obrigação principal	Tributo não recolhido aos cofres públicos	Dobro do tributo, não inferior a 4,21 UFM
Reincidência em obrigação principal	Reincidência após multa aplicada	Multa acrescida de 100% do valor da UFM
ITBI	Cartórios/serventuários não facilitarem fiscalização ou não fornecerem certidões/documentos relativos a imóveis e direitos reais	4,21
ISSQN	Tomador de serviço deixar de reter e recolher o ISS devido pelo prestador	4,21
Cadastro imobiliário	Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor não promover inscrição, não informar alteração, não exibir documentos ou não franquear vistoria	6,17
Cadastro imobiliário	Loteadores, incorporadores, imobiliárias, registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem relação mensal de imóveis alienados/transferidos	6,17
Cadastro imobiliário	Concessionárias/permissionárias/autorizadas de energia, telecomunicações, gás, água e esgoto não fornecerem relação mensal de solicitações de inscrição, alteração ou baixa de serviço	105,05
Cadastro mobiliário	Pessoa física ou jurídica não promover inscrição, não informar alteração/baixa, não exibir documentos ou não franquear diligência fiscal	6,17
Cadastro mobiliário	Registros públicos, cartorários, notariais, associações, sindicatos, entidades e órgãos de classe não fornecerem relação mensal de inscrições, alterações ou baixas	105,05
Cadastro mobiliário	Concessionárias/permissionárias/autorizadas de energia, telecomunicações, gás, água e esgoto não fornecerem relação mensal de inscrições, alterações ou baixas de serviço	105,05
Livros fiscais	Não possuir livros fiscais obrigatórios	12,35
Livros fiscais	Não exibir livros quando solicitados pelo Fisco	24,70
Livros fiscais	Livros não autenticados, escriturados ou encerrados corretamente	12,35
Livros fiscais	Livros extraviados ou inutilizados sem observância dos procedimentos cabíveis	12,35
Livros fiscais	Não conservar os livros no estabelecimento pelo prazo de 5 anos	12,35

Livros fiscais	Fornecer ou apresentar informações inexatas ou inverídicas ao Fisco	24,70
Livros fiscais	Livros adulterados ou falsificados, por livro escriturado	4,21
Livros fiscais	Livros fiscais não registrados	6,17
Notas fiscais	Não possuir notas fiscais obrigatórias	18,52
Notas fiscais	Não exibir notas fiscais quando solicitadas pelo Fisco	24,70
Notas fiscais	Notas não autorizadas, escrituradas ou canceladas corretamente	12,35
Notas fiscais	Deixar de emitir nota fiscal na forma regulamentar	18,52
Notas fiscais	Registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto	18,52
Notas fiscais	Emitir nota em desacordo com o modelo aprovado	18,52
Notas fiscais	Deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitados pelo Fisco	18,52
Notas fiscais	Nota fiscal sem número de inscrição municipal	12,35
Notas fiscais	Nota fiscal extraviada ou inutilizada, por nota	12,35
Notas fiscais	Fornecer ou apresentar documentos inexatos ou inverídicos ao Fisco	24,70
Notas fiscais	Imprimir notas fiscais sem autorização da repartição competente	24,70
Notas fiscais	Existência ou uso de notas fiscais com numeração e série em duplicidade	24,70
Notas fiscais	Reincidência de extravio ou inutilização e não devolução ao Fisco, por nota	4,21
Notas fiscais	Não conservar notas fiscais no estabelecimento pelo prazo de 5 anos	12,35
Notas fiscais	Não manter placa/painel visível informando obrigação de emitir nota fiscal	4,21
Declarações fiscais	Não possuir declaração obrigatória ou não exibir ao Fisco quando solicitada	4,21
Declarações fiscais	Declarações não emitidas, escrituradas, entregues ou canceladas corretamente	4,21
Declarações fiscais	Declarações extraviadas ou inutilizadas sem observância dos procedimentos cabíveis	12,35
Declarações fiscais	Não conservar declarações fiscais no estabelecimento	4,21
Funcionamento em horário especial	Não regularização após notificação no prazo máximo de 30 dias	28,15